

Tribunal Superior do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO
JUDICIÁRIA
SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM
DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS**PROC. Nº TST-ES-92.580/2003-000-00-00.4 TST**

REQUERENTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE
TRANSPORTES DE CARGA NO ESTA-
DO DO RIO GRANDE DO SUL - SET-
CERGS
ADVOGADO : DR. MARCUS CANEVER FRAGA
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE
NOVO HAMBURGO/RS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 105, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-95.985/2003-000-00-00.4 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS CONCESSIONÁRIOS E
DISTRIBUIDORES DE VEÍCULOS NO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
REQUERIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO COMÉRCIO NO ESTADO DO ESPÍ-
RITO SANTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 326, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-95.255/2003-000-00-00.3 TST

REQUERENTES : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁ-
DIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE
SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE
MORAES
REQUERIDO : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO
ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 665, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-98.609/2003-000-00-00.1 TST

REQUERENTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO BRANDÃO HENRIQUES
MAIMONI
REQUERIDO : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRA-
BALHADORES DO RAMO DE TRANS-
PORTES URBANOS, RODOVIÁRIOS E
ANEXOS DE SÃO PAULO
REQUERIDO : COOPERATIVA DE TRANSPORTE UR-
BANO NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
- COOTURB
REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 23, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

PROC. Nº TST-ES-95.826/2003-000-00-00.0 TST

REQUERENTE : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNI-
CAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓ-
RIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍ-
NICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DR.ª CRISTINA APARECIDA POLAN-
CHINI
REQUERIDO : SINDICATO DOS TÉCNICOS E AUXÍ-
LIARES EM RADIOLOGIA DE SÃO JO-
SÉ DO RIO PRETO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 51, segundo a qual o despacho prolatado nos autos do presente efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos, para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente

**SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA
EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS****DESPACHOS****PROC. NºTST-E-AIRR-25.012/1999-003-09-40.5 TRT - 9ª REGIÃO**

EMBARGANTE : UNILEVER BRASIL LTDA.
ADVOGADOS : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
BARRIOS E DR. LYCURGO LEITE NE-
TO

EMBARGADA : FABIANA CRISTINA SAVI
ADVOGADA : DRA. OLGA GUALBERTO

DESPACHO

A 2ª Turma deste Tribunal, às fls. 165/167, negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o item nº IV do Enunciado nº 331/TST.

O acórdão de fls. 173/175 acolheu os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada apenas para prestar esclarecimentos.

Inconformada, a Empresa interpõe Embargos à SDI (fls. 183/193), sob a alegação de que sua Revista merecia ser processada, eis que comprovou violação do art. 896 do CCB, uma vez que o Verbete 331/TST não é aplicável ao caso dos autos. Aponta ofensa aos arts. 5º, II e XXIII, da CF; 896 do CCB; 896 e 897 da CLT, além de contrariedade ao Verbete 331/TST.

O Recurso não merece prosperar, em face do óbice contido no Verbete nº 353/TST. Os embargos para a Seção de Dissídios Individuais desta Corte, contra acórdão proferido em agravo de instrumento, são cabíveis tão-somente se a controvérsia se referir a pressuposto extrínseco do próprio agravo, ou da revista respectiva, ou seja, quando se referir à tempestividade, à representação processual, à formação do traslado do agravo ou ao preparo do recurso de revista.

A matéria discutida nas razões de Embargos não se coaduna com a exceção prevista no Enunciado 353/TST, pois a natureza da pretensão não diz respeito aos pressupostos extrínsecos recursais.

Esse Verbete foi elaborado com o fim de evitar a interposição de recursos protelatórios, levando em consideração as finalidades tanto do agravo de instrumento quanto dos embargos à SDI. O agravo de instrumento tem por objetivo obter o processamento do recurso de revista, cujo seguimento foi negado pelo TRT de origem. A discussão travada nessa modalidade de recurso diz respeito somente ao preenchimento dos pressupostos intrínsecos ou extrínsecos da revista, não se referindo ao mérito da lide propriamente. Assim sendo, o posicionamento adotado pela Turma em agravo de instrumento já é a segunda decisão, no curso do processo, acerca do cabimento do recurso de revista interposto pela parte. Se novo recurso fosse permitido nesta hipótese, estar-se-ia admitindo que esta Justiça examinasse por três vezes o cabimento do apelo cujo seguimento foi negado no Tribunal Regional, o que inevitavelmente protelaria o término da demanda.

Considerando-se que os embargos à SDI têm por objetivo a uniformização da jurisprudência trabalhista - desde que preenchidos os requisitos de lei -, pressupondo, desse modo, o exame de questões pertinentes ao mérito do feito, não é cabível o processamento de embargos interpostos contra decisão proferida em agravo de instrumento, que não trata de matérias dessa natureza. Esse, portanto, o sentido do Enunciado nº 353/TST, que apresenta, como única exceção - na qual não se enquadra o presente Apelo - o exame dos pressupostos extrínsecos do agravo ou da revista respectiva, tendo em vista a uniformização da jurisprudência acerca dessas questões.

Ressalte-se, finalmente, que, embora a Constituição Federal assegure o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, também impõe aos jurisdicionados a observância das normas processuais pertinentes e, em conseqüência, dos Enunciados que cristalizam a jurisprudência acerca desses dispositivos legais.

O Poder Judiciário cumpriu o seu dever, prestando de forma completa a jurisdição devida à parte, nos limites em que isso foi possível, dada a inobservância, pela Embargante, das regras processuais relativas aos pressupostos intrínsecos do recurso de revista.

Não há, desse modo, como se aferir a pretensa contrariedade aos arts. 5º, II e XXIII, da CF; 896 do CCB; 896 e 897 da CLT, e ao Verbete 331/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-415.068/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADOS : DR. LYCURGO LEITE NETO E DR.
MARCELO RICARDO URIZZI DE BRI-
TO ALMEIDA

EMBARGADA : MARIA DIRCE ANDRETO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA
EMBARGADA : EMPRESA MIRAMAR DE ASSEIO S/C
LTDA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela Reclamada, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST (fls. 136/141).

O acórdão de fls. 178/180 rejeitou os Embargos Declaratórios opostos pela Reclamada, consignando que não se caracterizam as hipóteses elencadas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

A Reclamada interpõe Recurso de Embargos, às fls. 183/191, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Alega que a contratação da mão-de-obra terceirizada foi feita nos estritos termos do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que exclui a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Aponta violação dos arts. 37, II, da CF; 265 do CCB; 71 da Lei nº 8.666/93; e 896 da CLT.

Impugnação apresentada às fls. 193/194.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade. Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária da Furnas Centrais Elétricas S.A., quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem as alegações expandidas pela Reclamada, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.



Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o ente público se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Tem-se, outrossim, que não foi reconhecido o vínculo empregatício com a empresa tomadora dos serviços, ora Embargante, o que afasta a pretensa ofensa às regras de investidura em cargo ou emprego público previstas na Constituição Federal.

Além do que, o Enunciado nº 331, IV, do TST espelha a interpretação dada por esta Corte Superior à legislação pertinente à matéria, no caso os arts. 71 da Lei nº 8.666/93 e 37, §6º, da CF/88.

Veja-se a decisão proferida pelo Tribunal Pleno desta Corte Superior quando do julgamento do IUJ-RR-297.751/96.2, que ensejou a edição da Resolução nº 96/2000, dando nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST:

“INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93.

Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo.”

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 37, II, da CF; 265 do CCB; 71 da Lei nº 8.666/93; e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO : HILDEBRANDO OLIVEIRA JUNIOR
ADVOGADO : DR. HUMBERTO SILVA QUEIROZ

D E S P A C H O

PRELIMINARMENTE, registre-se que o Recurso de Embargos, que se encontra às fls. 530/535, está incompleto, não havendo sido juntado aos autos na sua integralidade. Estando, todavia, assinada a petição de apresentação do Recurso, conforme admitido pelo item nº 120 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, passo ao seu exame. A 1ª Turma desta Corte, pelos acórdãos de fls. 504/506, 516/517 e 526/527, não conheceu da Revista do Reclamado, no item relativo à devolução de descontos, sob o fundamento de que não se configuravam as apontadas contrariedade ao Verbete 342/TST e divergência jurisprudencial. Consignou que a decisão do Regional estava apoiada na ausência de indícios de que o Empregado havia auferido algum benefício da associação e na inexistência de autorização expressa do Reclamante para a realização de descontos a título de seguro de vida, razão por que inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. Assentou que o primeiro paradigma parte da premissa de que houve descontos por vários anos, deduzindo-se que a concordância tácita é manifesta; o segundo dispõe sobre cláusula contratual com previsão de descontos e o terceiro admite a existência de autorização do empregado.

Inconformado, o Banco interpõe Embargos à SDI (fls. 530/535), arguindo preliminar de nulidade do acórdão da Turma por negativa de prestação jurisdicional. Alega que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a especificidade dos paradigmas apresentados. Insurge-se contra a aplicação da multa do art. 538 do CPC e contra o não conhecimento da Revista, apontando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 535, II, e 538, do CPC; 832, 896 e 897-A da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 537.

Os autos não foram remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

1-PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Arguiu o Embargante a preliminar *sub judice*, sob a alegação de que, apesar da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada a especificidade dos paradigmas apresentados quanto ao tema devolução dos descontos.

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a Turma, ao julgar a Revista, consignou, à fl. 506, que os arestos apresentados eram inespecíficos, na medida em que o primeiro parte da premissa de que houve descontos por vários anos, deduzindo-se que a concordância tácita é manifesta; o segundo dispõe sobre cláusula contratual com previsão de descontos e o terceiro admite a existência de autorização do empregado. Ao apreciar os primeiros Embargos Declaratórios, à fl. 516, entendeu a Turma que inexistia omissão a suprir, uma vez que a Revista não foi conhecida por ser inócuo o fato de que o Empregado e sua família poderiam beneficiar-se do seguro de vida, pois somente a autorização expressa do Empregado, que, no caso, não ocorreu, ensejaria o conhecimento da Revista. Assentou que, segundo o entendimento do TRT, os descontos eram inválidos porque havia obrigatoriedade de adesão. Entendeu que foram aplicados o Verbete 342/TST e o art. 462 da CLT, os quais não foram contrariados pelos paradigmas. Ao julgar os segundos Embargos Declaratórios, consignou a Turma que o Embargante alterou os fundamentos, o que revela seu inconformismo com o não conhecimento da Revista e o não acolhimento dos primeiros Declaratórios. Considerando-os protelatórios, aplicou a multa prevista no parágrafo único do CPC. Concluiu-se, desse modo, que a prestação jurisdiccional foi entregue, não se configurando a pretensa nulidade, razão por que intactos os arts. 5º, XXXV, LIV e LV, 93, IX, da CF; 535, II, do CPC; 832 e 897-A da CLT.

2-DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - OFENSA AO ART. 896 DA CLT

Não procede o inconformismo do Embargante. O TRT determinou a devolução dos descontos a título de seguro de vida, consignando que “Nesse caso, não há indícios de que o empregado possa ter auferido algum benefício dessa associação, nem tampouco há comprovação de que o Reclamante tenha autorizado expressamente tais descontos (inteligência do Enunciado 342, TST), razão pela qual os valores descontados devem ser restituídos.” Havendo, pois, sido revelado que os descontos não foram autorizados, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, uma vez que a decisão do Regional foi proferida em consonância com o Verbete 342/TST. Intacto o art. 896 da CLT.

3- APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC

Sem razão o Embargante. A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, constitui uma faculdade do julgador, ao entender que os Declaratórios são meramente protelatórios, como ocorreu na hipótese *sub judice*, em que a pretensa divergência jurisprudencial quanto ao tema devolução dos descontos já havia sido afastada no acórdão principal, em relação a cada um dos paradigmas. Assim, ainda que os arestos apresentados emitissem teses divergentes, não havia como ser conhecida a Revista, em face do óbice contido no §4º do art. 896 da CLT, na medida em que a decisão do Regional estava em conformidade com o Verbete 342/TST. Não se verifica, portanto, ofensa ao art. 538, parágrafo único, do CPC.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-420.550/98.9 9º REGIÃO

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : PEDRO DO AMARAL
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA MOREIRA DE PAULA SANTOS

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte, pelos acórdãos de fls. 274/275 e 289/291, não conheceu do Agravo Regimental interposto pela União Federal, sob o fundamento de que se encontra intempestivo. Consignou que, em face do princípio da segurança jurídica quanto ao registro dos atos processuais que norteia o Direito Processual, a contra-fé assinada e datada, referente ao recebimento da intimação, constitui o elemento formal que, constando dos autos, marca o início do **dies a quo** do prazo recursal pois não pode a Justiça ficar à mercê da vontade unilateral do Procurador-Geral da União de apor o seu ciente quando lhe aprouver, o que, *in casu*, se deu 9 dias após o recebimento da intimação. Entendeu que a prova de que o registrado nos autos como **dies a quo** do recurso não corresponde à realidade deve ser feita no momento da interposição do recurso, e não após o seu não-conhecimento por intempestivo, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1 do TST.

Inconformada, a União Federal interpõe Embargos à SDI (fls. 294/303), sob as seguintes alegações: a- que seu Agravo Regimental não estava intempestivo, eis que restou evidenciado nos autos que o ciente do Procurador Geral da União somente ocorreu em 21/09/2001, tendo sido interposto o mencionado Recurso em 03/11/2002, em data hábil ao seu conhecimento; b- que, segundo o art. 35 da Lei Complementar nº 73/93, a União deve ser intimada pessoalmente, sob pena de nulidade do referido ato; c- que a Revista merecia conhecimento por violação do art. 114 da CF, eis que a Justiça do Trabalho não é competente para examinar relação decorrente de con-

trato de trabalho por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária. Aponta violação dos artigos 2º, 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV, LV, 37, II, 39, *caput*, 41, 61, §1º, II, “a” e “c”, 109 e 114, da CF.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 305.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo desprovimento dos Embargos (fls. 307/308).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo. Do exame dos autos, verifica-se que a União Federal foi intimada no dia 12/09/2001 (quarta-feira), nos termos da certidão de fl. 265, iniciando-se o prazo recursal em 13/09/2001 (quinta-feira), expirando-se em 28/09/2001 (sexta-feira). Havendo, pois, o Agravo sido interposto em 03/10/2001 (quarta-feira), estava intempestivo. Conforme consignado no acórdão embargado, embora a União goze da prerrogativa da intimação pessoal (LC 73/93, art. 35), a data do recebimento da intimação no referido órgão, quando a contra-fé é datada e assinada, é que marca o início do prazo recursal, e não a data em que o Procurador-Geral da União dá o seu ciente. Desse modo, o fato de o Procurador ter dado ciência 9 dias após o recebimento da intimação não altera a contagem do prazo recursal, que tem início efetivamente na data do recebimento no órgão, em observância ao princípio da segurança jurídica quanto ao registro dos atos processuais que norteia o Direito Processual.

Por outro lado, se a Embargante achava que o início do prazo recursal não coincidiu com aquele presumido nos autos, deveria ter apresentado a respectiva prova no momento da interposição do Agravo Regimental, a teor do disposto no item nº 161 da OJ da SBDI-1 do TST.

Não há que se falar, portanto, em violação do art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF.

Quanto à apontada ofensa aos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, 37, II, 39, *caput*, 41, 61, §1º, II, “a” e “c”, 109 e 114, da CF, impossível seu exame, eis que se referem à matéria de mérito, a qual não foi apreciada.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-439.075/98.3 9º REGIÃO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : ANISIO BATISTA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSE PAULA MARZINEK
EMBARGADA : MASSA FALIDA DE LIPATER, LIMPEZA, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLENAGEM LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ MARCELO DA SILVA

D E S P A C H O

A 4ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pela segunda Reclamada, no item relativo à responsabilidade subsidiária, sob o fundamento de que a decisão do Tribunal Regional foi proferida em consonância com o item IV do Verbete 331/TST. Não conheceu do tema multa do art. 477/CLT-responsabilidade subsidiária, por entender que não se configura a apontada ofensa ao art. 908 do CCB, uma vez que a norma nele contida não é aplicável ao caso de responsabilidade subsidiária, conforme já decidido por esta Corte. Consignou que inexistia qualquer incompatibilidade entre a referida multa e o entendimento cristalizado no Verbete 331/TST. Afastou a pretensa divergência jurisprudencial, consignando que não foram indicadas a data e a fonte de publicação do paradigma, além de não haver sido juntada cópia autenticada, nos termos do Verbete 337/TST (fls. 289/296).

O Reclamado interpõe Recurso de Embargos, às fls. 317/325, insurgindo-se contra o não conhecimento de sua Revista. Quanto à responsabilidade subsidiária, alega que o contrato de prestação de serviços, além de ter objeto lícito, foi celebrado de acordo com a legislação pertinente, não se cogitando da ocorrência de fraude ou simulação, o que afasta a incidência do item IV do Verbete 331/TST. Em relação ao tema multa do art. 477/CLT-responsabilidade subsidiária, sustenta que a responsabilidade do tomador dos serviços limita-se às prestações havidas no curso do contrato de trabalho, não podendo ser estendida às verbas rescisórias e à multa pelo atraso no seu pagamento, sob pena de ofensa ao art. 908 do CCB. Aponta como vulnerados os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, incisos II e XXI, da CF; 71 da Lei nº 8.666/93; 477, §8º, e 896 da CLT.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 327.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não conhecimento dos Embargos (fls. 329/332).

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO 331/TST - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT

Discute-se nos autos a existência ou não de responsabilidade subsidiária do Município de Curitiba quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência do empregador - empresa prestadora de serviços.

Em que pesem os argumentos expendidos pelo Reclamado, a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

“O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.”

Esse entendimento tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços não tenha dado causa para a rescisão do contrato de prestação de serviços.

O item IV do Enunciado 331/TST estabelece a responsabilidade subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável, em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo", para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá o tomador dos serviços se furtar às obrigações trabalhistas; deve responder subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

Por todas essas razões, tem-se que a Revista efetivamente não merecia ser conhecida, restando intactos os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput*, incisos II e XXI, da CF; 71 da Lei nº 8.666/93 e 896 da CLT.

2 - MULTA DO ART. 477/CLT - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIOLAÇÃO DO ART. 896/CLT

Improspéravel o Apelo. A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas devidas pelo devedor principal, inclusive a multa pelo atraso do pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação.

Essa condenação, no caso do Reclamado, tal como ocorre com as demais verbas, é devida em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva e das culpas "in vigilando" e "in eligendo". De fato, se o Reclamado tivesse sido diligente ao contratar a empresa prestadora de serviços, assegurando-se de sua idoneidade, ela teria cumprido com suas obrigações nos prazos determinados em Lei, não causando prejuízos ao Reclamante. Tem-se, desse modo, que a norma contida no art. 908 do CCB não é aplicável ao caso de responsabilidade subsidiária. Inexiste, portanto, qualquer incompatibilidade entre a referida multa e o entendimento cristalizado no Verbete 331/TST.

Violação do art. 447, §8º, da CLT, igualmente não se caracteriza, na medida em que o item IV do Enunciado 331/TST, ao responsabilizar, de forma subsidiária, o tomador dos serviços pelas obrigações trabalhistas, não faz qualquer ressalva.

Conclui-se, pois, que a Revista não merecia ser conhecida, razão por que intactos os arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF; 477, §8º, e 896 da CLT.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-469.669/1998.8 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ARIADNE CRUZ DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADA : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADORA : DRA. MÁRCIA ANTUNES

DESPACHO

A 4ª Turma deu provimento ao Recurso de Revista da Reclamada para, reformando a decisão do Tribunal Regional, que deferiu as diferenças salariais entre o valor do salário-base e o salário mínimo legal, julgar improcedente a Reclamação. Entendeu que, se o salário é pago em valor equivalente ou superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada (fls. 553/557).

Os Embargos de Declaração opostos, às fls. 559/561, foram rejeitados pelo acórdão de fls. 564/565.

Os Reclamantes interpõem Embargos, alegando que a discussão dos autos gira em torno da possibilidade ou não da integração de parcelas para alcance do valor do salário mínimo. Afirmam que é incontra-teroso que percebiam remuneração superior ao salário mínimo, em face do pagamento de outras parcelas, tais como: adicionais por tempo de serviço, quinquênio, adicional noturno, horas extras, tempo de serviço, trabalho especial junto ao SUS e adicional de insalubridade. Entendem que os componentes salariais têm natureza diversa, derivando, cada um, de fatos que não se comunicam. Ou seja, o salário base é a contraprestação pela jornada mínima de trabalho, os quinquênios derivam do fato antiguidade, as horas extras do labor extraordinário, o adicional de insalubridade do risco à saúde, etc. Logo, não podem ser considerados para cômputo do salário mínimo. Apontam violação ao art. 7º, incisos IV e VII, da CF/88, e transcrevem aresto (fls. 567/571).

Contra-razões pela Reclamada às fls. 617/659.

Parecer da d. Procuradoria Geral do Trabalho, às fls. 663/665, pelo não conhecimento dos Embargos.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 566 e 567) e à representação processual (fls. 547 e 14), passo ao exame dos Embargos.

SERVIDOR DE AUTARQUIA ESTADUAL - SALÁRIO BASE MENOR QUE O SALÁRIO MÍNIMO

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente os pedidos dos Autores, condenando a Reclamada ao pagamento de diferenças salariais entre o valor do salário-base e o salário mínimo legal, pelos seguintes fundamentos:

"Definido o salário mínimo no art. 76, CLT, como contraprestação básica, em decorrência da prestação laboral, para atendimento das necessidades mínimas de alimentação, vestuário, higiene e transporte, e, ainda, no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, igualmente para atender as necessidades vitais básicas do trabalhador, e, ainda, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, não pode o mesmo ser confundido com outros títulos de natureza salarial, como gratificações ou adicionais, considerando-se que estes tem natureza jurídica diversa, e compõem um "plus" salarial, decorrente de outros fatores.

Assim é que tais títulos, decorrentes de fatores outros, como tempo de serviço, condições de trabalho, etc, pagos com habitualidade, compõem a remuneração e integram o salário-base, para todos os fins e efeitos do contrato de trabalho, a teor do disposto no art. 457, CLT, e, portanto, não podem ser somados ao salário-base, como pretendido pela recorrida, para o fim de compor o salário mínimo legal.

Tal entendimento fere frontalmente o disposto no art. 7º, incisos IV e VI da Constituição Federal e não pode ser aceito, dada a diversidade de conceituação legal entre os mesmos, e, tendo em conta que o salário-base nunca pode ser inferior ao salário mínimo, mesmo havendo demais parcelas variáveis que compõem a remuneração.

Por consequência, procedem os pedidos formulados (letras 'a' e 'd' do pedido, fl. 3, observando-se a prescrição de parcelas anteriores a 30.6.90, como já decidido" (fl. 473)

A Turma, examinando o Recurso de Revista da Reclamada, deu-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamação.

A decisão recorrida não merece reforma.

Acerca da matéria em discussão, teve a oportunidade de pronunciarme quando do exame do processo nº TST-E-RR-385.950/97, nos seguintes termos:

A Consolidação das Leis do Trabalho não define salário. Apenas indica seus componentes e estabelece normas para seu pagamento e proteção. Em seu art. 457, refere-se a salário como o valor devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço.

O termo "remuneração" foi introduzido no *caput* do referido dispositivo para designar o pagamento feito ao empregado diretamente pelo empregador mais aquele correspondente às gorjetas, que é feito por terceiros. O § 1º do referido dispositivo confere natureza de salário a outras verbas pagas diretamente pelo empregador, ao estabelecer que:

"integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador."

Salário é uma qualificação jurídica que interessa não só ao Direito do Trabalho, mas ao Direito Previdenciário e Tributário, já que todo pagamento que tem natureza salarial está sujeito a encargos relativos a INSS e FGTS e serve também como base de cálculo para outras obrigações devidas pelo empregador.

Dentro desses parâmetros, e consideradas as regras estabelecidas pela CLT para seu pagamento e proteção, salário é o conjunto de pagamentos feitos pelo empregador ao empregado, em decorrência do contrato de trabalho, seja como contraprestação do serviço, seja em razão da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais ou por força de lei.

Esse entendimento não atenta contra a definição de salário mínimo, encontrada no art. 76 da CLT nos seguintes termos, verbis:

"Art. 76. Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, às suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte."

E, igualmente, não é incompatível com o disposto no art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal, já que desse dispositivo consta apenas que é direito do trabalhador a percepção de salário mínimo em valor fixado por lei. Não especifica que se trata de parcela à parte, e nem poderia fazê-lo, porque está a referir-se a um valor mínimo.

Impossível entender que a norma consolidada e o dispositivo constitucional separem o conceito de "salário mínimo" da definição ampla de "salário", porque, obviamente, o salário mínimo está contido no salário global. Se este é pago em valor equivalente ou superior ao mínimo assegurado, considerada a soma de todas as parcelas que o compõem e que possuem natureza salarial, a garantia constitucional está sendo respeitada e a conceituação de salário mínimo observada.

A matéria, aliás, consta do Item nº 272 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, nos seguintes termos:

"A verificação do respeito ao direito ao salário-mínimo não se apura pelo confronto isolado do salário-base com o mínimo legal, mas deste com a soma de todas as parcelas de natureza salarial recebidas pelo empregado diretamente do empregador".

Precedentes: E-RR-356.132/97, publicado DJ de 10.11.2000, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-385.018/97, publicado DJ de 01.03.2002, Rel. Min. Brito Pereira; E-RR-427.033, publicado no DJ de 08.02.2002, Rel. Ministro Rider de Brito.

A hipótese é de incidência do Enunciado 333/TST, restando ileso o art. 7º, incisos IV e VII, da CF/88, e superado o entendimento constante do aresto transcrito.

Pelo exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-471.813/1998.0 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : IVAÍ - ENGENHARIA DE OBRAS S.A
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-
TES
EMBARGADO : VALDEVINO SERAFIN ANTUNES
ADVOGADO : DR. DOUGLAS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA MENDES

DESPACHO

A 2ª Turma não conheceu do Recurso de Revista da Reclamada, quanto ao tema inconstitucionalidade do art. 118 da Lei nº 8.213/91, porque a decisão do Tribunal Regional, pela constitucionalidade da regra inscrita no referido dispositivo, estava de acordo com o Item 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1. Concluiu pela incidência do Enunciado 333/TST (fls. 185/188).

Alega a Reclamada nos Embargos que a discussão dos autos diz respeito à possibilidade de lei ordinária atribuir estabilidade a empregado acidentado, considerando que o art. 7º, inciso I, da CF/88, dispõe que, para disciplinar a estabilidade no emprego, qualquer que seja a sua causa, será por meio de lei complementar. Entende que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional porque se trata de lei ordinária que concede estabilidade aos acidentados, em desobediência ao art. 7º, inciso I, da CF/88 (fls. 190/194).

O Reclamante não ofereceu contra-razões, conforme certificado à fl. 197.

Os autos não foram remetidos à d. Procuradoria Geral do Trabalho.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, relativos ao prazo (fls. 189 e 190), à representação processual (fls. 179 e 181) e ao preparo (fls. 81, 101 e 164), passo ao exame dos Embargos.

INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91 - EMPREGADO ACIDENTADO - ESTABILIDADE

O art. 118 da Lei nº 8.213/91 dispõe o seguinte:

"O segurado que sofreu acidente de trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente"

Argumenta a Reclamada que o referido dispositivo é inconstitucional, porque o art. 7º, inciso I, da CF/88, ao assegurar a relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, determinou que seria disciplinada por meio de lei complementar, sendo que a lei que prevê a garantia de emprego ao trabalhador acidentado é ordinária.

Sem razão a Reclamada.

O art. 118 da Lei 8.213/91 é constitucional, pois a norma prevista no inciso I do art. 7º da Constituição Federal de 1988 refere-se à proteção genérica do trabalhador contra a despedida arbitrária ou sem justa causa, e esta é que dependerá de lei complementar. É possível que situações especiais que reclamam garantia provisória possam ser reguladas por lei ordinária, por convenção coletiva, por acordo coletivo, por sentença normativa e até mesmo pelo simples ajuste no contrato individual de trabalho.

Não se deve perder de vista o objetivo maior da norma. As previsões legais e constitucionais de direitos dos trabalhadores, representam sempre mínimos de garantia, tanto que o art. 7º da Constituição Federal vigente estabelece que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de suas condições sociais...", nada impedindo que outros direitos sejam assegurados, pouco importando a fonte utilizada.

Pelas razões expostas, entendo que o art. 118 da Lei nº 8.213/91 é constitucional.

Nesse sentido os itens nº 105 e 230 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, verbis:

105 - "Estabilidade provisória - Acidente de Trabalho

É constitucional o art. 118, da Lei nº 8.213/1991".

230 - "ESTABILIDADE - LEI Nº 8.213/1991 - Art. 118 c/c 59

O afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção do auxílio doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/1991, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença".

Pelo exposto, resta ileso o art. 7º, I, da CF/88 e, por conseguinte, o art. 896 da CLT.

NEGO SEGUIMENTO aos Embargos, com fundamento no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-508.109/98.1TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTES : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTROS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
EMBARGADO : DANIEL FERREIRA DO CARMO
ADVOGADO : DR. ORLANDO ALVES BEZERRA

**DECISÃO**

A Quinta Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante v. acórdão de fls. 327/329, da lavra do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, não conheceu do recurso de revista interposto pela Reclamada, o qual versava apenas sobre o tema "responsabilidade solidária - grupo econômico", porquanto reputou incidente na espécie o óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST.

Irresignada, a Reclamada interpõe, via fac-símile, embargos (fls. 331/338), infirmando, em síntese, o reconhecimento na espécie de grupo econômico, tal como previsto no artigo 2º, § 2º, da CLT. Nesse diapasão, sustenta que a presente hipótese não comportaria a aplicação da Súmula nº 126 desta Corte, indigitando, assim, afronta aos artigos 265 do atual Código Civil, 2º, § 2º, da CLT, 5º, incisos II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

O recurso, contudo, não se revela admissível. Isso porque a Reclamada, conforme exposto, interpôs, via fac-símile (fls. 331/338), embargos perante a Eg. SBDI1 do TST, sem, contudo, entregar em juízo os respectivos originais dentro do quinquídio legal previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800/99.

Ressalte-se que a não-convvalidação pela parte da prática do referido ato processual acarreta a inexistência do recurso interposto.

Assim, com fundamento no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos, porquanto inexistentes.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-512.868/98.2TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : COPEL TRANSMISSÃO S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO MARCO BERTOLDI E
DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ALVINO PEREIRA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte negou provimento à Revista da Reclamada, no item relativo ao adicional de periculosidade, sob o fundamento de que o adicional de periculosidade do eletricitário tem tratamento próprio, especificamente contemplado no art. 1º da Lei nº 7.369/95, razão por que não se pode submetê-lo às restrições impostas pelo § 1º do art. 193 da CLT ou pelo Enunciado 191 do colendo TST. Entendeu que, desse modo, deve ser calculado com base no salário efetivamente percebido pelo empregado, nos moldes estabelecidos no art. 457, § 1º, da CLT (fls. 258/262).

A Reclamada interpõe Embargos, sob a alegação de que o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico do empregado, e não sobre a remuneração. Sustenta que os arts. 1º da Lei nº 7.369/95, 2º, I e II, do Decreto nº 93.412/86, utilizam a mesma terminologia usada no art. 193 da CLT, ou seja, salário e não remuneração, demonstrando a intenção do legislador em restringir a base de cálculo do adicional de periculosidade. Assevera que não poderia o legislador privilegiar o eletricitário, em detrimento das demais classes trabalhadoras, se o risco de vida a que estão expostos é o mesmo. Aponta ofensa aos artigos 5º, *caput*, da Carta Magna, 1º da Lei nº 7.369/95, e 193, § 1º, da CLT, bem assim contrariedade ao Enunciado nº 191 do TST, além de transcrever arestos (fls. 272/278).

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 292.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

É o relatório.

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Prende-se a discussão dos autos à definição da base de cálculo para a incidência do adicional de periculosidade, no caso dos eletricitários. O artigo 1º da Lei nº 7.369/95 garante aos eletricitários que exercem atividade em condições perigosas o direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber. Eis a sua literalidade:

"Art. 1º O empregado que exerce atividade no setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, tem direito a uma remuneração adicional de 30% sobre o salário que perceber."

Assim, por força do princípio da aplicação da norma mais favorável ao empregado, que norteia o Direito do Trabalho, essa lei, por ser mais benéfica, afasta a base de cálculo prevista no artigo 193 da CLT, de forma que o adicional de periculosidade, no caso, deve incidir sobre o salário percebido pelo Reclamante, o que inclui todas as parcelas de natureza salarial.

Na verdade, se a intenção da Lei nº 7.369/95 fosse limitar a incidência do adicional ao salário básico, sem qualquer acréscimo, bastaria reportar-se ao artigo 193 consolidado, mas, ao contrário, faz menção expressa ao salário que o empregado perceber, o que significa que todas as parcelas de cunho salarial devem ser consideradas no cálculo do adicional.

A questão, aliás, já está pacificada nesta Corte pelo item nº 279 da OJ da SBDI-1, que é no sentido de que "O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial." Precedentes: E-RR-583397/99, Rel. Min. Maria Cristina, pub. DJ de 19.04.2002; E-RR-518290/98, Rel. Min. Luciano de Castilho, pub. DJ de 21.06.2002; E-RR-424640/98, Rel. Juiz Conv. Vieira de Mello Filho, pub. DJ de 23.05.2003; E-RR-464545/98, Rel. Min. Rider de Brito, pub. DJ de 23.05.2003.

Incidente, no caso, o Verbete 333/TST, restam afastadas as apontadas contrariedade aos arts. 5º, *caput*, da Carta Magna, 1º da Lei nº 7.369/95, 193, § 1º, da CLT, ao Enunciado nº 191 do TST e divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-521.457/98.3 TRT - 18ª REGIÃO

EMBARGANTE : JOÃO CANTARIDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. RAUL DE FRANÇA BELÉM FILHO
EMBARGADA : RENAUTO VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. SÍLVIO TEIXEIRA

DESPACHO

A 1ª Turma desta Corte não conheceu da Revista interposta pelo Reclamante integralmente. No item relativo ao não-conhecimento do Recurso Ordinário da Reclamada por inexistente, sob o fundamento de que não se configurava a pretensa ofensa ao art. 13 do CPC, uma vez que, segundo o TRT, o Juiz determinou a correção da irregularidade, além de a falta de assinatura nas razões recursais não acarretar o não-conhecimento do Recurso, nos termos do item 120 da OJ da SBDI-1/TST. Quanto ao tema justa causa/caracterização, por entender que a decisão do TRT está apoiada em fatos e provas, não podendo ser modificada nessa fase recursal, a teor do disposto no Verbete 126/TST. Consignou que a Revista, em relação à questão da falta grave haver sido cometida no curso do aviso prévio indenizado, não se enquadra no art. 896 da CLT, por não ter sido indicada violação legal/constitucional nem divergência jurisprudencial. No que se refere à multa do art. 477 da CLT/dispensa por justa causa, asseverou que, não estando caracterizada a hipótese de atraso na quitação das parcelas rescisórias, não há que se falar em violação do art. 477, § 8º, da CLT. Em relação às horas de sobreaviso/uso do telefone celular, ao fundamento de que o art. 224, § 2º, da CLT, apontado como vulnerado, era específico dos ferroviários, que possuem condições peculiares de trabalho diferentes da categoria do Reclamante, além de serem inespecíficos os arestos trazidos a cotejo. No tópico relativo aos honorários periciais, consignou que a decisão do TRT foi taxativa ao afirmar que a prova pericial demonstrou que o documento de fl. 20, trazido aos autos, não era autêntico, razão pela qual, com apoio no Enunciado nº 236/TST, condenou o Recorrente a pagar a totalidade dos honorários periciais. Entendeu que, não havendo sucumbência recíproca, deve ser mantida a aplicação do Verbete 236/TST. Em relação às custas, asseverou que o tema carece de questionamento, nos termos do item nº 62 da Orientação jurisprudencial da SBDI-1/TST (fls. 637/642).

O Reclamante interpõe Recurso de Embargos, às fls. 650/655, insurgindo-se contra o não-conhecimento integral de sua Revista. Renova as seguintes alegações: a- que o Recurso Ordinário da Reclamada não merecia ser conhecido, por irregularidade de representação processual; b- que não foi caracterizada a justa causa; c- que tem direito à multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT e às horas de sobreaviso; d- que tem direito à assistência judiciária, na medida em que estão presentes os requisitos legais. Aponta violação do art. 13 do CPC, má aplicação do item nº 120 da OJ da SBDI-1/TST, e traz arestos a cotejo.

Impugnação não apresentada, conforme certificado à fl. 657.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos Embargos.

Improperável o Apelo porque desfundamentado. Não tendo a Revista sido conhecida, competia ao Embargante apontar ofensa ao art. 896 da CLT, que regula as hipóteses de seu cabimento. Assim não procedendo, tem-se como desfundamentado o Recurso, nos termos do item nº 294 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 desta Corte, que assim dispõe, *verbis*:

"Para a admissibilidade e conhecimento de embargos, interpostos contra decisão mediante a qual não foi conhecido o recurso de revista pela análise dos pressupostos intrínsecos, necessário que a parte embargante aponte expressamente a violação ao art. 896 da CLT."

Precedentes: E-RR-507.264/98, publicado no DJ de 10.08.2001; E-RR-611.160/99, publicado no DJ de 14.02.2003; E-RR-610.484/99, publicado no DJ de 13.06.2003.

Não há, desse modo, como aferir a pretensa contrariedade ao art. 13 do CPC e ao item nº 120 da OJ da SBDI-1/TST.

Ante o exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-529.064/99.3 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : DEISE MOTA PINTO SALOMÃO DE AGUIAR
ADVOGADOS : DRA. CLEIDE FÁTIMA DE NÓBREGA E
DR. DONATO ANTONIO SECONDO
EMBARGADO : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS
BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. NEWTON DORNELES SARATT

DESPACHO

A 3ª Turma desta Corte deu provimento à Revista do Reclamado, no item relativo aos descontos previdenciários, para determinar que os referidos descontos sejam efetivados conforme disposições legais aplicáveis, observando-se o valor total da condenação. Consignou que esse ônus não deve ser suportado exclusivamente pelo empregador, a teor do disposto no art. 46 da Lei nº 8.542/92, no Provimento nº 01/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho e no item nº 228 da OJ da SBDI-1/TST (fls. 695/697).

A Reclamante interpõe Embargos, às fls. 704/707, sob a alegação de que os descontos previdenciários devem ser suportados apenas pelo empregador, o qual deixou de efetuar-los na época própria, conforme determina o art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91, o qual aponta como vulnerado. Caso assim não se entenda, pede que, em relação à sua parte da contribuição previdenciária, seja observado o teto limite do salário-de-contribuição, nos termos do art. 22 do Regulamento da Organização e do Custeio da seguridade Social.

Impugnação não apresentada, conforme certidão de fl. 711.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, com apoio no art. 82 do RITST.

Presentes os pressupostos relativos à tempestividade e à representação processual, passo ao exame dos pressupostos intrínsecos.

Improperável o Apelo. Estabelece o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212, de 24.6.91, que dispõe sobre a organização da seguridade social e institui o plano de custeio, com a redação dada pela Lei nº 8.620, de 05.01.93:

"Art. 43. Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.

Parágrafo único. Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado."

O item nº 228 da OJ da SBDI-1 desta Corte determina que:

"O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final."

Como se observa, a retenção dos valores devidos à Previdência está ligada à disponibilidade dos rendimentos, de forma que o seu cálculo deve ser realizado sobre o total dos valores a serem pagos à Reclamante, advindos dos créditos trabalhistas sujeitos à contribuição previdenciária.

Assim, não deve ser levado em consideração o valor que deveria ter sido pago no mês da prestação dos serviços, mas o total do valor devido à Reclamante, conforme apurado em liquidação de sentença, e de acordo com as tabelas então vigentes.

Quanto à definição de quem deve arcar com o ônus do pagamento, está claro que as contribuições previdenciárias a serem retidas são as relativas à parcela devida pela Previdência, devendo ser pagas por ela, cabendo ao Banco somente a retenção dos valores devidos quando do pagamento do crédito obreiro e repasse ao órgão arrecadador.

Havendo, pois, a decisão embargada sido proferida em consonância com o dispositivo legal supratranscrito e com o item nº 228 da OJ/TST, incide o Verbete 333/TST, restando afastada a apontada ofensa ao art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Com apoio no § 5º do art. 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** aos Embargos.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-549.495/99.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO
S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ADALBERTO DA SILVA DE JESUS
EMBARGADO : ALAN MARTINS SAMPAIO
ADVOGADO : DR. RUBENS ANTÔNIO DE CARVALHO

DECISÃO

A Eg. Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado no que toca ao tema "Programa de Incentivo à Demissão - transação", porquanto reputou incidente na espécie a Súmula nº 333 deste d. TST. Com base no entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, afastou a alegação de quitação total do contrato de trabalho, consignando que "(...) a adesão do empregado ao Programa de Incentivo à Demissão, não obsta o direito de ação do autor em obter a manifestação do Poder Judiciário de apreciar ameaça ou lesão a direito do contrato de trabalho extinto" (fls. 422/423).

Nos embargos ora em exame (fls. 426/432), o Reclamado busca o reconhecimento de quitação plena do contrato de trabalho, em virtude da transação extrajudicial celebrada entre as partes, sem vício de consentimento, por ocasião da adesão do Autor a "Plano de Demissão Voluntária". No particular, sustenta vulneração aos artigos 131 e 1030 do Código Civil de 1916, 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna e 896 da CLT. Transcreve, outrossim, arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

A admissibilidade dos embargos, todavia, encontra óbice na diretriz perfilhada na Súmula nº 333 do TST. Isso porque a pretensão deduzida pelo ora Embargante conflita com o entendimento dominante no TST, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da Eg. SBDI1, de seguinte teor:

"Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-576.652/99.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

EMBARGADO : JOSÉ ROMUALDO VIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E C I S Ã O

A Segunda Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, mediante vv. acórdãos da lavra do Exmo. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes (fls. 248/251 e 273/274), não conheceu integralmente do recurso de revista interposto pelo Banco-reclamado. De um lado, no tocante ao tema "prescrição total", ressaltou a conformidade guardada entre a r. decisão regional e a Súmula nº 327 do TST, e, de outro, em relação ao tema "responsabilidade solidária", reputou descaracterizada a afronta indigitada ao artigo 896 do Código Civil de 1916, vez que a declaração de responsabilidade solidária entre o Banco Real S/A e a CAP (Caixa de Assistência Previdenciária Cel. Benjamim Ferreira Guimarães) encontraria respaldo no artigo 2º, § 2º, da CLT. Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de embargos (fls. 276/283).

Primeiramente, sustenta que a presente hipótese não comporta a aplicação da prescrição parcial, perfilhada na Súmula nº 327 do TST, visto que "o pedido nos autos não é de DIFERENÇAS de complementação de aposentadoria, mas da COMPLEMENTAÇÃO EM SI (fundo do direito), que, conforme esclarecido no trecho acima reproduzido, deixou de ser recebida em 1979, nove anos antes da propositura da Reclamação Trabalhista" (fl. 281). A seu ver, tratase-ia de típica hipótese de alteração unilateral do contrato de trabalho, visto que, a partir de 1979, a CAP suprimiu o pagamento da complementação de aposentadoria ao Reclamante, que até então vinha percebendo referido benefício do INSS. Requer, dessa forma, a incidência da prescrição total ante a hipótese debatida, nos exatos termos da Súmula nº 294 do TST, que ora reputa contrariada. Aponta violação ao artigo 896 da CLT, defendendo, ainda, a especificidade dos arestos transcritos no recurso de revista.

Em segundo lugar, irressigna-se o Embargante com a declaração de responsabilidade solidária pelas obrigações assumidas pela CAP. Reputa equivocada na espécie a aplicação do artigo 2º, § 2º, da CLT, sob o fundamento de que "o fornecimento de material, pessoal, instalações e dotações semestrais em pecúnia, seja pelo BMG, seja pelo Banco Real S/A, não autoriza a conclusão de que há solidariedade entre os Reclamados (...)". Sustenta, ainda, que "(...) o acórdão regional aferiu o empréstimo de móveis e utensílios do Banco para a CAP, e a existência de doações para mantê-la, mas não apontou qualquer ingerência do Banco Real S/A sobre o funcionamento da CAP" (fl. 280).

Quanto a esse tema, fundamenta os embargos em afronta aos artigos 896 do Código Civil de 1916 e 896 da CLT.

O recurso, contudo, não comporta admissibilidade. Com efeito. Inviável, na espécie, revela-se o acolhimento do pedido de aplicação da prescrição total, nos termos da Súmula nº 294 deste Eg. TST, à face do óbice inscrito na Súmula nº 297, também desta Corte.

Muito embora a Eg. Segunda Turma do TST tenha procedido ao exame do tema "prescrição", fazendo, inclusive, incidir na hipótese a diretriz perfilhada na Súmula nº 327 desta Corte, trata-se de matéria que nem sequer merecia apreciação por aquele órgão julgante, vez que não prequestionada na instância regional. Isso porque, mediante v. acórdão de fl. 118, o Eg. TRT de origem deu provimento ao recurso ordinário do Reclamante para afastar o óbice da prescrição total, então aplicada na primeira instância, determinando, via de consequência, o retorno dos autos à d. JCI para apreciação do mérito da demanda.

Examinado o pedido de complementação de aposentadoria pela então JCI de origem (sentença - fl. 151), foi interposto, perante o Eg. TRT, recurso ordinário, agora pelo Reclamado, oportunidade em que reiterou o pedido de aplicação da prescrição total ante a hipótese dos autos.

Contudo, a respeito da questão, o d. Tribunal *a quo* eximiu-se de apreciá-la, consignando apenas que se trataria de "matéria já ultrapassada pelo acórdão de fl. 118" (fl. 179). Interpostos embargos de declaração pelo Banco-demandado, limitou-se a asseverar que, "no que concerne à solidariedade e à prescrição, houve pronunciamento no venerável acórdão de fls. 176/180, a respeito" (fl. 198).

Como se vê, inexistiu na referida decisão regional qualquer prequestionamento em torno da matéria ora debatida, circunstância que, nos termos da Súmula nº 297 do TST, obstaculizava o conhecimento do recurso de revista do Reclamado, no particular.

Logo, ainda que por fundamento jurídico diverso do que fora adotado pela d. Turma do TST, reputo inadmissível o presente recurso, à face do óbice inscrito na Súmula nº 297 desta Corte.

De outro lado, no que se refere ao tema "responsabilidade solidária", incontestável que a admissibilidade dos embargos em exame esbarra na intransponibilidade do óbice inscrito na Súmula nº 126 do Eg. TST.

Com efeito, para se acolher as alegações expandidas pelo ora Embargante, no sentido de que as provas dos autos não evidenciam a formação do grupo econômico previsto no artigo 2º, § 2º, da CLT - então reconhecido pela instância regional e ratificado pela Turma do TST -, necessário seria revolver-se fatos e provas, procedimento que, conforme cediço, é vedado em instância recursal extraordinária.

Ante o exposto, com supedâneo nas Súmulas nºs 126 e 297 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-689.733/00.3TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : JORGE LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR. PAULO FERNANDO ALVES JUSTO

D E C I S Ã O

A Quarta Turma deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 304/307, conheceu do recurso de revista do Reclamado no tocante ao tema "depósitos do FGTS - opção retroativa - anuência do empregador - necessidade", com base na alínea "a" do artigo 896 da CLT, e, no mérito, deu-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, julgar improcedente o pedido de depósitos de FGTS, formulado pelo Autor, retroativamente, desde a data de sua admissão, ocorrida em 14.04.1983. Fê-lo ressaltando a jurisprudência dominante no âmbito do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 146 da SBDII, que, para fins de validade da opção retroativa, reputa indispensável a expressa concordância do empregador.

Irresignado com o v. acórdão turmário, interpõe o Reclamante embargos (fls. 314/318), sustentando, em linhas gerais, que o pedido de opção retroativa pelo sistema do FGTS prescindiria da concordância do empregador. Nesse sentido, indigita afronta aos artigos 5º, *caput* e inciso XXXVI, 7º, inciso XXXII, da Carta Magna, e 14, §§ 3º e 4º, da Lei nº 8.036/90.

Os embargos, entretanto, não alcançam admissibilidade. Isso porque, no tocante à indispensabilidade da anuência do empregador para efeito de validade da opção retroativa pelo sistema do FGTS, entendo que o v. acórdão turmário embargado guarda perfeita consonância com a jurisprudência dominante no TST, insculpida no Precedente nº 146 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. NECESSIDADE."

Nesse ponto, portanto, socorrendo-me da Súmula nº 333 do TST e do disposto no artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos.

Todavia, é fato indiscutível que após a vigência da atual Constituição Federal operou-se a extinção do instituto de opção pelo FGTS, pois não mais existe o regime alternativo de escolha, passando os empregados a ingressarem automaticamente no sistema do Fundo. Dessa forma, determino o retorno dos autos à então MM. Junta de origem para que, à face da declaração de improcedência do pedido de opção retroativa, seja examinado o pedido de depósitos de FGTS em relação ao período posterior a 05.10.88, na forma em que postulado nos itens 4 a 6 da petição inicial (fls. 02/08), como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-691.338/2000.6TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CILENE JUDITH CAPRA NUNES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. JOSÉ SALÉM NETO

EMBARGADA : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS FLEISCHMANN & ROYAL LTDA.

ADVOGADO : DR. WINSTON SEBE

D E C I S Ã O

A Eg. Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por meio do v. acórdão de fls. 246/249, da lavra do Exmo. Juiz Convocado Alberto Bresciani, não conheceu dos embargos interpostos pela Reclamante, que versou sobre o tema "horas extras - turnos ininterruptos de revezamento - descaracterização".

Inconformada, a Reclamante interpôs embargos, fundados em violação ao art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial.

Inadmissíveis, contudo, revelam-se os embargos em apreço.

Por violação à lei, os embargos não se viabilizam ante a ausência de indicação expressa de ofensa ao artigo 896 da CLT.

Ressalte-se que a Eg. Turma do TST não conheceu do recurso de revista interposto, o que nos leva ao entendimento de que, pretendendo a Reclamante, por meio do apelo em exame, modificar a r. decisão *a quo*, por certo que lhe incumbia, necessariamente, alegar ofensa ao artigo 896 da CLT, para que nesta fase recursal se pudessem rever as alegações lá expostas. Todavia, assim não procedeu a ora Embargante, que, na hipótese, apenas renovou as indicações de ofensa suscitadas por ocasião do recurso de revista.

Aliás, vale trazer a lume a jurisprudência desta Eg. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, que, nessas circunstâncias, consagra o entendimento ora exposto, ou seja, de que a expressa alegação de ofensa ao artigo 896 da CLT constitui pressuposto indispensável ao exame da admissibilidade dos embargos. Nesse sentido, podem-se citar, dentre outros, os seguintes precedentes jurisprudenciais: E-RR-359.044/97, DJ 5.10.01, Rel. Min. Wagner Pimenta; E-RR-343.264/97, DJ 16.3.01, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-55.749/92, DJ 11.10.96; AG-E-RR-46.702/92, Ac. 2863/94, DJ 9.9.94, Rel. Min. José Ajuricaba; E-RR-54.272/92, Ac. 2863/95, DJ 22.9.95, Rel. Min. José Luís de Vasconcellos; E-RR-100.189/93, Ac. 2593, DJ 13.12.93, Rel. Min. Francisco Fausto.

Bem se vê, portanto, que a admissibilidade dos embargos esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST, em vista da jurisprudência iterativa e remansosa em apreço.

De outro lado, por divergência jurisprudencial, igualmente inadmissíveis apresentam-se os embargos em estudo, porquanto o aresto transcrito no recurso trata de julgado advindo de Tribunal Regional, o que, a teor da jurisprudência dominante no TST, não se prestam para demonstração de dissenso de teses perante esta Eg. SBDII. Inteligência que, extraída do artigo 894, alínea b, da CLT, autoriza a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Ante o exposto, com supedâneo na Súmula nº 333, do TST e na forma do artigo 9º da Lei nº 5.584/70, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-E-RR-790.201/01.0TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

EMBARGADO : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

EMBARGADO : JOSÉ ANTÔNIO DE AMORIM

ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

D E C I S Ã O

A Eg. Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu do recurso de revista interposto pela ora Embargante quanto ao tema "adicional de horas extras - empregado horista - turno ininterrupto de revezamento - divisor 180", em face do óbice inscrito na Súmula nº 333 do TST. Com espeque na orientação compendiada no Precedente nº 275 da Eg. SBDI-1, ratificou o v. acórdão regional, que reputou devido o pagamento das 7ª e 8ª horas trabalhadas, além do adicional pelo labor extraordinário, ao empregado horista, submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento (fls. 757/768).

Nos embargos em exame (fls. 772/776), a Reclamada argumenta que, remuneradas a sétima e a oitava horas de forma simples, caberia apenas o pagamento do adicional sobre as horas extraordinárias, máxime considerando ser o Reclamante empregado horista. Fundamenta o recurso em violação aos artigos 896 da CLT e 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, bem como indica divergência jurisprudencial. Os embargos, todavia, não ensejam admissibilidade.

A pretensão da Embargante de limitar a condenação ao adicional de horas extras, no que concerne à prestação de serviços em jornada de oito horas diárias em turnos ininterruptos de revezamento, esbarra na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada no Precedente nº 275 da Eg. SBDII, de seguinte teor:

"**Turmo ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos.**

Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional."

À vista do exposto, com supedâneo na Súmula nº 333 do TST e na forma do artigo 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** aos embargos. Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-E-RR-123168/1994.1TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : VARIG S.A - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO : JOSÉ CAETANO LAVORATO ALVES

ADVOGADOS : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO E OUTROS

D E S P A C H O

Considerando o pedido de efeito modificativo feito pela Embargante, concedo ao Embargado o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
Ministro Relator

**PROC. Nº TST-E-RR-527.861/1999.3TRT-19ª REGIÃO**

EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALA-
GOAS - CEAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADOS : ELIAS JESUS DOS REIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
D E S P A C H O

1. Junte-se.
2. Registre a Secretaria a noticiada renúncia de mandato.
3. Notifique-se a Reclamada para constituir novo procurador nos autos, querendo.
Publique-se.
Brasília, 28 de outubro de 2003.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-592.060/1999.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-
TAR DO MENOR - FEBEM
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
PROCURADORA : DRª YASSODARA CAMOZZATO
EMBARGADA : GENOEFA DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR. JULCE PAULO LORENSEN
D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Súmula nº 278/TST) no julgado, e em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de cinco dias para apresentar, caso queira, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 2003.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-784.639/2001.3TRT - 1ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A
(EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADA : COTRIM LIMA SILVA
ADVOGADA : DRª. MARIA SUEDEY RODRIGUES ES-
CUDERO
EMBARGADO : BANCO ITAU S.A.
D E S P A C H O

Ante o pedido do Embargante no sentido de que se imprima efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para manifestação das partes contrárias, em observância ao disposto no item 142 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte.

Publique-se.
Brasília, 03 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO
Ministro Relator

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

Intimação de Conformidade com o artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Processo : AIRO-25787/2002-900-05-00.9 - TRT da 5ª Região

RELATOR : MINISTRO IVES GANDRA DA SILVA
MARTINS FILHO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADOS : DR. ORIVAL GRAHL, DR. FRANCISCO
LACERDA BRITO E DR. CARMEN FRAN-
CISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ RAFAEL REIS LEITE
ADVOGADO : DR. DANTE MENEZES PEREIRA

CERTIFICO que a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Exmos. Ministros Ives Gandra Martins Filho, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Antônio Luiz Teixeira Mendes, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para, afastada a deserção, destrancar o Recurso Ordinário, deliberando-se de pronto a conversão do julgamento no Recurso Ordinário denegado, precedido de publicação de certidão do presente julgamento, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso Ordinário dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data de publicação, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.
Sala de Sessões, 11 de novembro de 2003.

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria da Subseção II
Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS**PROC. Nº TST-AC-104.706/2003-000-00-00.2TST**

AUTOR : ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚ-
NIOR
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES
JÚNIOR
RÉ : ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE
OLIVEIRA
D E S P A C H O

Trata-se de Medida Cautelar Incidental ajuizada por ANTÔNIO GUIMARÃES MORAES JÚNIOR, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da execução promovida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.919/97 em trâmite perante a 25ª Vara do Trabalho de São Paulo, até o julgamento final do Recurso Ordinário interposto contra a decisão proferida no processo TRT-1.895/2002-7.

Alega, em síntese, que o *fumus boni iuris* consiste na possibilidade de sair vencedor na Ação principal, haja vista restar demonstrado que a sentença rescindenda, ao não aceitar a contradita feita à testemunha da então Reclamante, ofendeu a norma contida no artigo 405, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil, e que o *periculum in mora* reside no fato de que o depósito recursal poderá ser levantando a qualquer momento.

O êxito da Cautelar que visa a suspender execução de *decisum* que é objeto de Ação Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

In *casu*, ausente se encontra o *fumus boni iuris*, a ensejar o deferimento da cautela ora requerida, porquanto, na petição inicial da Ação Rescisória, o Autor indicou, como decisão rescindenda, o "*judgado da 25ª Vara do Trabalho*" de São Paulo.

Ocorre que o pedido de corte rescisório deve ser dirigido contra a última decisão que solucionou a questão de mérito da causa, em razão do preceituado no art. 512 do Código de Processo Civil.

Na hipótese dos autos, o TRT da 2ª Região, ao negar provimento ao Recurso do então Reclamado, confirmando a sentença de primeiro grau, analisou o mérito das alegações contidas na Reclamação Trabalhista. Nesses termos, tal decisão substituiu a sentença prolatada pelo juízo de primeiro grau, e contra ele deveria ter-se dirigido a Ação Rescisória.

Assim, pleiteando o Autor a rescisão de decisão que foi substituída, resta caracterizada a impossibilidade jurídica do pedido.

Nesse sentido, convém citar o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 48 desta SBDI-2, aplicável à hipótese dos autos:

"AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA E ACÓRDÃO. SUBSTITUIÇÃO.

Em face do disposto no art. 512 do CPC, é juridicamente impossível o pedido explícito de desconstituição de sentença quando substituída por acórdão regional."

Do exposto, pelo motivo acima exposto, **indeferio** o pedido de liminar.

Reitero o despacho de fl. 78, determinando que o Autor emende a inicial com cópia autenticada da decisão objeto da Ação Rescisória e da respectiva certidão de trânsito em julgado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial.

Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 2003.
JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-152/2002-000-03-00.6TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : POSTOS DE SERVIÇOS MUZAMBINHO
LTDA.
ADVOGADOS : DRS. ALEXANDRE S. GOMES E AROL-
DO PLÍNIO GONÇALVES
RECORRIDO : OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
D E S P A C H O

Postos de Serviços Muzambinho Ltda., às fls. 233/235, interpôs embargos à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do premissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 04 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-RXOFROAR-30.000/2002-900-08-00.4TRT - 8ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 8ª REGIÃO
RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR : DR. FRANCISCO EDSON LOPES DA
ROCHA JÚNIOR
RECORRIDOS : ALDA LÚCIA DOS SANTOS ASSUN-
ÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ANTONINO MAIA DA SILVA
D E S P A C H O

Alda Lúcia dos Santos Assunção e Outros, às fls. 158/164 (fac-símile) e às fls. 166/172, interpõem embargos para o Tribunal Pleno, com fundamento no artigo 894, b, da CLT, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento da remessa de ofício e do recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de remessa de ofício e recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do premissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fundamento no artigo 894, b, da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.
Publique-se.
Brasília, 05 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAC-715.312/00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO
ALEGRE
ADVOGADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN
RECORRIDO : WILIAM FERSTENSEIFER
ADVOGADO : DR. LUCIANO CARVALHO DA CU-
NHA
D E S P A C H O

Cuidam os autos de Ação Cautelar Inominada ajuizada por HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE em face de WILIAM FERSTENSEIFER, visando a suspensão da execução do *decisum* rescindendo até o julgamento final da Ação Rescisória nº 03765.000/99-0.

O eg. TRT da 4ª Região julgou improcedente a Ação Cautelar, em conjunto com a Rescisória (fls. 46/54).

Inconformado, HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE interpõe Recurso Ordinário pelas razões de fls. 55/74.

Foram apresentadas contra-razões pelo Recorrido, às fls. 78/83.

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-provimento do Apelo Ordinário (fls. 91/93).

Ressalte-se, de pronto, a presença de vício processual intransponível, a obstar a análise do mérito da pretensão formulada na Ação Cautelar. Senão, vejamos:

Compulsando-se os autos, constata-se que o Autor não instruiu a Cautelar com cópias da petição inicial da Ação Rescisória, sobre a qual incide a presente Cautelar, da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado.

Registre-se que, na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se poderia proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada.

Neste ponto, cabe trazer a lume a Orientação Jurisprudencial nº 76 desta SBDI-2, *verbis*:

"AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CAUTELAR PARA SUSPENDER EXECUÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. POSSIBILIDADE DE ÊXITO NA RESCISÃO DO JULGADO. É indispensável a instrução da ação cautelar com as provas documentais necessárias à aferição da plausibilidade do êxito na rescisão do julgado. **Assim sendo, devem vir junto com a inicial da cautelar as cópias da petição inicial da ação rescisória principal, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado e informações do andamento atualizado da execução**" (destaquei).

Por fim, cite-se o seguinte julgado de minha relatoria, *verbis*:
"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO CAUTELAR. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. OJ Nº 76 DA SBDI-2.

1. O êxito da Ação Cautelar que visa a imprimir efeito suspensivo a Rescisória condiciona-se à demonstração inequívoca da possibilidade de procedência desta demanda (*fumus boni iuris*), bem como da iminência de dano irreparável ou de difícil reparação ao Autor (*periculum in mora*).

2. Diante desse contexto, imprescindível mostra-se a juntada de cópia da certidão de trânsito em julgado da decisão rescindenda, sem a qual fica inviável a concessão da cautela requerida. Incidência da OJ nº 76 da SBDI-2.

3. Recurso Ordinário desprovido" (ROAC-8804-2002-900-01-00, DJU 31.05.2002).

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, *caput*, do CPC e na Instrução Normativa nº 17, **nego seguimento** ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-43.289/2002-900-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : RENAN GUERRA VITRAL
ADVOGADO : DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADA : DR.ª MARIA DE LOURDES CALDEIRA

DESPACHO

Renan Guerra Vitral, às fls. 484/487 (fac-símile) e às fls. 489/492, interpôs embargos para o Tribunal Pleno, com fulcro no artigo 894 da CLT, ao despacho de fls. 480/482 exarado pelo Ex.^{mo} Ministro Ives Gandra Martins Filho, pelo qual foi denegado seguimento ao recurso ordinário em ação rescisória, por manifesto confronto à jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior do Trabalho, nos termos do *caput* do artigo 557 do Código de Processo Civil.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal a despacho exarado pelo Relator nos autos de recurso ordinário em ação rescisória, que tramita no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais.

Ademais, o inciso II do artigo 245 do Regimento Interno desta Corte prevê o cabimento de agravo, no prazo de 8 (oito) dias, à decisão do Relator que negar seguimento a recurso, baseada no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAR-435/2002-000-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : ROBERTO MOTA FILHO
ADVOGADO : DR. FÁBIO ANTÔNIO SILVA
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADOS : DRS. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES E WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

DESPACHO

Roberto Mota Filho, às fls. 371/378 (fac-símile) e às fls. 380/387, interpôs embargos, com fulcro no artigo 894 da CLT e alínea b inciso III do artigo 3º da Lei 7.701/98, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória, complementada pelo julgamento dos embargos declaratórios.

Primeiramente, **determino** a renumeração dos autos a partir da folha 378.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos, a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fundamento no artigo 894 da CLT e alínea b do inciso III do artigo 3º da Lei 7.701/98.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-488/2002-000-03-00.9TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO ÂNGELO FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA
RECORRIDA : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DESPACHO

Antônio Ângelo Freitas, às fls. 177/181, interpôs recurso de revista à decisão proferida pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, pela qual foi negado provimento ao seu recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto no artigo 74, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, compete às turmas deste Tribunal julgar os recursos de revista interpostos às decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, nos casos especificados na lei. O artigo 896, *caput*, da CLT, dispõe caber recurso de revista para as Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, como meio de impugnação apenas das decisões proferidas, "em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

Ante o exposto, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal, qual seja o recurso de revista à decisão emanada da Subseção Especializada em Dissídios Individuais, proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição do recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de revista.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ED-ROAR-59.966/2002-900-06-00.4TRT - 6ª REGIÃO

EMBARGANTE : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA.
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO MIRANDA CORDEIRO JÚNIOR
EMBARGADOS : FÁBIO SEBASTIÃO TAVARES DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

DESPACHO

Colégio Geo Guararapes Ltda., às fls. 204/209, interpôs embargos, com fulcro no artigo 342 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória, complementada pelo julgamento dos embargos declaratórios.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fulcro no artigo 342 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-723.702/2001.0TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ILANI PIROTTA
ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DECKER
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE LAJEADO
ADVOGADA : DR.ª ROSELI C. Z. GUSSON

DESPACHO

Ilani Pirotta, às fls. 294/304, interpôs embargos para o Tribunal Pleno, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT e no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre Turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando esses dispositivos a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fulcro no artigo 894, alínea b, da CLT e no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAR-745.408/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : METRÔ - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : DRS. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDO E OCTÁVIO BUENO MANGANO
RECORRIDA : AURENITA GOMES COSTA MOREIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO



D E S P A C H O

O Metrô - Companhia do Metropolitano de São Paulo, às fls.161/163 (fac-símile) e às fls. 165/167, interpôs embargos, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, à decisão proferida pela colenda Subseção II Especializada em Dissídios Individuais quando do julgamento do recurso ordinário em ação rescisória.

De acordo com o disposto nos artigos 73, inciso II, alínea a, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, e 3º, inciso III, alínea b, da Lei nº 7.701/88, compete à Subseção I Especializada em Dissídios Individuais julgar os embargos interpostos às decisões divergentes entre turmas, ou destas com decisão da própria Subseção Especializada, ou que estejam contrárias à orientação jurisprudencial e/ou a enunciados de Súmula do Tribunal ou, ainda, que violem literalmente preceito de lei federal ou da Constituição da República.

Retratando os referidos dispositivos, a única hipótese de cabimento dos embargos, tem-se por impertinente a interposição dessa modalidade recursal à decisão emanada da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, proferida em autos de recurso ordinário em ação rescisória.

Inexistindo previsão de recurso cabível na hipótese, ainda nesta instância trabalhista, estava facultada à parte a interposição de recurso extraordinário, desde que enquadrado nos termos do permissivo constitucional.

Acrescente-se que o princípio da fungibilidade recursal não socorre o Recorrente, uma vez que sua aplicação, segundo entendimento emanado do excelso Supremo Tribunal Federal, restringe-se à existência de dúvida plausível acerca do recurso cabível. Não é exatamente essa a hipótese dos autos, como se depreende dos termos em que formulada a petição, na qual restou expressamente consignada a interposição do recurso de embargos, com fulcro no artigo 239 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Ante o exposto, **não admito** o recurso, por incabível. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

FRANCISCO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-AG-AC-798.979/2001.0TST

AGRAVANTE : CASA CAÇULA DE CEREAIS LTDA.
ADVOGADOS : DRS. DENILTON GUBOLIN DE SALLES
E ALESSANDRO ELIAS DO NASCIMENTO
AGRAVADA : JULIANA CRISTINA ALVES

D E S P A C H O

1. Casa Caçula de Cereais Ltda. ajuizou ação cautelar (fls. 02/12), com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Juliana Cristina Alves, pretendendo fosse suspensa a execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 968/95, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte no julgamento do recurso ordinário interposto da decisão prolatada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento da ação rescisória (TST-ROAR-721.807/2001.0). Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - provimento do recurso ordinário e, em consequência, procedência da ação rescisória, decorrente de violação de preceito legal e de existência de erro de fato - e de **periculum in mora** - "o receio da lesão está diretamente ligado ao tempo que a Ação Rescisória vai demandar para ser julgada e transitar em julgado e diante da iminência da requerida receber o 'quantum' entende ser-lhe devido, certamente resultará em dano a requerente, que está confiante do êxito no seu pleito rescisório" (fls. 04, sic). Instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 13/45. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Por meio do despacho de fls. 75, determinou-se que a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, providenciasse a autenticação dos documentos constantes de fls. 24/45 e a instrução da presente ação cautelar com as cópias da decisão rescindenda, do acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região no julgamento da ação rescisória, das razões de recurso ordinário interposto desse acórdão e da decisão mediante a qual foi admitido o recurso ordinário, sob pena de indeferimento da petição inicial.

A Autora, por meio da petição de fls. 78, instruiu a petição inicial com os documentos de fls. 79/125, alegadamente comprobatórios de suas assertivas.

Mediante a decisão de fls. 136/138, indeferiu-se a petição inicial, decretando-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma preconizada nos arts. 267, inc. I, 284, parágrafo único, e 295, inc. VI, do Código de Processo Civil, sob o fundamento de que não houve observância do prazo estabelecido no despacho de fls. 75.

Inconformada, a Autora, Casa Caçula de Cereais Ltda., interpôs agravo regimental (fls. 140/143), amparando-se no art. 339 do Regimento Interno deste Tribunal. Em síntese, alegou que a apresentação dos documentos de fls. 79/125 foi efetuada no prazo determinado no despacho de fls. 75.

2. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO PREJUDICADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO PROCESSO PRINCIPAL

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada no Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região e se encontra nesta Corte após a interposição de recurso ordinário, visou à suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 968/95, em curso na Primeira Vara do Trabalho de Ribeirão Preto - SP.

Conforme informação a fls. 157, a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, em 03 de dezembro de 2002, julgou improcedente a ação rescisória (Processo nº TST-ROAR-721.807/2001.0). Essa decisão transitou em julgado, tendo sido remetidos os autos da ação principal ao Tribunal Regional de origem em 20.05.2003.

Transitada em julgado a decisão proferida no processo principal, conclui-se que houve perda superveniente do interesse de agir da Autora. Em consequência, encontra-se prejudicada a análise do agravo regimental, mantendo-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, por fundamento diverso.

3. Diante do exposto, com amparo no art. 557 do Código de Processo Civil, denego seguimento ao agravo regimental.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-91.808/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE SOUZA
RÉU : FERNANDO LUIZ KRATZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

1. Fernando Luiz Kratz ajuizou ação trabalhista perante a Fundação Universidade de Brasília - FUB (fls. 18/22), noticiando, inicialmente, que sua admissão ocorrera anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988 e que seu contrato de trabalho fora rescindido por motivos políticos. Informou, ainda, que o Ministro da Educação deferiu sua anistia (art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), razão por que fora determinada sua reintegração no emprego em 29.12.1993. Por fim, pleiteou a condenação da Reclamada ao pagamento de salários, quinquênios, férias, décimos terceiros salários e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referentes ao período de 05.10.1988 a 29.12.1993 (Reclamação Trabalhista nº 03/1995).

A Décima Oitava Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília - DF julgou improcedente a ação trabalhista (sentença, fls. 25/31), sob o fundamento de que "torna-se indene de dúvidas a vinculação salarial e demais parcelas decorrentes somente a partir da data da readmissão, devidamente provocada pelo interessado - empregado beneficiário -, com ulatimação do percurso do ato administrativo, pela reclamada - readmissão - como corretamente observado, pois nesta diretriz restritiva alinha-se o preceito constitucional questionado - parágrafo 1º, do artigo 8º, do ADCT" (fls. 30).

A Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, mediante o acórdão de fls. 32/35, deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante (Processo nº TRT-RO-1.694/1995), a fim de, julgando procedente a ação trabalhista, condenar a Reclamada ao pagamento de salários, quinquênios, décimos terceiros salários, férias e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referentes ao período de 05.10.1988 a 29.12.1993, conforme o seguinte fundamento registrado na ementa, **verbis**:

"Anistia e Efeitos Financeiros. Art. 8º do ADCT

A época oportuna para se efetuar a readmissão ou reversão do servidor anistiado, constitui ato discricionário da Administração o qual quando praticado gerará efeitos financeiros a partir da promulgação do texto constitucional.

A remuneração retroativa, que se objetivou coibir, refere-se ao período anterior à promulgação, e não à readmissão ou reversão, que podem ser efetivadas a qualquer tempo. Não se pode penalizar o anistiado pelo retardamento do respectivo procedimento administrativo.

Recurso provido" (fls. 32).

A Terceira Turma deste Tribunal, por meio da decisão de fls. 36/39, negou provimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada (Processo nº TST-RR-377.789/1997.1), Fundação Universidade de Brasília - FUB, mantendo, em consequência, a condenação imposta no acórdão regional, na forma da seguinte fundamentação, **verbis**:

"A Constituição Federal de 1988, em seu art. 8º, § 5º, do ADCT, visou a estender a anistia concedida no caput do mesmo dispositivo constitucional aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo, inclusive fundações, empresas públicas e empresas de economia mista, que foram punidos ou demitidos em decorrência de participação em movimento grevista, assegurando-lhes a readmissão no emprego, mas, determinando a observância do preceito contido em seu parágrafo 1º nos seguintes termos:

'O disposto neste artigo somente gerará efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo'.

Ao assim dispor, o legislador constituinte quis impedir a retroação dos efeitos financeiros da anistia a período anterior à promulgação da Carta Magna e não determinar esta data como marco inicial dos efeitos pecuniários do benefício concedido. Assim, o campo para a reivindicação salarial foi fixado a partir de outubro de 1988, mas o direito do empregado anistiado aos salários somente se opera a partir do momento em que este manifesta sua vontade de retornar ao trabalho e o empregador oferece resistência.

No caso específico dos autos, contudo, está sedimentado nesta Corte o entendimento de que os efeitos financeiros da anistia se operam a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo em vista a existência de fato público e notório gerado com a afirmativa do Reitor da Fundação Universidade de Brasília de que não readmitiria servidor anistiado. Oferecida a resistência prévia, efeito algum surtiria com a manifestação dos trabalhadores em reassumirem seus cargos. Nesse sentido, encontram-se os seguintes precedentes: E-RR-118086/94, Rel. Ministro Ronaldo Leal, DJ 27/03/98; RR-591.926/99, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 12/05/2000; E-RR-272.560/96, Rel. Juiz Classista Convocado Levi Ceregado, DJ 12/11/99.

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista" (fls. 38).

Conforme certidão reproduzida a fls. 40, as partes não interuseram recurso dessa decisão, razão por que se operou o trânsito em julgado.

Com fundamento no inc. V do art. 485 do Código de Processo Civil, a Fundação Universidade de Brasília - FUB ajuizou ação rescisória perante Fernando Luiz Kratz (fls. 171/181), pretendendo a desconstituição da decisão proferida pela Terceira Turma deste Tribunal no julgamento do Processo nº TST-RR-377.789/1997.1 (fls. 36/39), mediante a qual fora mantida a condenação da Reclamada, ora Autora, ao pagamento de salários, quinquênios, férias, décimos terceiros salários e depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS referentes ao período de 05.10.1988 a 29.12.1993. Amparou a pretensão na violação do art. 37, inc. XVI, da Constituição Federal, sob o argumento de que o Reclamante, ora Réu, ocupava, em outubro de 1988, o cargo de Professor Titular da Universidade Federal de Goiás em regime de dedicação exclusiva, "não podendo de forma alguma acumular este cargo com o cargo de Professor Adjunto na Fundação Universidade de Brasília, também em Regime de Dedicação Exclusiva" (fls. 173). Além disso, sustentou que na decisão rescindenda houve ofensa ao art. 114 da Constituição Federal, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação após 12.12.1990, data da instituição do regime jurídico único dos servidores públicos civis da União Federal. Por fim, pleiteou a procedência da ação rescisória, a fim de que fosse desconstituído o mencionado acórdão e, em juízo rescisório, declarada a improcedência da ação trabalhista ou, sucessivamente, limitada a condenação a 12.12.1990, em razão da incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação trabalhista (Processo nº TST-AR-28.446/2002-000-00-00.9).

Ajuizou a Autora da ação rescisória, Fundação Universidade de Brasília - FUB, ação cautelar, com pretensão liminar **inaudita altera parte**, perante Fernando Luiz Kratz (fls. 02/16), pretendendo a suspensão da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 03/1995, em curso na Décima Oitava Vara do Trabalho de Brasília - DF, especialmente no que concerne ao Precatório nº 420/2001 (fls. 17) e à liberação dos valores à disposição do juízo de execução, até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida por esta Corte na ação rescisória (Processo nº TST-AR-28.446/2002-000-00-00.9). Amparou a pretensão na existência de **fumus boni iuris** - probabilidade de procedência da ação rescisória, em razão da ofensa aos arts. 37, inc. XVI, e 114 da Constituição Federal - e de **periculum in mora** - "possibilidade de liberação imediata e indevida da quantia já depositada e à disposição do juízo da 18ª Vara do Trabalho" (fls. 15) e impossibilidade de o Requerido restituir o valor a lhe ser pago. Noticiou, ainda, que "o Egrégio TRT-10 resolveu, diretamente, por conta própria, como se fosse requisição de pequeno valor, pagar integralmente, em 01.04.03, o precatório 420/01, no valor de R\$ 535.675,09 (quinhentos e trinta e cinco mil seiscientos e setenta e cinco reais e nove centavos)" (fls. 04), o que importaria na inobservância do contido nos arts. 100, § 3º, da Constituição Federal, 3º e 17, § 1º, da Lei nº 10.259/2001 e 7º, inc. XI, e 23, § 8º, da Lei nº 10.266/2001. No mérito, requereu a procedência da ação cautelar, a fim de que fosse confirmada a liminar requerida.

Mediante a decisão de fls. 183/187, indeferiu-se a pretensão liminar, em razão da ausência do **fumus boni iuris**.

O Réu, Fernando Luiz Kratz, apresentou contestação à ação cautelar (fls. 198/199).

A Autora se manifestou sobre a defesa oferecida pelo Réu (fls. 211/214).

2. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO DECORRENTE DO PAGAMENTO

A Autora, consoante relatado, por meio de ação cautelar incidental à ação rescisória, que foi ajuizada neste Tribunal, visou à suspensão, até o trânsito em julgado da ação rescisória, da execução que se processa na Reclamação Trabalhista nº 03/1995, em curso na Décima Oitava Vara do Trabalho de Brasília - DF, especialmente no que concerne ao Precatório nº 420/2001 (fls. 17) e à liberação dos valores à disposição do juízo de execução.

Conforme informações prestadas na contestação, realizou-se o pagamento dos valores devidos ao Autor da ação trabalhista, ora Réu (fls. 205/206).

No inc. I do art. 794 do Código de Processo Civil se registra, textualmente: "extingue-se a execução quando o devedor satisfaz a obrigação".

Conclui-se, portanto, que houve perda superveniente do interesse de agir pela Autora, em razão da extinção da execução decorrente do pagamento.

3. Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), atribuído à causa, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais fica dispensada do seu recolhimento, na forma do art. 790-A, inc. I, da Consolidação das Leis do Trabalho.

4. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-95.060/2003-000-00-00.3TST

AUTORA : LATIFE SAYEG DE SIQUEIRA
 ADVOGADAS : DRAS. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO E ROSA MARIA GUTIERREZ
 RÉU : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

1. Declaro encerrada a instrução processual.
 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

3. Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-98.659/2003-000-00-00.9TST

AUTORA : MULTIBRÁS DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HIGINO DE SOUSA NETTO
 RÉ : ILUZEIDES DE SOUZA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO

DESPACHO

1. Em virtude da incorreção contida no despacho de fls. 234, determino a realização de nova notificação da Autora, Multibrás da Amazônia S.A., para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a contestação apresentada pela Ré (fls. 221/226), nos termos do art. 327 do Código de Processo Civil.

2. Publique-se.

Brasília, 10 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

SECRETARIA DA 1ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 1a. Turma do dia 19 de novembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-10/2003-077-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VANESSA CAIXETA ALVES TOFFALINI
 AGRAVADO(S) : ILTON CHERUBIM LAURE
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ASSIS LIMA VIANA

Processo: AIRR-72/2000-085-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
 AGRAVADO(S) : ADIER TEREZINHA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALDEMAR BATISTA DA SILVA

Processo: AIRR-97/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO
 AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO TOLEDO
 ADVOGADO : DR(A). TALES TRAJANO DOS SANTOS

Processo: AIRR-109/2000-001-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO PALÁCIO DO CAFÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAYONE FERMAL SALLES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: AIRR-127/2002-087-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 AGRAVANTE(S) : F. A. POWERTRAIN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : COSME CORREIA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LÉLIS DE OLIVEIRA GERÔNIMO

Processo: AIRR-170/1995-067-15-85-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIS ANDRÉ
 ADVOGADA : DR(A). SHIRLENE BOCARDO FERREIRA

Processo: AIRR-269/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EVILÁSIO SILVA SENA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

Processo: AIRR-271/2002-105-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SIDNEY DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON BASSALHO PEREIRA

Processo: AIRR-294/2002-900-21-00-9 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO PAULO DA SILVA PESSOA NETO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR-298/2000-067-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE MARCOS SOUZA
 AGRAVADO(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR-441/2002-004-18-00-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GREY BELLYS DIAS LIRA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO DAS GRAÇAS E SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO BATISTA DA MOTA

Processo: AIRR-448/2002-900-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PETROL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO RODRIGUES FILHO
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MANTUANELLI MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). MIGUELSON DAVID ISAAC
 AGRAVADO(S) : PECADO CAPITAL BOUTIQUE LTDA.

Processo: AIRR-459/1998-097-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO RODRIGUES DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). LAURA ELISABETE SCABIN VICINANSÁ

Processo: AIRR-518/2002-051-02-41-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ABÍLIO CÉSAR VERÍSSIMO
 ADVOGADO : DR(A). SIMONE MARLENE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : STUDIO B CINEMA E VÍDEO S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RONDON AKIO YAMADA

Processo: AIRR-526/1997-008-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EDUARDO MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO FRANCISCO FABRIS

Processo: AIRR-550/2002-002-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES SÃO LUIZ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDER AUGUSTO DOS SANTOS PICANÇO
 AGRAVADO(S) : AUGUSTO CEZAR SANTOS BRAZÃO
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO SOUZA DE BRITO

Processo: AIRR-579/1994-026-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARILDA EVANIR DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). CARMEM SILVA PORTO FREIBERGER
 AGRAVADO(S) : COTRIEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL
 ADVOGADA : DR(A). FABIANE ENGRAZIA BETTIO

Processo: AIRR-616/1999-018-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CROWN CORK EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MORENO
 AGRAVADO(S) : RINALDO ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALAÉRCIO NANO DAMASCO

Processo: AIRR-630/2002-900-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER LUIZ VANELI DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BERNARDINO VENÂNCIO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-631/2002-900-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROGÉRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO NUNES

Processo: AIRR-649/2003-009-08-40-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA DA COSTA (BIG CENTRAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MENDES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ERIVAN WALDEGE DA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). KAMILA FONSECA KLAUTAU



Processo: AIRR-756/1984-005-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SUELI BIAGINI
 AGRAVADO(S) : EXPEDITO LOPES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). DANTE MENEZES PEREIRA

Processo: AIRR-783/1995-041-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ACADEMIA DA CACHAÇA COMÉRCIO E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FELIPE TENÓRIO DA VEIGA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO BRITO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

Processo: AIRR-789/2002-008-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ OSMAR LOCATELLI
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO PIMENTA

Processo: AIRR-913/2001-054-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : PRECON GOIÁS INDUSTRIAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUY DE OLIVEIRA LOPES
 AGRAVADO(S) : LOURIVAL JORGE DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO SOUZA

Processo: AIRR-1.045/2000-005-23-40-0 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOLBUS TRANSPORTES URBANOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMAR PINO ZORZIN
 AGRAVADO(S) : CORNÉLIO DE JESUS MELO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO PETENGILL
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES CIDADE CUIABÁ LTDA.

Processo: AIRR-1.123/2001-004-10-40-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EURO AMERICANO DE EDUCAÇÃO E CIÊNCIA E TECNOLOGIA - EÚROAM
 ADVOGADO : DR(A). VALÉRIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ZUCHIWSCHI
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINICIUS PESSANHA GONÇALVES

Processo: AIRR-1.173/2002-071-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO DA SILVA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : HOTEL CONSOLAÇÃO PLAZA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). KELLI CRISTINA NOVAES

Processo: AIRR-1.234/2000-261-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSÉ JACINTO DA FONSECA BARCELOS
 ADVOGADA : DR(A). ARLANZA MARINA DOMINGOS PEREIRA

Processo: AIRR-1.278/1991-046-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO MOREIRA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTES SOPRO DIVINO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ALBINO ASSUMPTÃO CASTRO

Processo: AIRR-1.308/2001-461-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ITABUNA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO SANTOS SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO FERREIRA BATISTA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO OLIVEIRA SI-MÕES

Processo: AIRR-1.312/2000-003-19-00-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO BRENNAND
 AGRAVADO(S) : ANANIAS PEREIRA BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

Processo: AIRR-1.392/1999-054-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.459/1998-002-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MARCOS SILVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PESCE

Processo: AIRR-1.480/1999-014-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE LIMEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN
 AGRAVADO(S) : ISAURA BRAZ CABRINI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

Processo: AIRR-1.570/2000-011-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO AFFONSO
 AGRAVADO(S) : ROSENILDO ALVES DANTAS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANFREDO DOMINGOS

Processo: AIRR-1.584/1997-007-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO CARDOSO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VILMAR ANTÔNIO CORRÊA NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). DELAÍDE DE SOUZA LOBATO

Processo: AIRR-1.584/2000-093-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO MAURÍCIO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CELSO POLI
 AGRAVADO(S) : GUARANI FUTEBOL CLUBE
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLO

Processo: AIRR-1.584/2000-094-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
 ADVOGADA : DR(A). MARIANE DE AGUIAR PACINI
 AGRAVADO(S) : MARIA DO ROSÁRIO DE SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DARIO PICOLI NETTO

Processo: AIRR-1.741/1995-067-15-85-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ MENDES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO GALLI

Processo: AIRR-1.784/1993-005-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : KLABIN KIMBERLY S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MOACIR MESSIAS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ANTALCIDAS PEREIRA LEITE

Processo: AIRR-1.888/2001-012-07-40-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PAULO ROGÉRIO ALVES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CENTRAL TÉCNICA B&B COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-1.950/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA LEITE DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO BITENCOURTE
 AGRAVADO(S) : LOJAS AMERICANAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA DE BASTOS

Processo: AIRR-1.976/1992-051-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MILTON FRANCISCO TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANIS AIDAR
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-2.047/1997-003-15-00-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ RODRIGUES SOARES
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : HARTMANN - MAPOL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI

Processo: AIRR-2.143/1997-481-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARMELITA REIS
 ADVOGADO : DR(A). ATILANO DE SOUZA ROCHA
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-2.439/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO BOLIVAR LOBO BARBOSA CARNEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SEABRA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CURZIO MONTEIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO NELI DA SILVA TORRES

Processo: AIRR-2.587/1997-075-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MORLAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : GUMERCINDO RIBEIRO VIEGAS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA NUNES

Processo: AIRR-2.983/2000-055-15-40-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI
ADVOGADO : DR(A). VILANOR JEREMIAS ROSSI
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS PAVÃO

Processo: AIRR-3.075/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : JURANDIR APARECIDO GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA ALVES BATALHA BROSCO

Processo: AIRR-3.164/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DE FIGUEIREDO JÚNIOR

Processo: AIRR-3.391/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MINAS GOIÁS S.A. TRANSPORTES
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : AMAURI DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-3.456/2002-900-05-00-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GRUPO FÊNIX DE ENSINO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE IZABEL PACHECO MARTINS

Processo: AIRR-3.908/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : F. R. PUCHALSKI & CIA. LTDA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO IVO MALISZEWSKI
AGRAVADO(S) : MARIA GORETE BALCZAREK

Processo: AIRR-3.909/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO BORDIGNON
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MACIEL MACHADO

Processo: AIRR-3.910/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
AGRAVADO(S) : CUDO & SILVA LTDA
ADVOGADO : DR(A). VITOR HUGO HOFF
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MARQUES ROVERE

Processo: AIRR-3.920/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : BENEDITO PANTOJA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). MYCHELLE BRAZ POMPEU BRASIL
AGRAVADO(S) : GUAJARÁ VEÍCULOS LTDA.

Processo: AIRR-4.008/2002-900-17-00-6 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁCI BALTAZAR
AGRAVADO(S) : DINALVA CORREA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

Processo: AIRR-4.013/2002-911-11-40-0 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : FRANCISCO BRUNO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RAMOS MENEZES

Processo: AIRR-4.251/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DA BAHIA
ADVOGADO : DR(A). WALSIMAR DOS SANTOS BRANDÃO
AGRAVADO(S) : AIDA BATISTA DE ASSIS SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOACI DE SOUSA CUNHA

Processo: AIRR-4.253/2002-900-05-00-9 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE PERNAMBUCANAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA
AGRAVADO(S) : AGNALDO LEITE DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CONCEIÇÃO LORDELO

Processo: AIRR-4.941/2002-921-21-40-7 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS SILVA NUNES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-4.942/2002-921-21-40-1 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CANINDÉ FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.261/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FRANCISCO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIR FERREIRA DA SILVA

Processo: AIRR-5.265/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GILBERTO JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-5.382/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADA : DR(A). MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO(S) : MANOEL DO CARMO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NIVALDO CABRERA

Processo: AIRR-5.401/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE DISAPEL ELETRO DOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CINTIA MARA GUILHERME
AGRAVADO(S) : JAIRO HONORATO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ÁLIDO DEPINÉ

Processo: AIRR-6.131/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAURINDO GOMES CRESPO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : BEGHIM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE LAURÉNTIS

Processo: AIRR-6.384/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOANES INDUSTRIAL S.A. PRODUTOS QUÍMICOS E VEGETAIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS BESSA LEITE
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO

Processo: AIRR-7.085/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES CARNEIRO
ADVOGADA : DR(A). DENISE NEVES LOPES
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO

Processo: AIRR-7.574/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARION SYLVIA DE LA ROCCA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PRISCILA FERNANDES

Processo: AIRR-8.113/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : APARECIDO JOSÉ MARIA
ADVOGADA : DR(A). ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO ZAGO

Processo: AIRR-8.454/2002-906-06-40-2 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ENGRENAGEM DE PRODUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO DE ARAÚJO MEDEIROS
AGRAVADO(S) : DANIEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA MALHEIROS DE MELO

Processo: AIRR-8.656/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : MARCELO GOMES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

Processo: AIRR-8.887/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MIEKO TEREZINHA HARAMAKI
ADVOGADO : DR(A). VALDEMIR ÂNGELO SUZIM



Processo: AIRR-8.951/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PROTEÇÃO MÉDICA SOCIEDADE CIVIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ÉRIKA MOREIRA BECHARA
 AGRAVADO(S) : EDILSON LOPES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA DE LOURDES N. RABELO REIS

Processo: AIRR-8.952/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALCIDES CASTANHO SOBRINHO
 AGRAVADO(S) : ARNALDO CARLOS ALCÂNTARA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). UBIRATAN DE AGUIAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SANTOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-8.955/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ANTÔNIO RAMOS DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS OLIVEIRA GURGEL
 AGRAVADO(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO SANTANA DO CABULA
 ADVOGADA : DR(A). LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS

Processo: AIRR-9.027/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROSÁRIO TRINDADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO BAPTISTA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO

Processo: AIRR-9.028/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : GERALDO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA

Processo: AIRR-9.055/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : PANAMBRA SUL RIOGRANDENSE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA ROAD COSENTINO
 AGRAVADO(S) : JOÃO IVAN DE MELO TAVARES
 ADVOGADA : DR(A). LIDIA LONI JESSE WOIDA

Processo: AIRR-9.765/2002-900-21-00-4 TRT da 21a. Região
 RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BYRON COSTA DE QUEIROZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ISRAEL LUIZ VALENTIM
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ARTUR FREITAS DE ARAÚJO

Processo: AIRR-12.407/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HORA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA FERREIRA PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES DE MELO FILHO

Processo: AIRR-12.475/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL BAHIA
 ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARLOS DE SOUZA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA LUZ

Processo: AIRR-12.789/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
 AGRAVADO(S) : STELA MÁRCIA SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI

Processo: AIRR-14.586/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
 AGRAVADO(S) : AQUINO RAMOS NOGUEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-14.665/2002-900-11-00-4 TRT da 11a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL AMAZONAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ROSINA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO SILVA MOURA

Processo: AIRR-15.371/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EDSON MONTEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LOPES DE MESQUITA
 AGRAVADO(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-18.111/2002-902-02-40-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SIEMENS VDO AUTOMOTIVE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO J. DE SOUZA NETTO
 AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO DUBOVISKI

Processo: AIRR-18.991/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IZÍDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-19.319/2002-900-05-00-5 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : REFRIAUTOS - ACESSÓRIOS E REFRIGERAÇÃO PARA AUTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR NOVAIS FREITAS
 AGRAVADO(S) : JOSEMAR SANTANA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

Processo: AIRR-21.188/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DE JESUS OLIVEIRA MENDES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMIRO CARNEIRO MAIA
 AGRAVANTE(S) : M. I. MONTREAL INFORMÁTICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCYANA PEREIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : MASTERCOOP COOPERATIVA DE TRABALHADORES EM TECNOLOGIA DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FAVACHO BRASIL VASCONCELLOS

Processo: AIRR-22.564/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : S.A. ESTADO DE MINAS
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : LIDSON ROBERTO DE AQUINO
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Processo: AIRR-23.092/2002-900-08-00-6 TRT da 8a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA EXECUTIVA DE TRANSPORTES - SETRAN
 PROCURADOR : DR(A). CLÁUDIO MONTEIRO GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : REGINALDO FERREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL GONÇALVES SERRA

Processo: AIRR-24.516/2002-900-06-00-0 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
 AGRAVADO(S) : LUIZ ANDRADE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO AZOUBEL

Processo: AIRR-24.547/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANUTEL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS TELEFÔNICOS LTDA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
 AGRAVADO(S) : RENATO CARLOS WALACHINSKI
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULO ESTEVEZ VIEIRA

Processo: AIRR-26.755/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO TEÓFILO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LEONARDO HOLANDA SILVA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-28.182/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : MARCELE DOS SANTOS NEGREIRO
 ADVOGADO : DR(A). EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

Processo: AIRR-29.465/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DE CÁSSIO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER

Processo: AIRR-31.453/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JORGE WILTON PEREIRA DE JESUS E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). ANÍSIO PINHEIRO DE JESUS
 AGRAVADO(S) : FE - FORÇA ENGENHARIA CONSTRUCTORA LTDA.

Processo: AIRR-31.638/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RISCALLA ELIAS JÚNIOR

Processo: AIRR-31.639/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO GIL CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO HENRIQUE NEVES DE ÁVILA

Processo: AIRR-31.737/2002-900-06-00-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CHAVES NEVES
ADVOGADO : DR(A). ELY ALVES CRUZ
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH P. CINTRA

Processo: AIRR-34.945/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MILTON MARTINS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-37.408/2002-900-04-00-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO CARLOS SILVA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADA : DR(A). VILMA RIBEIRO

Processo: AIRR-37.410/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VALDECIR PEREIRA DE FRAGA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

Processo: AIRR-41.283/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPAR - CIA. PARAENSE DE REFRIGERANTES
ADVOGADA : DR(A). ROSANE PATRÍCIA PIRES DA PAZ
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA PANTOJA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). PAULO FERNANDO B. DOS SANTOS

Processo: AIRR-41.304/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÁSSIO JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). TOSHIO NAGAI
AGRAVADO(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO FERES

Processo: AIRR-42.150/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : MARCO AGUILERA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA

Processo: AIRR-45.135/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S) : GERMANO DA SILVA GOMES PACHECO
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR-45.422/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : ADÉLIA MARIA DA SILVA E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-46.617/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KETTER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BIJOUTERIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ARIENZO
AGRAVADO(S) : EDNA DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MAURO STANKEVICIUS

Processo: AIRR-47.927/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ BENEDITO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-49.337/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM J. X. AGUIAR
AGRAVADO(S) : PEDRO LUIZ MARCELO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO APARECIDO LEÃO

Processo: AIRR-50.133/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOFRE ANTÔNIO AUGUSTO COSTA
ADVOGADA : DR(A). ANA REGINA GALLI INNOCENTI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES

Processo: AIRR-50.311/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRIGORÍFICO SILVA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS AUGUSTO ASSUMPTIÃO CORCIONE
AGRAVADO(S) : VALDENIR GARCIA FERNANDES
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

Processo: AIRR-50.798/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESMERIA MADALENA PEREIRA DA CUNHA
ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). ANITA PEREVERZIEV

Processo: AIRR-53.066/2002-900-09-00-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADA : DR(A). MIRIAM KLAHOLD
AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS MOTTIN

Processo: AIRR-55.839/2002-900-08-00-5 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JOSÉ OTTONIEL ANGULO GARCIA
ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA DE FÁTIMA ALMEIDA SIDÔNIO
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESPERANÇA
ADVOGADO : DR(A). JARBAS VASCONCELOS DO CARMO
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-60.336/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDSON CLAU ÁVILA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALDEMIR PEDROSO
AGRAVADO(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALINE ZERWES BOTTARI

Processo: AIRR-60.723/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARGARIDA SOARES DE LACERDA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAMSBURG GONZAGA FERRAZ
AGRAVADO(S) : CONSERVY EMPRESA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARINA F. MENDONÇA

Processo: AIRR-60.929/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MAKOTO NAKASHIMA
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: AIRR-61.631/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO(S) : MARY TERESINA SOARES FREITAS
ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-62.617/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA CARAÍBAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SÉRGIO CASTEJON GARCIA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA

Processo: AIRR-63.141/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO MOREIRA ZANCHY
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO SPERB RUBIN
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-63.178/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL GIANI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAX TÚLIO R. MENEZES
AGRAVADO(S) : ELIZA ANDRÉA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

Processo: AIRR-63.207/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL E PRONTO SOCORRO COMUNITÁRIO VILA IOLANDA S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
AGRAVADO(S) : FRANCISCA PEREIRA DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO

Processo: AIRR-63.229/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DAMIÃO CHAVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR ACCIOLY DE AMORIM
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

Processo: AIRR-63.330/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : ADAIR MANOEL RIBEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA

Processo: AIRR-63.554/2002-900-09-00-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RISALVA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUÍS PEZOTI



Processo: AIRR-63.841/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO CESAR DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-65.953/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS LIMA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO BURMESTER MUNIZ

Processo: AIRR-66.254/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS SOUZA CORREIA
 ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-66.273/2002-900-16-00-3 TRT da 16a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL MARANHÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : ODEILZA DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-66.601/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CELSO VITA LACERDA ABREU
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO DE OLIVEIRA WIXAK

Processo: AIRR-67.373/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MADAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO RUGERI GRAZZIOTTIN
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ADEMAR FONSECA BRANCO
 ADVOGADO : DR(A). VALDECIR SOUZA DE LIMA

Processo: AIRR-67.377/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TERESINHA LEONILLA WAGNER
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL

Processo: AIRR-67.650/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA. - RÁDIO PASSO FUNDO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO GARCIA VIOLA
 AGRAVADO(S) : MÁRIO ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ARLINDO ORO

Processo: AIRR-68.207/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EUNILSA SALES NUNES
 ADVOGADA : DR(A). NEUSA BRIZOLA BRITO
 AGRAVADO(S) : VDO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DARCI FELTRIN

Processo: AIRR-68.225/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TRAJANO COUTO MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GEBRIM
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

Processo: AIRR-68.278/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HERALDO JUBILUT JÚNIOR
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM ESTACIONAMENTO E SIMILARES - COOPARK
 ADVOGADO : DR(A). REGINALDO FERREIRA LIMA
 AGRAVADO(S) : SUELI DOS SANTOS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO CAETANO DE FRANÇA

Processo: AIRR-68.299/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROCOMP INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
 AGRAVADO(S) : LUÍS RICARDO PEDRA PIEROBON
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

Processo: AIRR-68.519/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : COCAL CEREAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GETÚLIO MARCOS BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JOÃO VICENTE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILCA MENDES MIRO BABO

Processo: AIRR-70.837/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA
 AGRAVADO(S) : NILSON DIAS DO COUTO
 ADVOGADO : DR(A). APARECIDO DONIZETE PALLETE

Processo: AIRR-72.030/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU MANÓLIO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MARTINS DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROZENDO DOS SANTOS

Processo: AIRR-74.204/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : IMPACTO CONFECÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA
 AGRAVADO(S) : IRACI TOLEDO DE BARROS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO DE SOUZA

Processo: AIRR-74.218/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
 AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANÉ NUNES TRAPAGA

Processo: AIRR-75.299/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ZERO HORA - EDITORA JORNALÍSTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA
 AGRAVADO(S) : CLOTÁRIO VILSON DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo: AIRR-76.230/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA DAS NEVES GONÇALVES FERNANDES MIGUEL
 ADVOGADO : DR(A). ARI TOMIELO
 AGRAVADO(S) : ABOJERIS - ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). VOLTAIRE MISSEL MICHEL

Processo: AIRR-77.131/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : J. H. BACHMANN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). REJANE SETO
 AGRAVADO(S) : MARGARIDA DOS SANTOS LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NUNES FILHO

Processo: AIRR-77.144/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : RENAN QUINTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DAGMAR GOMES RIBEIRO

Processo: AIRR-77.539/2003-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IVAN MARTINS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ELTON JOSÉ BAETA BRANT
 AGRAVADO(S) : JOSÉ FRANCISCO DAMAS
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE RÔMULO CARVALHO

Processo: AIRR-78.260/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
 AGRAVADO(S) : PEDRO DE OLIVEIRA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-79.230/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SUZANA CRAVOL
 ADVOGADO : DR(A). AGENOR BARRETO PARENTE
 AGRAVADO(S) : TÊXTIL SÃO JOÃO CLÍMACO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO IVAN DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-79.244/2003-900-01-00-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : RECAUCHUTADORA MODELO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RANIERI DE SÁ BARRETO
 AGRAVADO(S) : RAMILDO RANGEL DE AZEREDO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO PINHEIRO

Processo: AIRR-80.340/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARGARIDA CONTE E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE DA SILVA FILHO
 AGRAVADO(S) : ALOÍSIO SILVEIRA BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA LEONEL
 AGRAVADO(S) : FUSCA MADEIRAS E FERRAGENS LTDA.

Processo: AIRR-87.119/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DAGOBERTO ROVELI SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA M.F. FAGUNDES LAUERMANN
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE ANTÔNIO VIEIRA - UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
 ADVOGADA : DR(A). EUNICE NOTARI SIEDLER

Processo: AIRR-90.894/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 AGRAVANTE(S) : JOÃO PEDRO MENEGOTTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO(S) : MADEZATTI S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCILA MARIA SERRA

Processo: AIRR-94.987/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ SOARES FONSECA
ADVOGADO : DR(A). JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS OLIVO

Processo: A-RR-610.404/1999-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : ROBERTO PINTO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: A-RR-617.827/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE CARVALHO SIANI
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-622.510/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO(S) : VANTEMIR GUARIDO SALVADEO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Complemento: Corre Junto com RR - 622511/2000-8

Processo: AIRR-703.715/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA SANTIAGO ASSUNÇÃO
AGRAVADO(S) : ITATIAIA STANDARD INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONIZETI CREPALDI

Processo: AIRR-721.522/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). JANAÍNA ALVES MENEZES
AGRAVADO(S) : MARIA AMÉLIA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

Processo: AIRR-722.535/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CITRO MARINGÁ AGRÍCOLA E COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : LUIZ ROBERTO CORREA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DOS SANTOS

Processo: AIRR-723.948/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ PAULINO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

Processo: AIRR-728.228/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYNS
AGRAVADO(S) : DENISE ARAGÃO DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

Processo: AIRR-732.518/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA IGNEZ
ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: A-AIRR-740.709/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO VARGAS LEDEZMA
ADVOGADA : DR(A). HELENA SÁ
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E DE URGÊNCIA DE CONTAGEM - FAMUC

ADVOGADO : DR(A). FAUSE OURIVES

Processo: AIRR-746.409/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL MODESTO MATTOS
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR AUGUSTO DE SOUZA CARVALHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-752.271/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GILBERTO VICENTE DO CARMO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-756.775/2001-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ROQUE BERNARDI
ADVOGADO : DR(A). EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE VILHENA - SSAE
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO DE CASTRO PEIXOTO

Processo: AIRR-757.026/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TABAJARA MONTEIRO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-761.799/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUMAR DA FONSECA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). EDSON CARVALHO RANGEL
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-767.085/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BENÍCIO DA SILVEIRA FRANCO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS MARRUCCI LTDA
ADVOGADO : DR(A). EDIBERTO DIAMANTINO

Processo: AIRR-767.620/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SUSANA NATHAN KONFORTI DE SPITALNIK
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRASIL ESTADOS UNIDOS
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA

Processo: AIRR-769.348/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VANILSON MOREIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO
AGRAVADO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: AIRR-778.837/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WANIRA CELSA MOREIRA AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). WAGNER LACERDA DE MATOS
AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SESIDR/RJ
ADVOGADA : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

Processo: AIRR-778.900/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS JOSÉ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO

Processo: AIRR-779.287/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FRANCISCO GROCHOLSKI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR GEHLEN
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MANUELA ROSA DE CASTILHO

Processo: AIRR-780.745/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EDIMO FERREIRA BRITO FILHO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: AIRR-782.515/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : FLÁVIO MENDES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CLEIDE MARIA XAVIER CAVALCANTI

Processo: AIRR-783.996/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAIL ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIS CAMPOS XAVIER
AGRAVADO(S) : SMITHKLINE BEECHAM BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN

Processo: AIRR-784.031/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : RICARDO SIMÕES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LUIS BADE FECHER
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MANOEL DA COSTA RIBEIRO
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES



Processo: AIRR-784.075/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DJALMA SILVA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO CABRAL
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-786.589/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMANUEL BONFANTE DEMARIA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). NEIVALDO AROLDO CORDEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE BELO HORIZONTE - URBEL
 ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-787.471/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROSELI APARECIDA SCHAFHAUSER
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CONTENDA
 ADVOGADA : DR(A). LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE DE CONTENDA
 ADVOGADA : DR(A). LAIS TEREZINHA KLENKI MARTINS

Processo: AIRR-788.795/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIO OLÍMPIO DE PAIVA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MATTOS MAGALHÃES DA CUNHA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). AIRES ALEXANDRE JÚNIOR

Processo: AIRR-792.823/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JUSTINO ALVES TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-792.842/2001-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ADEMAR TEIXEIRA LIMA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO

Processo: AIRR-793.477/2001-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LÍCIO ALDORI GONÇALVES
 ADVOGADO : DR(A). CINTHIA BESS
 AGRAVADO(S) : QROSON VIAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ELISEU CASAGRANDE
 AGRAVADO(S) : TITON TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CARLOS DOS SANTOS

Processo: AIRR-797.251/2001-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO PIZZATTO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : LINO MALLMANN
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO COLPO

Processo: AIRR-797.614/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LACHMANN AGÊNCIAS MARÍTIMAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : CLAUDEMIR BANDEIRA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO MANZO

Processo: AIRR-798.768/2001-1 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL ALAGOAS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : IVANA DA COSTA ÂNGELO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE

Processo: AIRR-801.078/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ARMANDO RUIZ
 ADVOGADO : DR(A). AMARO MARTINS PIRES
 AGRAVADO(S) : SICILIANO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OLINDO LIBERATOSCIOLI

Processo: AIRR-802.481/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS (EXTINTA CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA)
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : ARLINDO AFONSO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO AROEIRA BRAGA

Processo: AIRR-803.052/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO YVES TEMPORAL
 AGRAVADO(S) : ALICE RODRIGUES MACEDO GAMA
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

Processo: AIRR-803.158/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ROQUE DELAZARI
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO CASANOVA ALVES E SILVA

Processo: AIRR-803.332/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : ALFEU DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ADILSON DE ALMEIDA LEMOS

Processo: AIRR-805.636/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILIAL RIO DE JANEIRO (NOVA DENOMINAÇÃO DA TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELÉRJ)
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-807.288/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ELVIS JÚNIOR LÚCIO
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : TECNOMECÂNICA PRIES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI

Processo: AIRR-807.737/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CHRISTIAN APARECIDO FRANCISCHINI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). NILCE CARREGA

Processo: AIRR-808.008/2001-9 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARLENE BARBOZA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-808.013/2001-5 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : WASHINGTON LINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-808.407/2001-7 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARCIA BRITO MELO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-808.408/2001-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO
 AGRAVADO(S) : MARIA PETRUCIA DOS SANTOS GONÇALVES
 ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY

Processo: AIRR-809.449/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : EMÍLIO TADAO HONGO
 ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA

Processo: AIRR-810.049/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA MAGALHÃES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE POÇOS DE CALDAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO IVANDO DE SOUZA

Processo: AIRR-811.026/2001-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUNE AUTO POSTO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ADÃO JOSÉ DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO PEREIRA GOMES

Processo: AIRR-811.356/2001-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DOMINGOS ZAMUNER
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

Processo: AIRR-811.357/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS FRIGO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MAUSA S.A. EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENEDITO C. CRUZ

Processo: A-AIRR-811.616/2001-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF
PROCURADORA : DR(A). DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA
AGRAVADO(S) : CLÁUDIA CABRAL DE AGUIAR SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

Processo: AIRR-812.646/2001-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : GELZIMAR OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

Processo: AIRR-812.804/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA OAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IVAN BRANDI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DA CIDADE DE SALVADOR
ADVOGADO : DR(A). JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-814.007/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVADO(S) : ALMIR THIMÓTEO
ADVOGADO : DR(A). EUCLIDES ALCIDES ROCHA

Processo: AIRR-814.527/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-814.675/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DARIO DE SOUZA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
AGRAVADO(S) : COMLURB - COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA
ADVOGADO : DR(A). ELIAS FELCMAN

Processo: AIRR-815.695/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : JULIO JORGE FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA ALESSANDRA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: RR-419/2002-920-20-41-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). MARCOS ANTÔNIO RIBEIRO SILVA GALDINO
RECORRIDO(S) : SINDIPREV - SINDICATO DOS PREVIDENCIÁRIOS DE SERGIPE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: RR-482/2001-004-13-40-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
RECORRIDO(S) : JOÃO SOARES DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). URIAS JOSÉ CHAGAS DE MEDEIROS

Processo: RR-484/1998-084-15-40-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MÁRIO CELSO SEVERINO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALVES DE SOUZA

Processo: RR-545/1999-026-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : VALDECI PINTO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

Processo: RR-1.458/2001-082-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : VILMA ALVES DE MATOS
ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
RECORRIDO(S) : BASCITRUS AGRO-INDÚSTRIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CAIO GIRARDI CALDERAZZO
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE MÃO-DE-OBRA RURAL

Processo: RR-6.455/2002-902-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-18.984/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CELSO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-19.191/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FRANCISCO JOSÉ GOUVEIA
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

Processo: RR-27.054/2002-902-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RAMALHO MENDES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-45.538/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADA : DR(A). TAÍS BRUNI GUEDES
RECORRIDO(S) : ALBERTINA NATÁLIA GOMES
ADVOGADO : DR(A). OLÍPIO EDI RAUBER

Processo: RR-58.172/2002-900-21-00-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DINIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). GILENO GUANABARA DE SOUSA

Processo: RR-75.913/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CAMARGO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : WANDA ROMEU CIMINI
ADVOGADO : DR(A). RAUL TAVARES DA SILVA

Processo: RR-80.397/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : GERSON DE SOUZA NERIS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO MELONI
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-414.841/1998-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA
RECORRIDO(S) : JOSÉ GENIS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: RR-415.147/1998-2 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANGELA LILI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ERNANDES DE ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : EDITEL - LISTAS TELEFÔNICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE RIBEIRO DE MORAES

Processo: RR-416.151/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SÍLVIO SAPONARO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR TADEU ORDINE
RECORRIDO(S) : TRANSPORTES E BRACAGEM PIRATINGA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). PÉROLA F. CARMIGNANI
ADVOGADA : DR(A). SOLANGE ANTONIA BRUNO

Processo: RR-420.180/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES LIRA BRASILEIRO
ADVOGADO : DR(A). DORIVAL FERNANDES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAQUES ALBERTO DE OLIVEIRA

Processo: RR-423.212/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRENTE(S) : MARIA DO SOCORRO GOMES LEITÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-425.988/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : ROBERTO MARTINATO
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO



Processo: RR-425.992/1998-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : METALGRÁFICA IGUAÇU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : LAERTES CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAM APARECIDA DOS SANTOS

Processo: RR-434.972/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ENESA - ENGENHARIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA KUSHIYAMA
 RECORRIDO(S) : LINDENBERG DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Processo: RR-437.239/1998-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA VALÉRIA BAGGIO BARRETTO MATTAR
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO APARECIDO OZANA
 ADVOGADO : DR(A). NÉLSON MEYER

Processo: RR-441.437/1998-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOEL DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
 RECORRIDO(S) : ORGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE MACEIÓ/AL - OGM
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL

Processo: RR-446.030/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ZELI BARBOSA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
 RECORRENTE(S) : BRADESCO TURISMO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-454.198/1998-1 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ R. DO NASCIMENTO
 RECORRIDO(S) : MARIA DO ROZÁRIO DOS SANTOS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO LEITE DE OLIVEIRA NETO
 ADVOGADA : DR(A). VIVIANE MARIA DE PÁDUA RIOS MAGALHÃES

Processo: RR-458.987/1998-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDÊ DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : AMADEU MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). Odone Engers

Processo: RR-458.990/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : REJANE SAUER CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE SCHILLING RACHE

Processo: RR-459.095/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
 RECORRIDO(S) : YARA COUTO VITÓRIA DUARTE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANCISCO DA SILVA

Processo: RR-460.187/1998-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : KASUO TSUBOTA
 ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO
 RECORRIDO(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR

Processo: RR-460.326/1998-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ANACONDA INDUSTRIAL E AGRÍCOLA DE CEREAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
 RECORRIDO(S) : DALILA DOS SANTOS FARIA
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES

Processo: RR-465.500/1998-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SPR EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO THEOTÔNIO MENDES DE ALMEIDA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARCOS TARCÍSIO PINTO LOPES
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CRISTINA CABRAL MAGALHÃES

Processo: RR-466.832/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIAS FILIZOLA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : VILMAR RODRIGUES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ONOFRE TEIXEIRA

Processo: RR-467.720/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DE PONTA GROSSA - SINDIPONTA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR KUHN
 RECORRIDO(S) : RODO REI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RAUCH BARANOSKI

Processo: RR-469.564/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUCAS DE MIRANDA LIMA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ADÃO DA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ COSTA

Processo: RR-469.566/1998-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : VITO TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SILVÉRIO DE LIMA GÉO NETO
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM CAMILO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: RR-470.263/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 RECORRIDO(S) : DEBORAH SILVA DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ RODRIGUES DE SOUSA

Processo: RR-473.213/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HELIAR CONCEIÇÃO DA FONSECA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
 RECORRIDO(S) : LIVRARIA JOSÉ OLYMPIO EDITORA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NÉLIO PACHECO DOS SANTOS

Processo: RR-473.679/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR FERREIRA
 RECORRIDO(S) : ROBERTO ZULKIEWICZ
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: RR-476.837/1998-6 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR(A). CÁSSIO CARVALHO CORREIA DE ANDRADE
 RECORRIDO(S) : LEVI ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

Processo: RR-478.429/1998-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLARET VASCONCELOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-488.186/1998-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA - CIENTEC
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
 RECORRIDO(S) : GENE CHIEROTTI LEAL
 ADVOGADA : DR(A). LACI ODETE REMOS UGHINI

Processo: RR-488.550/1998-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDO(S) : APARECIDO BARBOSA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-494.284/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : NILTON DE SOUZA RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARIA SCAPIN

Processo: RR-495.396/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CLIONÉSIO ARRAIS PIMENTEL SIMAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS SIMÕES
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
 ADVOGADA : DR(A). MAURINA VILLAÇA VARGAS BRAGA

Processo: RR-496.555/1998-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARNO OSMAR KUNST
 ADVOGADO : DR(A). FATIMA MARIA MOTTER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS COROAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MASSENA LACERDA

Processo: RR-496.919/1998-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : PAULO MÁRCIO OLIVEIRA DE ARAÚJO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LONGOBARDO AFFONSO FIEL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-497.263/1998-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS AUGUSTO DAUZACKER BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-497.891/1998-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JAYR PEÇANHA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

Processo: RR-499.374/1998-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DAMBROZ S.A. INDÚSTRIA MECÂNICA E METALÚRGICA
ADVOGADO : DR(A). RENATO DOMINGOS ZUCO
RECORRIDO(S) : OSMAR CARDOSO MESQUITA
ADVOGADA : DR(A). ODETE NEGRI

Processo: RR-507.166/1998-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA MARIA NEUMANN
RECORRIDO(S) : INÊS CONCEIÇÃO ANTUNES DILELLO
ADVOGADO : DR(A). POLICIANO KONRAD DA CRUZ

Processo: RR-508.161/1998-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO
RECORRIDO(S) : SÍLVIA REGINA BAROZZI GALLO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA PINTO

Processo: RR-510.952/1998-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : NELSON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-516.015/1998-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SIDNEI ALVES TEIXEIRA
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). LAUREANO DE ANDRADE FLORIDO
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SIMONE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-518.037/1998-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : REALDA BARATTO
ADVOGADO : DR(A). PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO

Processo: RR-530.006/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HERBERT CURT HAUPT (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NELSO MOLON
RECORRIDO(S) : ROMEU MAFFEI
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO RIBEIRO FEIX

Processo: RR-532.476/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). MARIA ANGELINA BARONI DE CASTRO
RECORRIDO(S) : ADILSON MARTINS DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE AZEVEDO DE BARROS

Processo: RR-532.497/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : GLOBOINOX EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SUSANA METZ
RECORRIDO(S) : WILSON SHARDOSIM DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). NEIDI REJANE GREGOIRE GULARTE

Processo: RR-535.441/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : DOW QUÍMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS BRANCO
RECORRENTE(S) : IRACEMA CABRAL KARMANN ARRUDA
ADVOGADA : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-539.341/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). GISLENE MANFRIN MENDONÇA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROGÉRIO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EVALDIR BORGES BONFIM

Processo: RR-540.359/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARCOS ANTÔNIO CAVALINI
ADVOGADO : DR(A). VALDIR JUDAI

Processo: RR-540.998/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO MARCOS CARDOSO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : VICTORINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALTA DE ANDRADE

Processo: RR-542.326/1999-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JAIRO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA SANTOS BONFIM
ADVOGADO : DR(A). GUILHARDES DE JESUS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARACI
ADVOGADO : DR(A). MILTON FÉLIX CÂMARA

Processo: RR-543.559/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JORGE ROVERTONI LANES BARBOZA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CEZAR SANTOS DE ALMEIDA

Processo: RR-543.574/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA ROSA
ADVOGADO : DR(A). TEODORO MANUEL DA SILVA

Processo: RR-543.863/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANGOSUL S.A. - AGRO AVÍCOLA INDUSTRIAL
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ELISA MÜLLER
RECORRIDO(S) : EVA OSVALDINA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA DE SOUZA THOMSEN

Processo: RR-545.962/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : RAQUEL MOREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ROSANE IARA DE CASTRO

Processo: RR-552.145/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ENEIDA CHAVES MOREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BRB - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO

Processo: RR-553.594/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : DEISE SPOLIDORIO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-557.401/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : CRISTINA CONCEIÇÃO DE ABREU BATISTA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS BAPTISTA ALVES



Processo: RR-559.452/1999-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI GUAÇU
 ADVOGADO : DR(A). ISAURO CARRIEL
 RECORRIDO(S) : CLOVIS DONIZETE DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA ANTÔNIA FERREIRA DE MELO ROSSI

Processo: RR-559.646/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 RECORRIDO(S) : SÔNIA MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO
 ADVOGADA : DR(A). KÁTIA FRANCO DE CARVALHO

Processo: RR-572.700/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MARCIO OCTAVIO VIANNA MARQUES
 RECORRIDO(S) : SIMONE HECK LIPPI
 ADVOGADO : DR(A). ITALO MORA GUARNASCHELLI
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DA SILVA

Processo: RR-574.180/1999-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
 RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADORA : DR(A). MARIALBA DOS SANTOS BRAGA
 RECORRIDO(S) : CÍCERA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SOARES

Processo: RR-574.508/1999-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
 ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS MACHADO NATAL
 RECORRIDO(S) : WANDERLEY CIOCH
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANSELMO ARRUDA GARCIA

Processo: RR-574.796/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
 PROCURADOR : DR(A). ALOIR ZAMPROGNO
 RECORRIDO(S) : PEDRO JOSÉ PAGOTTO
 ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

Processo: RR-576.842/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA MEYENBERG VIELRA
 RECORRENTE(S) : EDSON ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IVO HARRY CELLI JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-577.261/1999-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GARAGEM PÁTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES

Processo: RR-577.441/1999-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA VASCONCELOS DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
 RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : IT - COMPANHIA INTERNACIONAL DE TECNOLOGIA
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA DE CÁSSIA VASCONCELOS ALCÂNTARA

Processo: RR-578.597/1999-5 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS
 ADVOGADO : DR(A). JONAS TAVARES DIAS
 RECORRIDO(S) : MARIA FRANCISCA TORRES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EZEQUIEL CHAVES DE SOUSA

Processo: RR-579.052/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : MARIA INÊS MATIAS
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GERALDO SPENAS-SATTO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
 ADVOGADA : DR(A). JURACI INÊS CHIARINI VICENTE

Processo: RR-579.955/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
 RECORRIDO(S) : ARMINDO HONNEF
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

Processo: RR-580.047/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COSMÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS MARQUES RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : RENATA DE CÁSSIA SOUZA SOARES ROCHA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIANTE

Processo: RR-586.307/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MOINHOS DE VENTO
 ADVOGADA : DR(A). BENETE MARIA VEIGA CARVALHO
 RECORRIDO(S) : SANDRA HELENA BASSUINO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDES JÚNIOR

Processo: RR-586.308/1999-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROCERGS - COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : JULIANA STAUDT DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). DIRCEU JOSÉ SEBBEN

Processo: RR-586.525/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). ANDRÉA LUZ KAZMIERCZAK
 RECORRIDO(S) : DEOLINDA BIBIANA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). RUBERVAL CAETANO JOBIM

Processo: RR-588.002/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ERONILDES OLAVO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HUDSON RESEDÁ
 RECORRIDO(S) : VIAZUL TRANSPORTE INTERMUNICIPAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO GONÇALVES FRANCO FILHO

Processo: RR-588.830/1999-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO BENEDITO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). TÂNIO ABÍLIO DE ALBUQUERQUE VIANA
 RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE MARGELA MADRUGA

Processo: RR-588.841/1999-4 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO JORGE OMENA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-589.335/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS
 PROCURADOR : DR(A). PAULO MOURA JARDIM
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO SILVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). CLEUSA M. P. MARTINEZ

Processo: RR-590.468/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : JAIR CARDOSO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). EDMAR MARIS LESSA

Processo: RR-590.664/1999-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
 ADVOGADO : DR(A). TÚLIO DE CARVALHO MARROQUIM
 RECORRIDO(S) : EDNALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LEMOS CALAÇA

Processo: RR-590.861/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ATAÍDES FERREIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERMISSEON MARTINS FERREIRA

Processo: RR-591.896/1999-8 TRT da 23a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - SANEMAT
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA FOLGOSI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO ORLANDO MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO NOBRE DE MIRANDA

Processo: RR-592.170/1999-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ GESSER
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: RR-592.346/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ADELAIDE DIAS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO ROTH PAZ

Processo: RR-593.725/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : AGENOR NUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS, EXCETO O MINISTÉRIO PÚBLICO
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-603.228/1999-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : F. BARBOSA & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
RECORRIDO(S) : NERIVALDO SOUZA BARRETO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE ANVERSI COUTINHO

Processo: RR-603.282/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : RUBENS BOSQUI
ADVOGADO : DR(A). OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH

Processo: RR-608.720/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃO PAULO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG

Processo: RR-608.791/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : KÁTIA BRAGA MOREIRA POUGY
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR

Processo: RR-608.884/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LILIA MARIA DE JESUS SANTANA
ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRIDO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DORNELES SARATT

Processo: RR-610.429/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA : DR(A). GISLAINE MARIA DI LEONE
RECORRIDO(S) : JOSÉ BASTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALFREDO OST

Processo: RR-610.432/1999-8 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OLAVO VERAS DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Processo: RR-611.295/1999-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : RYDIEN MINERAÇÃO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR DE ALMEIDA PINTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER DOMINGOS SANCIO

Processo: RR-615.012/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CITROSANTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). DENIZE MARIA ROSSI PIPINO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S) : ANTONIO ROQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Processo: RR-615.952/1999-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
RECORRENTE(S) : ADÃO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-616.995/1999-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HAMILTON E. A. R. PROTO
ADVOGADO : DR(A). HERBERT GOMES JÚNIOR
RECORRENTE(S) : CÉSAR AUGUSTO PINHAL ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-619.864/2000-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LAERCE MOREIRA SOARES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA PROGRESSO INDUSTRIAL DO BRASIL - FÁBRICA BANGU
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE FÁTIMA MIQUELOTI

Processo: RR-621.273/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RECORRIDO(S) : RIVAIL DO NASCIMENTO LAVINSKY
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR BARROS SANTANA

Processo: RR-622.511/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VANTEMIR GUARIDO SALVADEO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
RECORRIDO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOUTIER RODRIGUES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 622510/2000-4

Processo: RR-623.182/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RUBEN CANANI
ADVOGADA : DR(A). NEIVA ROSALIA SEEFELDT
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE PASTIFÍCIO CAXIENSE S.A.
ADVOGADA : DR(A). VIRIDIANA SGORLA

Processo: RR-624.069/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BG BRASIL INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : HÉLIO VAZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO AUGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Processo: RR-624.171/2000-6 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO E COMERCIAL IRMÃOS GONÇALVES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MERQUIZEDKS MOREIRA
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GERALDO FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). HIRAM CÉSAR SILVEIRA

Processo: RR-625.479/2000-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : HÉLIO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). ELIOMAR PIRES MARTINS
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

Processo: RR-627.025/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ADALBERTO MARABESI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO GOMES BERALDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CESP
ADVOGADO : DR(A). RICHARD FLOR

Processo: RR-629.061/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : VLADIMIR HERREIRA
ADVOGADO : DR(A). ENRICO CARUSO
RECORRIDO(S) : MOINHO PRIMOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). NELSON RIBEIRO DA SILVA

Processo: RR-629.063/2000-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ANALÍDIA GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-629.615/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS - CIAMA
PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PENA DE FARIAS
ADVOGADO : DR(A). ELIZETH SERRÃO RODRIGUES

Processo: RR-629.682/2000-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : COBAFI - COMPANHIA BAHIANA DE FIBRAS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERNANDO AZEVEDO CORDEIRO
RECORRIDO(S) : NELSON SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GILVAN SANTOS ASSUMPTIÃO

Processo: RR-629.919/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : REINALDO MACHADO DIAS
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA NIEDERAUER PILLA



Processo: RR-630.761/2000-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCA BALBINO BEZERRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WANDERLEY RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE JUCÁS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DA SILVA LEAL SOBRI-NHO

Processo: RR-631.152/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). MARCELO GOUGEON VARES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO CORBARI
 ADVOGADA : DR(A). CLARICE PELICOLI

Processo: RR-631.153/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS WALDIR PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO

Processo: RR-631.404/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : HELIO LUIZ AFONSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BRAZ FILHO

Processo: RR-632.088/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS RENATO SINDERSKI
 RECORRENTE(S) : PAULO CELSO ANTUNES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-632.229/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ROBERTO VERGILI
 ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CORRÊA BISPO

Processo: RR-632.829/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MISSÃO VELHA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA MIRIAN OTONI MARI-NHEIRO
 RECORRIDO(S) : ANGÉLICA ANA DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

Processo: RR-632.913/2000-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO RODRIGUES ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
 RECORRIDO(S) : CARLOS BECKER METALÚRGICA INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTONINHO JUAREZ COSTA SILVA

Processo: RR-632.953/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALDELICINO BATISTA DE BRITO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-634.971/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO TEIXEIRA MAGALHÃES FILHO
 ADVOGADO : DR(A). VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG
 RECORRIDO(S) : SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

Processo: RR-635.106/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
 ADVOGADO : DR(A). ARNOR SERAFIM JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : JAIME GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO MOREIRA LOPES

Processo: RR-635.107/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PAULO SERAFIM
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE TREVISANI MOREIRA
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA GALHARDO MOTTA

Processo: RR-635.194/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : SUPERMERCADOS KATE TUDO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS CARMELO BALARÓ
 RECORRIDO(S) : PAULO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURICIO JARROUGE

Processo: RR-635.673/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES
 RECORRIDO(S) : ELIANE CRISTINA NUNES
 ADVOGADO : DR(A). NÉLIO ROBERTO DOS SANTOS

Processo: RR-635.689/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
 RECORRIDO(S) : DENIR DE ALMEIDA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ANA CRISTINA FARIA GIL

Processo: RR-635.728/2000-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADAUTO MOREIRA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ALFA LAVAL EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CARLOS DE OLIVEIRA COSTA

Processo: RR-637.043/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROMEIRO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-637.658/2000-6 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 RECORRENTE(S) : NEUSA MARIA DE SIQUEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: RR-640.769/2000-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : JERRI CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO
 RECORRIDO(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AGNALDO LUCAS COTRIM

Processo: RR-640.992/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). THEOCRITO B. DOS SANTOS FILHO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA PRATA DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : GERALDO JORGE CHAVES
 ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

Processo: RR-642.441/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 RECORRIDO(S) : MARCOS BAETA MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GOMES RIBEIRO

Processo: RR-642.511/2000-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : JURANDIR SERAFIM LEITE FILHO
 ADVOGADO : DR(A). TOMAZ DA CONCEIÇÃO

Processo: RR-643.217/2000-4 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : IZELBINA PANTOJA FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

Processo: RR-647.901/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : DORIVAN FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUÍS CARVALHO VIANA

Processo: RR-650.572/2000-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO
 RECORRIDO(S) : LUIZ ALBERTO CHAGAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU NOTARI FILHO

Processo: RR-660.376/2000-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DELVALDO DE MATOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MOREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL HOFFMAN

Processo: RR-664.425/2000-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO JOÃO DE LIMA
 ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-664.439/2000-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EDIBERTO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-665.010/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR(A). AIDES BERTOLDO DA SILVA
RECORRIDO(S) : PAULO SÉRGIO CARVALHO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). ALVINO PÁDUA MERIZIO

Processo: RR-666.607/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA PRADO
RECORRIDO(S) : RICARDO MOLETTA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

Processo: RR-670.590/2000-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : NOILTON CARLOS MURARA
ADVOGADA : DR(A). HELOISA BIRCKHOLZ RIBEIRO

Processo: RR-674.779/2000-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO UNTI JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OSWALDO CIRNES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OSCARLINO DE MORAES MACHADO

Processo: RR-674.900/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE COREAÚ
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA GOMES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PONTE LINHARES

Processo: RR-677.728/2000-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANTINHA PIRES
ADVOGADA : DR(A). SARA DIAS PAES FERREIRA
RECORRIDO(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR(A). MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

Processo: RR-684.556/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ÁLVARO ANASTÁCIO BRINHOL
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO
ADVOGADO : DR(A). GILSO FLORES GARCIA

Processo: RR-687.018/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRE MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MILTON FORTUNATO DA SILVA

Processo: RR-687.916/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
RECORRIDO(S) : GERALDO LUIS SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENI ELIZEU DA SILVA

Processo: RR-689.307/2000-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA ELISA DE AZEVEDO KITAHARA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : TELEBRASÍLIA BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA SAMPAIO LEITE

Processo: RR-692.034/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR(A). JORGE RADI
RECORRIDO(S) : MILTON TRAJANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). EDU MONTEIRO JÚNIOR

Processo: RR-694.839/2000-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). WALDIR MAGNAGO FILHO
RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MORAES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: RR-695.910/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ IRAPUAN DA ROCHA GOMES
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GOMES SILVEIRA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-698.573/2000-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : LYGIA ALEXANDRE
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCURADOR : DR(A). VICTOR FARJALLA

Processo: RR-698.577/2000-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OTACILIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DR(A). ROBERTA DI FRANCO ZUCCA

Processo: RR-703.297/2000-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADA : DR(A). ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). NILTON DJALMA DOS SANTOS SILVA

Processo: RR-704.448/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

Processo: RR-706.739/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : HOSPITAL SOCOR S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
RECORRIDO(S) : CÉLIA VAZ DINIZ MARIANO
ADVOGADO : DR(A). DARCY BARCELOS PEREIRA

Processo: RR-707.123/2000-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CÉZAR
RECORRIDO(S) : CELSO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CINTRA

Processo: RR-708.289/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : MARCOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

Processo: RR-708.365/2000-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ELZA BREGGE VANNI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA
RECORRIDO(S) : CASA DE SAÚDE SANTA MARCELINA
ADVOGADA : DR(A). DULCELINA RODRIGUES COSTA RUIZ

Processo: RR-710.360/2000-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDO(S) : SAYONARA CYSNE DE LIMA PINTO
ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-714.377/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO
RECORRIDO(S) : EUCLIDES VIEIRA DE QUEIROZ
ADVOGADO : DR(A). ADÃO APARECIDO MENDES BATISTA

Processo: RR-714.815/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
RECORRIDO(S) : MARIA CRISTINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA

Processo: RR-721.136/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : RAELYTON MATOS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S) : S.A. CORREIO BRAZILIENSE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL



Processo: RR-721.154/2001-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MANUEL CABRAL CONCEIÇÃO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA
 RECORRIDO(S) : BUCK TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA CONDE PRISCOS DOS SANTOS

Processo: RR-721.827/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CRBS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE
 RECORRIDO(S) : CÉSAR HENRIQUE DE BARROS LEDER
 ADVOGADO : DR(A). ALCEU BOLLIS

Processo: RR-722.296/2001-1 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CÍRIO BRASIL ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
 RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BENTO DE ANDRADE

Processo: RR-723.827/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL ODILON BEHRENS
 ADVOGADA : DR(A). LEILA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MÚCIO WANDERLEY BORJA

Processo: RR-726.569/2001-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : AURELINA MOITINHO DAMASCENO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO DE ÁVILA

Processo: RR-733.070/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA PIRES BERNARDES
 RECORRIDO(S) : IVANI AYRES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER FERREIRA DA SILVA

Processo: RR-738.901/2001-6 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DISTRIBUIDORA ENTRESY LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTONIO BRANDÃO LOPES
 RECORRIDO(S) : JABS CLAUDINO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: RR-739.636/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ANA LÚCIA LOBO UCHÔA CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). IVAN MACIEL DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : MARISA ANDREA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MADSON AMORIM DE OLIVEIRA

Processo: RR-741.737/2001-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : PATRÍCIA LOPES SANTIAGO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BELARMINO DA COSTA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : TV CIDADE DE FORTALEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO

Processo: RR-742.266/2001-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA MAISTRO
 RECORRIDO(S) : DORIVAL DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

Processo: RR-743.923/2001-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MACEDO AMARAL
 RECORRIDO(S) : ERMILTON LAIDES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

Processo: RR-743.924/2001-1 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GAMAIR TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-743.925/2001-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
 ADVOGADO : DR(A). ADÉLIO JOSÉ DIAS
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE OLIVEIRA ANDRADA
 ADVOGADO : DR(A). DÉLIO CUNHA ROCHA

Processo: RR-743.926/2001-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HP - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MACEDO AMARAL
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DE ALMEIDA E SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NABSON SANTANA CUNHA

Processo: RR-743.949/2001-9 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO ALMEIDA SAIHG
 RECORRIDO(S) : JERÔNIMO JOSÉ DE ABREU
 ADVOGADA : DR(A). JACILEIDE BERNARDO NUNES BEZERRA

Processo: RR-746.703/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : FARMÁCIA HAMBURGUESA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO ALEXANDRE SNEL
 RECORRIDO(S) : DARLEI MACIEL DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NESTOR ALFEU WUTTKE

Processo: RR-748.043/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA JUBRAN S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS NUNES DE ARAÚJO
 RECORRIDO(S) : ROSILEI PEDROZA DE MORAES DOS SANTOS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANDREI MOHR FUNES

Processo: RR-751.672/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI
 RECORRIDO(S) : ALCEU RUBENS PERUGINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE

Processo: RR-751.745/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINE SENA LIMA
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS FERNANDES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS NONATO DE SOUZA

Processo: RR-752.760/2001-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DO PARANÁ - CODAPAR
 ADVOGADA : DR(A). ROCHELI SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : AMADOR ALVES MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO NUUD DE SOUZA

Processo: RR-752.786/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR
 RECORRIDO(S) : DURVAL MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

Processo: RR-754.732/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : GOLD FOOD S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS LIED SESSEGOLO
 RECORRIDO(S) : LEONEL CARBONI TRILHA
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: RR-757.694/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). AMANDA NUNES MELO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIA PENHA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

Processo: RR-758.739/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : VALDIR ARAÚJO OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MAURO FERRIM FILHO

Processo: RR-759.825/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRENTE(S) : RENATO EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-759.832/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL
 ADVOGADA : DR(A). ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MARTINS CAVALLI

Processo: RR-759.989/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). MARÍLIA MONZILLO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : ACIR SOARES
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MANOEL PEREIRA

Processo: RR-764.364/2001-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ELIETE PRADO GONÇALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
ADVOGADA : DR(A). FABIANA GUERINO SANTOS

Processo: RR-765.251/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : GERALDO MAGELA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-765.252/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : VALDEMAR FERREIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-765.488/2001-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS VITORINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). IRACI DA SILVA BORGES
RECORRIDO(S) : AGROPECUÁRIA CANDYBA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LAURO FERNANDO PASCOAL

Processo: RR-765.531/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : NILSON ARAÚJO MIGUEL
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-768.429/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : WERNER FÁBRICA DE TECIDOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO OSVALDO PITZER
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VANZAN

Processo: RR-769.474/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES
RECORRENTE(S) : FERNANDO CÉSAR DIAR MORGADO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-770.251/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOÃOZINHO ZANCANELLA
ADVOGADO : DR(A). ARARIPE SERPA GOMES PEIREIRA

Processo: RR-773.484/2001-3 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : ISRAEL SANTOS DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO VITÓRIA RÉGIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALDENIZE MAGALHÃES AU-FIERO

Processo: RR-775.086/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
RECORRIDO(S) : LAURA CRISTINA FRANÇA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MARIA ZELINA DA SILVA SANTANA MARINHO

Processo: RR-779.521/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ALCATEL TELCOMUNICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA CARNEIRO CAPISTRANO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: RR-783.076/2001-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. EMMANOEL PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMERCIAL J. MACEDO S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ SANTOS NETO
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIO MACIEL MAIA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MENEZES LIMA

Processo: RR-784.002/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : ADHEMAR AURÉLIO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDMUNDO GRAVATÁ MARON

Processo: RR-784.910/2001-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BATÁVIA S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SILVÉRIO
RECORRIDO(S) : JOEL SCHELESKI
ADVOGADO : DR(A). OLINDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-785.593/2001-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ILDETE CARNEIRO DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO BRASILEIRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO CEARÁ - CEASA
ADVOGADA : DR(A). ELIEZÉ MOURA BRASIL TEIXEIRA

Processo: RR-788.442/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS MAXIMIANO
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE AR-RUDA ZANELLA

Processo: RR-791.473/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : BISTEK SUPERMERCADO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE S. BORTOLUZZI NASPOLINI
RECORRIDO(S) : CAMILO ALÍRIO DIAS
ADVOGADA : DR(A). MICHELINE LODETTI CESA

Processo: RR-792.374/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JAVAM ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MOREIRA DE LUCA

Processo: RR-814.925/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ABEL LUIZ MARTINS DA HO-RA
RECORRENTE(S) : JOÃO NUNES DA COSTA NETO
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO VIANA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-816.249/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELIANE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). LUÍS ANTÔNIO DE ABREU
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA BASSITT
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO CASTILHO MÉDICI

Processo: AIRR e RR-714.147/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ GUILHERME AUGUSTO CAPUTO BASTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOÃO RODRIGUES DORJÓ
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO GENNER SOARES RODRIGUES
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-775.295/2001-3 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR(A). ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : NILO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO COÊLHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

SECRETARIA DA 2ª TURMA

redist.: 29/2003 Redistribuição de 11/11/2003 ao JCDSO Orgão SET2

RELATOR : J.C. DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

Processo : RR - 539290 / 1999 . 0 - TRT da 5ª Região

RECORRENTE(S) : ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Brasília, 11 de novembro de 2003.

JUHAN CURY
Diretora da Secretaria da 2ª Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 2a. Turma do dia 19 de novembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-7/1997-018-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : C. S. FRANCO INDÚSTRIA E COMÉRCIO TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). NICODEMOS ROCHA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARISTIDES BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EDIM DA SILVA

Processo: AIRR-9/1999-127-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARCLAN - SERVIÇOS, TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CECILIA BUOZZI
AGRAVADO(S) : WILSON ROBERTO GONÇALVES PEIREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GONZAGA RIBEIRO JARDIM



Processo: AIRR-12/2001-026-09-40-1 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-144/1999-125-15-40-7 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-215/1999-064-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO UNIÃO LTDA. E OUTRAS	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPER-SUCAR	AGRAVANTE(S) : ELENITA DOS INOCENTES DEUSDARA
ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : RICARDO GAUPMANN RIBAS	AGRAVADO(S) : ALMERINDO ALVES RIBEIRO	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO VALDOMIRO SLOMP	ADVOGADO : DR(A). CRISPINIANO ANTÔNIO ABE	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR-23/2002-531-01-00-8 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-148/2002-271-06-40-0 TRT da 6a. Região	Processo: AIRR-216/2002-921-21-40-0 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ABC SUPERMERCADOS S.A.	AGRAVANTE(S) : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM
ADVOGADA : DR(A). MILIANA SANCHEZ NAKAMURA	ADVOGADO : DR(A). HILTON JOSÉ DA SILVA	PROCURADOR : DR(A). CARLOS LUIZ NETO
AGRAVADO(S) : ANDERSON FERREIRA DE ANDRADE	AGRAVADO(S) : SEVERINO MANOEL DA SILVA	AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE SOUZA VILLALBA		ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA
Processo: AIRR-44/2001-003-04-40-0 TRT da 4a. Região	Processo: AIRR-153/2000-085-15-00-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-260/2002-099-03-40-6 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARLINDO RAMOS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LEOPOLDINO	AGRAVANTE(S) : SOCIENGE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN	ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO MIRANDA PARREIRAS
AGRAVADO(S) : POA INDÚSTRIA PLÁSTICA LTDA.	AGRAVADO(S) : EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. - EBE	AGRAVADO(S) : NILSON SOARES SOBRINHO (ESPÓLIO DE)
Processo: AIRR-69/2001-008-04-40-6 TRT da 4a. Região	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). KARINE NATLIE BERNE MENGHELI
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	Processo: AIRR-180/2002-041-03-40-3 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-271/2003-006-08-40-5 TRT da 8a. Região
AGRAVANTE(S) : BANCO LLOYDS TSB S.A. E OUTRO	RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). SALIM DAOU JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.
AGRAVADO(S) : ADRIANA DE MELO PORTELLA	ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS	ADVOGADA : DR(A). IVANA MARIA FONTELES CRUZ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE CASTILHOS	AGRAVADO(S) : JOSÉ HUMBERTO VILELA	AGRAVADO(S) : FRANCISCO JOSÉ PESSOA NOBRE
Processo: AIRR-83/2002-924-24-40-4 TRT da 24a. Região	ADVOGADO : DR(A). CLARITO ANTÔNIO BORGES	ADVOGADA : DR(A). MARIA TELMA BRASIL DA NÓBREGA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo: AIRR-191/1994-056-19-43-2 TRT da 19a. Região	Processo: AIRR-277/2000-032-15-00-3 TRT da 15a. Região
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.	AGRAVANTE(S) : ISABEL MARIA DA SILVA PEREIRA
AGRAVADO(S) : GUSTAVO COSTA DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ARIIVALDO PAULO DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : JOSÉ MAXIMO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
Processo: AIRR-86/2002-924-24-40-8 TRT da 24a. Região	Processo: AIRR-195/2002-040-01-00-1 TRT da 1a. Região	PROCURADOR : DR(A). ODAIR LEAL SEROTINI
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)	Processo: AIRR-292/2000-004-17-00-1 TRT da 17a. Região
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS	AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA BARBOSA GRAÇA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). ROBSON OLÍMPIO FIALHO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RODRIGUES MACHADO	AGRAVANTE(S) : SORAIA GONÇALVES LIMA
AGRAVADO(S) : APARECIDA ROSA DE CASTILHO DIAS	AGRAVADO(S) : CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DA CEDAE - CAC	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). RUVONEY DA SILVA OTERO	ADVOGADA : DR(A). SONIA MARIA PEREIRA DA COSTA CAMPOS VALERIO	AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A. E OUTRO
Processo: AIRR-96/2002-077-03-40-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-199/1991-037-01-40-8 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO MOREIRA
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	Processo: AIRR-309/2002-043-12-40-7 TRT da 12a. Região
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL	AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ALVES DAMÁZIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ VILSON GOMES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LEONEL DE MEDEIROS	ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO	Processo: AIRR-201/2000-008-15-41-1 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
Processo: AIRR-110/2002-092-03-00-3 TRT da 3a. Região	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ANTONIO JORGE BOVI (FAZENDA ELISA)	Processo: AIRR-322/2001-020-04-40-5 TRT da 4a. Região
AGRAVANTE(S) : CESA S.A.	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA	AGRAVADO(S) : JOSIAS RIBEIRO RIOS	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S) : GILBERTO LOPES BRAGA	ADVOGADA : DR(A). EDLAINE HÉRCULES AUGUSTO FAZZANI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO ALVES	Processo: AIRR-205/1992-035-01-40-5 TRT da 1a. Região	AGRAVADO(S) : CARLA MARIA DE OLIVEIRA SCHUCH
Processo: AIRR-125/2002-924-24-40-7 TRT da 24a. Região	RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)	Processo: AIRR-339/2000-053-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : JOSÉ REIS FIALHO DE LANNES	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR GERPI MOREIRA	AGRAVANTE(S) : FÁBIO PAIZANI DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). NILO GARCES DA COSTA	AGRAVADO(S) : DISTRIBUIDORA DE COMESTÍVEIS DISCO S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELSO DE MACEDO
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA COLOMBO PEREIRA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). CELSO MAGALHÃES FERNANDES	AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA		ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR
Processo: AIRR-131/1996-054-01-40-9 TRT da 1a. Região		
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)		
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ DA SILVA		
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA SILVA DA CRUZ		
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB		
ADVOGADA : DR(A). GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA		

Processo: AIRR-342/1997-008-17-41-7 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : CATHARINO DA SILVA

Processo: AIRR-363/2000-046-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUCILENE ROCHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ARI RIBERTO SIVIERO
 AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-395/2001-244-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÉLCIO JOSÉ DIAS GUEDES
 ADVOGADA : DR(A). MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MICHELLE MEDEIROS FIGUEIREDO

Processo: AIRR-397/1998-039-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA SÃO JOSÉ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA SANTANA
 ADVOGADO : DR(A). ODIMIR LÁZARO DE JESUS BONASSA

Processo: AIRR-397/1999-117-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CORDARO

Processo: AIRR-424/2002-096-03-40-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO FONTANA
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

Processo: AIRR-449/2001-033-01-40-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OCTAVIO BLATTER PINHO
 AGRAVADO(S) : SÍLVIO CARLOS CEVAROLLI
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA GEÃO

Processo: AIRR-455/2002-019-06-40-1 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ZANINI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE ANGELINO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). TERESA CRISTINA FERREIRA DE SOUZA COSTA

Processo: AIRR-465/1999-030-04-40-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
 AGRAVADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EVANDRO PAULO BRIZZI

Processo: AIRR-470/1996-025-01-40-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : POLICLÍNICA LEOPOLDINA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
 AGRAVADO(S) : EDIVAL DAS CHAGAS LISBOA

Processo: AIRR-471/1999-049-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ NALDO
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
 AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARETOS E REGIÃO LTDA. - COOPERBA

Processo: AIRR-491/2002-059-03-40-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DA VEIGA LADEIRA
 AGRAVADO(S) : TARCÍSIO LUIZ BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO ROCHA GOMES

Processo: AIRR-499/1998-085-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : AILTON FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ROMEU GONÇALVES BICALHO
 AGRAVADO(S) : S.A. PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO
 AGRAVADO(S) : VERDYOL HIDROSEMEADURA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ALICE ANTUNES A. AFFONSO

Processo: AIRR-508/1999-092-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO ALVES PINTO
 AGRAVADO(S) : JOÃO BOSCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: AIRR-510/2001-023-01-40-9 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : QUEIJEIRO DA BARRA ALIMENTOS BAR E RESTAURANTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ SANCHES ABRANTES
 AGRAVADO(S) : RICARDO JOSÉ DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LETÍCIA D'ÁVILA

Processo: AIRR-526/1999-020-01-40-7 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY
 AGRAVADO(S) : MANOEL HERMENEGILDO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON VIEIRA LEITE

Processo: AIRR-539/1992-012-01-40-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : MANOEL HERMÓGENES DOS ANJOS
 ADVOGADO : DR(A). IVAN PAIM MACIEL

Processo: AIRR-543/2002-005-08-00-5 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NATALINA DE JESUS COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO DE SOUZA SANTOS

Processo: AIRR-549/1997-007-13-40-4 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO
 AGRAVADO(S) : JOSEFA MARGARIDA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-551/1990-002-09-42-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). ANA LUIZA MANZOSCHI
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA SZPATOWSKI
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

Processo: AIRR-565/2001-110-03-40-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINAS SOL HOTÉIS LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
 AGRAVADO(S) : AGMAR FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). AMARILDO SOUZA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-567/2001-003-17-00-1 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : MARCOS VALÉRIO LOPES BARBOSA
 ADVOGADO : DR(A). WALTEMIR PASÉTO

Processo: AIRR-577/2001-461-01-40-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS S.A. - MBR
 ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTONIO ASSIS DE JESUS

Processo: AIRR-578/2003-000-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FERNANDO PORFÍRIO DE BARROS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER VIEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCLEI HENRIQUE VELOSO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

Processo: AIRR-581/1999-004-10-00-4 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
 AGRAVADO(S) : HERLIS ALVES CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

Processo: AIRR-583/1997-007-13-40-9 TRT da 13a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BOQUEIRÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCONI LEAL EULÁLIO
 AGRAVADO(S) : JOCÉLIO GONÇALVES DA COSTA

Processo: AIRR-598/2000-005-04-40-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 AGRAVADO(S) : TÂNIA REGINA PACHECO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO COSTA

Processo: AIRR-616/2001-006-12-40-7 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ROTA DO SOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDIARA ZABOT
 AGRAVADO(S) : VALMÍRIA FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). TATIANA DELLA GIUSTINA BORGES



Processo: AIRR-617/2001-043-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : ANGELA MARIA FERNANDES ROSA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-630/2003-010-08-40-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUCAS LISBOA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA DE MARILAC CAMPELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). ELINAY ALMEIDA FERREIRA

Processo: AIRR-645/1998-631-05-00-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADELINO DA SILVA LIMA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). NEI VIANA COSTA PINTO
AGRAVADO(S) : MAGNESITA S.A.
ADVOGADO : DR(A). AURÉLIO PIRES

Processo: AIRR-647/2001-202-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIMA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

Processo: AIRR-649/2001-060-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUMINÁRIAS COLÚMBIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ELPER DE MENDONÇA

Processo: AIRR-660/2002-920-20-40-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : MARCELO SOUZA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO REIS CLETO

Processo: AIRR-675/2001-201-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SILVA & BIANCO LTDA. (INSTITUTO CULTURAL DOM BOSCO)
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : ISLEM DOS SANTOS BARBOSA

Processo: AIRR-690/1998-021-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DE MILLUS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : FRANCIANE VASQUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO ALBANO DA SILVEIRA FILHO

Processo: AIRR-704/1994-045-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO RODOLFO SOARES
AGRAVADO(S) : ADEMIR MOREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). NILTON SIMÕES FERREIRA

Processo: AIRR-711/2001-096-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ARTHUR JOSÉ HOFIG JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO FERNANDES
AGRAVADO(S) : CARLOS APARECIDO RIBEIRO DOS SANTOS

Processo: AIRR-712/1999-225-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO VERA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS
AGRAVADO(S) : BRAZ ANTÔNIO LOPES
ADVOGADA : DR(A). ISIS ANTUNES DA SILVA MARQUES

Processo: AIRR-731/2001-036-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA SANTOS E SILVA
AGRAVADO(S) : MARCELO JOSÉ ELIAS

Processo: AIRR-741/2002-920-20-40-4 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANNA PAULA SOUSA DA FONSECA
AGRAVADO(S) : KARINA SIMÕES GOMES
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO DE OLIVEIRA JÚNIOR

Processo: AIRR-746/1989-011-05-40-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AINALDO CORREIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA - UFBA
PROCURADOR : DR(A). ELSIOR MOREIRA ALVES

Processo: AIRR-771/2002-038-12-40-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IVAÍ ENGENHARIA DE OBRAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILMAR PALENSKE
AGRAVADO(S) : ORLANDO NUNES

Processo: AIRR-779/2002-043-12-40-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DURVAL MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI

Processo: AIRR-782/2001-204-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : POSTO AQUARELA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS
AGRAVADO(S) : JOVELINO BERNARDO BROEDEL

Processo: AIRR-798/2002-095-03-40-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR FRAIHA
AGRAVADO(S) : AGOSTINHO MOREIRA DA CRUZ JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA MENDES

Processo: AIRR-805/1999-086-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO MARQUES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALMIR CURCIOL
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIAS ROMI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CORRÊA

Processo: AIRR-832/2002-043-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ IZIDORO NETO
ADVOGADO : DR(A). ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARINENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DR(A). ALICE SCARDUELLI

Processo: AIRR-843/1999-030-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RUBENS DE PAULA VIEIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

Processo: AIRR-851/1980-028-15-86-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SAMUEL TOQUINI COSTA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO

Processo: AIRR-853/2001-002-10-40-3 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FRANCISCA SHEILA DA COSTA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-858/2000-513-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BUS ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS
AGRAVADO(S) : OSWALDO PEIXOTO GASQUI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ JORGE BIOLO

Processo: AIRR-871/2001-005-10-40-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SANTINO BUENO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA SANTOS

Processo: AIRR-883/2001-003-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PLASTIFICA INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALISSON NOGUEIRA SANTANA
AGRAVADO(S) : RONILDO DE CASTRO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO GONZAGA ALVES

Processo: AIRR-883/2001-011-10-40-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS FERNANDO MENDES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-888/2001-004-10-40-5 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : EDNA CALDEIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-899/2000-281-04-40-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE ESTEIO
ADVOGADO : DR(A). ZAIR C. M. DE DEUS
AGRAVADO(S) : ADRIANE HEPP SWIATOVY
ADVOGADO : DR(A). SILVIO LUIZ RENNER FOGAÇA

Processo: AIRR-910/2002-114-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : ÁLVARO EUSTÁQUIO CORRÊA
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-921/2001-114-15-00-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WILDER FONSECA LEITE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUÍS GOUVÊA PIOLLI
AGRAVADO(S) : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-934/1999-003-15-00-2 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DIXIE TOGA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO AIRTON LEITE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MOLINA MATEUS

Processo: AIRR-944/2000-055-15-40-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SANTA LUÍZA AGROPECUÁRIA E FLORESTAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO BRANDÃO WHITAKER
AGRAVADO(S) : MARGARIDA INÁCIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

Processo: AIRR-949/2002-043-03-00-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JORGE ESTEFANE BAPTISTA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JÂNIO ANTÔNIO LEAL
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA PARREIRA DE OLIVEIRA BOTELHO

Processo: AIRR-950/2002-004-13-40-3 TRT da 13a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA
AGRAVADO(S) : AMAURY DE SOUZA TIGRE
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA MOREIRA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.048/2002-012-10-40-5 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CESAR ITACARAMBY
AGRAVADO(S) : SHIRLEI MENDES SOARES

Processo: AIRR-1.071/2000-042-01-40-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOVIANO CAMPOS NETO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO MURILO GOMES

Processo: AIRR-1.088/2000-008-17-40-8 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ICAES - INSTITUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA CAMPONEZ
AGRAVADO(S) : GLORIEETE LUZIA ROCON DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-1.090/1997-007-04-40-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JANE MARIA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ONIR DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : MÁRIO ERVINO ZETEL

Processo: AIRR-1.099/1996-512-04-40-1 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO JS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ETELVINO CASSOL
AGRAVADO(S) : JOÃO CHEBIN

Processo: AIRR-1.121/1996-070-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SOELI NEIDE GAMBARINI CANOZZO
ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍSA ARCARO

Processo: AIRR-1.125/2001-010-10-40-3 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO(S) : EDSON LUIZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). GASPAR REIS DA SILVA

Processo: AIRR-1.147/2001-009-10-41-6 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ADENIR ALVES DE ABREU
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-1.147/2001-015-10-40-5 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADO : DR(A). HENDERSON GENEROSO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MATOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-1.147/2001-007-10-40-0 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO PEREIRA DE SOUSA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

Processo: AIRR-1.151/2002-002-10-40-8 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA REMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : RAMIRO MORENO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA GOMES LOIOLA

Processo: AIRR-1.219/2001-094-03-40-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO MAYRINK DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PORTO
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR-1.266/1995-062-01-40-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES
AGRAVADO(S) : LECIANE SILVEIRA GOMES TARDY
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: AIRR-1.269/1995-053-15-43-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RENATO PELUCIO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA
AGRAVADO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS

Processo: AIRR-1.278/1997-084-15-00-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JORGE WANDECK SOUNIS
ADVOGADA : DR(A). ANA SÍLVA D'ALESSANDRO

Processo: AIRR-1.323/1999-050-01-40-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : BENEDITO ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO VALLE TOSTES

Processo: AIRR-1.374/1999-002-17-40-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBRÁS ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS SALIS DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ROBSON NUNES TOMAZ
ADVOGADA : DR(A). ANA ZÉLIA BLANC FARIAS

Processo: AIRR-1.397/2001-005-19-40-9 TRT da 19a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CLAUDOMIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE SOUZA NETO
AGRAVADO(S) : CONSTRUTORA E INCORPORADORA MONTE CRISTO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MIGUEL TORRES BARROS

Processo: AIRR-1.477/2000-031-03-40-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DEIDSON GUALBERTO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA RAMOS



Processo: AIRR-1.541/2002-038-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LORENZETTI TRANSPORTES

ADVOGADO : DR(A). RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTO

AGRAVADO(S) : ADAIR PERETTI

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GNOATTO

Processo: AIRR-1.544/1999-090-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.568/2001-025-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

AGRAVANTE(S) : IRAÍ EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). MILTON EDUARDO COLEN

AGRAVADO(S) : MÁRCIO SOARES DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). ADRIANA AURORA DE FARIA TORRES ALVES

AGRAVADO(S) : JR HIGIENIZAÇÃO LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MARIZA SILVA LOBATO

Processo: AIRR-1.629/1999-055-15-40-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : USINA DA BARRA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ALFREDO MORELLI

AGRAVADO(S) : RENATO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO CACIOLA

Processo: AIRR-1.677/1998-017-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

AGRAVADO(S) : JOSÉ BARROSO LEITE

ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO CHAVES DE SOUZA

Processo: AIRR-1.713/2001-221-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : POSTO IPIROXO LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MONTEIRO RAMOS

AGRAVADO(S) : WASHINGTON LUIZ GONÇALVES

ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO CRISTO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.771/2000-022-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : LUCIANO FAZOLO

ADVOGADO : DR(A). EDMILSON PETROSKI DOS SANTOS

AGRAVADO(S) : CAMBOA HOTÉIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE

Processo: AIRR-1.779/2001-065-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

AGRAVADO(S) : IRENE APARECIDA MILANI BARONI

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-1.814/1999-004-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : PAULO SATOL ISHIZAKI

ADVOGADA : DR(A). RENATA V. ULIAN MEGALE

AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-1.822/1995-042-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). SELMA FONTES REIS AGUIAR

AGRAVADO(S) : MARILZA SILVA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). OSCAR MUQUICHE BAPTISTA

Processo: AIRR-1.825/1998-036-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DAURO MENDONÇA VIEIRA LIMA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA

AGRAVADO(S) : ADILSON DE JESUS

AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DIAS DE CASTRO

AGRAVADO(S) : CECÍLIA COUTINHO VIEIRA LIMA

Processo: AIRR-1.830/1990-040-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADA : DR(A). DENISE ALVES

AGRAVADO(S) : MÁRCIA TEREZINHA ALEXANDRE RECHE

Processo: AIRR-1.838/2001-003-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PATRIMÔNIO - COMARHP

ADVOGADA : DR(A). MARIA VANA TENÓRIO FREIRE

AGRAVADO(S) : MARIA SILVANA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). SAULO EMANOEL DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-1.848/1995-040-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO

ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MANHÃ SOARES DOS GUARANYS

AGRAVADO(S) : SANDRA REGINA ARIGONI LOPES

ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

Processo: AIRR-1.909/1998-263-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.

ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : SILVIO JESUS DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). RENATO ECCARD

Processo: AIRR-1.955/2001-092-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS DA FONSECA

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

AGRAVADO(S) : RR SOLUÇÕES EM MÃO DE OBRA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LEONARDO DE ARAÚJO COUTO

Processo: AIRR-1.959/2001-010-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DR(A). IARA COSTA ANIBOLETE

AGRAVADO(S) : MARIA REGINA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO CARLOS BOUSQUET PEREZ JÚNIOR

Processo: AIRR-2.034/2000-058-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MÁRIO ROMBEGA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). BENEDITO BUCK

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA

ADVOGADO : DR(A). GILSON EDUARDO DELGADO

Processo: AIRR-2.128/1998-071-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VALDIRENE RODRIGUES

ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO

AGRAVADO(S) : RUBENS ZARA E OUTRA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALEXANDRE RIBEIRO DE SOUSA

Processo: AIRR-2.136/1998-023-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SATA SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

ADVOGADO : DR(A). MARIANO CARVALHO MORALES

AGRAVADO(S) : JONES DE ABREU VARGAS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERNANDO RODRIGUES

Processo: AIRR-2.175/1999-015-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.

ADVOGADO : DR(A). LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES

AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FARIAS

ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA

Processo: AIRR-2.237/1998-044-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : EDVALDO NEVIANE

ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO GILBERTO PATRÍCIO ARROYO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

Processo: AIRR-2.285/2002-906-06-00-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : USINA IPOJUCA S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE CASTRO BARRETO NETO

AGRAVADO(S) : JOSÉ LEANDRO DOS SANTOS

ADVOGADA : DR(A). GENI FRANCISCA GOMES

Processo: AIRR-2.288/1997-082-15-85-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : NILO SÉRGIO GIMENES

ADVOGADO : DR(A). LUIZ DONATO SILVEIRA

Processo: AIRR-2.315/2002-242-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : COOPERS BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA BRISOLA

AGRAVADO(S) : VANDERLEI PASCHOAL PECEGUINI

ADVOGADO : DR(A). NÉLSON EDUARDO MARIANO

Processo: AIRR-2.644/1991-055-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.

ADVOGADO : DR(A). SANDRO DOMENICH BARRADAS

AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA CAPUZZI

ADVOGADA : DR(A). REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-2.935/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES CONVENÇÃO RIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MAISA FABIANI CARRASQUEIRA
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALVES BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

Processo: AIRR-2.955/1998-046-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : WAGNER GONÇALVES BARRETO
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO KRIMBERG
AGRAVADO(S) : NESTLÉ BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-3.016/2001-001-17-40-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ELIS REGINA BORSOI
AGRAVADO(S) : OSMARILDO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-3.625/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO RIBEIRO DIB
AGRAVADO(S) : PAULINO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: AIRR-3.701/2002-035-12-40-3 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LIC - LAGOA IATE CLUBE
ADVOGADO : DR(A). DAGOBERTO ANTÔNIO SARKIS
AGRAVADO(S) : ROSANE BOTTEGA FAE
ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS

Processo: AIRR-4.674/2002-906-06-40-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO SANTA CRUZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ORÍGENES LINS CALDAS FILHO
AGRAVADO(S) : MOISÉS FERREIRA DA LUZ

Processo: AIRR-7.905/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RUTH LOPES CAÑADO PORTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SANDER GOMES PEREIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-11.058/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). CAROLINA LAPORTE F. R. DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : CÉZAR LUIZ SIMÕES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO

Processo: AIRR-11.345/2000-014-09-40-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO NOVAES
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO AUGUSTO DE POLI
AGRAVADO(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: AIRR-11.587/1999-012-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSIRIS PACHEKOWSKI
ADVOGADA : DR(A). BERNARDETE CARDOSO GUEDES FERREIRA
AGRAVADO(S) : AVENTIS PHARMA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

Processo: AIRR-23.518/1999-002-09-40-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR(A). LEONARDO CASAGRANDE
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SAAD GEBRAN
ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

Processo: AIRR-26.525/2002-900-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRIMUS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA.
ADVOGADO : DR(A). J. J. SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLEGÁRIO TEODORO JÚNIOR
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-30.779/1999-004-09-40-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODO MAR VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LIBÂNIO CARDOSO
AGRAVADO(S) : SALVADOR SOARES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO

Processo: AIRR-34.819/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OSVALDO BELARMINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RICARDO SOARES BRUNO
AGRAVADO(S) : WILSON SONS S.A. COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGÊNCIA DE NAVEGAÇÃO

Processo: AIRR-35.200/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UMBERTO ABREU DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). UMBERTO ABREU DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ZENÓBIO CEDRAZ OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). IZABEL DE JESUS SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ CALDAS DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : BIGTUR SERVIÇOS DE TRANSPORTE E TURISMO LTDA.

Processo: AIRR-38.987/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S) : VICENTE DE PAULO CRUZ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-39.162/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - PRODEMGE
ADVOGADO : DR(A). JOÃO RICARDO SOBRINHO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA MAIA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

Processo: AIRR-44.263/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTUNES DINIZ FILHO
AGRAVADO(S) : HOSPITAL EVANGÉLICO DE MANTEENA

Processo: AIRR-48.548/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ARPOADOR RIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). HILMA COELHO VAN LEUVEN
AGRAVADO(S) : RICARDO ANTONIO BEZERRA
ADVOGADO : DR(A). EDISON GOMES LEMELLE

Processo: AIRR-51.667/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSI MARIA DE FARIAS
AGRAVADO(S) : MARIA DO SOCORRO WALMRATH DE OLIVEIRA FREITAS
ADVOGADA : DR(A). LOUANA NASCIMENTO

Processo: AIRR-52.530/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DEMNERCY FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU F. MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : BRASANITAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.

Processo: AIRR-59.900/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ORSO & LAZAROTTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HENRY LUCIANO MAGGI
AGRAVADO(S) : LUCIANA APARECIDA CABRAL DA SILVA

Processo: AIRR-64.031/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JATYR JACOB SARTOR
ADVOGADO : DR(A). MICHELE DE ANDRADE TORRANO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE ESTIMA FIGUEIRAS

Processo: AIRR e RR-65.787/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : EDUARDO GALDINO ALVES
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Processo: AIRR-73.077/2003-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL
ADVOGADA : DR(A). ANGELA SIRANGELO DE ABREU
AGRAVADO(S) : CRISTIANO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS P. BARROSO



Processo: AIRR-75.335/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : HOSPITAL MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DA PATRULHA
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELA CRISTINA OLIVEIRA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ISOLINA ROLIM NUNES
 ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA SOARES GARCIA

Processo: AIRR-77.319/2003-900-03-00-1 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : VICENTE ODAIL DE SOUZA ESPÍNDOLA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

Processo: AIRR e RR-79.294/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LOURENÇO RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZENS - CESA
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA SESTI DIEFENBACH

Processo: AIRR-79.996/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : DE TOLEDO & CARDOSO ADVOGADOS
 ADVOGADO : DR(A). WALTER AUGUSTO CARDOSO
 AGRAVADO(S) : JÚLIO CÉSAR MIGUEZ FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES S. CALBAR

Processo: AIRR-81.518/2002-920-20-40-0 TRT da 20a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MÁRIO DOS SANTOS FILHO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MATEUS TELES MACHADO

Processo: AIRR-83.497/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 AGRAVANTE(S) : CARBURGO VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI
 AGRAVADO(S) : DANIEL CONSUL
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT

Processo: AIRR-87.053/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ARISTON DIAS DE FRANÇA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : APESP - ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA E EMPRÉSTIMO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ROCHA

Processo: AIRR-88.198/2003-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA
 AGRAVADO(S) : EVANDRO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

Processo: AIRR-88.203/2003-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - SINDIELETR/MG
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MARIA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO DE LIMA

Processo: AIRR-533.395/1999-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PIVOVAR
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO(S) : PRESTO LABOR ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA.

Complemento: Corre Junto com RR - 533396/1999-0
 Processo: AIRR-576.458/1999-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARCELO GUSSO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Complemento: Corre Junto com RR - 576459/1999-6
 Processo: AIRR-591.556/1999-3 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : AQUINO DOS SANTOS PERES
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA INTERMUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMENTADORAS - CINTEA)

Complemento: Corre Junto com RR - 591557/1999-7
 Processo: AIRR-597.652/1999-2 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADA : DR(A). RENATA RAJA GABAGLIA
 AGRAVADO(S) : OSMAR PINHEIRO DE MACEDO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE

Complemento: Corre Junto com RR - 597653/1999-6
 Processo: AIRR-611.364/1999-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : LÍCIA BORGES FERRARI
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

Complemento: Corre Junto com RR - 611365/1999-3
 Processo: AIRR-727.453/2001-5 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

Processo: AIRR e RR-732.563/2001-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JAIR FERRAZZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE MENDONÇA NETTO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA SIMPLÍCIO

Processo: AIRR-740.838/2001-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MENK
 AGRAVADO(S) : SUELI TAPIGLIANI BAPTISTA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CARLOS GOMES RODRIGUES

Processo: AIRR-742.856/2001-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FAIXA AZUL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
 AGRAVADO(S) : UBIRACI DA SILVA MATTOS

Processo: AIRR-743.445/2001-7 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
 AGRAVADO(S) : PRADO AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE MORAIS SILVA

Processo: AIRR-743.581/2001-6 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SINTRAHOTÉIS - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, MOTÉIS, COZINHAS INDUSTRIAIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MALEK RODRIGUES PILON
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIAS
 AGRAVADO(S) : BAR E RESTAURANTE AMÉRICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS MUSIELLO

Processo: AIRR-743.586/2001-4 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA JÚLIO SIMÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : VANIR DE MAGALHÃES
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO GUEDES DE JESUS

Processo: AIRR-744.754/2001-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGER CARVALHO FILHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO LOPES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

Processo: AIRR-745.527/2001-3 TRT da 17a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 AGRAVADO(S) : ELNA ANDRADE DA CONCEIÇÃO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVARENGA PINTO

Processo: AIRR-746.069/2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BHERING PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). DANIELA BANDEIRA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : ODIR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDILSON S. SILVA

Processo: AIRR-746.073/2001-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
 ADVOGADO : DR(A). LEONARDO KACELNIK
 AGRAVADO(S) : REMY ANTONIOLI
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: AIRR-746.075/2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : TELETRIM TELECOMUNICAÇÕES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA CARVALHO REZENDE
 AGRAVADO(S) : AMNERIS SILVA RIBEIRO DO VABO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

Processo: AIRR-746.077/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ARTUR DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). NILTON PEREIRA BRAGA

Processo: AIRR-750.480/2001-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CHEBABE PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO TRIGONA NETO
AGRAVADO(S) : EDNA RIBEIRO CAMPISTA
ADVOGADO : DR(A). VALTER MANHÃES DE AZEVEDO

Processo: AIRR-750.614/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTÔNIO MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
AGRAVADO(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR-750.923/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
AGRAVADO(S) : PEDRO FLORESTAN OLIVEIRA SCHUQUEL
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE

Processo: AIRR-752.378/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS PANTOJA MENDES
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVADO(S) : MOTOR UNION SEGUROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ELIANE BAPTISTA DE SOUZA

Processo: AIRR-753.107/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : CESAR JOSÉ DIAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA FILHO

Processo: AIRR-753.389/2001-1 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : LIENE BRASIL PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-753.390/2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELÉMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO(S) : GLÓRIA ROSANE ABREU DE CARVALHO DO VALE
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAİLIBE MASCARENHAS

Processo: AIRR-754.002/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA SANTA ISABEL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIME DE JESUS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS R. V. DE MENDONÇA UCHÔA

Processo: AIRR-754.010/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : ITAMARATI S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

Processo: AIRR-754.163/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FRANCO VALENTIM VERAGO
AGRAVADO(S) : GILBERTO COELHO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DO NASCIMENTO

Processo: AIRR-754.211/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CAETANO COSTA
ADVOGADO : DR(A). MARILENA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ PORTO ROMERO

Processo: AIRR-754.351/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO LAURENTINO SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SAMPAIO XAVIER LOPES FILHO
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE CELULOSE E PAPEL BANDEIRANTES S.A.

Processo: AIRR-754.906/2001-3 TRT da 24a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VALDIR DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). MARTA DO CARMO TAQUES
AGRAVADO(S) : NOVARTIS BIOCÊNCIAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). DELMA DAL PINO

Processo: AIRR-755.595/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JANETE MOURA CALDAS E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RONNEY GREVE
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR(A). RENATO MACÊDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - COHAB/SALVADOR
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA BARBOSA

Processo: AIRR-755.613/2001-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - COMURB
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA REGINA LIMA
AGRAVADO(S) : RONALDO PEREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-755.614/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ VITO MANNES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR(A). DALTON LEMKE

Processo: AIRR-756.209/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BITTIG COMÉRCIO E SERVIÇOS DE AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DA CRUZ
AGRAVADO(S) : MARCÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE ALMEIDA BASTOS

Processo: AIRR-756.214/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : LUIZ ORLANDO ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A. - GERDAU USIBA
ADVOGADO : DR(A). VOKTON JORGE RIBEIRO ALMEIDA

Processo: AIRR-756.944/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : DR(A). DIONE FERREIRA SANTOS
AGRAVADO(S) : DALZIA DE OLIVEIRA LOPES E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: AIRR-757.920/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE
ADVOGADA : DR(A). AMANDA SILVA DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : DEVANIR PARANHOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF

Processo: AIRR-757.929/2001-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : VERA SANDRA MENDES DE GASPARI
ADVOGADO : DR(A). SUZI REJANE LIMA NUNES
AGRAVADO(S) : INTEGRAL - COLÉGIO E PRÉ-VESTIBULARES LTDA.

Processo: AIRR-757.964/2001-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ MANOEL PIRAGIBE CARNEIRO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : SIDNEI FRANCISCO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). HELOÍSA HELENA DA SILVA

Processo: AIRR-758.256/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO MARCONDES FERAZ
AGRAVADO(S) : ADÃO WILLIAMS DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: AIRR-759.317/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). AUGUSTO CARVALHO FARIA
AGRAVADO(S) : APARECIDA DE LOURDES ROGÉRIO TRESSO MORENO
ADVOGADO : DR(A). WALDIRNEI CARLOS NEGRI

Processo: AIRR-760.266/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO MOREIRA

Processo: AIRR-761.530/2001-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOSÉ HENRIQUE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO JOSÉ PASSOS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-761.596/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA DE AZEREDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALUISIO TAVARES
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES
PROCURADOR : DR(A). ELSON DA SILVA LEAL
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO MENOR
ADVOGADO : DR(A). ELSON DA SILVA LEAL



Processo: AIRR-762.539/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CONDOMIG INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELÉTRICOS MINAS GERAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO VALADARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO EVANGELISTA DE MELO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO AQUINO RIBEIRO

Processo: AIRR-764.066/2001-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADA : DR(A). GENI ROMERO JANDRE POZZOBOM
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

Processo: AIRR-764.067/2001-2 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PIRES
 AGRAVADO(S) : JEUSMARI APARECIDA DE FIGUEIREDO LIMA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO PINHATARI FERREIRA

Processo: AIRR-765.680/2001-5 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : GRAVIA ESQUALITY INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDWALDO TAVARES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO ALVES MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO FERREIRA DE SOUZA

Processo: AIRR-767.533/2001-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ APARECIDO BUIN
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
 AGRAVADO(S) : SANDRA MARIA DIAS SIMONETTI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS KALIL FILHO

Processo: AIRR-768.746/2001-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE
 ADVOGADA : DR(A). ANGELA MARIA RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : WANG LI CHEN
 ADVOGADO : DR(A). ERNANY FERREIRA SANTOS

Processo: AIRR-768.787/2001-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AMILCAR MELGAREJO
 AGRAVADO(S) : EMERSON LUIS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO R. DA SILVA

Processo: AIRR-768.790/2001-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ONY TERESINHA BICA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). EMILIA RUTH KARASCK
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE CANOAS
 ADVOGADO : DR(A). CÉZAR CORRÊA RAMOS

Processo: AIRR-769.850/2001-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARINA DE FÁTIMA MIRANDA VOURAKIS
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO

Processo: AIRR-769.851/2001-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BERILO DO CARMO MELLO
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA MOURA GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). MARIA ANGÉLICA MACHADO NOLASCO

Processo: AIRR-769.856/2001-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MAREL PROMOÇÕES E ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
 AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS ANDRADE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). WLADIMIR DE ALMEIDA VERÇOSA

Processo: AIRR-770.990/2001-1 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ENEIDA MARIA NUNES SOUTO
 ADVOGADA : DR(A). DERLI VICENTE MILANESI
 AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO LUÍS DALLABRIDA

Processo: AIRR-771.026/2001-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ORGANIZAÇÕES ARIAN LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS CLARK DE SOUZA PAIVA
 AGRAVADO(S) : THIAGO CÂNDIDO SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO COUTO FILHO

Processo: AIRR-771.424/2001-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : AEROQUIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO PAES LEME
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CAPITA NETO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-772.503/2001-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SABRINA SCHENKEL
 AGRAVADO(S) : MARIA NAIR PENS DE MATTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARISTELA SCARINCI ISSI

Processo: AIRR-772.505/2001-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ESTÂNCIA DA QUINTA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARIANA SIELER
 AGRAVADO(S) : JURANDI FRAGOSO MOURA

Processo: AIRR-772.510/2001-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : VINICIUS MORAIS TOSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOELCIO FLAVIANO NIELS
 AGRAVADO(S) : LOJAS ARAPUÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALESSI

Processo: AIRR-772.622/2001-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ MATUCITA
 AGRAVADO(S) : PAULO HENRIQUE BRANCO
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR RINALDI SILVA

Processo: AIRR-772.826/2001-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA LIMA
 AGRAVADO(S) : JANE RACHEL POLETTI
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR BARP

Processo: AIRR-773.309/2001-0 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REGIVALDO FONTES NOGUEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO RIBEIRO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO DE PAULA BIZERIL

Processo: AIRR-773.316/2001-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ANTARCTICA PAULISTA - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : ADÃO BARBOSA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). ALCI VILAR DOS SANTOS

Processo: AIRR-778.076/2001-6 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MARIA SALETE FARIAS BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-778.077/2001-0 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARIA ALVES SANTOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : TELEMAR - TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA

Processo: AIRR-778.431/2001-1 TRT da 22a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DE ARAÚJO JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM BARRETO NETO

Processo: AIRR-778.433/2001-9 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTI CI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : NEUZA ELEIA MÁXIMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-778.434/2001-2 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS MORAES
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-778.435/2001-6 TRT da 17a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEREZA RODRIGUES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN
 AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES

Processo: AIRR-778.514/2001-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : JOÃO BAPTISTA
 ADVOGADO : DR(A). JAIR ARAÚJO

Processo: AIRR-778.991/2001-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRI-
CIÚMA - FUCRI
ADVOGADO : DR(A). KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO MARTINS DOS SAN-
TOS

Processo: AIRR-779.264/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITA-
CARAMBI S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-
TUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ELOINA VIEIRA DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ALEJANCER BARBOSA MA-
CEDO

Processo: AIRR-779.265/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANS-
PORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO AN-
TUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : MARILDA GRASSI AMEMIYA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO SOARES PACHECO

Processo: AIRR-779.266/2001-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-
GRANDENSE
ADVOGADO : DR(A). PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TEODORO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO MOREIRA LADEIRA
GRILLO

Processo: AIRR-783.825/2001-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARINALVA BERNARDINO ANDRA-
DA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLÁUDIO MILLER
AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MAPPIN LOJAS DE
DEPARTAMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROSI BERTI FUENTES

Processo: AG-AIRR-787.418/2001-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ELETROPAR AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GERMANO ALBERTO DRESCH
FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS ROSA
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO JOECI BORGES

Processo: AIRR-787.640/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ANTONIO DO CARMO MENDES E OU-
TROS
ADVOGADO : DR(A). RUBEM PERRY

Processo: AIRR-789.476/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA MARIA DO NASCIMENTO
GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TALANCKAS
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH CLINI DIANA

Processo: AIRR-790.684/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE
(CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ PORFÍRIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ARISTEU CÉSAR PINTO NETO
AGRAVADO(S) : KONE ELEVADORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). TEREZINHA MARIA DE SOUZA
DIAS

Processo: AIRR-790.890/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA ARMINDA CONCEIÇÃO PAS-
SOS
ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
AGRAVADO(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BA-
TISTA

Processo: AIRR-790.891/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARLOS MATIOLI
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE
ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-
EP
ADVOGADO : DR(A). ANDREI OSTI ANDREZZO

Processo: AIRR-794.297/2001-9 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). JURACI JORGE DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARIA AUXILIADORA VASCONCE-
LOS
ADVOGADO : DR(A). NILTOM E. M. MARENA

Processo: AIRR-797.550/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA
- COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
AGRAVADO(S) : JAIRO ALCANTARA DE ARAUJO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE
ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-799.339/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
(EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR(A). JULIANO RICARDO DE VAS-
CONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : ALCIONE DE FÁTIMA GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES RO-
CHA

Processo: AIRR-800.255/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL
S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRO ALVES
AGRAVADO(S) : JANDIRA DE JESUS CONCEIÇÃO CAR-
VALHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO DE MELO
FILHO

Processo: AIRR-801.223/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLI-
VEIRA
AGRAVADO(S) : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HAS-
TENREITER
ADVOGADO : DR(A). CÁCIO APARECIDO FEDOSI

Processo: AIRR-801.395/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : JOGI NAKANO
ADVOGADO : DR(A). REINALDO ANTÔNIO VOLPIA-
NI
AGRAVADO(S) : COBRASMA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOU-
ZA

Processo: AIRR-801.465/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REAL AUTO ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DAVID SILVA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ARNALDO DOS SANTOS MACHADO
SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DA SILVA NETTO

Processo: AIRR-801.797/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE
F. FERNANDES
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DR(A). VERA AUGUSTA MORAES XA-
VIER DA SILVA
AGRAVADO(S) : RUBENS GUAITA
ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: AIRR-801.859/2001-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). WALTER DO CARMO BARLET-
TA
AGRAVADO(S) : EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-801.860/2001-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CARBRASMAR INDÚSTRIA E COMÉR-
CIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DOS SANTOS COR-
REIA
AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE NEVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANDRÉ DE BARROS VAS-
SERSTEIN

Processo: AIRR-801.863/2001-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CON-
VOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE
JANEIRO - UFRJ
PROCURADOR : DR(A). MARCUS VINÍCIUS PAIVA PE-
REIRA
AGRAVADO(S) : ERNESTINA CUSUMANO CHIAVO
ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ PAIVA PEDREIRA

Processo: AIRR-801.931/2001-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : RODOBAN - SEGURANÇA E TRANS-
PORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMA-
RÃES JÚNIOR
AGRAVADO(S) : GERALDO DE ASSUNÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

Processo: AIRR-802.379/2001-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE BLUMENAU
PROCURADOR : DR(A). WALFRIDO SOARES NETO
AGRAVADO(S) : MANOEL JÚLIO RAIMUNDO (ESPÓLIO
DE ...)
ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI

Processo: AIRR-802.518/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
AGRAVADO(S) : JAIME GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). CILONI NUNES FERNANDES
ANHOLETE

Processo: AIRR-802.537/2001-8

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BAN-
COS ESTADUAIS E REGIONAIS - AS-
BACE
ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ELISA REGINA BAHIA BOULHOSA
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO ADAMI GÓES DE
ARAÚJO

Processo: AIRR-802.540/2001-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MEN-
DONÇA
AGRAVADO(S) : MARIA DA PENHA ÁVILA LIBERATO-
RI E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-802.680/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO
PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO LUDGÉRIO
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA



Processo: AIRR-802.993/2001-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : LÚCIA MARIA FERREIRA ALEXANDRE EXPEDITO
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA MOHALLEM

Processo: AIRR-803.290/2001-0 TRT da 23a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITAUTEC INFORMÁTICA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : WALTER DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). EDWARD PEREIRA DE LACERDA

Processo: AIRR-803.389/2001-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). CLAIR ZEITUNE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ UMBERTO SIMÕES

Processo: AIRR-804.561/2001-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORA : DR(A). ARLENE MARIA VETTORAZZO CARNOVALI
 AGRAVADO(S) : ROBERTO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETTI FERNANDES

Processo: AIRR-804.621/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP
 PROCURADOR : DR(A). LINA MARIA CONTINELLI
 AGRAVADO(S) : ALDA REIKDAL MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA DA GRAÇA GONÇALVES COSTA

Processo: AIRR-804.711/2001-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITD TRANSPORTES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO
 AGRAVADO(S) : MARCELINO PASSOS
 ADVOGADO : DR(A). ARAMIS RODRIGUES FILHO

Processo: AIRR-804.715/2001-5 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO ALDINUCCI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
 ADVOGADA : DR(A). HELOISA DOS SANTOS KAGUIMOTO

Processo: AIRR-805.305/2001-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : EDSON MAURÍCIO CABRAL E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMAZONAS

Processo: AIRR-806.061/2001-8 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARINA JÚLIA ZACCARIOTTO
 AGRAVADO(S) : JOCÉLIO PEREIRA MACHADO
 ADVOGADA : DR(A). LÚCIA PORTO NORONHA

Processo: AIRR-806.206/2001-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANINELLI SIMM
 AGRAVADO(S) : VITOR GRANZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: AIRR-806.222/2001-4 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PAULO DE ALBERI BORGES MOREIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOMES FERREIRA
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI

Processo: AIRR-806.223/2001-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARIANO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILON R. ANDRADE

Processo: AIRR-806.293/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO MIRANDA SUASSUNA
 ADVOGADO : DR(A). MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA

Processo: AIRR-806.294/2001-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS NAKAYONE LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA L. KISSELA TOCCHET
 AGRAVADO(S) : WILLIANS ELIAS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). MARILENA BARROS FERREIRA

Processo: AIRR-806.295/2001-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPÉIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROSANA UYEMURA BAFFERO
 AGRAVADO(S) : RIVALDO LEITE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VICENTE DA SILVA

Processo: AIRR-806.299/2001-1 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLEMENTE PERIZZOLO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-806.706/2001-7 TRT da 20a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
 AGRAVADO(S) : MARIA DOS SANTOS LIMA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO CÉZAR BRITTO ARAGÃO

Processo: AIRR-806.832/2001-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CAMPOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PAULO AMALFI

Processo: AIRR-806.834/2001-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO MIRANDA DRUMMOND
 AGRAVADO(S) : JAIR COSTA
 ADVOGADA : DR(A). SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE PADILHA

Processo: AIRR-806.843/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE PÁDUA GOMES
 AGRAVADO(S) : HÉLIO CARLOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTÓVAM MOREIRA DE SIQUEIRA

Processo: AIRR-806.844/2001-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DONIZETTE VINHAS
 AGRAVADO(S) : SÉRGIO DALVI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDSON BASTOS DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-806.989/2001-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
 ADVOGADA : DR(A). CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB
 AGRAVADO(S) : LAURENTINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GREGUER PIZARDO

Processo: AIRR-806.991/2001-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
 AGRAVADO(S) : LUIZ HENRIQUE DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-807.132/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : RENATA SOUZA AMUI
 ADVOGADO : DR(A). ADRIANO GOMES PIRES
 AGRAVADO(S) : BANCO BEMGE S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

Processo: AIRR-807.133/2001-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). MEIRE MARIA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MARIA CRISTINA GUEDES CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : CONVIP - SERVIÇOS GERAIS LTDA

Processo: AIRR-807.134/2001-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAF- SANTA BÁRBARA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GUILHERME PINTO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ SILVÉRIO CAETANO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO CAMPOS DA FONSECA

Processo: AIRR-807.135/2001-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PIZZA JÁ FRANCHISING LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY GOMIDES
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO EUSTÁQUIO PARREIRAS

Processo: AIRR-807.137/2001-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WELBER NERY SOUZA
 AGRAVADO(S) : IVO LÚCIO GRACIANO
 ADVOGADO : DR(A). JANOT FERREIRA DE ANDRADE

Processo: AIRR-807.138/2001-1 TRT da 1a. Região	Processo: AIRR-807.396/2001-2 TRT da 19a. Região	Processo: AIRR-808.379/2001-0 TRT da 24a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S) : ALBERTO AMARAL GONÇALVES
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). DANILO GORDIN FREIRE
AGRAVADO(S) : CASTROL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S) : REMILSON FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : DR(A). NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES	Processo: AIRR-807.785/2001-6 TRT da 2a. Região	PROCURADOR : DR(A). JOSÉ CARLOS DE SOUZA
Processo: AIRR-807.153/2001-2 TRT da 17a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo: AIRR-808.381/2001-6 TRT da 13a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : RICARDO MACHADO DE MINAS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : DELARA TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERVAL MOREIRA GOMES	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE TARSO GRASSI	AGRAVADO(S) : SERVIÇOS MÉDICOS PRONTO SOCORRO S/C LTDA	ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA DE ARAÚJO LOBO
AGRAVADO(S) : ESMÁRIO ADÃO LÚCIO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME ROLIM ROSSA	AGRAVADO(S) : SEVERINO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO	Processo: AIRR-807.786/2001-0 TRT da 2a. Região	ADVOGADO : DR(A). HERMANO OTÁVIO T. DE C. ONOFRE
Processo: AIRR-807.297/2001-0 TRT da 15a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo: AIRR-808.429/2001-3 TRT da 7a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NOSSA CAIXA S.A.	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO SILVEIRA BATISTA	AGRAVADO(S) : CARLOS SÉRGIO MEDRADO	PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ LUCHINI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVADO(S) : MARIA IRENE NOGUEIRA E OUTRAS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA	Processo: AIRR-807.971/2001-8 TRT da 15a. Região	ADVOGADO : DR(A). GAUDÊNCIO LEAL DE BRITO
Processo: AIRR-807.316/2001-6 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	Processo: AIRR-808.678/2001-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO SILVA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO RANGEL CIPOLLA	AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCURADORA : DR(A). LIZETE FREITAS MAESTRI
AGRAVADO(S) : SUSANA STIMAMIGLIO TIMMERMANN	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MAINERI	Processo: AIRR-808.036/2001-5 TRT da 19a. Região	ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS
Processo: AIRR-807.318/2001-3 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S) : BRILHO CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA E OUTROS.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIAÇABUÇU	Processo: AIRR-808.879/2001-8 TRT da 3a. Região
AGRAVANTE(S) : NELY MARIA QUADRI CIRINO	ADVOGADO : DR(A). BRUNO CONSTANT MENDES LÓBO	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA FALCÃO CHAISE	AGRAVADO(S) : DILMA MARIA DOS SANTOS COSTA	AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADA : DR(A). AIDA SILVESTRINA R. CALUMBY	ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	Processo: AIRR-808.169/2001-5 TRT da 5a. Região	AGRAVADO(S) : GIOVANNI VECCHIO NETO
Processo: AIRR-807.340/2001-8 TRT da 1a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS GONTIJO DE AMORIM
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LOSANGO PROMOTORA DE VENDAS LTDA.	Processo: AIRR-808.891/2001-8 TRT da 1a. Região
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA	AGRAVADO(S) : DALVA ROCHA RIBEIRO	AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GOMES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : JOÃO OLIVEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARNEIRO ALVES	ADVOGADA : DR(A). TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO	Processo: AIRR-808.196/2001-8 TRT da 15a. Região	AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ
Processo: AIRR-807.390/2001-0 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MARINHO DE ARAÚJO SEIXAS
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : ERNA WEISSMAN	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS
AGRAVANTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG	ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT	ADVOGADO : DR(A). CARLOS HUMBERTO REIS NETO
ADVOGADO : DR(A). ALOÍSIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES	AGRAVADO(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA - CEE-TEPS	Processo: AIRR-808.894/2001-9 TRT da 1a. Região
AGRAVADO(S) : ALTINO DE SOUZA FARIA E OUTROS	PROCURADOR : DR(A). BENEDITO LIBÉRIO BERGAMO	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA	Processo: AIRR-808.274/2001-7 TRT da 9a. Região	AGRAVANTE(S) : SÔNIA MARIA AZEVEDO DE SOUZA
Processo: AIRR-807.391/2001-4 TRT da 3a. Região	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : LIGLUZ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.	AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL COLÉGIO RIO DE JANEIRO LTDA.
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). PABLO ANTUNES DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL DE SOUZA GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S) : GILSON RODRIGUES ALVES	Processo: AIRR-809.018/2001-0 TRT da 1a. Região
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MATOS DE SOUZA E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). APARECIDO SOARES ANDRADE	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). LILIANE FERNANDES DE ALMEIDA	Processo: AIRR-808.278/2001-1 TRT da 9a. Região	AGRAVANTE(S) : AKZO NOBEL LTDA.
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TRIGUEIRO FONTES
Processo: AIRR-808.279/2001-5 TRT da 9a. Região	AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ONOFRE RICARDO
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). CELSO BRAGA GONÇALVES ROMA
AGRAVANTE(S) : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : JOSÉ WILINSKI	Processo: AIRR-809.031/2001-3 TRT da 2a. Região
ADVOGADO : DR(A). OLÍMPIO PAULO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILINSKI	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
		AGRAVANTE(S) : HAROLDO GOMES E OUTRA
		ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
		AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
		ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA



Processo: AIRR-809.032/2001-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-809.882/2001-3 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-810.182/2001-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO SABINO DE CAMPOS	AGRAVANTE(S) : METALUR LTDA.	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ERINEU EDISON MARANESI	ADVOGADA : DR(A). NADIA INTAKLI GIFFONI	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO	AGRAVADO(S) : MANUEL RODRIGUES BEZERRA	AGRAVADO(S) : LUIZ FLORIANO COSTA
PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
Processo: AIRR-809.074/2001-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-810.003/2001-7 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-810.313/2001-8 TRT da 8a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : CELSO TEODORO DA SILVA	AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS	ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL	PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : JOCELINO PAIXÃO CALIXTO	AGRAVADO(S) : PIREZ SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVADO(S) : AFONSO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DOS REIS PEREIRA
Processo: AIRR-809.080/2001-2 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-810.009/2001-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-810.958/2001-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL	AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : TADEU ALEXANDRE MATTOSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR : DR(A). CLARA CUKIERMAN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO(S) : ALESSANDRO VALENÇA DA SILVA E OUTROS	AGRAVADO(S) : MAURO ANTONIO BORGES DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : TV GLOBO DE JUIZ DE FORA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). VERIDIANA MOREIRA POLICE	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARNEIRO FORTUNA
Processo: AIRR-809.099/2001-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-810.075/2001-6 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-810.959/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : EATON LTDA.	AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.	AGRAVANTE(S) : PAULO GERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CICONELI	ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY	ADVOGADA : DR(A). DEIZE APARECIDA DE SOUZA BORGES
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA CRAUZE	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO FERNANDES ALMEIDA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). ROMEU TERTULIANO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
Processo: AIRR-809.102/2001-9 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-810.076/2001-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-811.237/2001-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	AGRAVANTE(S) : CEVAL ALIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S) : MARIA MARCIANA LOUREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO QUINTERO	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S) : ALFREDO DE JESUS ALMEIDA	AGRAVADO(S) : AGENOR WANDERLEY DA SILVA	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL CÉSAR LANZELLOTTI MATTIUSI	ADVOGADO : DR(A). IVO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
Processo: AIRR-809.105/2001-0 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-810.100/2001-1 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-811.400/2001-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HOTEL GLÓRIA S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S) : BANCO BANE B S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADA : DR(A). BÁRBARA GRASSINI REGO
AGRAVADO(S) : ISABEL CRISTINA LEITE HALFELD	AGRAVADO(S) : HÉLIO KIYOHARU OGURO	AGRAVADO(S) : NELSON CARVALHO MOTA
ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA	ADVOGADO : DR(A). ALFREDO TADASHI MIYAZAWA	ADVOGADO : DR(A). ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO
Processo: AIRR-809.134/2001-0 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-810.101/2001-5 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-811.540/2001-8 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCURADORA : DR(A). VALÉRIA REIS SILVA SUNIGA
AGRAVADO(S) : HÉLIO DA SILVA MACHADO	AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS CIOFFI	AGRAVADO(S) : DULCINÉIA FRANCISCO
ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR	ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CRESTANA	ADVOGADA : DR(A). MARIA VANDERLY FERNANDES
Processo: AIRR-809.239/2001-3 TRT da 9a. Região	Processo: AIRR-810.111/2001-0 TRT da 15a. Região	Processo: AIRR-811.569/2001-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AVÍCOLA FELIPE S.A.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S) : HIPOLABOR FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FRANCISMERY MOCCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : ENEURACI DA SILVA VIANNA	AGRAVADO(S) : PAULO LEANDRO SCIARRETTA SEGATO	AGRAVADO(S) : GETÚLIO GUIMARÃES MOURA
ADVOGADO : DR(A). JUAREZ LOPES FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ CYRILLO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
Processo: AIRR-809.369/2001-2 TRT da 3a. Região	Processo: AIRR-810.138/2001-4 TRT da 2a. Região	Processo: AIRR-811.573/2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S) : CARDIESEL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO	ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA	ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO COUTO BERNARDES
AGRAVADO(S) : RICARDO FERREIRA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : MAMÉDIO FÉLIX DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS FURTADO MAVIGNIER JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	ADVOGADA : DR(A). HEIDY GUTIERREZ MOLINA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA CARVALHO FREITAS NEVES
Processo: AIRR-809.475/2001-8 TRT da 9a. Região		AGRAVADO(S) : RODOBENS ADMINISTRAÇÃO E PROMOÇÕES LTDA.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA		ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DE AZEVEDO MARQUES

Processo: AIRR-811.577/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ LÚCIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLÉBER FIGUEIREDO

Processo: AIRR-811.873/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : LANDULFO GONÇALVES PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DA SILVA COELHO

Processo: AIRR-811.874/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIR TAVARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : MARYLIZA PINHEIRO
ADVOGADA : DR(A). SIMONE DIAS DE MOURA

Processo: AIRR-811.937/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETROGÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVANTE(S) : JOSÉ APARECIDO TROLESE FILHO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-812.059/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S) : JAIR GOMES DE FARIA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-812.173/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ACIR APARECIDO DE FARIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZA PERES MELO

Processo: AIRR-812.174/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO BRITO
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-812.431/2001-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : ARNALDO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CLÉSIO VALDIR TONETTO

Processo: AIRR-812.524/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
PROCURADOR : DR(A). CARLOS RAPOSO
AGRAVADO(S) : EDVALDO JOSÉ DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). DEIVISON RESENDE MONTEIRO

Processo: AIRR-812.616/2001-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOÃO LUIZ BATISTA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES
ADVOGADA : DR(A). REGINA CELI MARIANI

Processo: AIRR-812.653/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SÉRGIO ANDERSON ANDRÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) : MOEXBRA - MONTAGEM DE EXPANSÃO BRASILEIRA S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : TEMON - TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-812.891/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : WILSON ROEHRIG
ADVOGADO : DR(A). PÉRCIO DUARTE PESSOLANO

Processo: AIRR-812.892/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S) : WALDOMIRO SILVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO BARATA SILVA BRASIL

Processo: AIRR-812.914/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVANTE(S) : MÁRCIA CATARINA AZADINHO
ADVOGADO : DR(A). JAIRO EDUARDO LELIS
AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-812.928/2001-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO ASSIS MARTINS VARGAS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHIERI
AGRAVADO(S) : GERDAU S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-812.935/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : TORQUATO PONTES PESCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANK PEREIRA PELUFFO
AGRAVADO(S) : HÉLIO PEDRO ESTEVÃO
ADVOGADA : DR(A). IVONE TEIXEIRA VELASQUE

Processo: AIRR-813.007/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : NATANAEL CORDEIRO COUTINHO
ADVOGADO : DR(A). DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

Processo: AIRR-813.096/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : GASPAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : ALAOR RIBEIRO DE PAIVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

Processo: AIRR-813.189/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ E. EDUARDO MARQUES
AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE ASSIS MOTA
ADVOGADO : DR(A). OSWALDO DA CRUZ GOUVEIA

Processo: AIRR-813.197/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WINSTON SEBE
AGRAVADO(S) : ALCENIR MARIANO
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

Processo: AIRR-813.230/2001-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DOS ESTADOS DE RONDÔNIA E ACRE - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MARCELO J. FERLIN D'AMBROSIO
AGRAVADO(S) : ROSA AMÉLIA BELARMINO TANAKA
ADVOGADO : DR(A). ORESTES MUNIZ FILHO

Processo: AIRR-813.276/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLA BARBOSA BARRETTO
AGRAVADO(S) : RICIER NORMÉLIO STUMPF
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO PAGNONCELLI

Processo: AIRR-813.669/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VÂNIA DIAS MACHADO
ADVOGADO : DR(A). RENATO LUIZ PEREIRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE BELO HORIZONTE S.A. - BHTRANS
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO

Processo: AIRR-813.670/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADA : DR(A). VIVIANI BUENO MARTINIANO
AGRAVADO(S) : ANA MARIA ASSUNÇÃO LEMOS
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-813.782/2001-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JONAS DA SILVA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). LÚCIO MAGANIN
AGRAVADO(S) : REUNIDAS S.A. TRANSPORTES COLETIVOS
ADVOGADO : DR(A). JORGE NESTOR MARGARIDA

Processo: AIRR-813.884/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ALUÍSIO SOARES FILHO

Processo: AIRR-813.892/2001-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARDOSO BARRETO
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DOURADO DE MORAES



Processo: AIRR-814.116/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DOS SANTOS FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEDRO DORETTO

Processo: AIRR-814.145/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : LUIZ BOFF
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB
 AGRAVADO(S) : GRUPO EDITORIAL SINOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JANE REGINA MATHIAS

Processo: AIRR-814.402/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CITROVITA AGRO INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUIZ SASSI
 AGRAVADO(S) : WILMA PRINA TERTULIANO

Processo: AIRR-814.526/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MGS- MINAS GERAIS ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARA PIMENTEL MAIA PORTUGAL
 AGRAVADO(S) : WELDERSON DE SOUZA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

Processo: AIRR-815.216/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CRISCHNA POETA KROB
 AGRAVADO(S) : NÉLSON MOISÉS CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA VIEIRA

Processo: AIRR-815.342/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARIO MARINHO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO AUGUSTO DA SILVA

Processo: AIRR-815.380/2001-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 AGRAVANTE(S) : BOMBRILO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). KARINA AUGUSTO AVINO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO BRITO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AMÉLIA BELOTI

Processo: AIRR-816.008/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPASA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : VANIER PRADO ANICETO
 ADVOGADO : DR(A). EBENÉZER MOREIRA VITAL

Processo: AIRR-816.097/2001-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). NILO SÉRGIO GONÇALVES

Processo: AIRR-816.099/2001-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MANOEL ALFREDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). ALLEXSANDRE LÜCKMANN GERENT

Processo: AIRR-816.305/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO LUIZ SALLUM
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO SCATENA
 AGRAVADO(S) : LIGHT CENTER ILUMINAÇÃO E DECORAÇÃO LTDA.

Processo: AIRR-816.393/2001-2 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: AIRR-816.401/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO SULINA DE CRÉDITO E ASSISTÊNCIA RURAL - ASCAR
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG
 AGRAVADO(S) : CASIMIRO KOLANKIEWICZ (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA BEATRIZ FENALTI DELGADO

Processo: AIRR-816.681/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH ROCHA FERMÁN
 AGRAVADO(S) : ERIVELTO BELIENE DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE CARVALHO

Processo: RR-775/2002-105-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 RECORRIDO(S) : MÁRCIO LUIZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALBERTO BOTELHO MENDES

Processo: RR-1.029/1996-024-07-00-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-1.041/1996-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RIBEIRO ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CARLA GUSMAN ZOUAIN
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

Processo: RR-1.257/2001-010-18-00-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES
 RECORRIDO(S) : PAULO RIBEIRO DE OLIVEIRA
 ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA

Processo: RR-10.038/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : GILBERTO LUIZ SALDANHA
 ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 RECORRIDO(S) : LAGES S.A. - AUTOMÓVEIS
 ADVOGADO : DR(A). LAUVIR MARCARINI DA COSTA

Processo: RR-23.603/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO FERREIRA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO

Processo: RR-34.224/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JOSÉ MIRRA
 RECORRIDO(S) : JEAN HORNER
 ADVOGADA : DR(A). SHEILA GALI SILVA

Processo: RR-39.630/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). PAULO JOARÊS VIEIRA
 RECORRIDO(S) : ANAÍDES ZENAIDES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO BORGES SILVEIRA
 RECORRIDO(S) : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

Processo: RR-53.847/2002-004-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : CONSÓRCIO LFM DM SEF PARANAPAN
 ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
 RECORRIDO(S) : OLDAIR JOSÉ DO NASCIMENTO
 ADVOGADA : DR(A). JANAINA M. N. PIAZENTIN GONÇALVES

Processo: RR-54.340/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADA : DR(A). GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : RENILDA JAROSZESWSKI E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). PAULO JOEL BENDER LEAL

Processo: RR-426.859/1998-6 TRT da 20a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : JAILSON DA GLÓRIA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-464.732/1998-2 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MAURÍCIO PESSÔA LIMA
 RECORRIDO(S) : MAURICÉIA SILVA CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). TOMÉ GOMES LIMA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRINHAS
 ADVOGADO : DR(A). EVANIR OLIVEIRA DA SILVA

Processo: RR-481.195/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SOUZA CRUZ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ACIR GERBER
 ADVOGADA : DR(A). BETINA KIPPER

Processo: RR-481.230/1998-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA AGRÁRIA MISTA ENTRE RIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JAIME LUÍS TRONCO
 RECORRIDO(S) : RENATO ALVES DE LARA
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DANGUY CLETO

Processo: RR-497.178/1998-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SANATÓRIO MARINGÁ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLEBER TADEU YAMADA
RECORRIDO(S) : MARIA LOPES BASTREGHI
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO CARLOS MARCOTTI

Processo: RR-497.224/1998-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JURANDYR DE ANDRADE LYRA
ADVOGADO : DR(A). GENÉSIO RAMOS MOREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO

Processo: RR-500.181/1998-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
RECORRENTE(S) : BRASAL REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-510.148/1998-2 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : OGGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALZIR PEREIRA SABBAG FERRARI
RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA NOGUEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO DA SILVA

Processo: RR-513.607/1998-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIACAO PROGRESSO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RENATA LÚCIA MOREIRA DE FREITAS
RECORRIDO(S) : FERNANDO JOAQUIM DE MELO
ADVOGADO : DR(A). MARTINHO FERREIRA LEITE

Processo: RR-515.601/1998-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CELITE DO NORDESTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLO PONZI
RECORRIDO(S) : EDVALDO ANTONIO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CAPITULINO DA SILVA CABRAL

Processo: RR-517.002/1998-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : OSÓRIO DA SILVA SARMENTO (ESPÓLIO DE) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). NEWTON DA SILVA GOMES

Processo: RR-520.633/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDER AMARAL MACHADO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MICHAEL DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Processo: RR-528.448/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
RECORRIDO(S) : EVA DO CARMO DE SAIBRO
ADVOGADO : DR(A). JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

Processo: RR-530.171/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
RECORRIDO(S) : ELIO FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). JANE MARIA DE SOUZA

Processo: RR-531.532/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SUPERMERCADO MATELÂNDIA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DANIELLE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : GERALDO DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO EDUARDO MORENO DIAS

Processo: RR-532.052/1999-4 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : USINA PEDROZA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO PEREIRA LEÃO

Processo: RR-533.111/1999-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : EGÍDIO LUIZ VIEIRA BALBE
ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN

Processo: RR-533.147/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : JOÃO DIAS DE OLIVEIRA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO

Processo: RR-533.396/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES PIVOVAR
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 533395/1999-6

Processo: RR-534.797/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : RECÍPROCA ASSISTÊNCIA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER
RECORRIDO(S) : SÉRGIO AUGUSTO COSTA FAGUNDES
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

Processo: RR-536.423/1999-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : JOACY JORGE BELÉM PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: RR-540.308/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIX SADY ROMANZINI
RECORRIDO(S) : JACKSON SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). PAULO A. JAROLA

Processo: RR-540.971/1999-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADA : DR(A). WÂNIA GUIMARÃES RABÊLLO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA

Processo: RR-543.505/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO
RECORRIDO(S) : JOSALBA FABIANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). EDÉSIO FRANCO PASSOS

Processo: RR-543.823/1999-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : SETEC - SERVIÇOS TÉCNICOS GERAIS
ADVOGADO : DR(A). NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FONSECA MAPA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO TOLEDO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-548.549/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : LEDENIR MARIA DE FÁTIMA PRATTI SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JOSÉ LIMA

Processo: RR-548.564/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FAUSTO MARQUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-556.313/1999-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : DILSON SARDÁ
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME SCHARF NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA

Processo: RR-558.056/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CREMER S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ELIAS SOAR NETO
RECORRIDO(S) : EDUARDO SCHWANZ
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO

Processo: RR-558.067/1999-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LUCILA DE SIQUEIRA REGO
ADVOGADO : DR(A). SÓSTENES ALVES DE SOUZA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ
ADVOGADA : DR(A). CARLA NAZARÉ JORGE MELEM SOUZA

Processo: RR-559.731/1999-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SANDRA BEATRIZ CHEDID CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). LADY DA SILVA CALVETE
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ZOOBOTÂNICA DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS



Processo: RR-561.971/1999-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ROBERTO MENEZES HORA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-565.349/1999-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : MÁRCIA AFONSO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA CRISTINA FERRARI
 RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ÁUREA MARIA DE CAMARGO

Processo: RR-567.250/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
 ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
 RECORRIDO(S) : LÁZARO APARECIDO GOMES
 ADVOGADA : DR(A). IVONEI STORER

Processo: RR-569.322/1999-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOMAR SILVA GOMES DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MANOEL MELGAÇO SOBRINHO
 ADVOGADO : DR(A). ERNANDES GOMES PINHEIRO

Processo: RR-570.643/1999-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS HERC LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EURICO ANTONIO SOARES
 RECORRIDO(S) : IRINEU BORGES DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). PATRICIA PREZZI DE QUEIROZ

Processo: RR-575.116/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : CBC - COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MIGUEL BACHERT
 ADVOGADO : DR(A). JOSIVALDO JOSÉ DOS SANTOS

Processo: RR-575.223/1999-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIOGO FERNANDES DAMASIO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA KONRADT PEREIRA

Processo: RR-575.765/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : AIRTON LUIZ GILNEK
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: RR-576.459/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON NEVES FILHO
 RECORRIDO(S) : MARCELO GUSO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JAIR APARECIDO AVANSI

Complemento: Corre Junto com AIRR - 576458/1999-2

Processo: RR-576.627/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). RIWA ELBLINK
 RECORRIDO(S) : VITOR MAURÍCIO BORNEO CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). RENATO GOLDSTEIN

Processo: RR-577.081/1999-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : USINA BARÃO DE SUASSUNA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
 RECORRIDO(S) : JOSÉ JANUÁRIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO ANSELMO DOS SANTOS

Processo: RR-577.513/1999-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : METALÚRGICA GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MERÊNCIO FREITAS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: RR-578.176/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA PACÍFICO SILVA

Processo: RR-578.206/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
 RECORRIDO(S) : NORMA SUELI RIBEIRO
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA DOLIWA DIAS

Processo: RR-578.676/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : DANILO SCAVACINI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE
 PROCURADOR : DR(A). ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI

Processo: RR-578.945/1999-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RICARDO TITOTO NETO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JAIR DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ESEQUIEL DE MELO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO WALTER FRUJUELLE

Processo: RR-579.007/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : REINALDO FELTRIM
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-579.219/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PUGAS DE MENEZES MEIRELES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ

Processo: RR-579.259/1999-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MIRICO ARONIS
 RECORRIDO(S) : IZABEL CRISTINA NUNES DE CARVALHO LUPATINI
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: RR-580.486/1999-8 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 RECORRIDO(S) : DÁRIO LOCH
 ADVOGADO : DR(A). ELTON LUIZ DE CARVALHO

Processo: RR-582.113/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO CUNHA BEZERRA
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO PEREIRA DA COSTA

Processo: RR-582.856/1999-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIRODOVIÁRIOS - ES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

Processo: RR-583.924/1999-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA PRADO
 RECORRIDO(S) : ADEMAR DE RAMOS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS CASTELON VILLAR

Processo: RR-588.688/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ALDEIR MOLIN
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: RR-589.994/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRENTE(S) : DJENANE SQUEFF
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-589.997/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : NEUZA FERRO ALEXANDRE
 ADVOGADO : DR(A). ODONE ENGERS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIANA SEVERO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-590.421/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP
 RECORRENTE(S) : DANUNCIO BATAIOLI
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-590.764/1999-5 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA PANTOJA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JUDITE DA CONCEIÇÃO LUIZ E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). IVAN FRANCISCO MACHIAVELLI

Processo: RR-590.916/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MENDES
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO

Processo: RR-592.501/1999-9 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CIA. HERING
ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO(S) : ALVACIR MOHR
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ARALDI SOMMARIVA

Processo: RR-592.787/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR CARDOSO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-593.608/1999-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : CEZAR FERNANDO DE ABREU MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO AVELAR

Processo: RR-596.000/1999-3 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA FERREIRA DUARTE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ VIEIRA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: RR-596.040/1999-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GETÚLIO DE OLIVEIRA PORTO
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-596.057/1999-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : FRANCISCO GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ GAMELEIRA

Processo: RR-596.549/1999-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : HUGO GOSENHEIMER
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO COLET LODI

Processo: RR-596.979/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA DE SÁ
RECORRIDO(S) : WILSON ROBERTO MISUHO TANAKA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-598.542/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE BIENTINEZ SPRADA
RECORRIDO(S) : JOSÉ LIMA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALDOMIRO FERREIRA FILHO

Processo: RR-599.602/1999-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ DA COSTA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). ROSILDA SILVA DOS SANTOS

Processo: RR-603.492/1999-7 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADA : DR(A). VERIDIANA MARQUES MOSERLE
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS MELLO REGNIER
ADVOGADA : DR(A). ELAINE MARTINS DE PAIVA

Processo: RR-605.222/1999-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SANTOS MELO
RECORRIDO(S) : ZILÁ CLETO LOPES DE MAGALHÃES

Processo: RR-610.466/1999-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : PEDRO AGUIAR CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-610.507/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). REGINA CÉLIA DE MELO ANDRADE
RECORRIDO(S) : OSMAR DA SILVA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EUGÊNIO COLA

Processo: RR-611.179/1999-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO(S) : CLAUDIR ANTONIO MACIOSKI
ADVOGADA : DR(A). DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

Processo: RR-611.365/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : LÍCIA BORGES FERRARI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA SOUZA
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM FERREIRA FILHO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611364/1999-0
Processo: RR-616.286/1999-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MARIA HELENA ROSA DE SOUZA BATISTA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA SOARES DE CARVALHO
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-616.829/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : WORNER BENEDITO ALBINO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). ANA LÚCIA FERRAZ DE ARUDA ZANELLA

Processo: RR-617.743/1999-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC- AR/ES
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : MARIVAL ROSINDO PAIXÃO
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN

Processo: RR-617.849/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ SOARES DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-627.199/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DR(A). REGINA VIANA DAHER
RECORRIDO(S) : MARIA REGINA VIANNA MORAES E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO HENRIQUE DE MORAES MATTOS

Processo: RR-627.963/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). RONALDO BATISTA DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : CARLOS ENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JORGE BERG DE MENDONÇA

Processo: RR-629.879/2000-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ADILSON GILBERTO LAUTENSCHLAGER E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



Processo: RR-629.883/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LINDALBERTO PEREIRA DE ALMEIDA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

Processo: RR-629.884/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : JACK SCHAUMANN JÚNIOR E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ RÊGO XAVIER

Processo: RR-629.886/2000-9 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO FRANCYURI TITOV SILVEIRA DE SOUSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIO WILLIAM ALMEIDA VIEIRA

Processo: RR-632.230/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA
 ADVOGADA : DR(A). ANA MARIA DE MELO PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : OMAR FRANCISCO DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS ROBERTO DE AZEVEDO

Processo: RR-632.535/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VALMIR DUTRA DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-635.841/2000-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
 ADVOGADO : DR(A). AIRES PAES BARBOSA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVALDO BERTOLINI
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

Processo: RR-637.529/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
 RECORRENTE(S) : CARGIL AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
 RECORRIDO(S) : JOÃO DA SILVA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR

Processo: RR-639.824/2000-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO RÉGIS GOMES
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO

Processo: RR-640.582/2000-5 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : JAIRE RAMOS
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

Processo: RR-640.585/2000-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). DULCE MARIS GALLE
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ
 ADVOGADO : DR(A). CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : SELSO ANTÔNIO CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA REGIANE SANGALETTI

Processo: RR-640.684/2000-8 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : IGARAS PAPÉIS E EMBALAGENS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). FERNANDA GUIMARÃES HERMANDEZ
 RECORRIDO(S) : LUIZ DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO MIQUELUZZI

Processo: RR-642.476/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADOR : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRENTE(S) : MARIA MÁRCIA BRÍNGEL BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). JANE DOS SANTOS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-645.431/2000-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO SOUZA BRANDÃO
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA DUARTE VIEIRA

Processo: RR-645.433/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM PAULO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-645.434/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : DÉLCIO FERNANDES BARROSO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: RR-645.437/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : VILSON XAVIER DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-647.641/2000-3 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
 RECORRIDO(S) : EDUARDO NABUCO SILVA DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-650.378/2000-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VILSON CARVALHO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR(A). WILLIAM WELP

Complemento: Corre Junto com AIRR - 650377/2000-5

Processo: RR-650.755/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO S. DA SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA LEITE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS DA SILVA TAVARES

Processo: RR-655.209/2000-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : LUPÉRCIO FIGUEIREDO FALEIROS
 ADVOGADO : DR(A). LUPÉRCIO FIGUEIREDO FALEIROS
 RECORRIDO(S) : LEÃO & LEÃO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). GLÁUCIA CÂMARA PEREIRA

Processo: RR-655.307/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). PAULO DE TARSO PEREIRA
 RECORRIDO(S) : WILSON GOEBEL
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

Processo: RR-660.292/2000-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES ATIVOS E INATIVOS DA CÂMARA E PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA - SINFAIS
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO FERREIRA PINTO HOLZMEISTER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VILA VELHA
 PROCURADOR : DR(A). PAULETE PENHA VIEIRA

Processo: RR-666.654/2000-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES
 PROCURADORA : DR(A). ANA TEREZA DE OLIVEIRA GAMA PALMIERI
 RECORRIDO(S) : ÉDIO RODRIGUES NUNES
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY PEREIRA PINTO

Processo: RR-668.181/2000-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SELECTAS S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS
 ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM DE BONFIM (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR-668.342/2000-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA COUTINHO RICCIARDI
RECORRIDO(S) : ROSALIA SALETE DUSO VENTURA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

Processo: RR-675.171/2000-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ WALTER DE BRITO NUNES
ADVOGADO : DR(A). BENJAMIN DE SOUZA FONSÊCA SOBRINHO
RECORRIDO(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FERREIRA MARQUES

Processo: RR-676.117/2000-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : RÉGIS LOURENZI VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). WAGNER PEREIRA DIAS

Processo: RR-677.168/2000-2 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: RR-684.518/2000-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS DE ALMEIDA CARDOSO
RECORRIDO(S) : ALENIR PULZ
ADVOGADA : DR(A). SIDINÉ ANTÔNIO PULZ

Processo: RR-688.365/2000-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA - COMURG
ADVOGADA : DR(A). REJANE ALVES DA SILVA
RECORRIDO(S) : AMÉRICO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ONOMAR AZEVEDO GONDIM

Processo: RR-688.607/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : NORBERTO FURTADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO MOREIRA MORALES
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO MACEDO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). SEVERO RODRIGUES MOREIRA

Processo: RR-691.354/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ILDEMAR CUNHA MONTEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ RÊGO XAVIER

Processo: RR-691.356/2000-8 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES
RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEITÃO FILHO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: RR-694.509/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : DIONÍSIO LINO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO DIAS ANDRADE

Processo: RR-701.013/2000-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRIDO(S) : JÚLIA FERNANDES DE AVELAR E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). OSMAR JOSÉ SAQUETTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ÁGUA DOCE DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA GOMES LOPES

Processo: RR-706.108/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUIZ GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-706.110/2000-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : NILSON DOS PRAZERES
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-706.114/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
RECORRIDO(S) : LUCIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-713.098/2000-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MÁRCIA CRISTINA KAMEI
RECORRIDO(S) : MAURO LÚCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA CALDAS

Processo: RR-717.561/2000-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR(A). DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA LOUIS
RECORRIDO(S) : ROSANE DIAS PAIM
ADVOGADO : DR(A). ERLON PINTO BRESAN

Processo: RR-719.120/2000-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : ISAÍAS LÚCIO DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-719.124/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : GRACIANO BATISTA SENA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: RR-726.862/2001-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
PROCURADOR : DR(A). JOUBERTO DE QUADROS PESSOA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : ORLANDO DE MORAES
ADVOGADO : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: RR-738.041/2001-5 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : FINK ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
RECORRIDO(S) : EDVALDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

Processo: RR-741.533/2001-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RECORRENTE(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAZ DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA GORETTI LOPES BORGES
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LÚCIO GOMES E SILVA

Processo: RR-750.068/2001-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : DINOELSON GONÇALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). IVONE LEITE DUARTE
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE ERETÉ CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). ADILSON SANTANA

Processo: RR-751.821/2001-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUIZ DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : USINA CENTRAL OLHO D'ÁGUA S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALEXANDRE FILHO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS HENRIQUE DA SILVA

Processo: RR-768.109/2001-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JULIANO FONSECA DE MORAIS
RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA ROSA GOUVÊA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

Processo: RR-788.234/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
RECORRENTE(S) : MÍLTON JOSÉ WINCK
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LIMBERGER
RECORRIDO(S) : REAL TRANSPORTE E TURISMO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MELLO DE FREITAS



Processo: RR-790.310/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ SAMUEL CORRÊA LEITE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA HELENA LEÃO GRISI
 RECORRIDO(S) : ELIAS ANTÔNIO SOARES
 ADVOGADO : DR(A). ANTENOR FERNANDES DE SANT'ANA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAQUAQUECETUBA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA APARECIDA FERREIRA VIVACQUA

Processo: RR-794.850/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ SAULO EMÍDIO DOS SANTOS (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : ÉLCIO ELÍSIO GOMES JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOHAL-LEM

Processo: RR-803.887/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES
 RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - FILIAL CRT BRASIL TELECOM
 ADVOGADO : DR(A). RAIMAR RODRIGUES MACHADO
 RECORRIDO(S) : ELENITA TERESINHA SCHMITT
 ADVOGADO : DR(A). DÁRCIO FLESCHE

Processo: RR-815.152/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : SEBASTIÃO JÚLIO DE CASTRO NETO
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). REINALDO MARQUES DA COSTA

Processo: RR-816.567/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA POLAR S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : JOÃO ITAMAR SILVA DE VARGAS
 ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER

Processo: RR-816.657/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : RAQUEL BLANCK
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-816.659/2001-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA
 RECORRENTE(S) : ZILÁ LEOPOLDINA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
 PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

JUHAN CURY
 Diretora da Secretaria

SECRETARIA DA 3ª TURMA

CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o "caput" do art.3º da Resolução Administrativa 736/2000.

Processo: AIRR-172/1999-087-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ PERETI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimente,

dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-690/2000-001-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
 AGRAVADO(S) : JOSIVALDO JOSÉ FRANCISCO
 ADVOGADO : DR(A). MÔNICA VALÉRIA C. XAVIER

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-1.775/1998-044-02-40-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
 AGRAVADO(S) : MANOEL MESSIAS BATISTA
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO APARECIDO ZAMBIANCHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Relator, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-7.916/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZIRILDO LOPES DE SÁ FILHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.
 Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR e RR-13.907/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) E : IVANA MATTES PEDROSO
 RECORRIDO(S)
 ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES
 AGRAVADO(S) E : BANCO ITAÚ S.A.
 RECORRENTE(S)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CIBELE DE OLIVEIRA RAMOS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento da Reclamante para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este. Sobrestado o Recurso de Revista do Banco Itaú S.A.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-33.036/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : MOTORES ELÉTRICOS BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ARIBONI
 AGRAVADO(S) : MANOEL MARTINS GONÇALVES FILHO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : DR(A). FIVA SOLOMCA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-62.995/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELÁDIO BASTEIRO RODRIGUEZ
 ADVOGADO : DR(A). PAULO RICARDO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : DIRCEU GARCIA DOMINGUES
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO DALL'AGNOL

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICADO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-77.883/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LAURA LOPES DE ARAÚJO MAIA
 AGRAVADO(S) : JAIR ADÃO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LEONOR SOUZA POÇO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-78.623/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RIZALVO CORREIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). AGUINALDO FREITAS CORREIA
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Vantuil Abdala, Vice-Presidente, presentes a Exma. Juíza Convocada Dora Maria da Costa, Relatora, a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-88.511/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ELITA ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DORMENTES - DORBRÁS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FAGÁ PERCEQUILLO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 e do art. 237 do Regimento Interno do TST.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-91.355/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARI GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, presentes o Exmo. Ministro Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Relatora, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento, e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-800.155/2001-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DULCINÉA SCHNEIDER
ADVOGADO : DR(A). BERGT EVENARD ALVARENGA FARIAS
AGRAVADO(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

Maria Aldah Ilha de Oliveira

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

Processo: AIRR-802.087/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : PAULO ALFEU MONTEIRO FERNANDES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). SANDRO RODIGHERI
AGRAVADO(S) : ASEA BROWN BOVERI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SANTOS CARDONA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 3a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, Relator, presentes a Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, o Exmo. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira e o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Gustavo Ernani Cavalcanti Dantas, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista, observando-se daí em diante o procedimento relativo a este.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 05 de novembro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da 3a. Turma

DESPACHOS

PROCESSO TST-A-AIRR-1556/1999.006.15.00.3

AGRAVANTE : USINA MARINGÁ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : DR. MARCELO LOURENCETTI
ADVOGADO : DR. CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI
AGRAVADO : ALDO DONIZETTI CALTRAN
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CORNACCHIA JÚNIOR

DESPACHO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira:

"Com arrimo no art. 545 do CPC, não cabe agravo contra acórdão. Não havendo possibilidade de aproveitamento, denego seguimento ao apelo de fls. 472/484 (CPC, art. 557).
Publique-se.
22/10/2003."

Brasília, 24 de outubro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO TST-AIRR-776053/2001.3

AGRAVANTE : PROFORTE S/A TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : BONFIM RIBEIRO DA COSTA
ADVOGADA : DRª IVONEIDE ESCHER MARTINS
AGRAVADO : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S/A
ADVOGADA : DRª EDNA MARIA DE BESSA

INTIMAÇÃO

Informo que no processo supra citado foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmº Sr. Juiz Convocado Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira:

"Da petição e documentos de fls. 285 e seguintes, vista aos agravados, por 10 (dez) dias.
Publique-se.
17/10/2003."

Brasília, 24 de outubro de 2003.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Diretora da Secretaria da Terceira Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR - 459902/1998.4

EMBARGANTE : SERVITA - SERVIÇOS E EMPREITADAS RURAIS S/C LTDA.
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA TOLENTINO
DR(A)
EMBARGADO(A) : LUIZ ROSALINO
ADVOGADO : REGINA MÁRCIA FERNANDES
DR(A)

Processo : E-RR - 465538/1998.0

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ROSALINA VOLPE DA SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO
DR(A)

Processo : E-RR - 469399/1998.5

EMBARGANTE : FRANCISCO GORDO MIEZA E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : ITAÚ SEGUROS S.A. E OUTRA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)

Processo : E-RR - 478570/1998.5

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : BERNARDO NOVOA QUINTAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS
DR(A)

Processo : E-RR - 480857/1998.4

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : EDSON TEIXEIRA DA CRUZ
ADVOGADO : MAGUI PARENTONI MARTINS
DR(A)

Processo : E-RR - 481716/1998.3

EMBARGANTE : ELÍSIO MÁRIO DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

Processo : E-RR - 435/1999-094-15-00.7

EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
DR(A)
EMBARGADO(A) : DEJAIR CREMA
ADVOGADO : DIRCEU DA COSTA
DR(A)



Processo : E-RR - 1170/1999-095-15-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ADEMAR ASSUGENI E OUTROS
 ADOVADO : CARLA REGINA CUNHA MOURA
 DR(A)

Processo : E-RR - 1211/1999-002-17-00.3

EMBARGANTE : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MARCOS VALÉRIO FERREIRA
 ADOVADO : JOSÉ MIRANDA LIMA
 DR(A)

Processo : E-RR - 1568/1999-094-15-00.0

EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADOVADO : NILTON CORREIA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PEDRO RAMOS DOS SANTOS
 ADOVADO : DYONÍSIO PEGORARI
 DR(A)

Processo : E-RR - 1840/1999-117-15-00.1

EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADOVADO : PAULO SÉRGIO DE GUIMARÃES CARDOSO
 DR(A)
 EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADOVADO : ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
 DR(A)
 EMBARGANTE : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS
 ADOVADO : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VALMIR ALVES PEREIRA
 ADOVADO : JOSÉ MILTON GUIMARÃES
 DR(A)

Processo : E-RR - 530500/1999.9

EMBARGANTE : CÉLIO DE MIRANDA FERREIRA
 ADOVADO : FERNANDO TRISTÃO FERNANDES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 534818/1999.4

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PALMIRA MARQUES DOS SANTOS
 ADOVADO : EDUARDO PEREIRA DA COSTA
 DR(A)

Processo : E-RR - 535436/1999.0

EMBARGANTE : MACILON DE ALMEIDA
 ADOVADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
 ADOVADO : EMÍDIO S. DA SILVA
 DR(A)

Processo : E-RR - 537319/1999.0

EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
 ADOVADO : ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 DR(A)
 EMBARGANTE : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
 ADOVADO : CARMEN SÍLVIA LARA DE SOUZA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 ADOVADO : VALESCA GOBBATO
 DR(A)

Processo : E-RR - 539644/1999.4

EMBARGANTE : ÉRICA APARECIDA PORTO
 ADOVADO : MARGARETH VALERO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CARTÓRIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DO 14º SUBDISTRITO, LAPA, SÃO PAULO.
 ADOVADO : JOSÉ PAULO BRUNO
 DR(A)

Processo : E-RR - 581166/1999.9

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BATISTA
 ADOVADO : NÍCIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
 DR(A)

Processo : E-RR - 590984/1999.5

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADOVADO : GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : IVAN ANTÔNIO DA ROCHA
 ADOVADO : CLAIR DA FLORA MARTINS
 DR(A)

Processo : E-RR - 596223/1999.4

EMBARGANTE : PAULO CÉSAR QUEIROZ
 ADOVADO : ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADOVADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 759/2000-034-15-40.0

EMBARGANTE : ÁGUAS PRATA LTDA.
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA BISPO
 ADOVADO : JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO
 DR(A)

Processo : E-RR - 2201/2000-082-15-00.9

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : EURICO GONÇALVES
 ADOVADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 DR(A)

Processo : E-AIRR - 2888/2000-024-15-00.1

EMBARGANTE : MARIA IZABEL THOMAZ BLASSIOLI
 ADOVADO : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADOVADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 DR(A)

Processo : E-RR - 638712/2000.8

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OSVALDO GARCIA
 ADOVADO : ROBERTA MOREIRA CASTRO
 DR(A)

Processo : E-RR - 640778/2000.3

EMBARGANTE : COINBRA-FRUTESP S.A.
 ADOVADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE SERVIÇOS DOS TRABALHADORES RURAIS E URBANOS AUTÔNOMOS LTDA. - COOPERSETRA
 ADOVADO : CLÁUDIO URENHA GOMES
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : CÉLIA APARECIDA CORREIA
 ADOVADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS
 DR(A)

Processo : E-RR - 652744/2000.5

EMBARGANTE : ERALDO PEDRO DOS SANTOS
 ADOVADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : PANIFICAÇÃO NOSSA SENHORA DO ROSÁRIO LTDA.
 ADOVADO : BENEDITO MELO DOS SANTOS
 DR(A)

Processo : E-RR - 669610/2000.3

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DA SILVA GOMES
 ADOVADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADOVADO : ROGÉRIO AVELAR
 DR(A)

Processo : E-RR - 677932/2000.0

EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADOVADO : LYCURGO LEITE NETO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : HUGO DA SILVA PEREIRA
 ADOVADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 DR(A)

Processo : E-RR - 689671/2000.9

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
 ADOVADO : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E OUTROS
 ADOVADO : MARCELO LAMEGO PERTENCE
 DR(A)

Processo : E-RR - 696641/2000.3

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADOVADO : CRISTIANO BRITO A. MEIRA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WANDERLEY MONTEIRO PIVATO
 ADOVADO : JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
 DR(A)

Processo : E-RR - 702799/2000.8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADOVADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : JOÃO RAIMUNDO DO NASCIMENTO
 ADOVADO : MÁRCIA SAAB
 DR(A)

Processo : E-RR - 1604/2001-007-17-00.4

EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : ROSEMARIA CAMPOS GONÇALVES E OUTROS
 ADOVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO SARLO BORTOLINI CHAMOUN
 DR(A)

Processo : E-RR - 737850/2001.3

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : WAGNER DE CARVALHO LUNA
 ADOVADO : PEDRO ROSA MACHADO
 DR(A)

Processo : E-RR - 750134/2001.0

EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
 ADOVADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGANTE : SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA
 ADOVADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 793041/2001.7

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE JESUS DUARTE
ADVOGADO : MEIRE COSTA VASCONCELOS
DR(A)

Processo : E-RR - 803672/2001.0

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADÃO VIEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADÃO VIEIRA PAIXÃO
ADVOGADO : ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
DR(A)

Processo : E-AIRR - 3/2002-924-24-40.0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ESTELA NATALINA MANTOVANI
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR - 4/2002-924-24-40.5

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ CEZÁRIO DOS SANTOS SOBRI-
NHO
ADVOGADO : ADMIR EDI CORRÊA CARVALHO
DR(A)

Processo : E-AIRR - 30/2002-924-24-40.3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : GERALDO PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-AIRR - 42/2002-924-24-40.8

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS
ADVOGADO : ROBSON OLÍMPIO FIALHO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOANA MARLY DE SOUZA
ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 10830/2002-900-03-00.2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ERLANDES LINS DE JESUS
ADVOGADO : RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES
DR(A)

Processo : E-RR - 10832/2002-900-03-00.1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : ANTONIO RICARDO VICENTE
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 11283/2002-900-11-00.9

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELEMAR
ADVOGADO : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
DR(A)
EMBARGADO(A) : MANOEL DE SOUZA MOTA FILHO
ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PE-
DR(A)

Processo : E-RR - 15796/2002-900-02-00.8

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : WILLIAN DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR NYIKOS
DR(A)

Processo : E-RR - 17644/2002-900-08-00.7

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGANTE : JOSÉ MARIA GOMES DIAS
ADVOGADO : MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS
DR(A)
CARVALHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

Processo : E-RR - 27309/2002-900-04-00.9

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : RONALDO PORTO GUEDES
ADVOGADO : PAULO CEZAR CANABARRO UMPIER-
DR(A)

Processo : E-AIRR - 27658/2002-900-04-00.0

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
DR(A)
EMBARGADO(A) : ATAÍDE DIAS
ADVOGADO : ABRÃO MOREIRA BLUMBERG
DR(A)

Processo : E-AIRR - 27903/2002-900-03-00.5

EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADO : SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS
DR(A)
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES
DR(A)
EMBARGADO(A) : MARINA DE MATOS COSTA
ADVOGADO : EDUARDO VICENTE RABELO AMO-
DR(A)

Processo : E-AIRR - 31891/2002-900-08-00.6

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)

EMBARGADO(A) : IRINEU DE JESUS DA CRUZ
ADVOGADO : ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BA-
DR(A)

Processo : E-RR - 32130/2002-900-03-00.9

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : GENNER MÁRCIO PEREIRA CARDO-
SO
ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA
DR(A)
FONTES

Processo : E-RR - 33500/2002-900-02-00.0

EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO : REGINALDO PACCIONI LAURINO
DR(A)

Processo : E-AIRR - 34044/2002-900-02-00.6

EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MAR-
DR(A)
TINS
EMBARGADO(A) : EMERSON PEREIRA
ADVOGADO : JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA
DR(A)

Processo : E-RR - 34598/2002-900-03-00.8

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
DR(A)
EMBARGADO(A) : SÉRGIO ADRIANO AREDES
ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 40176/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
DR(A)
EMBARGADO(A) : ADAIL BESERRA FREITAS
ADVOGADO : ZELIO MAIA DA ROCHA
DR(A)

Processo : E-AIRR - 43662/2002-900-02-00.7

EMBARGANTE : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
DR(A)
EMBARGANTE : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
DR(A)
EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : VIVIAN KATO
DR(A)

Processo : E-RR - 45065/2002-900-14-00.1

EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : JANE RODRIGUES MAYNHONE
DR(A)
EMBARGANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : LEILA LEÃO BOU LTAIF
DR(A)
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA
DR(A)

Processo : E-RR - 46426/2002-900-04-00.1

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
DR(A)
EMBARGADO(A) : JORDÃO OLIVEIRA DO AMARAL
ADVOGADO : DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS
DR(A)

Processo : E-AIRR - 47248/2002-900-08-00.4

EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA EMPRESA COPALA - INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.
ADVOGADO : RAIMUNDO JORGE SANTOS DE MATOS
DR(A)
EMBARGADO(A) : JORGE ARTHUR VIDEIRA SAUMA
ADVOGADO : FRANCISCO SANIO F MILEO
DR(A)
EMBARGADO(A) : COPALA INDÚSTRIAS REUNIDAS S.A.

Processo : E-AIRR - 61784/2002-900-02-00.5

EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATA MACHADO
DR(A)
EMBARGANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
ADVOGADO : ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
DR(A)
EMBARGADO(A) : PÉRCIO CONCEIÇÃO
ADVOGADO : RICARDO INNOCENTI
DR(A)

Processo : E-AIRR - 61790/2002-900-02-00.2

EMBARGANTE : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : HERALDO JUBILUT JÚNIOR
DR(A)
EMBARGANTE : JKF EMPREENDIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT
DR(A)
EMBARGADO(A) : ENDERSON VINÍCIUS CARVALHO DE MATTOS
ADVOGADO : STEFAN MORENO SCHENAWA
DR(A)



Processo : E-AIRR - 66470/2002-900-11-00.0

EMBARGANTE : J. A. LEITE NAVEGAÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : ALEXANDRE ATTYLA FILGUEIRA DA
 DR(A) FONSECA
 EMBARGADO(A) : JEANDERSON DA COSTA PAIVA
 ADVOGADO : FRANCISCO ISAÍAS SOBRINHO
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
 SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : TEREZINHA RODRIGUES DOS SAN-
 DR(A) TOS

Processo : E-RR - 87006/2003-900-04-00.6

EMBARGANTE : BRASIL TELECOM S.A. - CTMR
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 DR(A)
 EMBARGADO(A) : VALDENEI GONÇALVES
 ADVOGADO : JAIR ARNO BONACINA
 DR(A)

Brasília, 10 de novembro de 2003.
 MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
 Diretora da Secretaria da 3a. Turma

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 33a. Sessão Ordinária da 3a. Turma do
 dia 19 de novembro de 2003 às 09h30

Processo: AIRR-11/2002-094-09-40-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
 VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA MISTA
 DUOVIZINHENSE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). BERNARDO MOREIRA DOS
 SANTOS MACEDO
 AGRAVADO(S) : LEONORA PIZATO ZORZAN
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

Processo: AIRR-11/2002-004-15-40-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ GEA SANCHEZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.

Processo: AIRR-25/1998-006-18-01-9 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
 VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA ESTREITO DA PON-
 TE DE PEDRA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO EGÍDIO PEREIRA FA-
 GUNDES
 AGRAVADO(S) : JOSUÉ TEIXEIRA DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SÍLVIA ALVES CARVALHO PIE-
 TROBOM

Processo: AIRR-31/2002-003-16-40-7 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA MARANHENSE DE ADMI-
 NISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMA-
 NOS E NEGÓCIOS PÚBLICOS -
 EMARHP
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ AMÉRICO HENRIQUES
 DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : DEUSDEDITH SOARES EVANGELISTA
 ADVOGADO : DR(A). OTAVIO DOS ANJOS RIBEIRO

Processo: AIRR-33/2000-087-15-40-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BE-
 BIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚ-
 NIOR
 AGRAVADO(S) : OSWALDO BRAGA DE FARIAS
 ADVOGADO : DR(A). ÉLCIO BATISTA

Processo: AIRR-35/2000-087-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA REGINA SORANZZO
 MOTTA
 AGRAVADO(S) : EDNEY FERNANDO FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO MARSARI

Processo: AIRR-41/1995-004-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TE-
 LEST
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS SOBREI-
 RA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ADÃO BARBOSA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). DAURY CÉSAR FABRIZ

Processo: AIRR-52/2002-026-09-40-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
 VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PLACA COMÉRCIO DE MADEIRAS E
 COMPENSADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VIRGÍLIO CÉSAR DE MELO
 AGRAVADO(S) : JOANILSON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

Processo: AIRR-64/1999-023-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE
 ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SURIAN MATIAS
 AGRAVADO(S) : CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARY ÂNGELA BENITES DAS
 NEVES

Processo: AIRR-86/2001-095-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
 VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEI-
 RANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA
 COELHO
 AGRAVADO(S) : KLEBER MOULIN CAMPOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ NELSON JOSÉ VIEIRA

Processo: AIRR-96/1999-010-05-00-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS
 ADVOGADA : DR(A). JOSENILDE SARAIVA ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : RITA DE CÁSSIA AMORIM
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DÓREA PESSOA

Processo: AIRR-106/1999-251-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETRO-
 BRÁS
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CÉLIA MARIA DE
 OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : ORLANDO FIRMINO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA CARUSO LOURENÇO
 DE FREITAS

Processo: AIRR-114/2003-052-18-40-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANI-
 ZACÃO E PESQUISA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DARLENE LIBERATO DE SOU-
 SA RODRIGUES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : CLEBER DE PAULA DIAS
 ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO
 DE PINA GOMES MELLO

Processo: AIRR-119/1998-101-17-00-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAU-
 LA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). KÁTIA BOINA
 AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA DIAS FAIOLLI
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-130/2002-037-01-40-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PE-
 DUZZI
 AGRAVANTE(S) : SHELL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DARLAN CORREA TEPERINO
 AGRAVADO(S) : MÁRCIO DE ALMEIDA PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO FIGUEIRA CAMPOS

Processo: AIRR-134/2001-089-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E CHURRASCARIA
 OÁSIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO ALVES PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO OLIVEIRA LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JAIRO LUCAS BATISTA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO
 SOCIAL - INSS
 ADVOGADA : DR(A). IRENE RODRIGUES

Processo: AIRR-136/2002-043-12-40-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
 VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEIDE MARTINS CARDOSO
 ADVOGADO : DR(A). LEDEIR BORGES MARTINS
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PROFESSO-
 RES DA ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁ-
 SICA ENGENHEIRO ÁLVARO CATÃO

Processo: AIRR-150/1999-006-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO GOMES PIRES JÚNIOR E
 OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMA-
 CHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE PISTÕES ROCATTI LT-
 DA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE ZANIN

Processo: AIRR-153/2002-006-17-40-7 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO
 VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL LEONARDO
 DA VINCI LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). NOEMAR SEYDEL LYRIO
 AGRAVADO(S) : ALICE MENDES SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CARLOS DE OLI-
 VEIRA JORGE

Processo: AIRR-157/1999-017-05-40-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-
 VOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MA-
 CIEL
 AGRAVADO(S) : AIRAN GUSTAVO TEIXEIRA CAL
 ADVOGADO : DR(A). FREDERICO CEZÁRIO CASTRO
 DE SOUZA

Processo: AIRR-158/1997-056-19-44-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO AN-
 TÔNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARCELO VIEIRA DE
 ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : MARINETE SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MO-
 RAES

Processo: AIRR-193/2001-040-12-40-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE
 FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ENGEPA S.A. - ENGENHARIA DO PAVI-
 MENTO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTINA MARIA VOGELSAN-
 GER PINHEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALMIR VANDERLEI VAZ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE FREITAS

Processo: AIRR-197/2001-311-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CON-
 VOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). RENATO MÁRCIO ARAÚJO
 PASSOS DUARTE
 AGRAVADO(S) : JOSÉ BRASILIANO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RODRIGUES SILVA

Processo: AIRR-223/2002-069-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MARIANA
ADVOGADO : DR(A). MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM
AGRAVADO(S) : ROMIR DA COSTA FONTOURA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

Processo: AIRR-228/2002-002-14-40-0 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELE REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CORIOLANO CAMBOIM DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ DA SILVA RIBEIRO

Processo: AIRR-244/2001-492-02-40-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : H.V. VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PATRICK PAVAN
AGRAVADO(S) : DJAIR DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ANA OLIVEIRA ESPÍRITO SANTO

Processo: AIRR-257/2001-093-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JORGE PINTO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). RONALDO LIMA VIEIRA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-257/2002-001-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO VIANA MACIEL
AGRAVADO(S) : RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : DR(A). LUCAS FELIPE AZEVEDO DE BRITO

Processo: AIRR-264/2002-071-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FLÁVIO SILVEIRA CYRINO
AGRAVADO(S) : TERRENA AGRONEGÓCIOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA FONSECA QUEIROZ DE MELO

Processo: AIRR-270/2003-054-18-40-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : HELI ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JANETI CONCEIÇÃO AMARO DE PINA GOMES MELLO

Processo: AIRR-281/2001-076-03-40-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : RAIMUNDA APARECIDA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). IVAN DA SILVA BARBOSA

Processo: AIRR-298/2000-721-04-40-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE SCHAEFFER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HELVIO BORTOLOTO DALMOLIN
AGRAVADO(S) : SANTA LIGIA MORAES

Processo: AIRR-310/2001-044-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COPE - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO PARTICULAR E EMPRESARIAL S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BERTOLDINO EULÁLIO DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : ALESSANDRA GUERRA ISMAEL
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BASSITT NETO

Processo: AIRR-323/2002-001-07-40-6 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BRASILEIRO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES
AGRAVADO(S) : DJALMA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO VINICIO MOURA DE ALMEIDA

Processo: AIRR-332/1989-011-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DO INAMPS
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA MAYNARDE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). AFFONSO HENRIQUES DAQUER

Processo: AIRR-338/2002-641-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÉA S.A.
ADVOGADO : DR(A). IVAN PAULO MACHADO
AGRAVADO(S) : ÉLIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

Processo: AIRR-340/2001-026-09-00-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
AGRAVADO(S) : AMIR PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AMARAL NOGUEIRA

Processo: AIRR-341/2002-660-09-00-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO JOSÉ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE SAÚDE PONTA GROSSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO HENRIQUE MARTINS DE REZENDE

Processo: AIRR-364/2002-402-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINGEL ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CAXIAS DO SUL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DUTRA

Processo: AIRR-366/2002-021-23-40-9 TRT da 23a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO TRESI
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN
AGRAVADO(S) : MAURO DOS SANTOS RÉGIS
ADVOGADO : DR(A). ONEDSON CARVALHO DA SILVA

Processo: AIRR-369/2000-014-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÂNGELO DE CARLI NETO - ME (MINI MERCADO DE CARLI)
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA PIEROZAN CARDOSO
AGRAVADO(S) : JOÃO MIRANDA SOBRINHO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PAIM TAVARES

Processo: AIRR-385/2002-102-05-40-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MACEDO COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KÁTIA ROCHA CUNHA LIMA
AGRAVADO(S) : GIZENILDO PINHO CALMON
ADVOGADO : DR(A). DILTHON BITTENCOURT PEIXOTO
AGRAVADO(S) : SLM DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E VERDURAS LTDA.

Processo: AIRR-389/2001-761-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO JOSÉ TORRES CASSEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AIRTON EHLERS
AGRAVADO(S) : ODIVA DEITOS CASSEP
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

Processo: AIRR-398/2002-009-13-40-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR(A). JORGE RIBEIRO COUTINHO G. DA SILVA
AGRAVADO(S) : WANDEMBERG VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE MOTA FEITOSA

Processo: AIRR-406/2002-014-20-40-0 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SA
AGRAVADO(S) : SEFIRA RODRIGUES SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROMERO DE MENEZES

Processo: AIRR-414/2001-039-15-00-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARGARIDA FRASCETTO NUNES
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ORTOLANI

Processo: AIRR-422/2001-002-19-40-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : C&A MODAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
AGRAVADO(S) : JOSIVALDO ANASTÁCIO MOURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). TÁCIO CERQUEIRA DE MELLO



Processo: AIRR-447/2001-671-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS KLABIN S.A. E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MIRÓ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARI DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO CÉSAR MEDEIROS

Processo: AIRR-464/2002-050-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DEDILMA MARIA DA SILVA VALADARES
 ADVOGADO : DR(A). DILSON JOSÉ ROCHA
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO SEABRA

Processo: AIRR-475/2001-032-03-00-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DENISE DA SILVA RIBAS CAPUCHINHO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
 AGRAVADO(S) : PROJETO BRASIL PRÉ-VESTIBULARES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO ROSA BARBOSA

Processo: AIRR-488/2001-036-15-40-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ABRAMIDES GONÇALVES E SILVA
 AGRAVADO(S) : ARLINDO BESSA NETO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO S. BERGONSO

Processo: AIRR-499/2000-007-01-40-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
 AGRAVADO(S) : ADRIANO MIRANDA PEÇANHA
 ADVOGADO : DR(A). ISSA ASSAD AJOUZ

Processo: AIRR-505/2002-068-02-40-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TMKT MRM SERVIÇOS DE MARKETING LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MATIA FALBEL
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR-526/2001-017-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA MESSIAS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI
 AGRAVADO(S) : YOKI ALIMENTOS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-530/1998-015-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO FININVEST S.A. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA TEREZINHA ROMERO
 AGRAVADO(S) : KARLA VALÉRIA FRANZAK
 ADVOGADA : DR(A). PAULA CASTRO TREPTOW

Processo: AIRR-530/2000-007-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO SOARES
 AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO

Processo: AIRR-561/2000-016-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : RETEBRÁS - REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANTE ROSSI
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO PEREIRA LINDEMEYER
 ADVOGADO : DR(A). MARINO DE CASTRO OUTEIRO

Processo: AIRR-565/1999-019-04-40-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). VELOIR DIRCEU FÜRST
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ DA ROSA TEIXEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). AFONSO BANDEIRA MARTHA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 PROCURADOR : DR(A). ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

Processo: AIRR-572/2001-023-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : JALDER DORDETE
 ADVOGADA : DR(A). NORMA TEREZINHA FRANZONI
 AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADA : DR(A). RAQUEL DE SOUZA CLAUDINO

Processo: AIRR-585/2003-906-06-00-8 TRT da 6a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HERMENEGILDO PINHEIRO
 AGRAVADO(S) : JOÃO PIRES DE MENEZES
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE JOSÉ DO AMARAL SOARES

Processo: AIRR-586/2002-001-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADA : DR(A). SHEYLA FERRAZ DE MENEZES FARIAS
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA ÁVILA DE CARVALHO MELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). RUDÉRICO MENTASTI

Processo: AIRR-587/2002-034-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CAROLINA DE ANDRADE SILVA
 AGRAVADO(S) : EDILSON LOPES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

Processo: AIRR-595/2001-024-04-40-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA SILVA DOS SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ REGINA CARLOS CECCHIM

Processo: AIRR-629/2002-094-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ISAL INDUSTRIAL SABARÁ LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FABIANO GONTIJO MAIA
 AGRAVADO(S) : JAIME DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MORAES

Processo: AIRR-737/2002-411-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) : ILZA CARVALHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO HIROSHI ISHIHARA

Processo: AIRR-743/2003-911-11-40-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ DJANIR CAVALCANTI
 ADVOGADO : DR(A). SEVERINO RAMOS DA SILVA
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO SÁLVIO BARBOSA MONTENEGRO
 AGRAVADO(S) : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS AZEVEDO MATOS

Processo: AIRR-751/2001-055-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ÂNGELO GIOVANE RODRIGUES
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA
 AGRAVADO(S) : TRANS - SISTEMAS DE TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA RIBEIRO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INDUSTRIAL SANTA MATILDE
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BRAGA DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-754/1999-009-04-40-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VIDEO SISTEMA FILMES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). IVANISE SALGADO PACHECO
 AGRAVADO(S) : JOLCEMAR MOLINA LIMA
 ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

Processo: AIRR-755/2002-017-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CESA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO EUSTÁQUIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE AZEVEDO CARVALHO FILHO
 ADVOGADA : DR(A). MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

Processo: AIRR-773/2002-056-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : ELIAS MARIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Processo: AIRR-797/2002-011-18-00-0 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : PAULO GONÇALVES COSTA
 ADVOGADO : DR(A). WOLMY BARBOSA DE FREITAS
 AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA MARTHA S.A.

Processo: AIRR-804/2002-056-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL DOS PRODUTORES RURAIS DE MINAS GERAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CABRAL
 AGRAVADO(S) : MARIA MARIZA MARTINS VEIGA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON OLIVEIRA BONIFÁCIO

Processo: AIRR-805/1998-003-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FAULHABER ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO

AGRAVADO(S) : IVANI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). CÍCERO LOURENÇO DA SILVA

Processo: AIRR-810/1998-008-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA É REGIÃO

ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL

AGRAVANTE(S) : FISCHER S.A. AGROPECUÁRIA

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EMPKE VIANNA

AGRAVADO(S) : CÍCERO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO

Processo: AIRR-821/2002-029-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GLOBEX UTILIDADES S.A.

ADVOGADA : DR(A). JANE DE OLIVEIRA FARIA

AGRAVADO(S) : GERALDO BERNARDO DE PAULA

ADVOGADO : DR(A). NELSON FRANCISCO SILVA

Processo: AIRR-825/2001-004-14-40-7 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : A.F. DE S.P. MIGUEL

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LÁZARO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : SIDNEY ARAÚJO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). NERY ALVARENGA

Processo: AIRR-860/2002-012-18-00-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : GERALDO DE CASTRO (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : DR(A). FÁBIO FAGUNDES DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : LUIZ RODRIGUES PEREIRA SOBRINHO

ADVOGADO : DR(A). WOLMY BARBOSA DE FREITAS

AGRAVADO(S) : FAZENDA SANTA MARTHA S.A.

Processo: AIRR-872/2002-103-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : THEMIS SANTOS SIMÃO

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO FERREIRA CRUZ

AGRAVADO(S) : CENTRO DE LÍNGUAS ESTRANGEIRAS DE UBERLÂNDIA LTDA.

ADVOGADO : DR(A). RICARDO LUIZ PEREIRA

Processo: AIRR-883/2002-112-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PIZZARIA MANGABEIRAS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO MIRANDA GONÇALVES

AGRAVADO(S) : VANESSA CRISTINA DE ALCÂNTARA

ADVOGADO : DR(A). JACI DA SILVA

Processo: AIRR-885/2001-003-22-40-0 TRT da 22a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MARIA LIMA MARTINS - ME

ADVOGADO : DR(A). SIGIFROI MORENO FILHO

AGRAVADO(S) : IVO SOUSA DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DA SILVA CASTELO BRANCO

Processo: AIRR-891/1995-003-07-00-5 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADORA : DR(A). DÉBORA COSTA OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : NEUMA QUEIROZ DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR(A). SILVIO CÉSAR FARIAS

Processo: AIRR-895/2002-097-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.

ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

AGRAVADO(S) : MARISE LOPES MATEUS

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: AIRR-917/2002-050-03-00-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : VALDEMAR ANTONIO DA SILVA

ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR-925/2002-050-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERVÁSIO VALADÃO

ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR-926/2002-026-03-40-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : LUIZ EUSTÁQUIO MAIA

ADVOGADO : DR(A). MIGUEL ÂNGELO RACHID

AGRAVADO(S) : WILTON ALVES BRAGANÇA

ADVOGADO : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: AIRR-942/2002-050-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : WFRANDER JOSÉ

ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR-945/2002-050-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SENDEL CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

AGRAVADO(S) : CÉLIO DEON SANTOS SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR-946/1999-057-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

AGRAVADO(S) : HÉLIO AGUIAR VIEIRA

ADVOGADO : DR(A). DANIEL ROCHA MENDES

Processo: AIRR-953/1999-131-05-40-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : NITROCARBONO S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : ANTONIO MARCOS DA LUZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DOMINGOS REQUIÃO FONSECA

Processo: AIRR-977/2001-513-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EDITE JOANA FERREIRA

ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ROCHA FILHO

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA BUENO CARNEIRO

ADVOGADO : DR(A). MANOEL GERALDO TOLEDO COSTA

Processo: AIRR-978/1994-011-01-40-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

AGRAVADO(S) : RICARDO ALFREDO PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADA : DR(A). MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS

Processo: AIRR-1.019/1996-022-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

AGRAVANTE(S) : FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO E TURISMO

ADVOGADA : DR(A). CINTYA AGUIAR PEREIRA

AGRAVADO(S) : ADNETE BISPO DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

Processo: AIRR-1.021/2002-921-21-40-7 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OURO BRANCO

ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIZ PINHEIRO SARAIVA

AGRAVADO(S) : JOSÉ GERALDO SOBRINHO E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). PAULO NEY DE ASSIS FIGUEIREDO

Processo: AIRR-1.030/2000-305-04-40-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.

ADVOGADA : DR(A). ILMA CRISTINA TORRES NETTO

AGRAVADO(S) : JOVITA CONSATTI RYPL

ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALDANER

Processo: AIRR-1.039/2001-092-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : A. H. P. ACUMULADORES LTDA.

ADVOGADA : DR(A). ELIANA RESTANI LENCO

AGRAVADO(S) : ADEMIR DAVID DA FONSECA

ADVOGADO : DR(A). VICENTE CUNHA

Processo: AIRR-1.043/2002-035-03-40-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FÁBIO CARVALHO RAMIM

ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

AGRAVADO(S) : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE

Processo: AIRR-1.082/1999-411-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : IRMGARD HARBICH

ADVOGADA : DR(A). MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

AGRAVADO(S) : JOSÉ EUGÊNIO ALVES

ADVOGADO : DR(A). VALMOR BONFADINI

Processo: AIRR-1.106/2001-002-24-40-6 TRT da 24a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA BRASIL DE MEDICAMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR(A). EDINEI DA COSTA MARQUES

AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS PODEROSO

ADVOGADA : DR(A). NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH



Processo: AIRR-1.109/2002-021-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARLON MATOS BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). ZÉLIA MARIA BELLICO FONSECA
 AGRAVADO(S) : MERCK S.A. INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADO : DR(A). JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO

Processo: AIRR-1.109/2002-049-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
 AGRAVADO(S) : DANILO SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PACHECO

Processo: AIRR-1.114/1999-077-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RODRIGUES TOMBA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

Processo: AIRR-1.115/2002-006-18-40-6 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
 ADVOGADA : DR(A). DANIELLE PARREIRA BELO BRITO
 AGRAVADO(S) : JOÃO AMADO SANTANA
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA ABREU AGUIAR

Processo: AIRR-1.133/2000-026-03-00-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : INAPE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TORRES RIBEIRO
 AGRAVADO(S) : ROBERTA GONÇALVES BARBOSA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO

Processo: AIRR-1.144/2000-019-05-00-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : NARCISO MAIA TECIDOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANNE RAMOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSELICE PITA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA

Processo: AIRR-1.154/2003-911-11-40-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
 ADVOGADO : DR(A). BRAULIO GHIDALEVICH
 AGRAVADO(S) : MARIA RAQUEL PEREIRA DA SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO JORGE SOUZA DA SILVA

Processo: AIRR-1.164/2001-003-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR(A). RENATO TOGNERE FERRON
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO NEVES PICOLI
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA

Processo: AIRR-1.167/2000-040-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER
 AGRAVADO(S) : LÍGIA MARIA FRANCO DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS SIQUEIRA DUARTE

Processo: AIRR-1.171/2002-001-20-40-8 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JAQUELINE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉA EMILLY C. DE ALCANTARA
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SA

Processo: AIRR-1.172/2001-004-17-00-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALMERINDO DE JESUS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE JESUS VERÍSSIMO
 AGRAVADO(S) : ITT PREMOLDADOS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS RODRIGUES NUNES

Processo: AIRR-1.178/1997-029-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : "VARIG", S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : CLÁUDIO HENRIQUE FURTADO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SILVIO ALVES DA CRUZ

Processo: AIRR-1.180/2002-086-03-40-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI
 ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : REGINALDO RODRIGUES DIAS E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL MURAD RAMOS

Processo: AIRR-1.187/1997-611-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA GULARTE CONSUL
 AGRAVADO(S) : CLADEMIR BATHU DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER

Processo: AIRR-1.189/2000-018-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 ADVOGADA : DR(A). TUÍSA SILVA
 AGRAVADO(S) : ANA CÉLIA LOPES DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DAISY MARIA SAMPAIO WATANABE

Processo: AIRR-1.199/2000-068-09-40-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA JUSSARA RICHTER
 AGRAVADO(S) : JOÃO CORREIA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOEL ROBERTO HAUENSTEIN

Processo: AIRR-1.199/2000-024-15-40-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). DANIEL BARBOSA FREZZARIN
 AGRAVADO(S) : OSVALDO DÁRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS URSINI

Processo: AIRR-1.211/2001-065-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ERNESTO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI FRANGELLA MARCHESE

Processo: AIRR-1.219/2002-092-03-40-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : METSO MINERALS (BRASIL) LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WELLINGTON AZEVEDO ARAÚJO
 AGRAVADO(S) : TALES GERALDO BRAGA
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH MARIA DE SOUZA NEMI

Processo: AIRR-1.226/2002-099-03-40-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JANE MENDES FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : WANDER LEAL MAFRA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON PEIXOTO SAMPAIO

Processo: AIRR-1.243/1999-102-15-40-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO BATALHA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : CENTER GRÁFICA E EDITORA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ROSELI DE AQUINO FREITAS

Processo: AIRR-1.245/2001-016-10-00-4 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CARLOS FERREIRA DA SILVA E OUTROS
 ADVOGADA : DR(A). ISIS MARIA BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR

Processo: AIRR-1.265/2001-009-13-00-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). MYCHELLYNE STEFANYA BENTO BRASIL E SANTA CRUZ
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE ALMEIDA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

Processo: AIRR-1.279/2001-006-17-40-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 PROCURADOR : DR(A). PEDRO CEOLIN
 AGRAVADO(S) : SEDNO ALEXANDRE PELISSARI
 ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO

Processo: AIRR-1.280/2000-007-17-00-3 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VALDEIR CORSINO PEITO
 ADVOGADO : DR(A). RONI FURTADO BORG
 AGRAVADO(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.283/2001-071-09-40-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : LATINA VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ÁTILA DUDERSTADT
AGRAVADO(S) : OSNILDO WOICZACKY MACHIAVELLI
ADVOGADA : DR(A). NEUSA LANZARINI DA ROSA

Processo: AIRR-1.286/1999-203-04-40-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RÁPIDO TRANSPAULO LTDA
ADVOGADO : DR(A). CELSO ALVES DE JESUS
AGRAVADO(S) : RENATO AIRES MACHADO
ADVOGADO : DR(A). PAULO DOS SANTOS MARIA

Processo: AIRR-1.294/2002-921-21-40-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
ADVOGADO : DR(A). EDMAR EDUARDO DE MOURA VIEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ANTÔNIA EUZÉBIO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO DE PAIVA

Processo: AIRR-1.314/1989-032-01-40-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO CESAR SILVA MALLET
AGRAVADO(S) : JANUÁRIO NEVES DE ALBUQUERQUE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO NUNES DUARTE

Processo: AIRR-1.320/2000-028-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBA-CK
AGRAVADO(S) : ADEMIR GOMES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). GISELA DE MATTOS LYRA BARBOSA

Processo: AIRR-1.325/2001-007-18-01-8 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES GOIASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PAULO EGÍDIO PEREIRA FAGUNDES
AGRAVADO(S) : LÚCIO MATHEUS DE OLIVEIRA SANTANA
ADVOGADA : DR(A). LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

Processo: AIRR-1.348/1997-005-17-00-5 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COIMEX ARMAZÉNS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
AGRAVADO(S) : ISAIAS PIRES DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA MARIA PERINI

Processo: AIRR-1.356/2001-003-17-40-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARLENE DE OLIVEIRA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). JORGE FERNANDO PETRA DE MACEDO
AGRAVADO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI

Processo: AIRR-1.364/2001-114-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SACRAMENTA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALLAN FÁBIO DA SILVA PINGARILHO
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ADEMIR D. FERNANDES

Processo: AIRR-1.395/1999-065-01-40-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : NILTON CARDOSO DA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ VÁZQUEZ FONTÁN

Processo: AIRR-1.408/2001-007-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SAN FRANCISCO DE SÃO GONÇALO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PANIFICADOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). FABIOLA FURTADO MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : RENILDO BONFIM DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CARLOS DA ROCHA CARVALHO

Processo: AIRR-1.423/1997-003-17-01-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). SANDRO VIEIRA DE MORAES
AGRAVADO(S) : PEDRO STEIN PIRES
ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO S. B. CHAMOUN

Processo: AIRR-1.460/2000-008-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRLEN PEREIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SEZINI
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: AIRR-1.461/1999-341-01-40-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR(A). EYMARD DUARTE TIBÃES
AGRAVADO(S) : FERNANDO JOSÉ DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). WALTAIR MAGNO MARTINHO

Processo: AIRR-1.478/2001-006-17-00-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BOA PRAÇA SUPERMERCADOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO GIVAGO COELHO MACHADO
AGRAVADO(S) : JOÃO MUNHOZ
ADVOGADO : DR(A). ALOISIO LIRA

Processo: AIRR-1.531/2002-920-20-40-3 TRT da 20a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE
PROCURADORA : DR(A). CLÁUDIA BARBOSA GUIMARÃES ANDRADE
AGRAVADO(S) : ELMA SANTOS SILVA
ADVOGADO : DR(A). SADY FERRO DA SILVA

Processo: AIRR-1.531/2002-008-18-40-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). DARLENE LIBERATO DE SOUSA RODRIGUES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : FAUSTO JÂMITOR DE MORAIS

Processo: AIRR-1.536/2002-921-21-00-2 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : OELSON COSTA
ADVOGADO : DR(A). JEANNE KARENINA SANTIAGO BEZERRA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA VERAS

Processo: AIRR-1.544/2002-006-18-40-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO GOMES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CARLOS PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM JOSÉ MACHADO

Processo: AIRR-1.568/1998-561-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER
AGRAVADO(S) : BRENO SEVERO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

Processo: AIRR-1.585/2001-104-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : TRANSCOL - TRANSPORTE COLETIVO UBERLÂNDIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIUZA GOUTHIER
AGRAVADO(S) : WENDER CAETANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ULISSES GUIMARÃES DA CUNHA

Processo: AIRR-1.592/2000-462-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR LOMANTO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CHRISVALDO MONTEIRO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ COELHO LIMA
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO NUNES DE ARAÚJO

Processo: AIRR-1.607/1999-081-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULINO AUGUSTO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MARCHESAN IMPLEMENTOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS TATÚ S.A.
ADVOGADO : DR(A). ENIVALDO APARECIDO DE PIETRE

Processo: AIRR-1.616/1995-122-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INCHCAPE TESTING SERVICES DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO OLIVEIRA HORNES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS CONTROLADORAS DE INSPEÇÃO E DE ANÁLISES DE CARGA, DESCARGA E AFINS DE RIO GRANDE E SÃO JOSÉ DO NORTE
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CABRAL DE SOUZA

Processo: AIRR-1.627/1998-020-01-40-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILMAR BORGES DE REZENDE
AGRAVADO(S) : MARILDA PEREIRA DUARTE
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA VILLAÇA FERREIRA

Processo: AIRR-1.642/2001-010-03-40-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMIM KAMOND TARABAI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTONIO DA LUZ
AGRAVADO(S) : COMERCIAL AMOR PERFEITO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO



Processo: AIRR-1.657/1999-122-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BEMAF - BELGO-MINEIRA BEKAERT ARAMES FINOS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA VILLAR ARRUDA
 AGRAVANTE(S) : JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). RENATO RUSSO
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-1.697/1999-403-04-40-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : EBERLE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO STERZI RIBAS
 AGRAVADO(S) : DAIANE MICHELIN LAZERI
 ADVOGADO : DR(A). ENIO BALTAZAR DA SILVA

Processo: AIRR-1.717/2002-461-02-40-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIO NORIO SIGUEMURA
 ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
 AGRAVADO(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR

Processo: AIRR-1.751/2000-231-04-40-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AGAU INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GLADIS ALQUATI FERNÁNDEZ
 AGRAVADO(S) : JAURI FOGAÇA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-1.766/2001-004-18-40-2 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS - PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. E OUTRAS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO LUIZ REÁTÉGUI DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DIONÍSIO FEDERIGHI COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ELIAS PESSOA DE LIMA

Processo: AIRR-1.807/1989-004-09-41-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LUIZ MOTTA RIBAS
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO SPIRANDELLI
 ADVOGADO : DR(A). AMAZONAS FRANCISCO DO AMARAL

Processo: AIRR-1.820/2000-006-19-40-6 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOE CAVALCANTE DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). VALDIR AGUIAR MOURA
 AGRAVADO(S) : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE ALAGOAS - CREA/AL
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CARLOS PONTES

Processo: AIRR-1.824/1996-032-15-41-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 AGRAVADO(S) : KLEWERSON CAVALCANTI DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO

Processo: AIRR-1.844/2000-023-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AFONSO GONÇALVES GOMES COELHO
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). SAUL BONIFÁCIO DOS SANTOS FILHO

Processo: AIRR-1.855/1998-002-15-00-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETTIVIDADE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA
 AGRAVADO(S) : VÂNIA APARECIDA PAULINI
 ADVOGADA : DR(A). ELZA MARIA MEAN

Processo: AIRR-1.864/1999-052-01-40-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 PROCURADORA : DR(A). ELISA GRINSZTEJN
 AGRAVADO(S) : IRANI DE OLIVEIRA GOMES
 ADVOGADO : DR(A). ECILANE ALVES LÍVIO

Processo: AIRR-1.882/2002-004-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA DE ANDRADE SANTA-CROSE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO
 AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADA : DR(A). BEATRIZ GRIGNA

Processo: AIRR-1.910/2002-003-18-40-5 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
 ADVOGADA : DR(A). GRACIELE PINHEIRO TELES
 AGRAVADO(S) : CÉLIA GOMES DO PRADO
 ADVOGADA : DR(A). DIRCELENE MARIA DOS SANTOS

Processo: AIRR-1.915/2000-010-07-40-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO CÁSSIO ONIAS BANDEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ALDER GRÊGO OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO NONATO HOLANDA COSTA

Processo: AIRR-1.930/1996-521-04-40-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : AUGUSTO VIEIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : DR(A). IRINEU GEHLEN
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO

Processo: AIRR-1.960/2001-027-03-40-3 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO FAZENDA SOLAR
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO AZEVEDO ITABAYANA
 AGRAVADO(S) : WANDER FERREIRA DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA

Processo: AIRR-1.993/2001-131-17-40-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - INCAPER
 PROCURADOR : DR(A). PEDRO CEOLIN
 AGRAVADO(S) : CIRLENE VIMERCATE FERNANDES E OUTRO

Processo: AIRR-2.004/2001-012-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANA CRISTINA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : JEFFERSON RODRIGUES MORAES
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER FRANCISCO DA SILVA CABRAL

Processo: AIRR-2.033/2000-113-15-40-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SOCIN SOLUÇÕES COMERCIAIS INTEGRADAS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDEVARD DE SOUZA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR BARATELLA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PORTUGAL

Processo: AIRR-2.067/2001-054-01-40-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLÁUDIO CÔRTE-REAL CARELLI
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIA RODRIGUES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUCI DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.069/2001-007-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BELCONAV S.A.
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO MARQUES DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : JORGE LUIZ FERREIRA NASCIMENTO

Processo: AIRR-2.081/2001-014-09-40-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA PEREZ
 AGRAVADO(S) : ADALMO ONEI
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA LISBOA CONERADO

Processo: AIRR-2.112/1998-491-05-40-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : GILBERTO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). MARLON ANDRADE SILVEIRA

Processo: AIRR-2.168/2000-013-05-40-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LEILA TATIANA PRAZERES COSTA
 AGRAVADO(S) : CÍNTIA MARIA OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARIVALDO FRANCISCO ALVES

Processo: AIRR-2.170/1998-006-19-40-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ANNA KARLLA MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : ADEMIR PAIVA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO

Processo: AIRR-2.351/2000-017-05-40-2 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TOP ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PEIXOTO MAIA

Processo: AIRR-2.401/2000-051-15-00-3 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
ADVOGADO : DR(A). VLADEMIR APARECIDO BORTOLIN
AGRAVADO(S) : OZÓRIO GOMES MARTINS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-2.463/2000-044-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : APARECIDA DONIZETI DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-2.466/1999-016-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : SÔNIA OLIVEIRA CASTRO COELHO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE ARAÇOIABA DA SERRA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO BERNARDI

Processo: AIRR-2.507/1997-061-19-40-0 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
PROCURADOR : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES

Processo: AIRR-2.542/1998-005-19-00-8 TRT da 19a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA MASCARENHAS MOTA
ADVOGADO : DR(A). WILSON BARBOSA DOS SANTOS

Processo: AIRR-2.561/2001-012-09-00-3 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PINHAIS
ADVOGADO : DR(A). AIRTON PASSOS DE SOUZA
AGRAVADO(S) : OTÁVIO FALKIEVICZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ INÁCIO COSTA FILHO

Processo: AIRR-2.791/1997-003-02-40-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÉDSON CRUZ
AGRAVADO(S) : EDIVAN JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

Processo: AIRR-2.842/2000-014-05-40-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ASBACE - ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). WÁLBER ARAÚJO CARNEIRO
AGRAVADO(S) : ADRIANO COSTA FERNANDES DA CUNHA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO FERNANDES DA CUNHA

Processo: AIRR-3.160/2002-035-12-40-3 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS IMPERATRIZ LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : ALFREDO CÉSAR CORREA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). GEROGE B. PACHOAL PÍSTICA

Processo: AIRR-3.245/2001-002-17-40-2 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EDMILSON VIEIRA DE ÁVILA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MANOEL RAFASKI
ADVOGADA : DR(A). MARILENE NICOLAU
AGRAVADO(S) : AUTO ÔNIBUS ATLÂNTICA LTDA.

Processo: AIRR-3.571/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CARLOS VALÉRIO
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI

Processo: AIRR-3.577/2002-911-11-40-5 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO AMAZONAS - CEAM
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO LUIZ SORDI
AGRAVADO(S) : LUZANIRA LIMA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

Processo: AIRR-3.768/2001-018-09-40-8 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOINHO GLOBO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). OLGA MACHADO KAISER
AGRAVADO(S) : NILTON SÁVIO SARTORI
ADVOGADO : DR(A). GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

Processo: AIRR-4.166/2002-902-02-40-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO ALVES DOS SANTOS DIAS
AGRAVADO(S) : EUZÉBIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ENZO SCIANNELLI

Processo: AIRR-4.250/2001-002-12-00-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DEOCLIDES DE LARA
ADVOGADO : DR(A). JAIRO SIDNEY DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE BLUMENAU - SAMAE
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA DEI RICARDI
AGRAVADO(S) : ATP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Processo: AIRR-4.414/2002-921-21-40-2 TRT da 21a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO RIO GRANDE DO NORTE - EMATER
PROCURADOR : DR(A). LÚCIA DE FÁTIMA DIAS FAGUNDES COCENTINO
AGRAVADO(S) : FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
PROCURADOR : DR(A). CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA

Processo: AIRR-4.931/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). OLGA SAITO
AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES LOPES
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO CARDOSO FILHO

Processo: AIRR-5.342/2002-906-06-00-5 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : DIÁRIO DE PERNAMBUCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO
AGRAVADO(S) : GERCINA RODRIGUES PRIMO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PINHEIRO DE FREITAS

Processo: AIRR-7.511/2002-906-06-40-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COLÉGIO GEO GUARARAPES LTDA. E OUTRAS
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO GIL RODRIGUES NETO
AGRAVADO(S) : EDUARDO AUGUSTO WANDERLEY BELO
ADVOGADO : DR(A). BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO

Processo: AIRR-8.028/2000-036-12-40-2 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC
ADVOGADO : DR(A). VICTOR GUIDO WESCHENFELDER
AGRAVADO(S) : PAULO RICARDO FOSCHIERA
ADVOGADO : DR(A). JAIME LINHARES NETO

Processo: AIRR-8.091/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA SOARES DA SILVA
AGRAVADO(S) : RONALDO MATEUS APARECIDO
ADVOGADA : DR(A). DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA BUENO

Processo: AIRR-9.398/2002-906-06-00-9 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S) : EVERTON JOSÉ SOARES DE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO

Processo: AIRR-9.439/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : FORTUNATO ANTONIETO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS

Processo: AIRR-9.539/2002-906-06-40-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR CAVALCANTI DA SILVEIRA
AGRAVADO(S) : SERVIÇO MÉDICO DE PERNAMBUCO - SEMEPE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GOMES SANTIAGO



Processo: AIRR-10.574/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS MESTRES E CONTRA MESTRES, LÍDERES, SUPERVISORES, PESSOAL DE ESCRITÓRIO E CARGOS DE CHEFIA NAS INDÚSTRIAS DE FIAÇÃO E TECELAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADA : DR(A). CARLA DENISE THEODORO CUNHA DE MELO
 AGRAVADO(S) : KARIBÊ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS

Processo: AIRR-12.485/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MANOEL RUI BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). ROSANGELA F. DA SILVA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-12.522/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MAIRIPORÃ
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO BUENO DA SILVA
 AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
 ADVOGADA : DR(A). ZANOIDE RODRIGUES BANDINI
 AGRAVADO(S) : WALMIR VILELA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). RUI JOSÉ SOARES

Processo: AIRR-12.700/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : OSÓRIA MARIA TENÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO TREVISAN
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
 PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-13.844/2002-902-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARDOSO DA ROCHA FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ANA CLÁUDIA PACHECO LESSA

Processo: AIRR-13.913/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
 AGRAVADO(S) : MACIR RODRIGUES DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). DARCI JOSÉ LEGNANI

Processo: AIRR-14.836/2002-900-06-00-2 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
 AGRAVADO(S) : CATARINA JOSEFA DE CARVALHO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MANOEL CORREIA GAIA NETO

Processo: AIRR-16.772/2002-900-05-00-0 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : AMÉLIA CAVADAS FRAGA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE SOTERO BORBA
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DA BAHIA - HOSPITAL SANTA IZABEL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO G. ANDRADE
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-16.814/2002-900-15-00-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO ARAÚJO SANCINETTI
 ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA DE ALMEIDA GUIMARÃES
 AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DIETRICH

Processo: AIRR-17.910/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ARRUDA CARMARGO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO
 AGRAVADO(S) : BANCO SOGERAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). MANUELA MENDES PRATA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO, OSASCO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

Processo: AIRR-18.823/2002-900-09-00-6 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS CARNASCIALI CAVICHIOLO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO
 AGRAVADO(S) : KODAK BRASILEIRA - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

Processo: AIRR-19.017/2002-900-18-00-6 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : CCA - ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DUARTE FEIJÓ
 ADVOGADO : DR(A). VALDECY DIAS SOARES

Processo: AIRR-20.040/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADVOGADO : DR(A). JULIANO JÚNIO NUNES
 AGRAVANTE(S) : WALFRIDO ALEXANDRE BELLATTO
 ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

Processo: AIRR-20.531/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ DE BARROS PEREIRA
 AGRAVADO(S) : ROSANA ROSA DUALDO
 ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO

Complemento: Corre Junto com AIRR - 20531/2002-1
 Processo: AIRR-20.531/2002-902-02-41-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CHIANCONE NETO
 AGRAVADO(S) : ROSANA ROSA DUALDO
 ADVOGADA : DR(A). GEMA DE JESUS RIBEIRO MARTINS

Complemento: Corre Junto com AIRR - 20531/2002-9
 Processo: AIRR-20.764/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA FORMIGA DE SOUSA
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). FABIANA PRADO PERDIGÃO

Processo: AIRR-21.300/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM CABRAL DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-23.082/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : TEREZINHA DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

Processo: AIRR-23.760/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ALPINA MONTAGENS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO MARCELO PINTO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ANCHIETA ROLIM
 ADVOGADO : DR(A). JAMIR ZANATTA

Processo: AIRR-24.685/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : GUILHERME FERREIRA BORGES
 ADVOGADA : DR(A). MARA FROIS BECKHAUSER
 AGRAVADO(S) : BAMAQ S.A. - BANDEIRANTES MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
 ADVOGADO : DR(A). JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO

Processo: AIRR-25.365/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : DEONEL SILVA DANTAS FILHO
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-25.908/1999-006-09-00-9 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADILSON PIQUES
 ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ
 AGRAVADO(S) : PLASEG - PLANEJAMENTO, ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RENATO OLIVEIRA DE AZEVEDO

Processo: AIRR-27.501/2002-902-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ SEBASTIÃO DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL DE MELO SANTOS NETO
 AGRAVADO(S) : TECTON PROJETOS E INSTALAÇÕES S/C LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). SIMONE MARIA MONTESELO

Processo: AIRR-27.925/1995-001-09-40-0 TRT da 9a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO
 AGRAVADO(S) : HERMENEGILDO BELINI
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO MASCHIO

Processo: AIRR-28.216/1999-651-09-00-6 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CARLOS CATENACI
ADVOGADA : DR(A). JULIANA MARTINS PEREIRA
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA DE OLIVEIRA LIMA KADRI
AGRAVADO(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). SANDRA CALABRESE SIMÃO

Processo: AIRR-28.480/2000-651-09-00-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARLOS DE OLIVEIRA RAMOS
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA SUDOESTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). HERMINDO DUARTE FILHO

Processo: AIRR-28.946/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WIS BRASIL, BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GIMENES
ADVOGADA : DR(A). MARIA REGINA BARBOSA

Processo: AIRR-29.442/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGENHARIA BRASILÂNDIA ENBRAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BRUNO FREIRE E SILVA
AGRAVADO(S) : OJALCIO PEREIRA VIANA
ADVOGADA : DR(A). NEUZA CLÁUDIA SEIXAS ANDRÉ

Processo: AIRR-29.594/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE
ADVOGADO : DR(A). ELOY MAGALHÃES HOLZGREFFE
AGRAVADO(S) : JEAN FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). IRAMOEMA DE CAMPOS VIEIRA

Processo: AIRR-29.821/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO(S) : WILSON FERREIRA CAMPOS FILHO
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA POMPEO

Processo: AIRR-30.497/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARÇAL TEIXEIRA TRIVELATO
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO ROMEU CANTON Fº
AGRAVADO(S) : M. L. GOMES ASSOCIADOS S/C LTDA.
ADVOGADA : DR(A). JOCILENE DEOLINDA SILVA

Processo: AIRR-31.160/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADRIA ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : JOÃO GOMES DE LUNA
ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO QUIRICO

Processo: AIRR-32.554/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MOREIRA & SIQUEIRA BAR E RESTAURANTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ANTÔNIO PAULA DE ALMADA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). ILMA D. TRINDADE MENDES AMARAL
AGRAVADO(S) : CRISPAULA RESTAURANTE LTDA.

Processo: AIRR-34.214/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ENGESET - ENGENHARIA E SERVIÇOS DE TELEMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO EUGÊNIO DA SILVA
AGRAVADO(S) : ROSICLER RODRIGUES MOURA
ADVOGADO : DR(A). WALTER BORGES

Processo: AIRR-34.298/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADA : DR(A). VIVIANE APARECIDA DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : BENEDITO ÂNGELO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CASSEMIRO DE ARAÚJO FILHO

Processo: AIRR-34.597/2002-902-02-40-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AMERICAN AIRLINES, INC.,
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GUSTAVO RIBEIRO AUGUSTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CHARRUA
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR

Processo: AIRR-34.607/2002-902-02-40-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇOS DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ELISABETE PERES

Processo: AIRR-34.680/2002-900-07-00-0 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA ANGELA TORRES FERREIRA
ADVOGADA : DR(A). LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ PARENTE VASCONCELOS JÚNIOR

Processo: AIRR-35.031/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JAIME VASCONCELOS DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AIRR-35.091/2002-902-02-40-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO
AGRAVADO(S) : BIMARGRAN COMÉRCIO DE MÁRMORES E GRANITOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NEWTON F. BERETA
AGRAVADO(S) : JOÃO BORGES LIMA

Processo: AIRR-36.035/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR(A). WILTON ROVERI
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). OSVALDO SOARES DA SILVA

Processo: AIRR-37.250/1996-651-09-00-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DIRETRIZ EMPREENDIMENTOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CUNHA SOUZA FILHO
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LÚCIO GLOMB

Processo: AIRR-37.492/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ IDEMAR RIBEIRO
AGRAVADO(S) : LAURITA DE ARAÚJO E SILVA
ADVOGADA : DR(A). PRECILLIANA VITAL ANTUNES

Processo: AIRR-37.628/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : HILDO JOSÉ TAVARES
ADVOGADA : DR(A). ELMIRA APARECIDA D'AMATO GARCIA
AGRAVADO(S) : NORDON - INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO HENRIQUE MAROTTA VOLPON

Processo: AIRR-38.460/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : KRAFT FOODS BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
AGRAVADO(S) : ADIR JOSÉ OLIVEIRA MORAIS
ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: AIRR-39.390/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : GATE GOURMET LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIO SANTOS
ADVOGADO : DR(A). DAVID DE AQUINO RODRIGUES

Processo: AIRR-41.352/2002-902-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). SILVANA MALAKI DE MORAES PINTO
AGRAVADO(S) : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA CECÍLIA MANFRIN BRANDÃO

Processo: AIRR-41.503/2002-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTONIO AMAURI PORTES
ADVOGADO : DR(A). OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-41.523/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : JÚLIO PINTO
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA

Processo: AIRR-41.550/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEMIR DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: AIRR-41.606/2002-900-06-00-6 TRT da 6a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CÍCERO VERAS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). GLAUMO DE SÁ LEITÃO ANGEIRAS
AGRAVADO(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URBANO VITALINO DE MELO FILHO



Processo: AIRR-42.832/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ALAOR TRINDADE MOURÃO

ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 42834/2002-5

Processo: AIRR-42.834/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA A. MEISTER

AGRAVADO(S) : ALAOR TRINDADE MOURÃO

ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 42832/2002-6

Processo: AIRR-43.098/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MAXIFORJA S.A. - FORJARIA E METALURGIA

ADVOGADO : DR(A). ARGEMIRO AMORIM

AGRAVADO(S) : ILMO WERMUTH

ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI

Processo: AIRR-43.462/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS BIRD S.A.

ADVOGADA : DR(A). FERNANDA FERREIRA KRAMER

AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA GOMES GOULART

ADVOGADA : DR(A). IARA MARIA MENEZES QUADROS

Processo: AIRR-44.035/2002-900-04-00-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MANOEL ROSA DE SOUZA

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROBERTO DA SILVA PINTO

Processo: AIRR-46.936/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : EXPEDITO MARIANO

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ROSELLA

AGRAVADO(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.

ADVOGADA : DR(A). DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA

Processo: AIRR-47.489/2002-900-08-00-3 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ

ADVOGADA : DR(A). SHIRLEY DA COSTA PINHEIRO

AGRAVADO(S) : JOÃO AMADEU MACHADO FRANÇA

ADVOGADA : DR(A). ERIKA ASSIS DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-47.534/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : VENERÁVEL ORDEM TERCEIRA DE SÃO FRANCISCO DA PENITÊNCIA

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO BASTO ARAÚJO

AGRAVADO(S) : ELENIR ANTONIO ALVES

ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: AIRR-47.559/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOÃO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DA COSTA SILVA

AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: AIRR-48.029/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : JOÃO FRANCISCO ZEPPELINI

ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA APARECIDA DEVIDE

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR(A). IGNÁCIO DE BARROS BARRETO SOBRINHO

Processo: AIRR-48.324/2002-902-02-40-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADA : DR(A). SILVIA ELAINE MALAGUTTI LEANDRO

AGRAVADO(S) : ANGÉLICA PEDROZO BARBOSA E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). CLAUDINEI BALTAZAR

Processo: AIRR-48.958/2002-900-04-00-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : SAUL LUIZ PLÁCIDO

ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI

AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE

ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Processo: AIRR-49.410/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ELIAS VITO

ADVOGADO : DR(A). MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

Processo: AIRR-49.511/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : SORIN BIOMÉDICA INDUSTRIAL LTDA.

ADVOGADO : DR(A). OCTÁVIO BUENO MAGANO

AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS NOGUEIRA RAMOS

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO GUILHERME WEICHSLER

Processo: AIRR-49.918/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO(S) : LEILA APARECIDA CORREA LIMA CORDEIRO

ADVOGADO : DR(A). AMAURI DE OLIVEIRA NAVARRO

Processo: AIRR-50.530/2002-900-21-00-8 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO INÁCIO FILHO

ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

Processo: AIRR-51.850/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVANTE(S) : AMATA VASCONCELLOS GIETZEL

ADVOGADO : DR(A). MARLENE BEOLCHI DE A. MORENO DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : HELENA MARIA RODRIGUES SUDATI

ADVOGADO : DR(A). SUSLEI MARIA DE SOUZA CARVALHO

Processo: AIRR-52.607/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). ODAIR FILOMENO

AGRAVADO(S) : HAMILTON SÉRGIO GAZOLA

ADVOGADA : DR(A). VALDETE DE MORAES

Processo: AIRR-53.193/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : JOSÉ GABRIEL FRANÇA SIMÕES

ADVOGADO : DR(A). RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - SUPERO

ADVOGADO : DR(A). EDSON MAROTTI

Processo: AIRR-53.239/2002-013-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO

AGRAVADO(S) : JOÃO ALCEU RIBAS PINTO

ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-53.384/2002-900-12-00-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : MAURICIO FRANCISCO

ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA MOTTA CALDIERA RO

AGRAVADO(S) : COOPERATIVA SUL COCALENSE - COOPERSULCO

ADVOGADO : DR(A). ANDREI CASAGRANDE

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE COCAL DO SUL

ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO WEBSTER

Processo: AIRR-53.488/2002-900-08-00-8 TRT da 8a. Região

RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)

AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO FERREIRA ALENCAR JÚNIOR

AGRAVADO(S) : LINDOLFO GILERITO DE CARVALHO MENDES

ADVOGADO : DR(A). JOSENILDO DOS SANTOS SILVA

Processo: AIRR-53.558/2002-902-02-40-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.

ADVOGADA : DR(A). JUSSARA RITA RAHAL

AGRAVADO(S) : EDUARDO COSTA

ADVOGADO : DR(A). SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

Processo: AIRR-53.645/2002-900-05-00-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR

PROCURADOR : DR(A). DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO

AGRAVADO(S) : ANTONIA VERA DOS SANTOS ANDRADE

ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

Processo: AIRR-55.491/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

AGRAVADO(S) : BENTA LÚCIA MACIEL

ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

Processo: AIRR-56.611/2002-011-09-40-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR(A). NEWTON ROBERTO TEIXEIRA DE CASTRO
AGRAVADO(S) : IRACI STADLER
ADVOGADO : DR(A). MARIVAL CARVALHAL SANTOS

Processo: AIRR-57.780/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADEVANILDO JOSÉ DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO DA SILVA FONTES
AGRAVADO(S) : SOGEFI INDÚSTRIA DE AUTOPEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO ESCOBAR CAMARGO PIRES

Processo: AIRR-58.115/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : VALCIR DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

Processo: AIRR-59.824/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SAANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR(A). EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S) : PARAGUAÇU NERY TALLAMINI
ADVOGADO : DR(A). ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

Processo: AIRR-60.419/2002-900-09-00-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MASSA FALIDA DE THÁ MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). CÍNTIA MARA GUILHERME FORTUCE
AGRAVADO(S) : CLEVERSON LOURENÇO LEAL
ADVOGADO : DR(A). DAMASCENO M. DA ROCHA JÚNIOR

Processo: AIRR-63.659/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS CHAGAS RAMOS
ADVOGADA : DR(A). SANDRA REGINA CAMARNEIRO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO PRESBITERIANO MACKENZIE
ADVOGADO : DR(A). LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO

Processo: AIRR-63.905/2002-900-08-00-0 TRT da 8a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : DEIJANE GOMES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). MIRALDO JÚNIOR VILELA MARQUES

Processo: AIRR-63.910/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : JOSÉ OSÓRIO SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RICARDO DE ALMEIDA FERNANDES

Processo: AIRR-64.465/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR(A). ACARY PALMA FILHO
AGRAVADO(S) : LEDA SUSANA DA SILVA G. P. DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). CÉSAR DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-65.641/2002-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR(A). NANCY DE PINHO AMARAL FILHA
AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA DUARTE VENTURA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). VICENTE DE PAULA MENDES

Processo: AIRR-66.042/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA. E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : SAMUEL ROSAS ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). LUÍS EDUARDO LOUREIRO DA CUNHA

Processo: AIRR-66.767/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DAS DORES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). NELSON CÂMARA
AGRAVADO(S) : HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
PROCURADORA : DR(A). MARIA AMÉLIA CAMPOLIM DE ALMEIDA

Processo: AIRR-70.575/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS VINÍCIUS CORDEIRO
AGRAVADO(S) : ROBERTO WAGNER CARUSO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-70.706/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PAULO CÉSAR PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). MARLENE DA SILVA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : CORAL SEA SERVIÇOS DE HOTELARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FREDERICO CARNEIRO DE CAMPOS
AGRAVADO(S) : STOLT OFFSHORE S.A.
ADVOGADA : DR(A). SÔNIA TRIANI ALVAREZ

Processo: AIRR-71.755/2002-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TEL TRANSPORTES ESTRELA S.A.
ADVOGADO : DR(A). ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVADO(S) : SEVERINO TOMÉ BARBOSA
ADVOGADA : DR(A). NADJA BARBOSA DA SILVA

Processo: AIRR-72.186/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : GERSON FARINA
ADVOGADO : DR(A). CAIO MÚCIO TORINO
AGRAVADO(S) : BYK QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHERER

Processo: AIRR-73.414/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GILDO VIEGAS TAVARES

Processo: AIRR-73.563/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : ANA CHRISTINA MARINS AZEVEDO GOLOSOV
ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON DE S. ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-75.188/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : AMERICANBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). ADELICIO CARLOS MIOLA

Processo: AIRR-75.189/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE INDUSTRIAL DE PLÁSTICOS DAC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE SOUZA
AGRAVADO(S) : ROSÁLIA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO BENEDITO MACHADO GUIMARÃES

Processo: AIRR-75.202/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MARIA DO AMPARO OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADO(S) : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

Processo: AIRR-75.250/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : WAL MART BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ILÁRIO SERAFIM
AGRAVADO(S) : RENILSON ROCHA PARDINHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MANOEL DA SILVA

Processo: AIRR-75.259/2003-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : HAMILTON MARTINS DA CRUZ
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO

Processo: AIRR-75.300/2003-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : MULTIPLIC LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO DE OLIVEIRA SENA
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ARO

Processo: AIRR-75.358/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). GILSON GARCIA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO ROCHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MANOEL SANTANA PAULO

Processo: AIRR-77.910/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ALBERTO BOLÍVIA FILHO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-77.915/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : KIITI OKADA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-78.221/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ADMILDO ALVES LIMA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO



Processo: AIRR-78.629/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO, MOGI DAS CRUZES E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : METALÚRGICA GERDAU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AURELIANO MONTEIRO NETO

Processo: AIRR-78.655/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : ÁLVARO ANTÔNIO SANTOS DO CARMO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS

Processo: AIRR-79.784/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
 AGRAVADO(S) : ÚRSULA ANDRÉIA BERTOLDO NUNES
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

Processo: AIRR-79.865/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : ESCRITÓRIO TÉCNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RODOLFO ANDRÉ MOLON
 AGRAVADO(S) : GENÁRIO MANOEL DE JESUS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COYADO

Processo: AIRR-79.872/2003-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 AGRAVANTE(S) : POLISA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLIMENTO DE METAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-80.081/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : WALTER ANDRIOTTI
 ADVOGADO : DR(A). FILIPE BERGONSI
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE
 ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRAEFF BURIN

Processo: AIRR-80.950/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
 AGRAVADO(S) : OLMIRO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SCHEILA DA COSTA NERY

Processo: AIRR-82.140/2003-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BAYER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO GARCIA LEAL
 AGRAVADO(S) : SEVERINO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES AMARAL

Processo: AIRR-82.146/2003-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MANUFATURA DE ARTIGOS DE BORRACHA NOGAM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ENIO RODRIGUES DE LIMA
 AGRAVADO(S) : CÍCERO ALVES CABRAL
 ADVOGADA : DR(A). MARLI BARBOSA DA LUZ

Processo: AIRR-82.428/2003-900-04-00-5 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ADERE INDÚSTRIA SERIGRÁFICA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA S. ZUCO
 AGRAVADO(S) : GIZELHA DE FÁTIMA CIPRIANI DE ABREU
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GILBERTO AGUIAR HÖEHR

Processo: AIRR-82.538/2003-900-04-00-7 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NEIVA MARIA FRAGA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-83.300/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NET RIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA
 AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE SÁ PEIXOTO
 ADVOGADO : DR(A). TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES

Processo: AIRR-83.604/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : JUVÊNCIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-83.611/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 PROCURADOR : DR(A). LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) : SADI VERIATO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

Processo: AIRR-84.536/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL
 PROCURADORA : DR(A). CEZIRA HÖCKELE
 AGRAVADO(S) : ADRIANA MÁRCIA WILLIG BERTI
 ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI

Processo: AIRR-84.829/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIA MARIA PEREIRA MALLMANN E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORRÊA DE LEMOS
 AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
 PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-87.818/2003-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCO AURÉLIO PEREIRA COELHO
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO RIBEIRO GONÇALVES HERNANDES
 AGRAVADO(S) : CREDIVAL PARTICIPAÇÕES ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

Processo: AIRR-87.849/2003-900-11-00-4 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MANAUS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). NATASJA DESCHOOLMEESTER
 AGRAVADO(S) : RONALDO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA

Processo: AIRR-88.295/2003-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO REZENDE DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

Processo: AIRR-88.460/2003-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
 AGRAVADO(S) : LÍLIA SILVA DE ASSIS
 ADVOGADO : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS

Processo: AIRR-88.845/2003-900-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EB PLANEJAMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
 AGRAVADO(S) : RAFAEL EZEQUIEL GOMES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: AIRR-90.048/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : VEGA ENGENHARIA AMBIENTAL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). SARA BIAGI PEREIRA
 AGRAVADO(S) : LUÍS EDUARDO SILVA RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SAKAE TATENO

Processo: AIRR-90.119/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO H. P. MENEZES
 AGRAVADO(S) : APARECIDA CALÇA
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS ANTUNES LOPES JÚNIOR

Processo: AIRR-90.152/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM
 AGRAVADO(S) : NORI BASTOS DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR-90.664/2003-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOAQUIM ALBERTO DA PAIXÃO SILVA
 ADVOGADO : DR(A). DELMA DE SOUZA BARBOSA
 AGRAVADO(S) : JAIR MARTINS DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO DA SILVA MATTOS
 AGRAVADO(S) : GENEVIEVE LORET DECORAÇÕES, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Processo: AIRR-90.732/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : LINDOLFO KULMANN DA ROSA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA
 AGRAVADO(S) : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

Processo: AIRR-90.735/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS AYRES CARDOSO DE FREITAS
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER GOMES
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

Processo: AIRR-90.736/2003-900-04-00-4 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOULART JOBIM
AGRAVADO(S) : BRUNO JÚLIO KELLERMANN
ADVOGADO : DR(A). IVAN FLORENTINO

Processo: AIRR-91.750/2003-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SHEILE APARECIDA SOARES
ADVOGADO : DR(A). CLAISSON SOUZA BRAGA

Processo: AIRR-91.980/2003-900-11-00-6 TRT da 11a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : JANDYRA DA TRINDADE DE SOUZA CORREA
ADVOGADA : DR(A). ROSEMARY LIMA RODRIGUES
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

Processo: AIRR-92.204/2003-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ADHEMAR MOREIRA GOULART
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo: AIRR-92.436/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : ÉDSON MENDONÇA
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE AGUIAR
AGRAVADO(S) : INFOGLOBO COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ

Processo: AIRR-92.912/2003-900-01-00-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MANOEL MOREIRA TRUGILHO
ADVOGADO : DR(A). MANOEL BRANCO BRAGA
AGRAVADO(S) : RIO DE JANEIRO REFRESÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA FERREIRA CARDOZO DE AGUIAR

Processo: AIRR-92.974/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA FREITAS DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

Processo: AIRR-93.196/2003-900-01-00-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE DOS REIS SOARES
ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA DOS REIS SOARES

Processo: AIRR-93.663/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OLVEBRA INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). ÍNDIO A. B. CEZAR
AGRAVADO(S) : ANTONIO PAULO AMARAL BOTELHO
ADVOGADO : DR(A). NILDO LODI

Processo: AIRR-93.682/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : ROBERTO DE OLIVEIRA GOUVEA JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO DE ABREU

Processo: AIRR-93.862/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : LINDA MARY ROSSINI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

Processo: AIRR-93.872/2003-900-04-00-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANDERSON FUMAGALLI E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS LARANJEIRA
AGRAVANTE(S) : GAÚCHACAR VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : FRANCISCA NUNES DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA CATARINA SCHMITT

Processo: AIRR-94.071/2003-900-04-00-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : GEOVANI OGLIARI
ADVOGADO : DR(A). EYDER LINI

Processo: AIRR-94.521/2003-900-04-00-2 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

Processo: AIRR-94.525/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S) : LAURY JOÃO DONIN (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE

Processo: AIRR-94.531/2003-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA MADALENA ALVES CARVALHO
AGRAVADO(S) : NEDINO DONIZETE ALVES
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE TRANCHO

Processo: AIRR-95.383/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JUCHEM
AGRAVADO(S) : LORENA DIAS
ADVOGADO : DR(A). GILMAR DA SILVA MELLO

Processo: AIRR-96.377/2003-900-01-00-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : CARTÃO UNIBANCO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VANESSA GRENIER FERREIRA MOTTA
AGRAVADO(S) : CARLA SOUTO MACHADO
ADVOGADA : DR(A). ESMERALDA CARNEIRO PEREIRA

Processo: AIRR-96.974/2003-900-04-00-3 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GEYGER
AGRAVADO(S) : PAULO ROGÉRIO BORBA DE ÁVILA
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER

Processo: AIRR-97.408/2003-900-04-00-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). FELIPE FALCÃO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MALLETE KROEFF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS

Processo: AIRR-98.152/2003-900-11-00-9 TRT da 11a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL AMAZÔNIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM DONATO LOPES FILHO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). ELAINE CRISTINE MELO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-98.216/2003-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PLANALTO TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO FLECK BAETHGEN
AGRAVADO(S) : MAURO BIANCHINI
ADVOGADO : DR(A). SANTO ROQUE BERNARDI

Processo: AIRR-98.505/2003-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
AGRAVADO(S) : WILSON MARTINS PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO EUSTÁQUIO CARVALHO DE SOUZA

Processo: AIRR-614.738/1999-1 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA
AGRAVADO(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS

Complemento: Corre Junto com RR - 614739/1999-5
Processo: AIRR-779.289/2001-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : HELENA BEZERRA DE SENA
ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA LÍLIAN DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-782.523/2001-9 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : IOCHPE - MAXION S.A.
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO LEICHTWEIS
AGRAVADO(S) : NARCIZO LOPES
ADVOGADA : DR(A). ELIAMARA DE MACEDO MENEGOTTO

Processo: AIRR-782.531/2001-6 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO SCHMITT
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARGARETE OGLIARI
ADVOGADA : DR(A). JANETE C. MEZZOMO ZONATTO

Processo: AIRR-782.838/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : LIVRAMENTO ADMINISTRAÇÃO DE CONSÓRCIOS S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S) : OSMAR MAGALHÃES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). FAUSTO CONSENTINO



Processo: AIRR-783.542/2001-0 TRT da 3a. Região	Processo: RR-126/2000-077-15-00-6 TRT da 15a. Região	Processo: RR-11.393/2002-900-12-00-5 TRT da 12a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AILTON COELHO COURA	RECORRENTE(S) : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO	ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JOSÉ DE MELO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS -DIRETORIA REGIONAL DE MINAS GERAIS	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ALVES OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : HILÁRIO KLITZKE
ADVOGADO : DR(A). DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SÉRGIO DE CAMARGO BLANK	ADVOGADO : DR(A). ORLANDO BENCZ DE CAMARGO
Processo: AIRR-799.261/2001-5 TRT da 10a. Região	Processo: RR-210/2002-900-22-00-1 TRT da 22a. Região	Processo: RR-30.788/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	RECORRENTE(S) : FAIRWAY POLIESTER LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	ADVOGADA : DR(A). ROSELISA MOURÃO EDUARDO PEREIRA GREENING	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA GIANNINI MARQUES DÖBLER
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES DIAS	RECORRIDO(S) : WALDINEI FEOTOSA GIOIA
PROCURADOR : DR(A). HELIA MARIA BETTERO	ADVOGADA : DR(A). MARIA DOS REMÉDIOS SOUSA	ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DE SOUSA SANTANA
Processo: AIRR-808.061/2001-0 TRT da 15a. Região	Processo: RR-1.105/2002-911-11-00-3 TRT da 11a. Região	Processo: RR-40.580/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : IRACEMA ALVES FERRAZ	RECORRENTE(S) : TRANSALEX CARGAS LTDA.	RECORRENTE(S) : CENTRO DE EDUCAÇÃO UERIRI LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDIR VILELA	ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). CYNTHIA PINTO SÚSSEKIND ROCHA
AGRAVADO(S) : PRATIKA S/C LTDA.	RECORRIDO(S) : TIMÓTEO XAVIER DA COSTA	RECORRIDO(S) : REGINA DA SILVA CARINO FERNANDES
ADVOGADO : DR(A). PETRÚCIO OMENA FERRO	ADVOGADA : DR(A). ILCA DE FÁTIMA OLIVEIRA ALENCAR SILVA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
Processo: AIRR-808.928/2001-7 TRT da 1a. Região	Processo: RR-1.966/1999-002-15-00-9 TRT da 15a. Região	Processo: RR-49.958/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAÍ S.A.	RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MICCOLIS ARRUDA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ HENRIQUE DALMASO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
AGRAVADO(S) : ANDRÉ FRANCISCO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MARIA JESUÍNA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : JOSE CARLOS LIMA
ADVOGADO : DR(A). RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO	ADVOGADA : DR(A). EDNA MARGARETH DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN
Processo: AIRR-812.508/2001-5 TRT da 4a. Região	Processo: RR-2.261/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região	Processo: RR-51.332/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO FLECK BAETHGEN	ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	PROCURADOR : DR(A). VICENTE DE PAULA HILDEVERT
AGRAVADO(S) : SAULO DA SILVA	RECORRIDO(S) : ANTONIO ISIDRO DA SILVA	RECORRIDO(S) : JORGE VITTORINI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROTTENFUSSER	ADVOGADA : DR(A). DENILCE CARDOSO	ADVOGADO : DR(A). ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA
Processo: AIRR-814.453/2001-7 TRT da 4a. Região	Processo: RR-2.805/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região	Processo: RR-51.346/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S) : C & A - MODAS LTDA.	RECORRENTE(S) : MÁRCIO MENDES AMARAL	RECORRENTE(S) : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO HAINZENREDER JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : BALTAZAR NUNES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRIDO(S) : HORLANDO HORÁCIO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). MANOEL JOSÉ QUADROS	ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
Processo: RR-33/2000-083-15-00-3 TRT da 15a. Região	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	Processo: RR-54.105/2002-900-04-00-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA (CONVOCADA)	Processo: RR-4.928/2002-900-04-00-5 TRT da 4a. Região	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAÚ KURTZ
RECORRIDO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO : DR(A). AMAURI CELUPPI	RECORRIDO(S) : LORENA SANTA HELENA
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	RECORRIDO(S) : POSTO DE COMBUSTÍVEIS UNIDOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). NEWTON FERREIRA DOS SANTOS
Processo: RR-75/2001-006-17-00-5 TRT da 17a. Região	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ ROBERTO MALLMANN	Processo: RR-58.887/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Processo: RR-10.091/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE CASTRO SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	RECORRENTE(S) : CECILIANO ALVES
ADVOGADO : DR(A). RENZO GAMA SOARES	RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ELTON NOBRE DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO HSU PETRIS	ADVOGADA : DR(A). ROSELI DIETRICH
Processo: RR-90/1999-100-15-00-9 TRT da 15a. Região	ADVOGADA : DR(A). GISA NARA MACIEL MACHADO DA SILVA	RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo: RR-10.842/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região	ADVOGADO : DR(A). MANUEL ANTÔNIO ANGULO LOPEZ
RECORRENTE(S) : TEREZINHA PAES BARBOSA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	Processo: RR-61.484/2002-900-09-00-8 TRT da 9a. Região
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FRANCHON ALPHONSE	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARAGUAÇU PAULISTA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINÍCIO RODRIGUES LIMA	RECORRENTE(S) : CARLA JUSTUS BÜHER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MAFFEI CAVALCANTE	RECORRIDO(S) : JULIO CESAR COUTINHO AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADRIANO MALAQUIAS
	ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
		ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO PIMENTEL

Processo: RR-72.761/2003-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BEGEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FERREIRA XAVIER
RECORRIDO(S) : WALDEMAR STEPONAVICIUS
ADVOGADO : DR(A). RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO

Processo: RR-476.393/1998-1 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : SANEAMENTO DE GOIÁS S.A. - SANEAGO
ADVOGADO : DR(A). HELON VIANA MONTEIRO
RECORRIDO(S) : JOSÉ GONÇALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CÉLIO HOLANDA FREITAS

Processo: RR-511.557/1998-1 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : PEDRO LUIZ WOLFF
ADVOGADO : DR(A). EMERSON BARBOSA MACIEL
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PAULO LOPES FERNANDES
RECORRENTE(S) : ELEVADORES ATLAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-542.178/1999-8 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR(A). ELÁDIO MIRANDA LIMA
RECORRIDO(S) : EVANDRO LUIZ ARÁUJO DE MIRANDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

Processo: RR-548.700/1999-8 TRT da 4a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S) : SETEMBRINO KUHN
ADVOGADO : DR(A). CELSO HAGEMANN

Processo: RR-551.857/1999-4 TRT da 17a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). AMILCAR LARROSA MOURA
RECORRIDO(S) : EDSON CLÁUDIO NARDI
ADVOGADO : DR(A). SEBASTIÃO IVO HELMER

Processo: RR-556.268/1999-1 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS GOMES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOCELY PINTO DUARTE E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LOURIVAL LUIZ MONTEIRO

Processo: RR-557.108/1999-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO MOLINA CLEMENTE
ADVOGADO : DR(A). ODORICO TOMASONI

Processo: RR-557.248/1999-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JOÃOVAINE RODRIGUES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉIA BRAGION DE ALMEIDA PIAI

Processo: RR-561.276/1999-4 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : PLÁSTICOS DO PARANÁ LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARCIA ZANIN
RECORRENTE(S) : APARECIDO DOS SANTOS DE BRITO
ADVOGADO : DR(A). PAULO ROBERTO PEREIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-562.144/1999-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : MARIA ELIZABETH MAURÍCIO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA
RECORRIDO(S) : STRAVAGANZA CÂMBIO E TURISMO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). RENATA MARLENE DE CASTRO MELO

Processo: RR-564.167/1999-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : PAULO COSTA
ADVOGADO : DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS-CEDAE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO

Processo: RR-579.565/1999-0 TRT da 4a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EVERTON MACHADO VASCONCELOS
ADVOGADO : DR(A). JEFFERSON LUIS MARTINES

Processo: RR-583.416/1999-5 TRT da 21a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN
ADVOGADO : DR(A). GLAUBER ANTÔNIO NUNES RÊGO
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DE MEDEIROS

Processo: RR-600.765/1999-1 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO DE SANTANA
RECORRIDO(S) : CLÉBER CLEUTON DO AMARAL SILVA
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CÉSAR NASCENTES COELHO

Processo: RR-608.676/1999-5 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : JOSÉ RAYMUNDO DE SOUZA PRADO E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MAXIMINO DA SILVEIRA FERREIRA
RECORRIDO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS

Processo: RR-614.739/1999-5 TRT da 9a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.
ADVOGADO : DR(A). CELSO JUSTUS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ CARDOZO LAPA

Complemento: Corre Junto com AIRR - 614738/1999-1

Processo: RR-619.839/2000-0 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ALAÍDE RITA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ABÍLIO CÉSAR DIAS NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SALES VIEIRA

Processo: RR-622.178/2000-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JÚLIO ALBERTO FONSECA
ADVOGADA : DR(A). IONE REGINA SLIVIANY
RECORRENTE(S) : PERFILADOS PARANÁ MANUFATURADOS DE AÇO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-649.921/2000-3 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA
RECORRIDO(S) : JAIR FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: RR-664.751/2000-9 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : DAYSE MARA RODRIGUES DE SOUZA BASTOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO LAGE BATISTA

Processo: RR-666.812/2000-2 TRT da 10a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARCO ANTÔNIO MODESTO
ADVOGADO : DR(A). FABIANO SANTOS BORGES
RECORRIDO(S) : ADAIR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GASPAREIS DA SILVA

Processo: RR-669.252/2000-7 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RECORRIDO(S) : OLINDA REBELO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). DIÓGENES RODRIGUES BARBOSA

Processo: RR-672.615/2000-4 TRT da 3a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ ALMEIDA DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: RR-672.622/2000-8 TRT da 7a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCA ALVES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO ALVES FEIJÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BENEDITO

Processo: RR-689.175/2000-6 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : LUIZ CLÉLIO ONOFRE MADUREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOANDY BRAZ COELHO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DE NOVA FRIBURGO
ADVOGADO : DR(A). LEANDRO SIMÃO



Processo: RR-693.092/2000-8 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MANCHESTER EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.
 ADOVogada : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES
 RECORRIDO(S) : MÁRIO CÉZAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
 ADOVogado : DR(A). JOMAR ALVES MORENO

Processo: RR-693.200/2000-0 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE OBRAS E VIAÇÃO - SUMOV
 PROCURADOR : DR(A). ANTONIO EDVANDO ELIAS DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ALDERY DOS SANTOS E OUTROS
 ADOVogada : DR(A). ELENA CAMPOS DELL'ORTO

Processo: RR-701.024/2000-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON
 ADOVogada : DR(A). ELISÂNGELA GONÇALVES DE SOUZA CHAGAS
 RECORRIDO(S) : ILIVITE ANTÔNIO PANHO
 ADOVogada : DR(A). MARIA LURDES SIMIONATTO

Processo: RR-712.273/2000-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVogado : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO ESTANISLAU DA SILVA
 ADOVogado : DR(A). HENRIQUE ALENCAR ALVIM

Processo: RR-713.517/2000-7 TRT da 18a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOSÉ OLÍVIO SOARES
 ADOVogado : DR(A). SEBASTIÃO GONZAGA
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
 ADOVogada : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 ADOVogado : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

Processo: RR-715.750/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ELKE ARIAANTJE DOROTHEA KRABERT
 ADOVogado : DR(A). JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
 RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SEISI
 ADOVogada : DR(A). MILENE ASSIA RODRIGUEZ BEDRAN

Processo: RR-715.946/2000-1 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TUPY FUNDIÇÕES LTDA.
 ADOVogado : DR(A). LIA GOMES VALENTE
 RECORRIDO(S) : VALMIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
 ADOVogado : DR(A). JAIME COAN

Processo: RR-721.951/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
 ADOVogado : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
 RECORRIDO(S) : IRINEU CÂNDIDO DA SILVA
 ADOVogada : DR(A). MARIA ISABEL DE LIMA

Processo: RR-745.279/2001-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIA PEREIRA DE SOUSA E OUTROS
 ADOVogado : DR(A). CARLOS ANTÔNIO CHAGAS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
 ADOVogado : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-747.787/2001-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA RENEY DE BRITO
 ADOVogado : DR(A). HERMAN GONÇALO CAMPO-MIZZI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ DIMAS BALBINO
 ADOVogado : DR(A). SEBASTIÃO LOURENÇO DE OLIVEIRA

Processo: RR-759.896/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADOVogado : DR(A). ANTÔNIO FÁBIO NEZI FERRAZ
 RECORRIDO(S) : NELSON SATURNINO RABELO
 ADOVogado : DR(A). SILVESTRE AFONSO RABELO NETO

Processo: RR-759.911/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOVogado : DR(A). MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
 RECORRIDO(S) : ERNO ALDO LUTHER
 ADOVogado : DR(A). ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

Processo: RR-763.380/2001-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADOVogada : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO(S) : ADMILSON LOPES DA ROCHA E OUTROS
 ADOVogado : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-763.381/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADOVogada : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO(S) : SEVERINO VIEIRA GOMES E OUTRO
 ADOVogado : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-763.384/2001-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
 ADOVogada : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
 RECORRIDO(S) : LUIZETE FÁTIMA DOS SANTOS
 ADOVogado : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-771.847/2001-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
 ADOVogada : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
 RECORRIDO(S) : JUSSARA GOLLIM GIACOMELLI
 ADOVogado : DR(A). VITOR ALCEU DOS SANTOS

Processo: RR-776.439/2001-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVogado : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON DE ALMEIDA
 ADOVogado : DR(A). EDISON URBANO MANSUR

Processo: RR-778.722/2001-7 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SEPTEM - SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADOVogado : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 RECORRIDO(S) : CARLOS ROBERTO GARCIA
 ADOVogado : DR(A). PAULO ROBERTO DE SOUZA

Processo: RR-782.408/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
 ADOVogado : DR(A). HERNANI KRONGOLD
 RECORRIDO(S) : JAIR BANHOS SCOLARO
 ADOVogado : DR(A). ADEMAR NYIKOS

Processo: RR-782.409/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARÉ S.A.
 ADOVogado : DR(A). IBRAIM CALICHMAN
 RECORRIDO(S) : IZABEL AZEVEDO DE OLIVEIRA
 ADOVogado : DR(A). ALCIDES DOS SANTOS OLIVEIRA

Processo: RR-783.203/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADOVogado : DR(A). JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE
 RECORRENTE(S) : ROBSON REIS
 ADOVogado : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADOVogado : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-784.977/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
 RECORRIDO(S) : REINALDO VIEIRA MARINS
 ADOVogada : DR(A). LUCIANA DA SILVA OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ARARUAMA
 ADOVogada : DR(A). HYVANICE CASSIA DA FONSECA LUIZ

Processo: RR-785.305/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADOVogado : DR(A). CLÁUDIA LUIZA BARBOSA NEVES
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM BATISTA PEREIRA
 ADOVogado : DR(A). NOBUKO TOBARA FERREIRA DE FRANÇA

Processo: RR-797.039/2001-7 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADOVogada : DR(A). ALINE HAUSER
 RECORRIDO(S) : ALEXANDRE RODRIGUES DA SILVA
 ADOVogado : DR(A). PEDRO LUCIANO O. DORNELLES

Processo: RR-803.655/2001-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADOVogada : DR(A). VIRGÍNIA DE LIMA PAIVA
 RECORRIDO(S) : PAULO ARAÚJO DE OLIVEIRA SANTOS
 ADOVogada : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Processo: RR-804.299/2001-9 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
 ADOVogado : DR(A). SÉRGIO SANTOS SILVA
 RECORRIDO(S) : JOSARÍ DE JESUS BONFIM
 ADOVogado : DR(A). JOÃO HYGINO NETO

Processo: RR-804.303/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ABATEDOURO COROAVES LTDA.
 ADOVogado : DR(A). LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO
 RECORRIDO(S) : ROSIMEIRE OLIVEIRA DOS SANTOS
 ADOVogado : DR(A). HERMELINDO BAGON

Processo: RR-804.305/2001-9 TRT da 9a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE EMILIO ROMANI S.A.
ADVOGADO : DR(A). EUGÊNIO LUIZ LACERDA BORGES DE MACEDO
RECORRIDO(S) : LORACI DE JESUS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

Processo: RR-804.879/2001-2 TRT da 3a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : VALDEZ ELOI RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-805.060/2001-8 TRT da 2a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : CENTRO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA PAULA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). BENEDITO LIBÉRIO BÉRGAMO
RECORRIDO(S) : MARINA RABELO ALVES
ADVOGADA : DR(A). MAYSÁ ALVES CORREA

Processo: RR-810.461/2001-9 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). CHRISTIANE DA COSTA SILVA
RECORRIDO(S) : ITO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). JUCIMAR ALVES DA SILVA BARROS

Processo: RR-813.599/2001-6 TRT da 2a. Região
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : BASF S.A.
ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
RECORRIDO(S) : JOSÉ EUSTÁQUIO ALVES SOARES
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO MARQUES PIRES

Processo: RR-814.834/2001-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). BERNARD BARBOSA DA ROCHA
RECORRIDO(S) : IVETE DA SILVA FRID
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). WALTER DO CARMO BARLETTA

Processo: RR-814.836/2001-0 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPERUNA
ADVOGADA : DR(A). MARIA SELMA ALVES PEREIRA
RECORRIDO(S) : JOÃO LOPES DO AMARAL
ADVOGADA : DR(A). NILZA PONTES DA CRUZ

Processo: RR-816.570/2001-3 TRT da 1a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CARLOS JOSÉ GARCIA MENDES
ADVOGADO : DR(A). SUELI MARIA GONÇALO DE MELO MARQUES

Processo: RR-816.572/2001-0 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CATANDUVA
PROCURADORA : DR(A). NEIDE FRANÇA MARANGONI
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ELEONORA BORDINI COCA
RECORRIDO(S) : LUIZ SIMÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR(A). NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

Processo: AIRR e RR-812/1998-007-17-00-0 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) E : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO RABELLO VIEIRA
AGRAVADO(S) E : ILMA LUCY GOMES CUNHA E OUTROS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ HUMBERTO LORDELLO DOS SANTOS SOUZA

Processo: A-AIRR-473/2001-102-05-40-4 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE
AGRAVADO(S) : JIVALDO DOS SANTOS SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ARTHUR ALVARES
AGRAVADO(S) : SONOMARE INDÚSTRIA DE COLCHÕES LTDA.

Processo: A-AIRR-1.390/2000-009-05-40-8 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA ANDRÉA PIMENTA RAW
AGRAVADO(S) : LEONEL NASCIMENTO ALVES CRISTO
ADVOGADO : DR(A). BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

Processo: A-AIRR-2.166/1999-070-01-40-4 TRT da 1a. Região
RELATOR : JUÍZA DORA MARIA DA COSTA (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR(A). WANDERSON BITTENCOURT RATTES
AGRAVADO(S) : JORGE PONSO FILHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA
Diretora da Secretaria da 3ª Turma
SECRETARIA DA 5ª TURMA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 34a. Sessão Ordinária da 5a. Turma do dia 19 de novembro de 2003 às 09h00

Processo: AIRR-12/1996-059-15-00-7 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ CLÁUDIO BARBOSA DE CARVALHO
ADVOGADA : DR(A). NILZA MARIA HINZ

Processo: AIRR-76/2001-463-05-00-2 TRT da 5a. Região
RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : MOACIR SANTOS DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA
AGRAVADO(S) : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

Processo: AIRR-108/2000-028-15-00-4 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVADO(S) : JOSÉ CANSIAN FILHO
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO LUIZ FRAGA

Processo: AIRR-189/1999-002-17-01-7 TRT da 17a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : IDALINA BERGER VILLARINHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

Processo: AIRR-252/2002-007-10-00-9 TRT da 10a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA DE CARVALHO LIMA
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA SILVA MIRANDA
AGRAVADO(S) : MANCHESTER SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LIRIAN SOUSA SOARES

Processo: AIRR-290/1999-095-15-40-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA
AGRAVADO(S) : ROSEMARY APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ALFARO

Processo: AIRR-378/2002-010-06-00-8 TRT da 6a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER
AGRAVADO(S) : FABIANO LISBOA GUERREIRO E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MILTON CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO

Processo: AIRR-390/2000-126-15-00-5 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DR(A). IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO VICENTE ROCHA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ADALBERTO RODRIGUES

Processo: AIRR-436/1999-080-15-00-9 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOÃO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO RAYES SAKR
AGRAVADO(S) : COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS
ADVOGADO : DR(A). VALDECIR ANTÔNIO LOPES

Processo: AIRR-530/1998-087-15-00-1 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETROGÁZ DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO RICCI
AGRAVADO(S) : NILSON HÉLIO DOS REIS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS GALVÃO MOURA

Processo: AIRR-598/2001-221-18-00-5 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : SINEI FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR(A). ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA RA
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

Processo: AIRR-609/2001-221-18-00-7 TRT da 18a. Região
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ROGÉRIO SOUZA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ALCIMÍNIO SIMÕES CORRÊA JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADOR : DR(A). ROBERTO FERNANDES DO AMARAL
AGRAVADO(S) : M. O. CONSTRUTORA LTDA.

Processo: AIRR-661/1999-039-15-00-6 TRT da 15a. Região
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO SÃO PAULO S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). DOUGLAS MONTEIRO
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO IVO JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO AUGUSTO LOPES



Processo: AIRR-664/2000-021-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : NELSON DEOLDOTO
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA BIANCHINI MEDEIROS BARBOSA

Processo: AIRR-774/2001-015-10-00-4 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : MARCOS PAULO DO AMARAL E OUTRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS CARROCEIROS DO PARANOÁ - ASCARP
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO HENRIQUE BINICHESKI

Processo: AIRR-798/2000-098-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DE REPOUSO SANTA HELENA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ROBERTO LOPES DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA BARBOSA MONTEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO SILVÉRIO DA SILVA

Processo: AIRR-802/1999-005-19-00-1 TRT da 19a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : REGINA MARIA BISPO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ADILSON CORREIA DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO JOSÉ CABRAL DE FREITAS

Processo: AIRR-851/1999-021-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DAE S.A. - ÁGUA E ESGOTO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CIRILO
 AGRAVADO(S) : ANDRÉ RODRIGUES CONTE E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

Processo: AIRR-871/1999-103-15-00-2 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TANY DE OLIVEIRA GABRIEL
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO RIGHI
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-898/1999-089-15-40-8 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ RIBEIRO DE CARVALHO
 ADVOGADO : DR(A). EMILIO RUIZ MARTINS JÚNIOR

Processo: AIRR-955/2002-050-03-00-7 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SENGEL CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI
 AGRAVADO(S) : WELLINGTON GONÇALVES PINTO
 ADVOGADO : DR(A). ÉLIDO MARCOS RESENDE

Processo: AIRR-967/1999-033-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : MARTINEZ & SAMPAIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANDERSON CÊEGA
 AGRAVADO(S) : IVONI BATISTA LIRA MARTINS
 ADVOGADA : DR(A). TÂNIA TEIXEIRA

Processo: AIRR-1.003/2001-091-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SÉRGIO GABRIEL DE ARCANJO
 ADVOGADO : DR(A). RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : POLICORTE SERVIÇOS EM GRANITOS E MÁRMORES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO FERREIRA DE FARIA

Processo: AIRR-1.038/1999-016-15-00-7 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PAULO EDUARDO PALANDRINI
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : ITANGUÁ - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MARIA CELINA RIBEIRO

Processo: AIRR-1.106/2000-005-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : ELIANE SOUZA DELFINO FRANCO
 ADVOGADO : DR(A). RENATO APARECIDO CALDAS

Processo: AIRR-1.108/1999-054-15-00-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS APARECIDO ALVES FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON MEYER
 AGRAVADO(S) : SERMATEC INDÚSTRIA E MONTAGENS LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). LEONOR SILVA COSTA

Processo: AIRR-1.211/1999-043-15-40-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANDAG DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSWALDO SANT'ANNA
 AGRAVADO(S) : MARCO ANTÔNIO PINTO
 ADVOGADO : DR(A). JUNIVAL A. P. SILVEIRA

Processo: AIRR-1.220/1999-007-15-40-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : AQUILES TOGNETTA
 ADVOGADO : DR(A). JAIME BARBOSA FACIOLI

Processo: AIRR-1.226/2001-086-15-00-1 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SILVANA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO RUBEM BOTELHO
 AGRAVADO(S) : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL
 ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

Processo: AIRR-1.276/1998-003-15-00-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GERALDO SEVERO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). RONALDO BORGES
 AGRAVADO(S) : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ARIADNE R. A. SANDRONI

Processo: AIRR-1.291/1999-023-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA TEREZA FERREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO GANDRA TAVARES

Processo: AIRR-1.298/1999-095-15-00-4 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIZ CARLOS BUGLIANI
 ADVOGADA : DR(A). CLEDS FERNANDA BRANDÃO
 AGRAVADO(S) : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO

Processo: AIRR-1.317/1999-069-15-00-6 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BUNGE FERTILIZANTES S.A.
 ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA
 AGRAVADO(S) : LAURO PINTO DE MIRANDA
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO DOS SANTOS PINTO

Processo: AIRR-1.337/1998-011-15-00-9 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUÍS CLÁUDIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). IBIRACI NAVARRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO CRUZ

Processo: AIRR-1.349/1999-097-15-40-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SALVACAP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO
 AGRAVADO(S) : MARCELO PAZINATTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO

Processo: AIRR-1.451/2000-031-12-40-0 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : CONTRERAS BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). KLEBER COELHO
 AGRAVADO(S) : CÉLIO MARTINS DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). ELIEL VALÉSIO KARKLES

Processo: AIRR-1.489/2000-034-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUCILIA SASSO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.548/1999-115-15-40-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : SERV GÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HAMILTON GOMES CHACON
 AGRAVADO(S) : GENERINO NEPUCENO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEI SIQUEIRA

Processo: AIRR-1.577/2001-006-18-00-8 TRT da 18a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). ABNER EMÍDIO DE SOUZA
 AGRAVADO(S) : EXPRESSO AÇAILÂNDIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA

Processo: AIRR-1.594/2002-900-03-00-3 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CLÉSIO PACHECO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). AMARONI DO MORAIS NASCIMENTO
 AGRAVADO(S) : GILVAN RIBEIRO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). EUVALDO FERNANDES DAS NEVES

Processo: AIRR-1.596/2002-900-01-00-3 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
 ADVOGADA : DR(A). CLARA BELOTTI TROMBETTA DE ALMEIDA
 AGRAVADO(S) : DENISE RODRIGUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: AIRR-1.597/1997-097-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO VALENTIM MARRAS
 AGRAVADO(S) : GILVAN SANTOS DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). GILBERTO HENRIQUE BARBOSA

Processo: AIRR-1.621/2001-065-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : AMINTAS BERNARDINE DE OLIVEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.646/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RICARDO APARECIDO VAZ DOS REIS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ROBERTO DIMARZIO

Processo: AIRR-1.669/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 AGRAVADO(S) : LILIANY ALVES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo: AIRR-1.670/2002-900-10-00-2 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO DO GAMA SHOPPING
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VIEIRA BONFIM
 ADVOGADO : DR(A). MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

Processo: AIRR-1.671/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : OXFORT CONSTRUÇÕES S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : DAMÁSIO MENDES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ITAMAR SILVA DA COSTA

Processo: AIRR-1.674/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVANILDO CURSINO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-1.675/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELIAS TEIXEIRA DE FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). MARLENE RICCI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO : DR(A). EDISON GALLO

Processo: AIRR-1.682/2001-028-01-00-7 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SYLVIO LOPES PACHECO E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO

Processo: AIRR-1.724/1999-017-15-40-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : CLEBERSON RONALDO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BASÍLIO FERNANDES DA SILVEIRA

Processo: AIRR-1.738/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : SIDNEY VIANA DE TOLEDO
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE AZEVEDO SOUZA
AGRAVADO(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-1.752/1998-097-15-00-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : CAIO LUIZ FILÓCOMO
ADVOGADO : DR(A). JOEL PINTO DE SOUZA

Processo: AIRR-1.776/2002-900-01-00-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: AIRR-1.805/1998-013-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : LAFAIETE VIEIRA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA LINDOSO SOARES

Processo: AIRR-1.842/1999-046-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO ROSENTHAL
AGRAVADO(S) : MARTINHO MORAES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO APOLARI

Processo: AIRR-2.034/2001-058-15-00-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MINGHIN
AGRAVADO(S) : JOSÉ PIRES NEVES
ADVOGADO : DR(A). SIDNEI CAVALINI JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BEBEDOURO E REGIÃO LTDA. - COOPERAGRI
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ GALVÃO MOURA JÚNIOR

Processo: AIRR-2.510/2000-051-15-40-5 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADO : DR(A). ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA
AGRAVADO(S) : MARIA IVONETE DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). RENATA ELISABETE CONCEIÇÃO FOLTRAN
AGRAVADO(S) : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

Processo: AIRR-3.059/2000-024-15-00-6 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SERRA VERDE AGRÍCOLA S/C LTDA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SERGIO CAPPELLARI
AGRAVADO(S) : BENEDITO APARECIDO FIORI
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ GOZO

Processo: AIRR-3.786/2002-906-06-40-0 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : STREET MÍDIA E COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA RIBEIRO MELO DE MORAES
AGRAVADO(S) : RODRIGO MORAES CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO PONTUAL MALTA DE ALENCAR

Processo: AIRR-4.009/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ÂNGELA APARECIDA FERRANTE
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ KOSHIRO SAITO
AGRAVADO(S) : YOUNG & RUBICAM COMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROMUALDO DEL MANTO NETTO

Processo: AIRR-4.144/2002-900-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO LAETI PEREIRA BOLDI
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA

Processo: AIRR-4.400/2002-900-04-00-6 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO SILVESTRIN
AGRAVADO(S) : PORCINA TEREZINHA SOARES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). HERMÓGENES SECCHI

Processo: AIRR-5.272/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO(S) : AUGUSTO TENCHENA E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). CLAIR DA FLORA MARTINS

Processo: AIRR-8.467/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DR(A). MARIA HELOÍSA GONÇALVES CORREIA
AGRAVADO(S) : PEDRO AUGUSTO GAMA PRATES
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTÔNIO LIMA

Processo: AIRR-14.607/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NIWTON TADASHI NISHIWAKI
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES VIVAS
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-14.852/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ AFRÂNIO RODRIGUES NÓBREGA
ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

Processo: AIRR-14.907/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : IVO DUARTE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO(S) : GUARÁ ENGENHARIA E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). OMAR ANTONIO FASOLO

Processo: AIRR-14.909/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). ILIDIO LOPES MUNDIM FILHO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO ALVES DA SILVA FILHO
ADVOGADA : DR(A). TEREZINHA DANTAS DA SILVA NOCITTI

Processo: AIRR-14.914/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DEUEL JOSÉ PEDRO
ADVOGADO : DR(A). FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO(S) : SERMONTEC SERVIÇOS TÉCNICOS E INSTALAÇÕES LTDA
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA

Processo: AIRR-14.963/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JUVENAL VERCHAI
ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA

Processo: AIRR-15.267/2002-902-02-40-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : HORIZONTE ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RICARDO AZEVEDO LEITÃO
AGRAVADO(S) : ODAIR HIGINO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO J. CARAHYBA SILVA

Processo: AIRR-16.221/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA RICA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : TÂNIA MARIA DE LUCENA
ADVOGADO : DR(A). NILTON FARIA

Processo: AIRR-16.329/2002-900-10-00-1 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JANAÍNA TESCH DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
AGRAVADO(S) : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-16.355/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

ADVOGADO : DR(A). BYRON CARDOSO LEITE
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
AGRAVADO(S) : JANAÍNA TESCH DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). OSMAR LOBÃO VERAS FILHO
AGRAVADO(S) : DIGISOFT INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). BYRON CARDOSO LEITE

Processo: AIRR-16.692/2002-900-18-00-3 TRT da 18a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : LESTE TRANSPORTE COLETIVO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA CRISTINA NAVES
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARCOS SEVERINO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JERÔNIMO JOSÉ BATISTA



Processo: AIRR-16.872/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GERALDO FERREIRA DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA

Processo: AIRR-17.375/2002-900-09-00-3 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MARIA JOSÉ DOS SANTOS DE MOURA
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO SILIO
 AGRAVADO(S) : MADEGRAL AGROPECUÁRIA E SILVICULTURA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). GIOVANA MEROLLI

Processo: AIRR-18.842/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : JORGENIL PEIXOTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ NILTON BORGES GONÇALVES

Processo: AIRR-19.377/2002-900-01-00-0 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ADRIANA DE MAGALHÃES ABRAÃO
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO DE ASSIS FARIA

Processo: AIRR-19.402/2002-900-05-00-4 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ PITA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA GRIMALDI
 AGRAVADO(S) : EMPRESA GRÁFICA DA BAHIA - EGBA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA

Processo: AIRR-19.993/2002-900-01-00-1 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE GUIMARÃES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SIDNEY DAVID PILDERVASSER
 AGRAVADO(S) : COMDEP - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS
 ADVOGADO : DR(A). JORGE PAULO BRITTO DE ARAÚJO

Processo: AIRR-20.088/2002-900-05-00-2 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ESPAÇO TURISMO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TURISMO DO MUNICÍPIO DE SALVADOR - SETS
 ADVOGADO : DR(A). MISAEL MOREIRA SILVA

Processo: AIRR-20.106/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MARIA CONCEIÇÃO SILVA NOGUEIRA DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIA FERNANDES PEREIRA

Processo: AIRR-20.236/2002-900-06-00-3 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PERNAMBUCO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS S.A. - PERPART
 ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ GUSTAVO CORRÊA AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : SANDRO JOSÉ DE GUSMÃO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO GADELHA PINHEIRO

Processo: AIRR-20.542/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : SOMITRA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO CAMPOS
 AGRAVADO(S) : WENDERSON DOS SANTOS OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). JORGE DA SILVA SALLES

Processo: AIRR-21.022/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : CARLOS EDUARDO DE MORAES MATEUS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA CONCEIÇÃO SIMÃO MELO ABRAS
 AGRAVADO(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

Processo: AIRR-21.024/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GIANE PEREIRA ALVES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR-22.079/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
 ADVOGADA : DR(A). MARILENA INDIRA WINTER
 AGRAVADO(S) : ISAURA ALVES MACHADO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS

Processo: AIRR-22.455/2002-902-02-00-1 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ABIMAEEL GARCIA MARTINEZ
 ADVOGADA : DR(A). DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÉRVIO DE CAMPOS
 AGRAVADO(S) : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

Processo: AIRR-22.521/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : VINÍCIUS LUCENA DA MOTTA MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE

Processo: AIRR-22.532/2002-900-01-00-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
 ADVOGADO : DR(A). EVERTON TORRES MOREIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ GALEANO DE AREDES (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO

Processo: AIRR-22.539/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : LUIS ANTONIO RIBEIRO SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). FELIPE ADOLFO KALAF
 AGRAVADO(S) : MARQUART E COMPANHIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO ALVES SACCHI

Processo: AIRR-22.880/2002-900-03-00-2 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA SALGADO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLEIDE FRANCISCO DE CARVALHO
 AGRAVADO(S) : IVAIR MÁRCIO DE SOUZA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). ARTUR FERNANDO ARAÚJO

Processo: AIRR-22.885/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ FRANCISCO DE ANDRADE
 AGRAVADO(S) : PAULO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). GERSON ORTEGA ROSA
 AGRAVADO(S) : ELETRONOR - ELETRIFICAÇÕES NOROESTE LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO MAURÍCIO

Processo: AIRR-22.899/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : MILTON SOARES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO CÂNDIDO RODRIGUES

Processo: AIRR-23.517/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ADEMILSON EVARISTO TEODORO
 ADVOGADO : DR(A). DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 AGRAVADO(S) : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLCIO GIORGI FILHO

Processo: AIRR-24.909/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : ANTONIO VIEIRA
 ADVOGADO : DR(A). GILMAR DE ALMEIDA SILVA
 AGRAVADO(S) : TNT LOGISTICS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO AUGUSTO ALVERNI DE ABREU

Processo: AIRR-24.943/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : EVERLANDO ALVES RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

Processo: AIRR-24.946/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADA : DR(A). ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA
 AGRAVADO(S) : CANDIDO DE ALMEIDA ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-25.161/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : DENVER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO PRÍNCIPE
 AGRAVADO(S) : DANIEL FRANCISCO PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES

Processo: AIRR-26.314/2002-900-07-00-8 TRT da 7a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CIGINATO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO AMARO MARTINS
 AGRAVADO(S) : VULCABRÁS DO NORDESTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). JOSEFA MARIA A. V. DE ALENCAR

Processo: AIRR-26.510/2002-900-03-00-4 TRT da 3a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : VALDEIR COELHO GUIMARÃES
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PINTO FERREIRA

Processo: AIRR-26.623/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 AGRAVADO(S) : MANOEL AZEREDO FILHO
 ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FEPA SA)
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

Processo: AIRR-27.067/2002-900-08-00-1 TRT da 8a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : RODOVILAÇA EMPREENDIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO
 AGRAVADO(S) : ELEISON PELAES CARDOSO
 ADVOGADA : DR(A). ERLIENE GONÇALVES LIMA NO

Processo: AIRR-27.084/2002-900-10-00-8 TRT da 10a. Região
 RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : APOLO - COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALBERTO DO VALE CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : ALFREDO RICARDO CÂNDIDO
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON FREITAS MELO

Processo: AIRR-27.169/2002-900-08-00-7 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : AGROPECUÁRIA HAKONE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM NEVES DAS CHAGAS
AGRAVADO(S) : LUIZ GONZAGA LOPES DA SILVA

Processo: AIRR-27.197/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : DR(A). RICARDO MILTON DE BARROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA PINTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ADOLFO MELO

Processo: AIRR-27.413/2002-900-21-00-0 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO(S) : MOISÉS ARAÚJO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ISABELLA AZEVEDO DE AGUIAR

Processo: AIRR-28.204/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
AGRAVADO(S) : WILLIAN NASCIMENTO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES

Processo: AIRR-28.383/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCOS EDUARDO PINTO BOMFIM
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). JONAS AMADO DE OLIVEIRA NETO

Processo: AIRR-28.419/2002-900-06-00-7 TRT da 6a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : DANIEL DIAS CORREIA
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES
AGRAVADO(S) : INDÚSTRIA DE BIJOUTERIAS SIGNO ARTE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO KRUNFLY

Processo: AIRR-29.184/2002-900-05-00-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COPENE - PETROQUÍMICA DO NORDESTE S.A.
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO
AGRAVADO(S) : CARLOS GONÇALVES OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALIOMAR MENDES MURITIBA

Processo: AIRR-29.490/2002-900-12-00-4 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ALCOA ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
AGRAVADO(S) : CLÉSIO DAMACENO PAZ
ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTÔNIO BORGES

Processo: AIRR-30.238/2002-900-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA
ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : OEL FRANCISCO GOMES
ADVOGADA : DR(A). ROSE PAULA MARZINEK

Processo: AIRR-30.489/2002-900-03-00-1 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO
ADVOGADO : DR(A). SÁVIO TUPINAMBÁ VALLE

Processo: AIRR-31.677/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S) : REGINALDO DE LIMA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO PACCIONI LAURINO

Processo: AIRR-31.979/2002-900-03-00-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). DANIEL CORDEIRO GAZOLA
AGRAVADO(S) : MARIA LETÍCIA SALES TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). JUCELE CORRÊA PEREIRA

Processo: AIRR-32.140/2002-900-09-00-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MÁRIO DOMINGOS
ADVOGADA : DR(A). LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). GIOVANI DA SILVA

Processo: AIRR-34.002/2002-900-03-00-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BOSCO BORGES ALVARENGA
AGRAVADO(S) : MARCOS AUGUSTO DEOTTI
ADVOGADO : DR(A). EDSON HILTON DE CARVALHO

Processo: AIRR-35.297/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : NEIDA PEDROSO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FARIA
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALBERTO ASCOLI BARLETTA

Processo: AIRR-39.049/2002-900-04-00-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : UNILANCHES COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ERENITA PEREIRA NUNES
AGRAVADO(S) : CELITA TEREZINHA CREMONES
ADVOGADO : DR(A). VILMAR LOURENÇO

Processo: AIRR-40.372/2002-900-03-00-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). KARLA CRISTINA FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). RODRIGO COELHO DE LIMA
AGRAVADO(S) : JOSÉ ADIMAR DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO CAMÊLO

Processo: AIRR-40.715/2002-900-11-00-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA
ADVOGADO : DR(A). GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA
AGRAVADO(S) : GENY GUILHERME DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

Processo: AIRR-40.739/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : OGDEN SERVIÇO DE ATENDIMENTO AEROTERRESTRE LTDA.
ADVOGADO : DR(A). SÓLON DE ALMEIDA CUNHA
AGRAVADO(S) : ANA PAULA SANTANA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SAMUEL SOLOMCA JÚNIOR

Processo: AIRR-41.096/2002-900-14-00-3 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). JANE RODRIGUES MAYNHONE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA - SINTERO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO VIEIRA DA COSTA

Processo: AIRR-41.098/2002-900-14-00-2 TRT da 14a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : DR(A). LOURDES MARIA ZANCHET
AGRAVADO(S) : LUZINETE FERREIRA DA SILVA LOPES
ADVOGADO : DR(A). NILTOM E. M. MARENA

Processo: AIRR-41.626/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SPSCS INDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MICHEL OLIVIER GIRAudeau
AGRAVADO(S) : IVO MARCOS VERSURI
ADVOGADO : DR(A). LINEU CARLOS CUNHA MATTOS

Processo: AIRR-41.834/2002-900-09-00-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ALBERTO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : FLORIDES PEDRO
ADVOGADO : DR(A). DEUSDÉRIO TÓRMINA

Processo: AIRR-45.330/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : MARIA LUIZA GRONAU CECI
ADVOGADO : DR(A). ODILON SEGNA
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-48.077/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VALDIRENE GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). TAKAO AMANO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE MAUÁ
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE GOMES CASTRO

Processo: AIRR-48.241/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DA SILVA STELLA
AGRAVADO(S) : REAL PARK HOTEL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOÃO MENDES DE CARVALHO

Processo: AIRR-49.318/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ADAUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ELIANA CARLA DE ABREU
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES

Processo: AIRR-49.349/2002-900-02-00-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDISON DE ALMEIDA SCÓTOLO
AGRAVADO(S) : JOSÉ INÁCIO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). GABRIEL BELLAN

Processo: AIRR-50.197/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELÉTRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : ASSAD BUZALID
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTONIO RONCADA



Processo: AIRR-50.688/2002-900-12-00-7 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GRASS GUEDES
 AGRAVADO(S) : ALCIMIR LUIZ FIGUEREDO BITTENCOURT
 ADVOGADO : DR(A). FLAVIANO DA CUNHA

Processo: AIRR-52.168/2002-900-02-00-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : JOANA MORAIS DE SOUSA
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN
 AGRAVADO(S) : BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBSON EGÍDIO CARDOSO

Processo: AIRR-55.895/2002-900-04-00-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA NEIS MALLMANN
 ADVOGADO : DR(A). JEFERSON MALDANER

Processo: AIRR-62.564/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO GRUPO HOSPITALAR CONCEIÇÃO - ASERGH
 ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI
 AGRAVADO(S) : VIVIANE MARRONI
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIA DUARTE

Processo: AIRR-64.125/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : S.A.. ADMINISTRAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ADILSO DA SILVA MACHADO
 AGRAVADO(S) : ELAINE CRITINA HIDALGO
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO GOMES SQUILASSI

Processo: AIRR-64.395/2002-900-02-00-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA INTERATLÂNTICO S.A.
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILA SALLES RIBEIRO LANGE
 AGRAVADO(S) : LILLIAN GARCIA BURIN
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

Processo: AIRR-65.153/2002-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : FICAP S.A.
 ADVOGADO : DR(A). NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY
 AGRAVADO(S) : MILTON MIGUEL DE ÁVILA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO SANFINS

Processo: AIRR-66.599/2002-900-02-00-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CÉLIA MARTINS FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). VERA HELENA FÉLIX PALMA
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR(A). LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA

Processo: AIRR-66.851/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADA : DR(A). RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
 AGRAVADO(S) : NESTOR MARTINS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS TOMAZ DE AQUINO

Processo: AIRR-69.707/2002-900-01-00-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ROBSON AMORIM PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS PINHEIRO CHAGAS
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

Processo: AIRR-70.413/2002-900-10-00-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO(S) : GILBERTO VIEIRA DE MOURA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES FILHO

Processo: AIRR-73.482/2003-900-12-00-6 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : GILSON PAZ DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS CLÁUDIO FRITZEN

Processo: AIRR-76.638/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : DECK ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). RAMON MARIN
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO MIGUEL CAMPELO
 ADVOGADA : DR(A). LEOCLÉCIA BÁRBARA MAXIMIANO

AGRAVADO(S) : ALTA EMPRESA DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ORFEU MAIA

Processo: AIRR-84.399/2003-900-01-00-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RENATO BUENO
 AGRAVADO(S) : JOÃO LUIZ TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO BOSISIO

Processo: AIRR-84.636/2003-900-02-00-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CECI PEREIRA NOVAES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO BENITO VIVIANI
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

Processo: AIRR-89.101/2003-900-01-00-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : NOVASOC COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA

Processo: AIRR-93.349/2003-900-01-00-6 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR(A). MARCO AURÉLIO SILVA
 AGRAVADO(S) : RENATO MOTA DE AGUIAR
 ADVOGADO : DR(A). ANSELMO TORRES DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : MAXSERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: AIRR-93.383/1999-9 TRT da 2a. Região

ADVOGADO : DR(A). BRUNO MENDES LOPES
 Complemento: Corre Junto com RR - 553384/1999-2
 Processo: AIRR-611.212/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : TINTAS RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN
 AGRAVADO(S) : GERALDO JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

Processo: AIRR-611.212/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

Processo: AIRR-611.212/1999-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO
 ADVOGADO : DR(A). LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO
 AGRAVADO(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
 ADVOGADO : DR(A). DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

Complemento: Corre Junto com RR - 611213/1999-8

Processo: AIRR-611.410/1999-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE
 AGRAVADO(S) : IRANILDES SOUZA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR

Complemento: Corre Junto com RR - 611411/1999-1

Processo: AIRR-682.133/2000-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO PREZIDIO PEIXOTO

AGRAVADO(S) : HÉLIO FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ELETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PAIVA FERNANDES

Processo: AIRR-707.699/2000-4 TRT da 21a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EIDER FURTADO DE M. M. FILHO
 AGRAVADO(S) : CARLOS AUGUSTO DO MONTE LOIOLA
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTONIO DA COSTA GONDIM

Processo: AIRR-775.839/2001-3 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
 AGRAVADO(S) : ROGÉRIO BREYER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR

Processo: AIRR-783.432/2001-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADOR : DR(A). CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO TIMÓTEO DO CARMO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-793.491/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : CAIO ARAÚJO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
 ADVOGADO : DR(A). ÂNGELO RICARDO LATORRACA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO-CIDA/ES

ADVOGADO : DR(A). WESLEY PEREIRA FRAGA
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA DO ESPÍRITO SANTO - CDA/ES

ADVOGADA : DR(A). RENATA APARECIDA LUCAS PAIXÃO

Processo: AIRR-800.037/2001-8 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO NUNES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: AIRR-800.374/2001-1 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CECOTE ROMANELLO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MIRANDA LIMA

Processo: AIRR-806.318/2001-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 AGRAVANTE(S) : SCHRACK ELETRÔNICA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LINS
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA COSTA DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR COLLAÇO

Processo: AIRR-807.997/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : LUNILDO LIMA GOMES
ADVOGADA : DR(A). MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI
AGRAVADO(S) : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADORES - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO : DR(A). JÚLIO ANTÔN ALVAREZ

Processo: AIRR-811.986/2001-0 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : NELIO RIBAS CENTA
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS GUIMARÃES TAQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). NÉLSON OLIVAS

Processo: AIRR-812.868/2001-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VALÉRIA DE AMORIM MENDONÇA
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). DIEGO MALDONADO

Processo: AIRR-815.530/2001-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LOPES
ADVOGADO : DR(A). NELSON LEME GONÇALVES FILHO

Processo: AIRR-815.531/2001-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : BANKBOSTON, N.A.
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
AGRAVADO(S) : DENISE RIOS CHAMELLI PAES
ADVOGADO : DR(A). REINALDO LOPES VIEITES

Processo: AIRR-815.878/2001-2 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : KÁTIA LÚCIA DA ROCHA MARÇAL
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉSAR CATALDI DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR(A). DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA

Processo: RR-201/2001-095-09-00-4 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EMPRESA SUL AMERICANA DE TRANSPORTES EM ÔNIBUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ADALBERTO CARAMORI PETRY
RECORRIDO(S) : AIRES CASTAGNARO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

Processo: RR-252/1999-101-17-00-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDECI TAVARES
ADVOGADO : DR(A). DILAIR CAETANO DAROS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARECHAL FLORIANO

Processo: RR-427/2001-107-15-00-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS SENO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). EDNIR APARECIDO VIEIRA

Processo: RR-689/1999-002-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ANITA CARDOSO DA SILVA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : VALDEIR DE SOUZA LEÃO
ADVOGADO : DR(A). HELDER WILLIAM CORDEIRO DUTRA

Processo: RR-782/1997-191-17-00-6 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : DEJACY FERREIRA DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). RONALDO S. MASSUCATTI DE CARVALHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PEDRO CANÁRIO

Processo: RR-788/2001-015-15-00-0 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR(A). JORGE DONIZETI SANCHEZ
RECORRIDO(S) : RAQUEL DE LIMA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). OSMAIR LUIZ

Processo: RR-810/2000-131-17-00-8 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). ESTANISLAU TALLON BÓZI
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO FURTADO DARDENGO
RECORRIDO(S) : VALNELY MATOS FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). SALERMO SALES DE OLIVEIRA

Processo: RR-1.237/1999-056-15-00-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). BERNARDO LEÔNICIO MOURA COELHO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ANDRADINA
ADVOGADA : DR(A). NOÊMIA MATEUSSI JUSTO
RECORRIDO(S) : VICTOR PREVIAATTO
ADVOGADO : DR(A). NELSON FREITAS PRADO GARCIA

Processo: RR-1.540/1999-006-17-00-0 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). LEVI SCATOLIN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
ADVOGADA : DR(A). ELISÂNGELA LEITE MELO
RECORRIDO(S) : ELSON RODRIGUES CASTÃO
ADVOGADA : DR(A). LUCIENE DE OLIVEIRA

Processo: RR-2.364/1996-001-19-00-8 TRT da 19a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RUBEM ÂNGELO
RECORRIDO(S) : JOSENEIDE SANTOS PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DAS GRAÇAS MENDONÇA NOBRE

Processo: RR-2.515/2000-017-15-00-2 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
RECORRIDO(S) : SÓSTENES RICARDO MAURUTTO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE

Processo: RR-2.600/2002-911-11-00-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). PABLO SIQUEIRA NOBRE
RECORRIDO(S) : OLAVO DAS NEVES DE OLIVEIRA MELO (ESPÓLIO DE) E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO SARAIVA DE FREITAS

Processo: RR-11.660/2002-900-02-00-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : FRANCISCA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADA : DR(A). AVANIR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO BARBIERI BEDRAN DE CASTRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA

Processo: RR-31.302/2002-900-01-00-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : DR(A). ANTONIO DIAS MARTINS NETO
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ DOS ANJOS
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA AZEVEDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-38.230/2002-900-02-00-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOEL JÚNIOR ALVES FERREIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ OSCAR BORGES
RECORRIDO(S) : OFFICIO SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA CRISTINA GUERRETTA
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : DR(A). MARIA DE FÁTIMA FARIAS T. SUKEDA

Processo: RR-47.313/2002-900-03-00-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRENTE(S) : WILSON MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

Processo: RR-51.157/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ MATUCITA
RECORRIDO(S) : JOÃO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). LUCIANO GARCIA DE ANDRADE

Processo: RR-60.869/2002-900-02-00-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MARCEL RODRIGUES RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA
RECORRIDO(S) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA

Processo: RR-67.106/2002-900-11-00-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GOES
RECORRIDO(S) : ANTÔNIA IZILDA CAVALCANTE MONTEIRO

Processo: RR-80.459/2003-900-03-00-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MARGARETH ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GUERRA
RECORRIDO(S) : EGUSA - EDITORA E GRÁFICA UNIÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA DE FREITAS



Processo: RR-436.294/1998-0 TRT da 8a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIÃO (SUCESSORA DA EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S.A.- ENASA)
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDO DOS SANTOS TOCANTINS
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DE ASSIS CARVALHAIS RODRIGUES

Processo: RR-443.693/1998-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : JÚLIO CÉSAR FERNANDES LAGE
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA MARIA CARNEIRO RIBEIRO
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-494.204/1998-0 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SÓ FRANGO PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : NILTON CESAR SILVA LIMA
 ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA AIRES DE LIMA LEITE

Processo: RR-515.756/1998-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MICHEL ELIAS ZAMARI
 RECORRIDO(S) : JOSÉ SOARES
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDISTONHO CÂMARA COSTA

Processo: RR-531.280/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : KANEBO SILK DO BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE SEDA
 ADVOGADA : DR(A). PRISCILLA MENEZES ARRUDA SOKOLOWSKI
 RECORRIDO(S) : MARIA ELIANA TAVARES MEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS ROBERTO FERREIRA

Processo: RR-531.953/1999-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NELSON LOURENÇO
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO JANSEN MACHADO
 RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - SUCESSORA DA INTERBRÁS
 PROCURADOR : DR(A). J. MAURO MONTEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-535.543/1999-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
 ADVOGADO : DR(A). EXPEDITO SOARES BATISTA

Processo: RR-539.305/1999-3 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
 PROCURADORA : DR(A). CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
 RECORRENTE(S) : GENI BATISTA COSTA
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA B. LOPES
 ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-541.765/1999-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). EDGAR DE VASCONCELOS
 RECORRIDO(S) : IARA FERREIRA DE MIRANDA
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES ABDALLAH
 RECORRIDO(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL

Processo: RR-544.556/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : HERMENEGILDO GUMERCINDO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DR(A). VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ
 RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA SANTIAGO DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA CRISTINA MARTINS NOGUEIRA G. DE PAULA

Processo: RR-545.823/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : MANUEL DANUZIO GABRIEL DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU
 RECORRIDO(S) : COBRASMA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA

Processo: RR-545.971/1999-5 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : RICARDO MALAVOTA PACHECO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SÉRGIO MEDEIROS PINHEIRO
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: RR-546.918/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DE ARAÚJO VASCONCELLOS NETO
 ADVOGADO : DR(A). NILTON ZENUN

Processo: RR-549.470/1999-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
 RECORRIDO(S) : GIDEVALDO FRANCISCO SANTOS JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA

Processo: RR-553.184/1999-1 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ PESSOA BARBOSA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). HILDO PEREIRA PINTO
 RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO TELEBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
 ADVOGADO : DR(A). PAULO CÉSAR PORTELLA LEMOS
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. (NOVA DENOMINAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A.-TELERJ)
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE

Processo: RR-553.384/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : GERALDO JOSÉ DA CRUZ
 ADVOGADA : DR(A). LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI
 RECORRIDO(S) : TINTAS RENNER S.A.
 ADVOGADO : DR(A). AIRTON TREVISAN

Complemento: Corre Junto com AIRR - 553383/1999-9

Processo: RR-557.812/1999-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
 ADVOGADA : DR(A). GISELE COSTA CID LOUREIRO PENIDO
 RECORRIDO(S) : ANA LÍVIA BARROS SOARES
 ADVOGADO : DR(A). GEORGE BENJAMIM PAES ROOKE

Processo: RR-564.262/1999-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BRAZIL TRADING LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE MARIANO FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RAMOS PINHEIRO
 ADVOGADO : DR(A). JÚLIO CÉSAR TOREZANI

Processo: RR-567.934/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 RECORRIDO(S) : GENTIL RODRIGUES DE CASTRO
 ADVOGADO : DR(A). GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

Processo: RR-575.759/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
 RECORRIDO(S) : EMERSON BATISTA DE ARAÚJO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO CÉZAR FERREIRA DE SOUZA

Processo: RR-578.352/1999-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG
 ADVOGADO : DR(A). NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMIG
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

Processo: RR-578.786/1999-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR(A). SYLVIO LUÍS PILA JIMENES
 ADVOGADO : DR(A). CÉSAR MORAES BARRETO
 RECORRIDO(S) : VALQUÍRIA DA SILVA FÉLIX
 ADVOGADO : DR(A). MATIAS ALVES CORREIA

Processo: RR-581.353/1999-4 TRT da 7a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO VASCONCELOS BARROS
 ADVOGADO : DR(A). JUAREZ ALVES RODRIGUES FILHO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC
 ADVOGADO : DR(A). PAULO AFONSO CAVALCANTE JÚNIOR

Processo: RR-582.824/1999-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO
 RECORRIDO(S) : LÚCIO CARDOZO
 ADVOGADA : DR(A). ESTELA REGINA FRIGERI
 ADVOGADA : DR(A). SUELY DE FÁTIMA CASSEB

Processo: RR-583.568/1999-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA MACEDO BORGES
 ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO MARCIAL FONSECA

Processo: RR-589.250/1999-9 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE AÇÃO SOCIAL DO PARANÁ - IASP
 ADVOGADA : DR(A). STELLA MARIS MACHADO NATAL
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS PEREIRA E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO PAULO FERNANDES

Processo: RR-590.625/1999-5 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : JOÃO ANTÔNIO TEIXEIRA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS MARÇAL DE LIMA SANTOS

Processo: RR-590.724/1999-7 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS FERREIRA GUEDES
 RECORRIDO(S) : JORGE ROSADO TENÓRIO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE

Processo: RR-591.692/1999-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZENS GERAIS DE SÃO PAULO - CEA-GESP
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO S. DA SILVA
RECORRIDO(S) : VALDEMAR LOPES DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA SHIMIZU

Processo: RR-592.348/1999-1 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DR(A). NILZA GONÇALVES DE SANTANA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO NONATO SILVA MARQUES
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO PEDROZA DE PÁDUA

Processo: RR-593.750/1999-5 TRT da 10a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : GOLBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). OLDEMAR BORGES DE MATOS
RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). EDSON PEREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : VIRTUAL PROJETOS E SANEAMENTO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DA SILVA LEÃO
RECORRIDO(S) : TEMA - TRANSPORTE ESPECIAL DE MALOTES LTDA.
RECORRIDO(S) : IPIRANGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-596.208/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : LÍDIA SACZKOVSKI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

Processo: RR-596.767/1999-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
RECORRIDO(S) : MARIA DAGMAR FÉLIX FERREIRA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). HOSANNAH SOUZA DE ALENCAR

Processo: RR-597.154/1999-2 TRT da 12a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : LUIZ FERNANDO PACHECO
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL ROMEU IGLESIAS DO COUTO

Processo: RR-598.237/1999-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : SID INFORMÁTICA S.A.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MOKWA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : HERALDO JOSÉ LOPES DE SOUZA
ADVOGADA : DR(A). SORAIA POLONIO VINCE

Processo: RR-598.349/1999-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DR(A). ELIZETE MARY BITTES
RECORRIDO(S) : TERESA KIMIKO WATANABE
ADVOGADO : DR(A). REGINALDO MONTICELLI

Processo: RR-603.413/1999-4 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MARIA DE LOURDES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ROLMAR ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-610.497/1999-3 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CUNHA GUEDES & COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR(A). WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
RECORRIDO(S) : LUIS CARLOS ALVES NETO E OUTRO
ADVOGADA : DR(A). EVANILDE DIAS P. RAMACCIOTTI

Processo: RR-611.213/1999-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VARIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE)
ADVOGADA : DR(A). GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL
RECORRIDO(S) : GLANSKI OAKLONDE DE CAMPOS PACHECO
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611212/1999-4

Processo: RR-611.411/1999-1 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : IRANILDES SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

Complemento: Corre Junto com AIRR - 611410/1999-8

Processo: RR-613.758/1999-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COFAP ANÉIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER
RECORRIDO(S) : WALMEN MATTOS PLUM
ADVOGADO : DR(A). ALOIZIO DE PAULA SILVA

Processo: RR-617.043/1999-9 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA DOS COLHEDORES DE CITRUS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO FERNANDES GAETANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PINTO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÍCERO PINTO

Processo: RR-618.047/1999-0 TRT da 12a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO DUTRA DA SILVEIRA
RECORRIDO(S) : OSNI ATANÁZIO
ADVOGADO : DR(A). DIVALDO LUIZ DE AMORIM

Processo: RR-618.162/1999-6 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR(A). DIRCÉO VILLAS BÔAS
RECORRIDO(S) : EUGÊNIO BISPO DE ALMEIDA NETO
ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO

Processo: RR-622.814/2000-5 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRIDO(S) : JUCÉLIA CARMO DE SALES DA ROSA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LEONIR TELLES RODRIGUES

Processo: RR-623.072/2000-8 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR(A). CRISTOVÃO TAVARES DE MACEDO SOARES GUIMARÃES

RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR(A). MICHEL EDUARDO CHAACHAA
RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DEIRÓ DE ABREU E OUTROS

ADVOGADO : DR(A). LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

Processo: RR-623.702/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM

PROCURADOR : DR(A). EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO(S) : VERA DE SOUZA QUEIROZ MARQUES

ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO RAFAEL DE QUEIROZ NETO

Processo: RR-624.013/2000-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : ELDO GILDO GIRARDI

ADVOGADO : DR(A). RODRIGO GRAEFF CHAGAS

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-625.543/2000-8 TRT da 15a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO DEL GRANDE

ADVOGADA : DR(A). BERNADETE DE LOURDES NUNES PAIS

RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

ADVOGADO : DR(A). HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-627.008/2000-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

ADVOGADO : DR(A). ROBERTO ALONSO BARROS RODRIGUES GAGO

RECORRIDO(S) : CLEBER DE OLIVEIRA DIAS

ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BEZERRA DE MENEZES

Processo: RR-627.847/2000-1 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : MANOEL WALTER ALVES

ADVOGADO : DR(A). TERTULIANO CABRAL PINHEIRO

Processo: RR-627.848/2000-5 TRT da 21a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

RECORRIDO(S) : FRANCISCO DE ASSIS LEONEZ JÚNIOR

ADVOGADO : DR(A). EDSON FERREIRA DA CRUZ

Processo: RR-639.720/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADA : DR(A). BERENICE FERRERO

RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO

ADVOGADO : DR(A). JOÃO DE DEUS GALDINO RAMOS

Processo: RR-646.400/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON

ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

RECORRIDO(S) : GILDA SILVA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : DR(A). ISAEL DE JESUS GONÇALVES AZEVEDO



Processo: RR-647.475/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SEDUC - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA FARIAS PANTOJA
 ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo: RR-647.536/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : NAZARÉ BRAGA SILVEIRA

Processo: RR-647.539/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : MARLY PEREIRA COMAP
 ADVOGADO : DR(A). GLAIR MARIA ALVES DOS SANTOS VITAL

Processo: RR-647.541/2000-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA INHUMA FERREIRA

Processo: RR-647.610/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : SANDRA REGINA ALMEIDA MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

Processo: RR-647.613/2000-7 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES
 PROCURADORA : DR(A). RUTH XIMENES DE SABÓIA
 RECORRIDO(S) : GIL EANES MONTEIRO LOBATO
 ADVOGADA : DR(A). REINILDA GUIMARÃES DO VALLE

Processo: RR-647.617/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDO(S) : RAIMUNDA GOMES DE AMORIM

Processo: RR-647.621/2000-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : OCINAY MARQUES AGUIAR

Processo: RR-647.789/2000-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DR(A). VIVIEN MEDINA NORONHA
 RECORRIDO(S) : NANCY TEIXEIRA DE MORAES
 ADVOGADA : DR(A). MARTA MARIA VASCONCELOS DO VALE

Processo: RR-653.066/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 RECORRENTE(S) : DAVID IZIDORIO DE LIMA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA BOTELHO FANGANIEL-LO BRAGA
 RECORRIDO(S) : SGM INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MASSAO YAMAMOTO

Processo: RR-653.094/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : ADELMAR NEIVA CARNEIRO MENDONÇA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO ROCHA CASTRO

Processo: RR-657.555/2000-4 TRT da 1a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : ANTHERO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CELESTINO DA SILVA NETO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
 ADVOGADO : DR(A). PAULO VALED PERRY FILHO

Processo: RR-664.896/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINHEI ARAKAKI
 ADVOGADA : DR(A). WANDERLINA PACHECO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
 ADVOGADO : DR(A). RUI SANTINI

Processo: RR-669.598/2000-3 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADA : DR(A). ANETE JOSÉ VALENTE MARTINS
 RECORRIDO(S) : GERSON DAS CHAGAS LIMA E OUTRO
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

Processo: RR-680.036/2000-9 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO : DR(A). NICOLA MANNA PIRAINO
 RECORRIDO(S) : RÁDIO TRANSAMÉRICA DE SÃO PAULO LTDA.
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA LYRA BERGAMO

Processo: RR-684.503/2000-7 TRT da 7a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). HARLEY XIMENES DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : OGMO - ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE FORTALEZA
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

Processo: RR-684.571/2000-1 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : CÉLIA RODRIGUES DE ALBUQUERQUE

Processo: RR-684.573/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : JOÃO TAVARES DO NASCIMENTO

Processo: RR-688.299/2000-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : LAURÊNCIO RODRIGUES PEREIRA

Processo: RR-689.680/2000-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : NORDESTE LINHAS AÉREAS REGIONAIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MARILENE CAMPOS DUQUE
 ADVOGADO : DR(A). ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS

Processo: RR-693.779/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MARIA JOANA ALEXANDRE IGNÁCIO E OUTRO
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). BENEDITO AUGUSTO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). CIBELE BITTENCOURT QUEIROZ

Processo: RR-695.920/2000-0 TRT da 19a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR(A). LEONEL QUINTELLA JUCÁ
 RECORRIDO(S) : DOGIVAL FRANCISCO DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

Processo: RR-698.612/2000-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). ÉRLON DE SOUZA REIS
 RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ DE PAULA
 ADVOGADO : DR(A). EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO

Processo: RR-699.516/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 RECORRIDO(S) : JOÃO VIEIRA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA

Processo: RR-705.233/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : ZOMAR CORTEZ DE MACÊDO
 ADVOGADA : DR(A). RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

Processo: RR-705.268/2000-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR(A). ANGELA BEATRIZ GONÇALVES FALCÃO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO SILVA CRUZ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ RODRIGUES DE HOLANDA

Processo: RR-706.121/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD
 PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
 RECORRIDO(S) : SANDRA DA SILVA REIS

Processo: RR-706.124/2000-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
PROCURADOR : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
RECORRIDO(S) : FRANCISCA PAULA DE SOUZA AZEVEDO

Processo: RR-706.773/2000-2 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ARNALDO BORGES DE LIMA
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO VILLANI MACÊDO
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO CARLOS LOSIJA
RECORRIDO(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANDRÉA ROCHA DE ALMEIDA

Processo: RR-708.189/2000-9 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : DR(A). NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES
RECORRIDO(S) : VALTER NECSON GOMES TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). ROMANI SANTOS LUIZ

Processo: RR-708.354/2000-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RECORRIDO(S) : JURANDIR XAVIER DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA

Processo: RR-708.355/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
RECORRIDO(S) : CURSAN - COMPANHIA CUBATENSE DE URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR EMILIANO LOPES DE MORAES
RECORRIDO(S) : PERSONAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.

Processo: RR-708.361/2000-1 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADA : DR(A). ROSA VIRGÍNIA WANDERLEY DINIZ
RECORRIDO(S) : ISAIAS MIGUEL DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). VALTER DE OLIVEIRA PRATES

Processo: RR-711.585/2000-9 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S) : DOMINGOS FERNANDES GRANADO
ADVOGADA : DR(A). MARTA ANTUNES

Processo: RR-713.489/2000-0 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). CLÓVIS SILVEIRA SALGADO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). DARMY MENDONÇA

Processo: RR-713.536/2000-2 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : JOSÉ ELEMAR WINK
ADVOGADA : DR(A). MARLISE RAHMEIER
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
ADVOGADO : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-719.088/2000-3 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DR(A). ALEXANDRA MATTAR DE ROQUE VALE
RECORRIDO(S) : EMERSON ABEL DA RESSUREIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). JOSIEL VACISKI BARBOZA

Processo: RR-722.704/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AYRES SERVIÇOS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). IGOR PANTUZZA WILDMANN
RECORRIDO(S) : CARMEM LÚCIA SARAIVA

Processo: RR-724.976/2001-3 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
RECORRIDO(S) : OTÁVIO COUTINHO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO SILVA NOVAES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITABORAÍ E OUTRO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS ADRIANO PORTILHO FELICIANO

Processo: RR-726.459/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : RENATO LUIZ BAUMGARTEM
ADVOGADO : DR(A). ALCEU SOMENSI GEHLEN
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL
PROCURADOR : DR(A). RICARDO KUNDE CORRÊA

Processo: RR-735.911/2001-1 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). ADRIANA BIZARRO
RECORRIDO(S) : HAMILTON RIBEIRO EVANGELISTA
ADVOGADA : DR(A). MARIA EMÍLIA BITTES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS
ADVOGADO : DR(A). AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS

Processo: RR-737.367/2001-6 TRT da 9a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADOR : DR(A). SILVIA DA GRAÇA YUNG
RECORRIDO(S) : OSVALDO APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MARIA APARECIDA PIVETA CARRATO

Processo: RR-737.487/2001-0 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : DELCI DA ROSA CASTRO
ADVOGADA : DR(A). LIANE RITTER LIBERALI

Processo: RR-737.497/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : BENEDITA FRANCISCA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). ALUIZIO CAETANO GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR(A). GINALDO AMORIM GUEDES

Processo: RR-737.499/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
RECORRIDO(S) : VERÔNICA MARIA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). ALUIZIO CAETANO GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TAPEROÁ
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ SEBASTIÃO NETO

Processo: RR-737.501/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
ADVOGADA : DR(A). ROSA ALEXANDRE DA SILVA

Processo: RR-737.502/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS SOARES DE SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONDE
ADVOGADO : DR(A). JEAN MENDES NÓBREGA

Processo: RR-737.503/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MARÍ
ADVOGADO : DR(A). HUMBERTO TRÓCOLI NETO
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO EVARISTO DA SILVA

Processo: RR-737.504/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : HÉLIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ERIVAN TAVARES GRANGEIRO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE
PROCURADOR : DR(A). JAIME CLEMENTINO DE ARAÚJO

Processo: RR-743.432/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : JOSÉ RODRIGUES REIS
ADVOGADO : DR(A). ODERCI JOSÉ BÉGA
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HYRAN GETÚLIO CÉSAR PATZSCH

Processo: RR-744.873/2001-1 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMADEU DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

Processo: RR-744.877/2001-6 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TEIXEIRA
ADVOGADO : DR(A). VILSON LACERDA BRASILEIRO
RECORRIDO(S) : MARIA MADALENA ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CLENILDO BATISTA DA SILVA

Processo: RR-746.681/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). JÚNIA SOARES NADER
RECORRIDO(S) : THEREZINHA AMÉRICA DA CONCEIÇÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE VITÓRIO M. CONCEIÇÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO JACUTINGA
ADVOGADO : DR(A). ADRIANO JOSÉ SENADOR



Processo: RR-747.657/2001-5 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES
 RECORRIDO(S) : GIDEVALDO RODRIGUES MOURA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RENATO COSTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE ITANHÉM
 PROCURADOR : DR(A). ANTÔNIO MESSIAS DE ARAGÃO BULCÃO

Processo: RR-747.659/2001-2 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : HIDELEBRANDO TOMAZ DE SOUZA
 ADVOGADA : DR(A). VALÉRIA ARRUDA VALÉRIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BAYEUX
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

Processo: RR-747.660/2001-4 TRT da 15a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). ADRIANA BIZARRO
 RECORRIDO(S) : MIGUEL AREDES DA ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO DA SILVA DEANO

Processo: RR-751.692/2001-4 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). EDUARDO VARANDAS ARARUNA
 RECORRIDO(S) : JULIETA RODRIGUES LOPES
 ADVOGADO : DR(A). JORGE LUIZ CAMILO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MONTEIRO
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PETRÔNIO BEZERRA DE AQUINO

Processo: RR-751.696/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ NETO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IRENE MACEDO DE PAIVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE GUARABIRA
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO MEIRELES FERNANDES DA COSTA

Processo: RR-751.699/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). MARIA EDLENE COSTA LINS
 RECORRIDO(S) : SEVERINA OLIVEIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO COSTA MAGALHÃES
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TACIMA
 ADVOGADO : DR(A). WALTER DE AGRA JÚNIOR

Processo: RR-751.724/2001-5 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADEMILSON AUGUSTO DE LACERDA
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
 RECORRENTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
 ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

Processo: RR-751.727/2001-6 TRT da 3a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). JOSÉ DIAMIR DA COSTA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CONTAGEM
 PROCURADOR : DR(A). FERNANDO GUERRA
 RECORRIDO(S) : MARTA DINIZ HORTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). SOLON ILDEFONSO SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DE CONTAGEM - CUCO
 ADVOGADO : DR(A). FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO OLIVEIRA

Processo: RR-758.798/2001-6 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : ADERALDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SILAS DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CUBATÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO VALÉRIO ALVES DA COSTA
 RECORRIDO(S) : MM MUNDIAL - MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

Processo: RR-759.965/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
 PROCURADORA : DR(A). ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
 RECORRIDO(S) : FRANCILEUDO VIEIRA DE ABREU

Processo: RR-759.968/2001-0 TRT da 1a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA SOARES DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MAGÉ
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ THOMAZ DE MIRANDA CUNHA

Processo: RR-761.036/2001-6 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
 PROCURADORA : DR(A). CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA
 RECORRIDO(S) : SANDRA ELY GOMES DE OLIVEIRA

Processo: RR-761.046/2001-0 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). RILDO ALBUQUERQUE MOURA DE BRITO
 RECORRIDO(S) : RITA PONCIANO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-761.048/2001-8 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
 RECORRIDO(S) : JOSEFA ADELINA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO ARAÚJO BARBOSA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES

Processo: RR-761.082/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SAPUCAIA DO SUL
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES
 RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS DE SOUZA PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). ROSIMERE ROCHA DA SILVA

Processo: RR-764.252/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : GUILHERME DA COSTA DE ALMEIDA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO RODRIGUES MORAES

Processo: RR-764.253/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : LENITA FERREIRA PRESTE
 ADVOGADO : DR(A). ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ
 ADVOGADO : DR(A). FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA

Processo: RR-772.931/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
 RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANACAPURU
 ADVOGADO : DR(A). HILTON CAMPOS CRUZ
 RECORRIDO(S) : NÓZA HORREDO DE OLIVEIRA

Processo: RR-775.059/2001-9 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ
 ADVOGADO : DR(A). EMMANUEL ALMEIDA CRUZ
 RECORRIDO(S) : MARIA LOIOLA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO VILANOVA OLIVEIRA

Processo: RR-775.073/2001-6 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO MARQUES DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ROLIM

Processo: RR-775.075/2001-3 TRT da 16a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO SOUSA
 RECORRIDO(S) : IDELNICE SOCORRO FERREIRA
 ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA CHRISTINA SILVA RABELO

Processo: RR-785.605/2001-1 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR(A). CRISTIANO BOCORNY CORREA
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE ALVORADA
 ADVOGADA : DR(A). BERNADETE LAU KURTZ
 RECORRIDO(S) : DALMO MESQUITA DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). PAULO TELLES LOPES

Processo: RR-788.062/2001-4 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CARIACICA
 PROCURADOR : DR(A). FÁBIA MÉDICE DE MEDEIROS
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

Processo: RR-788.123/2001-5 TRT da 2a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ
ADVOGADA : DR(A). FABIANA NORONHA GARCIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
RECORRIDO(S) : ESPEDITO MORAES PIRRO
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE BADRI LOUTFI

Processo: RR-790.288/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). VALDIRENE SILVA DE ASSIS
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO RIO NEGRO
ADVOGADO : DR(A). WAULEAM DE AGUIAR PAULA PESSOA
RECORRIDO(S) : ALEXANDRINA NEVES BRANDÃO
ADVOGADO : DR(A). ENÉIAS DE PAULA BEZERRA

Processo: RR-798.999/2001-0 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). HUMBERTO LUIZ MUSSI DE ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO RODRIGUES MORAES
RECORRIDO(S) : SIMONILDE CORRÊA NÁPOLES

Processo: RR-799.013/2001-9 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MENDONÇA REIS
RECORRIDO(S) : JORGE MARTINS PINTO
RECORRIDO(S) : ANÍZIO XAVIER DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DO SOCORRO COSTA DE SOUZA

Processo: RR-799.014/2001-2 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PARINTINS
RECORRIDO(S) : MARIA DA CONCEIÇÃO PINTO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : NEUZA JACAÚNA DE SOUZA

Processo: RR-799.016/2001-0 TRT da 5a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ARQUITETOS DO ESTADO DA BAHIA - SAEB
ADVOGADO : DR(A). ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR : DR(A). DENIS RODRIGUES DE AZEVEDO
RECORRIDO(S) : SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO - SET
ADVOGADO : DR(A). DILSON MAGALHÃES PORTUGAL
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE RENOVACÃO URBANA DE SALVADOR - RENURB
ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES BRITO CUNHA

Processo: RR-799.115/2001-1 TRT da 9a. Região

RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S) : OLIVIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA AGUIAR SILVA

Processo: RR-809.711/2001-2 TRT da 17a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RONALD KRÜGER RODOR
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VARGEM ALTA
PROCURADORA : DR(A). JACY FERNANDES
RECORRIDO(S) : ROBERTA ALMEIDA IGNEZ BENVINDO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ SALLES PINHEIRO

Processo: RR-809.723/2001-4 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DR(A). SANDRA MARIA BAZÁN DE FREITAS
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS DIAS
ADVOGADO : DR(A). IVONIR SOUSA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CACEQUI
ADVOGADO : DR(A). NEMER DA SILVA AHMAD

Processo: RR-810.593/2001-5 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : ROSIMIRA MARIA DE SOUSA PEREIRA
ADVOGADA : DR(A). ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

Processo: RR-810.594/2001-9 TRT da 13a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). RAMON BEZERRA DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ SANTANA DE CASTRO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CEZAR LOPES UGULINO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DO PAULISTA
ADVOGADO : DR(A). DJONIERISON JOSÉ FELIX DE FRANÇA

Processo: RR-810.607/2001-4 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : MAGNA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE APUÍ
ADVOGADO : DR(A). CARLOS LUIZ COLOMBO

Processo: RR-810.608/2001-8 TRT da 11a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA
RECORRIDO(S) : HUDSILANE BENTES DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE COARI

Processo: RR-810.710/2001-9 TRT da 4a. Região

RELATOR : JUIZ JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADOR : DR(A). ROGÉRIO QUIJANO GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). EVARISTO LUIZ HEIS

Processo: AIRR e RR-927/1998-003-17-00-9 TRT da 17a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : XEROX DO BRASIL LTDA.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DE CASTRO BASTOS
AGRAVADO(S) E : ALFREDO RODRIGUES DA SILVA NETO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). PATRÍCIA VIEIRA SOARES

Processo: AIRR e RR-18.837/2002-900-02-00-8 TRT da 2a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - E RECORRIDO(S) COSIPA
ADVOGADO : DR(A). IVAN PRATES
AGRAVADO(S) E : JOSÉ MARIA DE ARAÚJO
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). MANOEL RODRIGUES GUINO

Processo: AIRR e RR-41.464/2002-900-04-00-8 TRT da 4a. Região

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : JOEL PIMENTEL GEMELLI
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI
AGRAVADO(S) E : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Processo: AIRR e RR-696.307/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : HENRIQUE LOURENÇO DOS SANTOS
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

AGRAVADO(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA

Processo: AIRR e RR-708.539/2000-8 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : WASHINGTON HERNANI DA SILVA MEN-
RECORRENTE(S) DONÇA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-708.540/2000-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : PAULO FERNANDES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-708.787/2000-4 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : NATAN DOMINGUES VIEIRA MARTINS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Processo: AIRR e RR-757.036/2001-7 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) E : GERÔNIMO JOSÉ LEITE
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-757.078/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADA : DR(A). MARIA CLARA CARVALHO GARCIA BARROSO
AGRAVADO(S) E : RAIMUNDO IZIDÓRIO GONÇALVES
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO

Processo: AIRR e RR-762.044/2001-0 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
E RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : PEDRO PAULO MARTINS
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

Processo: AIRR e RR-770.854/2001-2 TRT da 3a. Região

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
RECORRIDO(S)
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) E : EUDIMAR SANTANA DA SILVA
RECORRENTE(S)
ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES



Processo: AG-AIRR-217/2002-012-18-40-6 TRT da 18a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : S.Y. BTADDINI
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
 AGRAVADO(S) : ALESSANDRA CARBONATO SEGÓVIA
 ADVOGADA : DR(A). KEILA CRISTINA BARBOSA DAMACENO

Processo: AG-AIRR-599/2000-099-15-40-5 TRT da 15a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE AMERICANA
 PROCURADOR : DR(A). LAYS CRISTINA DE CUNTO
 AGRAVADO(S) : ALAOR SILVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). WILSON GOMES

Processo: AG-AIRR-980/2001-126-15-40-3 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ABB LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : MILTON VIEIRA DE ALMEIDA
 ADVOGADA : DR(A). ADRIANA GIOVANONI VIAMONTE

Processo: AG-AIRR-1.546/2001-102-10-40-8 TRT da 10a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
 ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA COSTA RÊGO
 ADVOGADA : DR(A). MARLENE MARTINS FURTADO DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : MARLENE ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

Processo: AG-AIRR-2.848/2000-032-12-40-5 TRT da 12a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VONPAR REFRESCOS S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUCIANA GRILLO SCHAEFER
 ADVOGADO : DR(A). THÁIS DE SOUZA PASIN
 AGRAVADO(S) : ALEXANDRE CONRAT
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GALLOTTI MATIAS CARLIN

Processo: AG-AIRR-34.727/2002-902-02-40-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO PIPEK
 AGRAVADO(S) : CARLOS CÉSAR MARTINEZ FELICIO
 ADVOGADA : DR(A). MARIÂNGELA MARQUES

Processo: AG-RR-39.791/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO
 AGRAVADO(S) : JOÃO MARCOLINO
 ADVOGADO : DR(A). JORGE KIANEK

Processo: AG-AIRR-69.681/2002-900-03-00-8 TRT da 3a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : VIDROLAR LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MESSIAS PEREIRA DONATO
 AGRAVADO(S) : DJALMA MARIA GOMES LIMA
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ SOARES BARBOSA

Processo: AG-RR-689.449/2000-3 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : MESSIAS DA SILVA SANTOS
 ADVOGADA : DR(A). MARIA DE LOURDES DALTRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

Processo: AG-AIRR-761.891/2001-9 TRT da 6a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO(S) : NARCISO ALEXANDRE MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO JOSÉ GOMES DA COSTA
 AGRAVADO(S) : USINA FREI CANECA S.A.

Processo: A-AIRR-276/2000-037-15-00-0 TRT da 15a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 ADVOGADO : DR(A). MIGUEL CARDOZO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : HÉLIO BRIZIO E OUTROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCOS ROGÉRIO LOBREGAT
 AGRAVADO(S) : AMERICAN COPPER - CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.

Processo: A-AIRR-1.437/2002-906-06-40-4 TRT da 6a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
 AGRAVADO(S) : OTÁVIO DOS SANTOS LEMOS
 ADVOGADO : DR(A). FABIANO GOMES BARBOSA

Processo: A-AIRR-1.466/1999-008-01-40-6 TRT da 1a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PROCOSA PRODUTOS DE BELEZA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). ARNALDO BLAICHMAN
 AGRAVADO(S) : LEANDRO RAYMUNDO DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). CLEBER MAURÍCIO NAYLOR

Processo: A-ED-RR-11.396/2002-900-12-00-9 TRT da 12a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC
 ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : JOSÉ EMANUEL BERRETA DE ANDRADE
 ADVOGADA : DR(A). GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS

Processo: A-AIRR-13.852/2002-902-02-40-7 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO(S) : NÉRCIA REGINA DE OLIVEIRA LUIZ
 ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO

Processo: A-AIRR-35.559/2002-900-05-00-7 TRT da 5a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
 AGRAVADO(S) : JOSÉ MILTON RIBEIRO
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ATHAYDE SOUTO

Processo: A-AIRR-53.814/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR(A). DOMINGOS PALMIERI

Processo: A-AIRR-55.752/2002-900-02-00-0 TRT da 2a. Região
 RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
 AGRAVADO(S) : OSMAR APARECIDO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO DE LEÃO BENSADON

Processo: A-AIRR-75.151/2003-900-02-00-5 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DR(A). VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES
 ADVOGADO : DR(A). ALVARO BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI
 AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS SANCHES PEREIRA
 ADVOGADO : DR(A). SUETONY RABÊLO PEREIRA

Processo: A-AIRR-75.946/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO HENRIQUE P. AVELLEDA
 ADVOGADO : DR(A). EVANDRO DOS SANTOS ROCHA
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DR(A). ELIZABETH RIBEIRO DA COSTA

Processo: A-AIRR-85.986/2003-900-02-00-3 TRT da 2a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ DE ALMEIDA RODAS
 ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) : PICANHA CHOPP CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

Processo: A-AIRR-794.237/2001-1 TRT da 11a. Região
 RELATOR : JUÍZA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NAS-SAR (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
 ADVOGADO : DR(A). NILTON CORREIA
 ADVOGADO : DR(A). MÁRIO SOUZA DA SILVA
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR DA SILVA OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR(A). HARRINGTON PRAIA MARQUES

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas a que se seguirem, independentemente de nova publicação.

LUIZ FERNANDO JÚNIOR
 Subdiretor da Secretaria da 5ª Turma
 no Exercício da Direção da Secretaria

DESPACHOS

PROC. NºTST-AIRR-0001/2002-066-03-40.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA SUPERGIRO LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MYRIAN LUCIANA DE ASSIS SOUZA
 AGRAVADO : MARCO AURÉLIO DA SILVA MARIANO
 ADVOGADO : DR. ALTAIR DA COSTA CAMPOS

DESPACHO

1. O Juiz Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT, uma vez que incidente o óbice do Enunciado 126 do TST, em relação ao reconhecimento do vínculo empregatício, e por se encontrar a decisão, no tocante ao seguro-desemprego, em consonância com a OJ 211 da SDI-I deste Sodalício (fls. 64/65), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista a violação do art. 5º, inciso XIII, da Carta Magna, bem como das Leis nº 4.886/65 e 8.420/92, pois o autor cumpria misteres como representante comercial (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, esclarecendo que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUIS MORAES DE OLIVEIRA
 Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0019/1992-006-05-40.9 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : MARIA TEREZINHA DIAS DE SANTA-NA E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITTEN-COURT
 AGRAVADA : LIGA BAHIANA CONTRA O CÂNCER - HOSPITAL ARISTIDES MALTEZ
 ADVOGADO : DR. CÍCERO VILAS-BOAS PINTO

DESPACHO

1. O presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista das reclamantes por entender que o decreto judicial impugnado está em sintonia com o comando emanado no art. 7º, XXIX, a, da Carta Magna e pela decisão esbarrar no conjunto fático-probatório vedado pelo Enunciado 126 desta Corte (fl. 55), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento da viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão de embargos de declaração (fls. 45/46), inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo das agravantes, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão dos embargos declaratórios possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0021/2001-003-13-40.7 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : ITAPOÁ S/A - PRODUTOS ELÉTRICOS
 ADVOGADO : DR. RONALDO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
 AGRAVADO : BENEDITO VALENTIM DE MELO
 ADVOGADO : DR. LEONARDO THEODORO DE AQUINO

DESPACHO

1. O Presidente do 13º Regional partindo do pressuposto de que, malgrado ser incabível a via recursal eleita pelo ora agravante, ao juízo agravado não é permitido obstar o seguimento do agravo de instrumento interposto (fl. 13), determinou o processamento do presente agravo (fls. 02/11) ajuizado contra decisão proferida pelo Pleno do Regional em sede de agravo de petição (fls. 47/50), entendendo ser inaplicável a fungibilidade recursal por se tratar de erro grosseiro na escolha do remédio processual.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes a procuração do agravante - peça essencial para se aferir a regularidade processual - e a comprovação da garantia do juízo, nos moldes da letra b do item IV da Instrução Normativa nº 03/1993 desta Corte.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0076/2002-078-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO RODRIGUES DE FARIAS
 ADVOGADO : DR. DAUETH RODRIGUES
 AGRAVADA : CHURRASCARIA LERO LERO LTDA.

DESPACHO

1. O prolator do despacho de fl. 34 (3º Regional) negou seguimento ao recurso de revista do reclamante porquanto a matéria objeto do recurso, "justa causa - improbidade", teria sido decidida à luz do contexto fático-probatório, fazendo-se mister o reexame das provas para se averiguar a pretensão recursal, esbarrando o seu trânsito, portanto, no óbice do Enunciado 126 do TST, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante a

violação, no acórdão, do art. 482, alínea a, da CLT, pois não comprovada a justa causa alegada na contestação (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada (peça essencial), o que impossibilita proceder às publicações inerentes ao processo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

De outro prisma, não consta na cópia do recurso de revista o protocolo do Regional (fl. 29), inviabilizando a aferição de sua tempestividade, pois na nova sistemática, nos termos do § 7º do art. 897 da CLT, caso provido o agravo ocorre o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a ausência da data da interposição impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (item III da Instrução Normativa alhures citada).

Insta ressaltar que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Consigno, outrossim, que as peças de fls. 34 (despacho agravado, sem a identificação do prolator) e 22/24 e 27/28 (acórdãos) não se tratam de cópias das peças originais, uma vez que não contém as respectivas assinaturas, sendo inservíveis, portanto, para o fim colimado, pois inadequadas ao disposto no item IX da mencionada Instrução Normativa (Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator), esclarecendo que o agravo foi interposto em setembro/2002 (Orientação Jurisprudencial 281 da SDI-I do TST).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0471/2000-103-15-40.6 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : HELENA VIEIRA BARBOZA
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO
 AGRAVADA : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA
 ADVOGADA : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

DESPACHO

1. A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, à fl. 48, negou seguimento ao recurso de revista da reclamante pela incidência dos Enunciados 126 (anuênios, quinquênios, horas extras, adicional noturno e cesta básica) e 337 do TST (natureza jurídica da gratificação natalina) e do § 4º do art. 896 da CLT (incorporação e base de cálculo do adicional de insalubridade), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que restaram demonstradas as violações perpetradas pelo acórdão e o dissenso pretoriano, merecendo trânsito, assim, o recurso 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da procuração outorgada pela agravada ao advogado (Dr. Victor de Castro Neves) que subestabelece poderes à subscritora da contraminuta e das contrarrazões (Dra. Mary Ângela Benites das Neves), esclarecendo que não é a hipótese de mandato tácito (fl. 12).

Consigno, outrossim, que a ausência da referida peça culmina evidente prejuízo à agravada, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sobrevem a impossibilidade de se analisar as suas ponderações lançadas na contraminuta e nas contra-razões, por inexistentes estas (Enunciado 164 do TST), e proceder às publicações inerentes ao processo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0472/2001-002-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. VALDENAR MONTEIRO ALBUQUERQUE
 AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ DA SILVA SANTOS
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE VALENÇA FRANÇA

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-0998/1999-055-19-40.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA AÇUCAREIRA USINA JOÃO DE DEUS
 ADVOGADA : DRª. CHRISTIANE CORREIA DA ROCHA
 AGRAVADO : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CHARLES SILVA CHAVES

DESPACHO

1. O Presidente do 19º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT (fls. 46/47), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante a violação, no acórdão, dos arts. 686, 687, § 5º, inciso V, e 692 do CPC, pois nula a praça por ausência de intimação pessoal do representante da reclamada (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1029/2001-004-19-40.4 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADA : DRA. MARIA VERÔNICA DA SILVA BARROS
 AGRAVADO : JOSÉ HÉLIO DA SILVA SOARES
 ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

DESPACHO

1. O Presidente do 19º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entender inexistir previsão legal para o seu processamento, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial e por não vislumbrar afronta literal de dispositivo de lei federal (fls. 35/36), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento da viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 32).



Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**: AGRADO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo, é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fls. 35/36) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Outrossim, acrescente a ausência do traslado da guia de recolhimento do depósito recursal.

Com efeito, o valor da condenação foi majorado pelo Regional para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais - fl. 30); entretanto, a reclamada não trasladou nos presentes autos a competente guia de complementação do recolhimento do depósito recursal quando da interposição do recurso de revista, no valor total da condenação ou no importe do limite legal estabelecido para a interposição do recurso de revista.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1080-2002-110-08-40-7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : B. M. MADEIRAS
ADVOGADA : DRª. MARLU SILVA DE SOUZA
AGRAVADO : PEDRO ARCANJO PIMENTEL DA SILVA

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista não se encontra deserto (fls. 03/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1235-2001-019-10-41-5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO JOSÉ DA SILVA VITORINO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS MIRANDA
AGRAVADA : EXPRESSO SÃO JOSÉ LTDA.
ADVOGADO : GERSON PEDRO DA SILVA

D E S P A C H O

1. O Presidente do 10º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 06), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante a violação, pelo acórdão, dos arts. 5º, LIV e 93, IX, da Carta Magna (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Outrossim, constata-se que olvidou o agravante de providenciar a autenticação das peças trasladadas, encontrando-se o instrumento, portanto, em desconformidade com o disposto no item IX da mencionada instrução normativa, omissão que igualmente impede o conhecimento do agravo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1266-2002-020-03-40-2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL MATER DEI S.A.
ADVOGADO : DR. LAIR RENNÓ DE FIGUEIREDO
AGRAVADO : ORLANDO VALTER DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRª. TEREZA MENEZES DOS SANTOS BRITO

D E S P A C H O

1. A Juíza Vice-Corregedora do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT (fl. 40), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou, na revista, a violação a preceito constitucional e contrariedade a orientação jurisprudencial deste Sodalício no tocante ao tema "enquadramento - categoria diferenciada" (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-13027/2002-902-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.
ADVOGADA : DRª. SOLANGE VIEIRA DE JESUS
AGRAVADO : PEDRO VIANA FILHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SIMÕES LOURO

D E S P A C H O

1. A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, apontando como óbice os Enunciados 296 e 126 do TST (fls. 23/24), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da petição do recurso de revista e da certidão de intimação do acórdão objurgado. Destaques-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, indispensável petição do recurso de revista e a data da publicação do acórdão hostilizado, esta para possibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

Acrescente-se, finalmente, que a procuração do agravante encontra-se em fotocópia inautêntica (fl. 27), defeito que também impede o processamento do agravo, pois em desconformidade com o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-13161/2002-902-02-40.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANEVA MÁQUINAS E CONDUTORES ELÉTRICOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JORGE RADÍ
AGRAVADA : MARIA DAS GRAÇAS COSTA
ADVOGADO : DR. MILVIO SANCHEZ BAPTISTA

D E S P A C H O

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaques-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1470/1999-049-15-40.3TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON SOLERA BARRIENTOS
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR
AGRAVADO : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
AGRAVADO : COOPERBA - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE BARRETOS E REGIÃO LTDA.

D E S P A C H O

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que a alteração do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, violou os arts. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal, e 6º, caput, e § 2º, da LICC, pelo que seu recurso de revista deve ser analisado sob o prisma de violação a preceito de lei e divergência jurisprudencial, conforme previsto no art. 896, alíneas a e c, da CLT (fls. 02/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Ademais, no caso em análise, o requerimento do reclamante de processamento do agravo nos próprios autos foi indeferido, sendo-lhe concedido prazo para apresentar as peças necessárias à formação do agravo (fl. 15); todavia, o ora agravante ficou-se silente no prazo legal (fl. 16, verso).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-14921/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO JOSEFATO SERRA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AGRAVADA : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM - SP

ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT (fl. 51), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante a violação dos arts. 5º, II, XXXV e LV; 150, II e 153, todos da Constituição Federal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da procuração outorgada à escrituradora do presente agravo, Dra. Maria Cândida Rodrigues não sendo o caso, ainda, de mandato tácito, razão pela qual não conheço do agravo por inexistente (Enunciado 164 do TST), convido registrar que nesta fase não se aplica o disposto no art. 13 do CPC (Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-I desta Corte). Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1814/2000-043-15-40.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIÃO DE ORLÂNDIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FALCHETTI
AGRAVADA : SOLANGE APARECIDA DA SILVA
ADVOGADA : DRª. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DESPACHO

1. O Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fl. 09) por não preencher os requisitos do art. 896, § 2º, da CLT, pois a ofensa a dispositivo constitucional foi reflexa (fl. 09), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, fundamentando sua viabilidade (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto. Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão dos embargos declaratórios possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

Outrossim, o presente apelo foi instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, uma vez que tal Instrução determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso ou, conste declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que tais peças são autênticas e, na hipótese da formação dos presentes autos, todas as peças trasladadas não se encontram autenticadas e nem há declaração de autenticidade conferida pelo procurador, em manifesta desatenção ao comando estatuído no item supramencionado, o que inviabiliza o processamento do presente apelo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1892/1997-003-19-43.6 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE ALAGOAS
ADVOGADA : DRA. MAGADA LEAL DE OLIVEIRA LOPES
AGRAVADA : ANA CLÁUDIA BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EDSON MIRANDA AYRES

DESPACHO

1. O presidente do 19º Regional negou seguimento ao recurso de revista do município-reclamado por entender inexistir violação ao princípio da legalidade ou negativa de prestação jurisdicional e por não vislumbrar afronta literal de dispositivos constitucionais (fls. 13/14), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento da viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e suscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 08).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data do protocolo do recurso de revista possibilita a aferição de sua tempestividade.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fls. 13/14) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1901/1999-025-03-40.7TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RAFAEL ARCÂNGELO MACHADO
ADVOGADO : DR. HUMBERTO RABELO DE FREITAS
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA

DESPACHO

1. O Vice-Presidente do TRT da 3ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante (fl. 36), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, e a procuração da agravada, igualmente peça indispensável na formação do instrumento.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Quanto à ausência de traslado da procuração outorgada pela agravada, já que consta somente o substabelecimento (fl. 12), não sendo possível aferir se o substabelecimento detinha poderes, tal omissão igualmente impede o conhecimento do agravo, uma vez que a falta da referida peça culmina evidente prejuízo à agravada, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sobrevem a impossibilidade de se analisar as suas ponderações lançadas na contramínuta e nas contra-razões, por inexistentes estas (Enunciado 164 do TST), e proceder às publicações inerentes ao processo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1918/1998-033-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGUATEMY JETCOLOR LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA GUIMARÃES VIEIRA ANGELI
AGRAVADA : EROTIDES GILIOLI
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODOLFO DE SOUZA

DESPACHO

1. A Juíza Vice-Presidente do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que não vislumbrada ofensa direta ao dispositivo constitucional invocado (fl. 59), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou, na revista, a violação a preceito constitucional e de lei federal, pois a decisão de primeiro grau julgou fora dos limites da litiscontestação (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não havendo a ilustre escrituradora da minuta, outrossim, declarado a sua autenticidade.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

De outro prisma, não consta no instrumento a certidão de publicação do acórdão objurgado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, pois, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, esclarecendo que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-1937-1990-002-17-42-8TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ALEXANDER BARROS
AGRAVADO : NELSON RONALDO DE FREITAS SOUZA

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o processamento do seu recurso de revista, sustentando a violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal (fls. 2/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, o que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto, também não havendo traslado da procuração outorgada pelo agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).



Quanto à ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, tal omissão igualmente impede o conhecimento do agravo, pois a falta da referida peça culmina evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sobrepõem a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1952/1996-092-15-40.2 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

ADVOGADO : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES

AGRAVADO : AMARILDO DIAS DO AMARAL GURGEL

ADVOGADO VERA LÚCIA SOARES MOREIRA

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, reafirmando a tese do processamento do recurso de revista interposto, em decorrência da violação do art. 71, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e da demonstração da divergência jurisprudencial fundada nos arestos conflitantes transcritos em abono à sua tese (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Digno de nota que as peças trasladadas não foram autenticadas, sem que houvesse declaração do procurador do agravante nos autos que supra tal deficiência, consoante autoriza o artigo 544, § 1º, do CPC, em sua parte final, regra aplicada subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT.

Ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado, inviabilizando o processamento do agravo de instrumento interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2069-1988-030-01-40-0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÉSAR SILVA MALLETT

AGRAVADO : ALCEU FLEURY NEGRINI

ADVOGADO : DRª. NIRCE RODRIGUES FERREIRA FILHA

DESPACHO

1. O presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a discussão em torna da matéria não motiva violação de texto constitucional, o que impossibilita a admissibilidade do presente agravo, ante o disposto no § 2º, do art. 896 da CLT e Enunciado 266 do TST (fl. 07), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado em face de sua manifesta intempestividade. Com efeito, tendo sido a agravante intimada do despacho denegatório aos 25/04/02 (fl. 08 - 5ª feira), o prazo para recurso iniciou-se aos 26/04/02 (6ª feira) e expirou aos 13/05/02 (2ª feira), entretanto, o presente apelo recursal foi protocolizado somente aos 15/08/02 (fl. 02), de veras extemporâneo.

Assim, não há conhecer do apelo, por manifesta intempestividade.

3. Dessa forma, por intempestivo, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2130/1999-052-01-40.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMÉRCIO DE BEBIDAS RAMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ROBERTO DE MIRANDA PINTO

AGRAVADO : IVAN RODRIGUES VIEIRA

ADVOGADO : DR. DENIS ANTÔNIO CARREGA DIAS

DESPACHO

1. O Juiz Presidente do 1º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por deserto, uma vez que não complementado o valor do depósito recursal (fl. 53), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que o despacho agravado viola o art. 5º, incisos LV e LX, da Constituição Federal, pois não houve majoração do valor da condenação no acórdão (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não havendo o ilustre subscritor da minuta, outrossim, declarado a sua autenticidade.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2234-2002-906-06-40-5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : QUEIROZ GALVÃO EMPREENDIMENTOS S.A E OUTRA

ADVOGADO : DR. CEDRIC JOHN BLACK DE CARVALHO BEZERRA

AGRAVADAS : WASHINGTON MARINHO DA SILVA

ADVOGADO : DRª. MARIA DO SOCORRO E SOUZA BARROS

DESPACHO

1. O Juiz Vice-Presidente do 6º Regional negou seguimento ao recurso de revista das reclamadas por entender que a matéria revolvida no apelo está assente no conjunto fático-probatório, aplicando-se o Enunciado 126 do TST (fls. 35), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante, em suma, que seu recurso preenche os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia do recurso de revista.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-22964/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM

ADVOGADO : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

AGRAVADA : NADIR DOS SANTOS FLÓRES

ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (com cópia à fl. 51), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista o dissenso pretoriano e violação de dispositivo de lei federal em relação à transação entre as partes em decorrência de adesão ao plano de demissão voluntária (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-2755/1988-003-05-40.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : MOVART COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.

ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO RANGEL SANTOS

AGRAVADO : GERALDO ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS BARBOSA DA SILVA

DESPACHO

1. A Presidente do TRT da 5ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, asseverando ser incabível referido apelo contra decisão proferida em agravo de instrumento (fl. 15), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende a reclamada o processamento da revista (fls. 1/3).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ilegível o protocolo do recurso de revista, o que inviabiliza a verificação da sua tempestividade, e ausente a procuração do agravado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, indispensável a leitura da data de protocolo do recurso de revista, o que proporciona a aferição da sua tempestividade.

Destaco, por pertinente, a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-I, que preconiza, **verbis**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Quanto à ausência de traslado da procuração outorgada pelo agravado, tal omissão igualmente impede o conhecimento do agravo, uma vez que a falta da referida peça culmina evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sobrepõem a impossibilidade de se analisar as suas ponderações lançadas na contraminuta e nas contra-razões, por inexistentes estas (Enunciado 164 do TST), e proceder às publicações inerentes ao processo.

Finalmente, cabe registrar o acerto do despacho agravado, que está em harmonia com o entendimento pacífico do TST, consagrado no Enunciado 218, no sentido de ser incabível recurso de revista contra decisão proferida em agravo de instrumento.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-29312/2002-900-05-00.1TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JACOBINA MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCINEA MIRANDA OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS LUIS VIEIRA PIRES

DESPACHO

1. A Juíza-Presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT, uma vez que incidente o óbice do Enunciado 126 do TST, em relação ao adicional de periculosidade, e por se encontrar a decisão, no tocante aos minutos que antecedem e sucedem a jornada normal, em consonância com a OJ 23 da SDI-I deste Sodalício (fl. 85), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista a violação dos arts. 767 e 193, § 2º, da CLT e 7º, inciso XXVI, da Carta Magna, porquanto havia previsão em instrumento coletivo de proporcionalidade do pagamento do adicional de risco em razão do tempo de exposição do empregado (fls. 01/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão relativo aos embargos de declaração, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, esclarecendo que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-30913/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : METAL LEVE S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. RODRIGO PLAZA RÉQUIA
AGRAVADO : ANAOR CONGONHAS LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ SENOI JÚNIOR

DESPACHO

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das guias das custas processuais e do depósito recursal.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0345/2002-111-03-40.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : VITALMIR BELIM E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ANTONIA ANTUNES QUEIROZ
AGRAVADOS : ANDERLY JOSÉ MARTINS E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARA BEATRIZ MURTA DE BARROS

DESPACHO

1. A Juíza Vice-Corregedora, no exercício da Presidência do 3º Regional, negou seguimento ao recurso de revista dos terceiros-embargantes por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT, uma vez que a matéria debatida seria eminentemente fática (propriedade dos bens penhorados, Enunciado 126 do TST), bem como por se encontrar regulada em legislação infraconstitucional (fl. 63), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando os agravantes que demonstraram, na revista, a violação a preceito constitucional, considerando não pertencerem ao reclamado os bens penhorados (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não havendo a ilustre subscritora da minuta, outrossim, declarado a sua autenticidade.

Destaques-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

De outro prisma, não consta no instrumento a certidão de publicação do acórdão objurgado, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, pois, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, esclarecendo que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-38580/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : LECY THERESINHA MEDITSCH (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

1. O Vice-Corregedor do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 35), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante que demonstrou na revista violação do art. 7º, inc. XXIX, da Constituição Federal e afronta à Lei 7.115/83 (fls. 02/10).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-38624/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA
AGRAVADO : DANIEL DE SOUZA CRUZ
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

1. O Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que não estavam presentes as hipóteses elencadas na alínea c do art. 896 da CLT (fls. 59/61), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante, em suma, que seu recurso preenche os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão objurgado, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista (OJ Transitória da SDI-I/TST nº 18).

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-38629/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADA : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM
AGRAVADO : JEFERSON LUIZ CORRÊA
ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

DESPACHO

1. O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do município-reclamado por não divisar contrariedade ao texto constitucional apontado como violado, pela matéria se encontrar superada por iterativa e notória jurisprudência do TST e por específicos os arestos trazidos a cotejo de tese no que tange ao tema honorários advocatícios (fls. 72/73), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento da viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaques-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-I, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-42356/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA ASA SUL LTDA.
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
AGRAVADO : JOSÉ ALFREDO BAHIA
ADVOGADO : DR. MAURO DE OLIVEIRA MENDONÇA

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.



Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-43025/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL FÊMINA S.A.
 ADVOGADO : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA
 AGRAVADO : MARGARETE DA SILVA TAVARES
 ADVOGADO : DR. LIEGE IZABEL PIRES CENI

DESPACHO

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/11).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a procuração outorgada ao advogado do agravante, sendo certo que na procuração juntada ao agravo (fl. 19) há outorga de poderes a outros advogados, nela não constando o subscritor do presente agravo, Dr. Eli Valter Fonseca de Oliveira.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-43221/2002-900-03-00.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SANDRA SIMONE GARCIA FONTES
 ADVOGADO : DR. FREDERICO OZANAN MAXIMIANO
 AGRAVADO : NET BELO HORIZONTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES

DESPACHO

1. O Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 06), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista o dissenso pretoriano e violação dos arts. 7º da Constituição Federal e 468 da CLT (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-443-1999-084-15-40-0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE HOTÉIS, BARES, RESTAURANTES E SIMILARES DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E REGIÃO
 ADVOGADO : DR. VANDERLEI DE ALMEIDA
 AGRAVADA : NSA COMÉRCIO DE ALIMENTOS SJC LTDA.

DESPACHO

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no § 6º do art. 896 da CLT (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-44503/2002-900-03-00.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA MARIA GONÇALVES MENDES
 ADVOGADO : DR. GENEROSO FLÁVIO DE ALMEIDA
 AGRAVADA : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : DR. LUIZ GUILHERME TAVARES TORRES

DESPACHO

1. O Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por entender inexistir demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica e tampouco violação de dispositivos constitucional e legal, consoante exigem as alíneas do art. 896, consolidado, consignando, outrossim, que acrescido ao fato de a matéria ter sido dirimida à luz do quadro fático-probatório, não há prequestionamento dos dispositivos apontados como violados, esbarrando a pretensão recursal no óbice dos Enunciados 126 e 297 desta Corte (fl. 06), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de viabilidade do apelo recursal (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação da decisão dos embargos declaratórios (fl. 43), inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão dos embargos declaratórios possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fl. 06) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-44512/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAFERSA S. A.
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA DE FARIA NO-LASCO
 AGRAVADO : ANTÔNIO GERTRUDES GREGÓRIO

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-44542/2002-900-03-00.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS BARBOSA
 ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS NOVAIS
 AGRAVADOS : FLECHA S.A. - TURISMO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA E OUTRO
 ADVOGADA : DRA. ELIZABETH PRUDÊNCIO DE FREITAS

DESPACHO

1. O Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que a pretensão de reforma esbarra no quadro fático-probatório (Enunciado 126) e na ausência de especificidade dos arestos trazidos à colação (Enunciado 296 do TST) ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento da viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-46743/2002-900-04-00.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA
 AGRAVADO : LEANDRO DE MENEZES PEREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO ALFREDO FRITSCH

DESPACHO

1. O Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes da alínea a, do art. 896 da CLT (fls. 30), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante, em suma, que seu recurso preenche os requisitos do art. 896 da CLT (fls. 02/08).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente as cópias do acórdão objurgado e da certidão de sua publicação.

Destaque-se que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-4688/2002-921-21-40.1 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIZ DE NEGREIROS
AGRAVADO : DENYS JOURDAN BARROS TORRES
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA C. JALES SOARES

DESPACHO

1. O Presidente do 21º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que a hipótese em apreço se amoldava à decisão interlocutória, encontrando óbice no Enunciado 214 do TST (fl. 67), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento da viabilidade de seu apelo recursal no mérito (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que, malgrado o substabelecimento da Drª. Kátia Campanelli da Nóbrega ao subscritor da presente peça processual - Dr. Fernando Luiz de Negreiros, encontre-se devidamente autenticado (fl. 29), exsurge dos presentes autos que a procuração outorgada dentre outros ao substabelecido, não se encontra autenticada (fl. 28), retirando, portanto, a validade do substabelecimento, haja vista que cópia xerográfica, não autenticada, de procuração não tem validade como prova de regular representação processual.

Por essa razão, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-47832/2002-900-04-00.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB
ADVOGADO : DR. OSWALDO CAUDURO DE SOUZA
AGRAVADO : GUMERCINDO SANTOS SOARES
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MURATORE

DESPACHO

1. O Vice-Corregedor Regional do TRT da 4ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fl. 41), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pretendendo a reclamada o processamento da revista (fls. 2/6).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-49546/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CRISTINA GENTIL FARIA ARENA
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : ROBERTO ALBERTIN DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA MONACO
AGRAVADO : CAFÉ AROUCHE LTDA.
ADVOGADO : DR. SÉRGIO FISCHETTI BÖNECKER

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da agravante por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896, § 2º, da CLT (fl. 65), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que as peças processuais trasladadas não possuem a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, não conheço do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-50852/2002-900-03-00.5TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO
AGRAVADA : ROSA HELENA VIRGILINO PEREIRA

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (com cópia à fl. 53), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista a violação de dispositivo de lei federal em relação à imputação da responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas do reclamante (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de publicação do acórdão objurgado e da decisão que declarou o Juízo negativo de admissibilidade recursal, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto e do presente agravo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão e da decisão denegatória de seguimento do recurso possibilita a aferição da tempestividade, respectivamente, do recurso de revista e do agravo interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-53132-2002-900-09-00-9TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL
ADVOGADO : DR. ED NOGUEIRA DE AZEVEDO JÚNIOR
AGRAVADA : MARIA MADALENA SYLAGYI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DIAS LIMA CASTRO

DESPACHO

1. O Presidente do 9º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender não vislumbrada a afronta direta aos preceitos constitucionais invocados (fl. 61), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que se viabiliza o processamento de sua peça recursal (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente o acórdão objurgado, a certidão de intimação de prefalada decisão e as razões de recurso de revista, inviabilizando, por completo, o conhecimento do presente apelo, máxime em razão de que o escopo do agravo de instrumento é destrancar o recurso de revista e, se essa peça processual se faz ausente, assim como o acórdão censurado, não há fazer um paralelo entre tais peças e aferir o acerto ou não do despacho denegatório. Destaques-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-5472/2002-906-06-40.2 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA
AGRAVADA : MARIA CÍCERA DA SILVA

DESPACHO

1. O Vice-Presidente do TRT da 6ª Região negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com respaldo no Enunciado 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT (fls. 46/47), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, com o objetivo de ver processada a revista (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a procuração do agravado. A falta da referida peça impede o conhecimento do agravo, pois culmina evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, já que sobrepõem a impossibilidade de se proceder às publicações inerentes ao processo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conheço do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-56453/2002-900-03-00.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO : DR. RÉGIS ANDRÉ
AGRAVADO : LUZIANO LESSA NETO
ADVOGADO : DR. IRANI DE OLIVEIRA PEDRETE

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insersos no art. 896 da CLT (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-59913/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA CIRIA FALCÃO (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. NALA RODRIGUES DINIZ
AGRAVADA : GENECI MARQUES PIRES

DESPACHO

1. O Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 45), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a ocorrência, na ação trabalhista, de cerceamento de defesa e julgamento **extra petita** (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Outrossim, olvidou a agravante de providenciar o traslado da procuração do advogado da agravada, omissão que igualmente impede o conhecimento do agravo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-61246/2002-900-08-00.8TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : BELCONAV S. A.
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA FERRO MARTINS
AGRAVADO : RAIMUNDO NONATO BARBOSA DOS REIS

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 03/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-61983/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JAIRO RAMOS DA COSTA
ADVOGADO : DR. FERNANDO CASTRO MARTINS
AGRAVADA : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

DESPACHO

1. A Presidente do 4º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fls. 43/44), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante que demonstrou na revista dissensão pretoriana válido relativamente às matérias recorridas (fls. 2/6).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a comprovação do depósito recursal, obstando a verificação da regularidade do preparo, e a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Outrossim, constata-se que olvidou o agravante de providenciar a autenticação das peças trasladadas, encontrando-se o instrumento, portanto, em desconformidade com o disposto no item IX da mencionada instrução normativa, omissão que igualmente impede o conhecimento do agravo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-63261/2002-900-02-00.3TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BENEDITO SILVA SIMÕES
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADA : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA

DESPACHO

1. O reclamante interpõe agravo de instrumento, sustentando ser tempestivo o seu recurso de revista (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-64971/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INOXIL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARLENE RODRIGUES DA COSTA
AGRAVADO : PEDRO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. LUCIA ALVES LEITE VANNI DIAS

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, uma vez que os arrestos colacionados são oriundos do próprio Regional, não se amoldando ao disposto na alínea a do art. 896 da CLT (fl. 30), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que houve a apresentação de divergência jurisprudencial válida em relação ao adicional de periculosidade (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das guias das custas processuais e do depósito recursal, considerando que consta no acórdão a majoração da condenação de R\$ 1.000,00 para R\$ 2.000,00, sendo, ainda, fixadas custas remanescentes pela empresa no importe de R\$ 20,00 (fls. 12 e 14, **in fine**).

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-65094/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA PAULA LTDA.
ADVOGADO : DR. ODAIR FILOMENO
AGRAVADO : EDVALDO GARCIA
ADVOGADA : DRA. ANA LUIZA RUI

DESPACHO

1. O Juiz Presidente do 2º Regional, à fl. 48, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada pela incidência do óbice do Enunciado 126 do TST (jornada de trabalho - alteração - norma coletiva - horas extras), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou, na revista, a violação a preceitos constitucionais e divergência pretoriana, merecendo ser admitido, portanto (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Com efeito, o item IX da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso, sendo que tais peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade e, na hipótese da formação dos presentes autos, verifica-se que a cópia da guia do depósito recursal referente ao recurso de revista, colacionada à fl. 47, não possui a devida autenticação, em desatenção ao comando estatuído na Instrução supramencionada, não tendo os ilustres subscritores da minuta, ainda, declarado a sua autenticidade.

Destaque-se que essa mesma Instrução, em seu item X, atribui às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nos termos do art. 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST não conhecido do agravo.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-65490/2002-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NILTON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI
AGRAVADA : MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT, considerando que a matéria posta em discussão, perícia médica a fim de apurar moléstia profissional, é de cunho interpretativo, fazendo-se mister para impulsionar a revista a apresentação de dissensão pretoriana específica, não providenciado pelo recorrente (fl. 50), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o agravante que restou evidenciado o cerceamento de defesa, merecendo trânsito o recurso ante a divergência jurisprudencial demonstrada (02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da procuração outorgada à advogada (Dra. Regina Luppi Sgarini) que substelece poderes ao subscritor da contraminuta e das contra-razões (fl. 12, Dr. Marcelo Costa Mascaro Nascimento), sendo inservível, ainda, pela ausência da mencionada cópia, o substeleciamento firmado pelo referido advogado à profissional que também subscreeve as aludidas peças (fl. 13, Dra. Juliana Di Giacomio de Lima).

Consigno, outrossim, que a ausência da referida peça culmina evidente prejuízo à agravada, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sobrevem a impossibilidade de se analisar as suas ponderações lançadas na contraminuta e nas contra-razões, por inexistentes estas (Enunciado 164 do TST), e proceder às publicações inerentes ao processo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-66566/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PRIMATEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. DOMINGOS TOMMASI NETO
AGRAVADO : ADEMAR MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS ZANQUINI

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto (fl. 27), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pretendendo a reclamada o processamento da revista (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das guias das custas processuais e do depósito recursal, obstando a verificação da regularidade do preparo, e da certidão de intimação do acórdão proferido em embargos de declaração, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Registre-se que a etiqueta adesiva aposta pelo Regional, com a expressão "no prazo" (fl. 24), não é elemento capaz de atestar a tempestividade do recurso, consoante entendimento consagrado desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial 283 da SDI-I.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-66575/2002-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VER COMÉRCIO DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO CASSAB
AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO FORATO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DESPACHO

1. A Vice-Presidente Administrativa do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por intempestivo (fl. 16), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante a tempestividade da revista, pretendendo, assim, o seu processamento (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da procuração outorgada pela agravante (a procuração juntada à fl. 7 tem como outorgante empresa diversa), do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

Ademais, embora conste o recolhimento do depósito recursal para o recurso ordinário (fl. 14), não é possível aferir se havia necessidade de complementação para a revista, uma vez que, não constando no agravo a sentença e o acórdão regional, inviável a verificação do valor arbitrado à condenação para tal finalidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

Outrossim, constata-se que olvidou o agravante de providenciar a autenticação das peças trasladadas, encontrando-se o instrumento, portanto, em desconformidade com o disposto no item IX da mencionada instrução normativa, omissão que igualmente impede o conhecimento do agravo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-68638/2002-900-04-00.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADA : DRA. KARIN RODRIGUES KOETZ
AGRAVADOS : ÁNNIA CHALA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MELISSA DEMARI

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o processamento do seu recurso de revista, sustentando a violação de dispositivo constitucional (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da procuração outorgada ao advogado da agravada, da petição de recurso de revista, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de intimação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-68643/2002-900-04-00.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : KENYA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR ROMEU NAZÁRIO
AGRAVADO : DORO DOS SANTOS MACHADO
ADVOGADO : DR. VALDERI SOARES

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o processamento do seu recurso de revista, sustentando que o apelo preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Outrossim, constata-se que olvidou o agravante de providenciar a autenticação das peças trasladadas, encontrando-se o instrumento, portanto, em desconformidade com o disposto no item IX da mencionada instrução normativa, omissão que igualmente impede o conhecimento do agravo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-70668/2002-900-02-00.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA PITORRI
AGRAVADO : ALDERICO CASSA
ADVOGADO : DR. ADIB TAUIL FILHO

DESPACHO

1. O Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista do município reclamado (fls. 66/67), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o município o processamento da revista (fls. 2/7).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-71748/2002-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TSL EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
ADVOGADO : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO
AGRAVADO : JOSÉ ANDRÉ DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. CYRA TEREZA B. JESUS MENNA

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elençadas no referido dispositivo legal.

No caso dos autos, verifica-se a ausência de comprovação de depósito recursal, de recolhimento das custas processuais e da certidão de publicação do acórdão Regional. Digno de nota que a etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição da tempestividade do recurso, consoante entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-1 do TST.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-7442/2002-900-05-00.3 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
ADVOGADA : DRA. ÉRIKA MARTINS TELLES DE MACEDO
AGRAVADA : MARIA ALICE SAMPAIO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RIBEIRO PIRES

DESPACHO

1. O presidente do 5º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não comprovada a ofensa direta e literal de norma constitucional a teor do que dispõem o § 2º do art. 896 da CLT



e o Enunciado 266 do TST e, por entender quanto à cominação de multa que o julgador a aplicou com razoabilidade (fl. 204), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a ora agravante a viabilidade de seu apelo recursal (fls. 01/23).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, senão inexistente, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 178).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**: **AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL.** O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da interposição do recurso de revista possibilita a aferição de sua tempestividade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-74876/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : INTERPRINT LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO YOSHIDA
AGRAVADO : JACKSON AUDEMAR PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO SAMEL NUNES DA SILVA

DESPACHO

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fl. 43) por entender que a decisão do Regional encontra-se em consonância com o Enunciado 184 desta Corte, ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a violação de dispositivo constitucional no que tange ao flagrante cerceamento de defesa (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fl. 43) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-74887/2003-900-02-00.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LOURIVAL VICENTE FERREIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR
AGRAVADO : ANANIAS SOARES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA PACHECO LESA

DESPACHO

1. O reclamado interpõe agravo de instrumento, reafirmando a tese do processamento do recurso de revista interposto, fundada na tese da suficiência do depósito recursal efetuado, desnecessária sua complementação (fls. 02/04).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias das peças elencadas no referido dispositivo legal.

Digno de nota que as peças trasladadas não foram autenticadas, sem que houvesse declaração do procurador do agravante nos autos que supra tal deficiência, consoante autoriza o artigo 544, § 1º, do CPC, em sua parte final, regra aplicada subsidiariamente por força do artigo 769 da CLT.

Ausente a certidão de publicação do acórdão impugnado e da decisão denegatória de processamento do recurso de revista, inviabilizando o processamento do agravo de instrumento interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão Regional e da decisão denegatória possibilita a aferição, respectivamente, da tempestividade do recurso de revista do agravo interposto.

Demais, a etiqueta adesiva no qual consta a expressão “no prazo” não se presta à aferição de tempestividade do recurso, consoante entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial 284 da SDI-1 do TST.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-74897/2003-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CIMOB COMPANHIA IMOBILIÁRIA
ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS UCHÔA DE ALEXANDRIA
ADVOGADO : DR. FELIPE AUGUSTO CORRÊA

DESPACHO

1. A reclamada interpõe agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista preenche os pressupostos de admissibilidade insertos no art. 896 da CLT (fls. 02/05).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes as cópias da procuração outorgada ao patrono da agravante; da procuração outorgada ao subscritor da contraminuta e das contra-razões (fls. 38/47), Dr. Felipe Augusto Corrêa; da certidão de intimação do acórdão objurgado e da decisão do Regional.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-74990/2003-900-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA CRISTINA PARANHOS CORDEIRO OLMOS
AGRAVADA : ÉRICA BRESSANI AMARAL
ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional ao negar seguimento ao recurso de revista do reclamado (fl. 58) por entender que decorreu o prazo para a interposição do apelo revisional, sendo, portanto, intempestivo, ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de que sua peça recursal encontra-se protocolizada oportunamente (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fl. 43) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-75233/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GALVANOPLASTIA MAUÁ LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MOLINA NETO
AGRAVADO : JOSÉ EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DR. MARCOS MARCÍLIO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores de sua admissibilidade, nos moldes do art. 896 da CLT (fl. 35), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista o dissenso pretoriano em relação à base de cálculo do adicional de insalubridade (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecimento do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.114/2001-9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS CARDENUTO
 ADVOGADA : DRª. MARLY DE SOUZA COELHO
 AGRAVADO : CLUBE PAINÉIRAS DO MORUMBY
 ADVOGADO : DR. MARCELO COSTA MASCARO
 NASCIMENTO

DESPACHO

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender, com relação à validade da cláusula inserida em contrato de trabalho de técnico esportivo prevendo participação em competições esportivas nacionais ou internacionais sem o pagamento de horas extras, que a matéria em discussão é meramente interpretativa, não havendo apresentação de tese oposta (fl. 34), ensejando assim a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/05).

Foram oferecidas contra-razões ao recurso de revista (fls. 54/59). Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, de acordo com o art. 82, II, do Regimento Interno do TST.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que nos termos da recente Orientação Jurisprudencial 283 da SBDI-1 desta Corte, a etiqueta adesiva constante na peça de interposição do recurso de revista (fl. 30), na qual se lê a expressão "no prazo", não supre a ausência da certidão de intimação, porquanto o seu escopo restringe-se ao controle processual interno no TRT, não possuindo sequer assinatura do funcionário responsável pela sua elaboração.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-759.487/2001.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTES : LOJICRED FINANCEIRA S.A. - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRA
 ADVOGADO : DR. PAULO NICODEMO JÚNIOR
 AGRAVADO : LUIZ ZARA FILHO
 ADVOGADA : DRª. ANA MARIA RIBEIRO ROCHA

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista das reclamadas por entender não configurada a exceção prevista no § 2º do art. 896 da CLT (fl. 190), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando ter demonstrado a violação de dispositivos constitucionais (fls. 02/13).

Foram oferecidas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 195/199) e contra-razões ao recurso de revista (200/203).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 82, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Com efeito, verifica-se que o instrumento encontra-se incompleto porquanto dele não consta a cópia da procuração outorgada à advogada Dra. Ana Maria Ribeiro Rocha, que subscreve a contraminuta e as contra-razões (fls. 195/203), advindo da omissão do agravante evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sem a referida peça não seria conhecida, por inexistente (Enunciado 164 do TST), a contraminuta e as contra-razões.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, hipótese destes autos.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-76058/2003-900-02-00.8TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PLANSEVIG - PLANEJAMENTO, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.
 ADVOGADO : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA
 AGRAVADO : WILSON APARECIDO GOMES
 ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES

DESPACHO

1. A Vice-Presidente Administrativa do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada (fl. 55), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/5).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a procuração do agravado. A falta da referida peça culmina evidente prejuízo ao agravado, cerceando-lhe o direito de defesa, pois sobrem a impossibilidade de se analisar as suas ponderações lançadas na contraminuta, por inexistente esta (Enunciado 164 do TST), e de se proceder às publicações inerentes ao processo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Registre-se, ainda, que as guias de custas processuais e de depósito recursal encontram-se em fotocópias inautênticas (fls. 39, 42, 53 e 54), defeito que igualmente impede o processamento do agravo, pois em desconformidade com o item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-7693/2002-906-06-40.5 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO MOHANA
 ADVOGADO : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES
 AGRAVADO : GEOVANE CORDEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA VIEIRA DE MELO MALTA

DESPACHO

1. O Vice-Presidente do 6º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que a decisão objurgada é interlocutória, irrecorrível de imediato, a teor do Enunciado 214 do TST (fls. 17), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, (fls. 02/03).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Constata-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a cópia da guia referente ao depósito recursal para fins de recurso de revista, nada obstante o fato de constar no acórdão o decréscimo ao valor da condenação no importe de R\$ 500,00 (fl.12), o agravante não carrou aos autos cópia da sentença, impossibilitando a aferição do valor da condenação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-772.710/2001.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO SIMÕES
 ADVOGADO : DR. MÁRIO SÉRGIO DE SOUSA
 AGRAVADO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. APARECIDO FABRETTI

DESPACHO

1. O presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamante por entender não vislumbrada, em tese, as violações apontadas e, por esbarrar a matéria relativa ao cargo de confiança no conjunto fático probatório dos autos, consignado no Enunciado 126 desta Corte (fl. 110), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando o ora agravante a viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 101).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da interposição do recurso de revista possibilita a aferição de sua tempestividade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que nos termos da recente Orientação Jurisprudencial 283 da SBDI-1 desta Corte, a etiqueta adesiva constante na peça de interposição do recurso de revista (fl. 101), na qual se lê a expressão "no prazo", não supre a ausência da certidão de intimação, porquanto o seu escopo restringe-se ao controle processual interno no TRT, não possuindo sequer assinatura do funcionário responsável pela sua elaboração.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA

Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.323/2001.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : EXPRESSO UNIÃO LTDA
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 AGRAVADO : ELY PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

DESPACHO

1. O Vice-Presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamada por entender inexistir demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica e tampouco violação de dispositivos constitucional e legal, consoante exigem as alíneas do art. 896, consolidado (fl. 100), ensejando, assim, a interposição do presente agravo de instrumento, sob o fundamento de violação de dispositivo constitucional e legal e dissenso pretoriano no que tange aos temas nulidade por negativa de prestação jurisdicional, indenização pelos uniformes, alimentação durante as viagens, horas extras e planções (fls. 02/14).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Não obstante encontrar-se o presente agravo tempestivo e subscrito por procurador habilitado, a cópia do recurso de revista trasladado encontra-se deficiente à medida que não há precisar a data do protocolo, o qual se encontra ilegível, impossibilitando assim a sua aferição (fl. 85).

Nesse sentido, cito a recente Orientação Jurisprudencial 285 da SBDI-1 desta Corte, a qual preconiza **litteris**:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. CARIMBO DO PROTOCOLO DO RECURSO ILEGÍVEL. INSERVÍVEL. O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Ademais, ressalto que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fl. 100) não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).



3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-786.328/2001.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TEREZA CRISTINA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MÁRCIO JANUÁRIO
AGRAVADO : BANCO BENGÊ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE ARAÚJO

DESPACHO

1. O presidente do 3º Regional negou seguimento ao recurso de revista da reclamante por entender inexistir demonstração de divergência jurisprudencial válida e específica e tampouco violação de dispositivos constitucionais e legal, consoante exigem as alíneas do art. 896, consolidado, consignando, outrossim que não há falar em negativa de prestação jurisdicional pois foi apreciada de forma completa e eficaz todas as questões que lhe foram submetidas a julgamento e quanto à indenização por dano moral, o aresto trazido à colação é inservível e, por se tratar de matéria fático-interpretativa, não há vislumbrar violação do dispositivo legal apontado (fl. 86), que não foram atendidos os requisitos específicos autorizadores do seguimento do recurso de revista, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT (fls. 34/35), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a viabilidade de seu apelo recursal (fls. 02/06).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação da decisão dos embargos declaratórios (fls. 76/77), inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão dos embargos declaratórios possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem (fl. 86), não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-81306/2003-900-02-00.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LABORATÓRIOS GRIFFITH DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. ANDREA MACHADO GOMES
AGRAVADO : ERLINDO BORGES DE AQUINO
ADVOGADO : DR. PAULO JINITY SATO

DESPACHO

1. O Presidente do 2º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado por entender que o tema horas extras encontra-se na seara fático-probatória, esbarrando a pretensão recursal no óbice do Enunciado 126 desta Corte (fl. 33).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausentes a petição inicial e a sentença, o que inviabiliza o seu conhecimento.

Outrossim, o presente apelo foi instruído em desconformidade com o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, uma vez que tal Instrução determina que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso ou, conste declaração do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal, de que tais peças são autênticas e, na hipótese da formação dos presentes autos, todas as peças trasladadas não se encontram autenticadas e nem há declaração de autenticidade conferida pelo procurador, em manifesta desatenção ao comando estatuído no item supramencionado, o que inviabiliza o processamento do presente apelo.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.
Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-81882/2003-900-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTES S.A.
ADVOGADA : DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO : JURANDIR ALVES DE MOURA
ADVOGADO : DR. SILVIO QUIRICO

DESPACHO

1. A Presidente do TRT da 2ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por não vislumbrar as violações legais e constitucionais apontadas, além de apontar como óbice o Enunciado 126 do TST (fl. 55), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/4).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

É que a procuração do agravante está em fotocópia inautêntica (fl. 10), defeito que impede o processamento do agravo, pois em desconformidade com a exigência do item IX da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal que estabelece que as peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no anverso ou verso.

Destaque-se que na mesma Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O regular traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0819/2001-086-15-40.5 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : AMAURI ESTOQUE
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADOS : ADEMAR NUNES DE CARVALHO E OUTRA
ADVOGADO : DR. BENEDITO ANTÔNIO VIEIRA

DESPACHO

1. A Vice-Presidenta do 15º Regional negou seguimento ao recurso de revista do reclamado sob o fundamento de que fora interposto contra decisão interlocutória, ferindo o art. 893, § 1º da CLT e o Enunciado 214 do TST (fl. 70), ensejando a interposição do presente agravo de instrumento, sustentando a agravante que demonstrou na revista a violação dos arts. 5º, inc. XXXVI e 7º, inc. XXIX ambos da Constituição Federal; 75, 177 e 178 do CCB e 485, inc. VIII e IX e 486 ambos do CPC (fls. 02/07).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado, inviabilizando a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo da agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, a data da publicação do acórdão possibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista interposto.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-0978/2002-003-13-40.4 TRT - 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA
AGRAVADO : FLAVIANO ANTÔNIO SILVA MEIRELES
ADVOGADO : DR. PACHELLI DA ROCHA MARTINS

DESPACHO

1. O Presidente do TRT da 13ª Região denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, apontando como óbice os apontando como óbice o art. 896, § 4º, da CLT e o Enunciado 333 do TST (fl. 83), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento, pelo qual pretende o processamento da revista (fls. 2/9).

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Consta-se que o instrumento está sendo processado em apartado e se encontra incompleto, porquanto ausente a certidão de intimação do acórdão objurgado.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

O traslado, a cargo do agravante, é exigência de natureza processual, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, e, consoante disposto nessa sistemática, caso provido o agravo é possível o imediato julgamento do recurso de revista denegado, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos. Assim, indispensável a data da publicação do acórdão objurgado, para possibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

Insta ressaltar, não se amoldar a hipótese, ora em apreço, na ressalva contida na parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1, a qual prevê a existência de outros elementos nos autos que atestem a tempestividade da revista, uma vez que o juízo de admissibilidade efetuado pelo Tribunal de origem não vincula a apreciação do conhecimento por parte desta Corte (Processo TST-EAIRR-6560-2002-900-15-00, SDI-I, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ de 22.11.2002).

Acrescente-se, finalmente, que não há na petição do recurso de revista o protocolo do Regional (fl. 67), de forma que, mesmo que constasse no instrumento a publicação do acórdão recorrido, permaneceria inviabilizada a aferição da tempestividade da revista e, assim, o processamento do agravo.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, não conhecido do agravo, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT e item X do art. 104 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
Juiz Convocado - Relator

PROC. NºTST-AIRR-124/1990-035-01-40.3 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA
AGRAVADO : JORGE HENRIQUE GUIMARÃES VELLOSO
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls 02/09, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 286/292.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer, conforme a Resolução nº 322/96.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional da 1ª Região negou provimento ao agravo de petição da empresa pelos seguintes fundamentos, *in verbis*:

"Nada a ser reparado na r. decisão (fls. 588) que concluiu que o v. Acórdão acolheu a tese do recurso ordinário do autor, declarando nula a cláusula referente a horas extras e deferiu mais duas, sendo certo que a r. decisão em questão transitou em julgado.

É importante ressaltar que não se trata de erro material, e não cabe ao Juiz da execução discutir matéria coberta pelo manto da coisa julgada.

Por essa razão, mantém-se a r. decisão que considerou para o cálculo das horas extras o valor equivalente a duas horas extras diárias." (fl. 274)

Nas razões de revista, a executada alegou que a decisão que deferiu ao reclamante duas horas extras diárias, ao invés de uma, merece ser reformada, visto haver provas de que já percebia uma hora extra. Sustentou a existência de erro material. Fundamentou sua revista na violação do art. 5º, incisos LV e XXXV, da Constituição Federal.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, não há como entender violados os incisos LV e XXXI do art. 5º da Constituição Federal, pois a matéria debatida na revista encontra-se coberta pelo manto da coisa julgada, como bem decidiu o Tribunal Regional *a quo*. A coisa julgada torna a decisão imutável, consoante o disposto nos arts. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, 467 do Código de Processo Civil, e 836 da CLT.

Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-244/2002-461-05-00.8 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SA-
NEAMENTO S.A. - **EMBASA**
ADVOGADO : DR. DIRCÊO VILLAS BÓAS
AGRAVADO : GILSON DE JESUS FREITAS
ADVOGADO : DR. LUILSON GOMES PINHO
AGRAVADA : EMPRESA DE MANUTENÇÃO ELE-
TROMECÂNICA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pela segunda reclamada (EMBASA), quanto à responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 109/111).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 114/117, apontando violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 455 da CLT, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 120, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST (artigo 896, § 5º, da CLT).

Inconformada, a segunda reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 123/125, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada violação a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 127 (verso). Os presentes autos não foram encaminhados à d. Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 do RI/TST.

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:
"omissis";

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incidendo, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da alegada divergência jurisprudencial.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-295/2003-911-11-40.7 11ª Região

AGRAVANTES : ALMIR CELESTINO DE AGUIAR E OU-
TROS
ADVOGADO : DR. SÍLVIO DA COSTA BATISTA
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO
DNER)
ADVOGADA : DRA. MARTHA THEODORA DE SOUZA
SAMPAIO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, os reclamantes agravam de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 248.
Parecer do Ministério Público do Trabalho apresentado a folhas 251/252.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a petição de embargos de execução, a impugnação dos embargos, o auto do penhora, o depósito recursal, a certidão de publicação do acórdão do regional em sede de embargos de declaração, o recurso de revista em sede de agravo de petição, despacho agravado e a respectiva certidão de publicação do despacho, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I,

da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se, ainda, que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as peças (fls. 22 e 244) foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-352/2000-092-15-40.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE
BARROS
AGRAVADO : CELY RIBEIRO NOVAIS
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho (Res. 322/96).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.
No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1).

Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

Registre-se que a declaração de fl. 6 não atende à Instrução Normativa supracitada, visto que não identifica as peças uma a uma.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-379/2001-332-04-40.94ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENCOPAV - ENGENHARIA DE CONS-
TRUÇÕES E PAVIMENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON JOSÉ DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ VALDOIR ANANIAS
ADVOGADA : DRA. REGINA TRAMONTINI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/04), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às folhas 30/32.

Não há pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a petição inicial, a sentença, o acórdão de recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Acrescenta-se, ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "*(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". (aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001). O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-442/2002-043-12-40.312ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEDRO PAULO AMÉRICO
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-
NENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 29/33 e 34/38, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da d. Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de revista, a petição inicial e a sentença, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:



I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 09/26). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-466/2002-043-12-40.212ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDJANI DACORÉGIO CREMA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-
NENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 28/32 e 33/37, respectivamente. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a petição inicial, a sentença, e a certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 09/18). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-469/2002-043-12-40.6 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDSON CARDOSO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-
NENSE S.A. - ICC
ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta e contra-razões ofertadas às fls. 28/32 e 33/37, respectivamente. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a sentença, o acórdão do recurso ordinário e sua respectiva certidão de publicação, e o recurso de revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Acrescenta-se, ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-484/2002-064-03-40.4 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.
ADVOGADO : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS COTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME SIMÕES ROMANO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 248. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 05/247). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas

pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-494/2002-301-06-01.3 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : USINA FREI CANECA S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ
AGRAVADA : CÍCERA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. AURÉLIO LAGES FILHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada, às fls. 468/473, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 475.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer, de acordo com a Resolução nº 322/96.

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

O eg. Tribunal Regional da 6ª Região negou provimento ao agravo de petição da empresa para manter a decisão que julgou improcedentes os Embargos à Execução por ela opostos, assinalando que "*os cálculos impugnados foram elaborados a partir dos índices contidos nas tabelas publicadas pela douta Corregedoria Regional, as quais encontram-se em perfeita sintonia com a evolução legislativa a respeito da matéria em foco (correção monetária dos débitos trabalhistas)*".

Relativamente à correção monetária sobre os débitos trabalhistas não satisfeitos na época própria, entendeu o v. acórdão recorrido que a aplicação deve incidir a partir do vencimento da obrigação, ou seja, a partir de quando o direito se torna exigível - mês da competência - consoante a regra do art. 459, § 1º, da CLT.

Nas razões de revista, a executada pretende que seja feita nova avaliação dos bens penhorados, observando-se o preço praticado no mercado. Alegou excesso de penhora, em face da diferença entre o valor atribuído aos bens e o crédito do exequente e em função do baixo valor conferido aos bens, objetos de constrição, o que ofende o direito de propriedade. Insurgiu-se, ainda, contra o entendimento relativo ao índice de correção monetária. Fundamentou-se na violação dos arts. 5º, incisos II, XXII, XXIII e LIV, 170, incisos II e III, da Constituição Federal, 620 do CPC, 459 da CLT, e Lei nº 8.177/91

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, quanto ao excesso de penhora, o Tribunal não reconheceu tal excesso, salientando ainda, que a recorrente não trouxe aos autos qualquer elemento técnico que provem que os bens tenham sido avaliados por preço inferior àquele praticado no mercado. Concluiu-se, portanto, pela não ocorrência da violação dos dispositivos constitucionais apontados na revista, mesmo porque não há tese explícita acerca dos princípios neles contidos, o que inviabiliza a aferição de ofensa, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à correção monetária, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada pela decisão exequianda às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, (art. 459, § 1º, da CLT e Lei nº 8.177, de 01.03.1991, art. 39, *caput* e § 1º), o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta, ainda mais quando não foi objeto de prequestionamento. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal, não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autoriza as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre as partes: Banco do Brasil S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-517/2002-043-12-40.612º REGIÃO

AGRAVANTE : HUGO BARBOSA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. ZULAMIR CARDOSO DA ROSA
 AGRAVADA : INDÚSTRIA CARBOQUÍMICA CATARI-
 NENSE S.A. - ICC
 ADVOGADA : DRA. ALICE SCARDUELLI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 28/32 e 33/37, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, o recurso de revista, a petição inicial e a sentença, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST.

Ademais, mesmo que assim não fosse, as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 09/26). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou avverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-00544-2001-017-10-40.2 10º REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE BRASÍLIA - CEB.
 ADVOGADA : DRA. ANA LÍDIA PINTO OLIVEIRA
 AGRAVADO : HETLOM NOGUEIRA DE MORAIS
 ADVOGADO : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS
 AGRAVADA : DIGISOFT - INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fls. 80/81), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada - CEB - interpõe agravo de instrumento (fls. 02/09), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 86/88 e contra-razões não apresentadas, conforme certidão à fl. 89.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que a Juíza Presidente do Tribunal Regional da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista da CEB, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, aplicando o Enunciado nº 333 desta Corte.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da CEB/agravante, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, às fls. 58/67, decidiu pela manutenção da condenação de primeiro grau (fls. 32/45), no sentido de que a CEB, empresa tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos ao reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada, ora agravante, em sua revista de fls. 69/74, argumenta que, por se tratar de uma sociedade de economia mista, é obrigada a celebrar o contrato de prestação de serviços, obedecendo fielmente a processo licitatório, previsto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.666/93, e não pode ser responsabilizada pelas verbas devidas pela prestadora dos serviços, uma vez que a responsabilidade subsidiária da Administração Pública somente decorre de lei ou vontade das partes. Aponta violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/91, 8º da CLT e 896 do Código Civil, bem como do 2º, inciso II, 5º e 37, todos da CF. Colaciona aresto à divergência.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito preferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveita à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, incisos III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93, bem como dos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais citados, além de imprestável o aresto colacionado.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 00.592/2001-026-23-40.0 23º REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS- ECT
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO
 AGRAVADA : MARISTELA ALVES NEVES SALES
 ADVOGADO : DR. SANDRO LUÍS COSTA SAGGIN

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 124.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 17/25 e 81/104). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou avverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-769/2001-006-15-00.3 15º REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO ZACCARO
 AGRAVADO : NATALINO DA SILVA FONTES FILHO
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA BENATI CÉSAR
 AGRAVADA : JOZÉLIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento aos recursos de ofício e ordinário, interposto pelo segundo reclamado (Município de Araraquara), quanto à responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 184/187).

Inconformado, o segundo reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 189/205, apontando violação dos artigos 5º, inciso II, 37, incisos II e XXI, da CF/88; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, bem como contrariedade ao Enunciado nº 363/TST. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 209, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST (Enunciado nº 221/TST e artigo 896, § 4º, da CLT).

Inconformado, o segundo reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 211/225, insistindo no processamento da revista, porque preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 227, verso. A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 237/240).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88.

Ademais, vale salientar que o TRT de origem não emitiu tese acerca da questão da nulidade do contrato de trabalho, celebrado entre as partes - ausência de concurso público, restando preclusa sua análise ante o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-813/2002-091-03-40.0 3º REGIÃO

AGRAVANTE : CONTORNO CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. LÍLIAN AUXILIADORA DE REZENDE
 AGRAVADA : CLEIDE NAZARÉ RODRIGUES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SOARES FÁRIA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 46.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 09/45). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou avverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Apli-



cação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-906/2000-103-15-40.2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S. A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE YUIJI HIRATA
 AGRAVADOS : VILMA MARTINS DAL BELO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

DESPACHO

I. Inconformado com o despacho agravado, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a reforma da decisão, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).
 Contraminuta apresentada às fls. 169/174.

Não há pronunciamento da douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho.

II. O apelo não reúne condições de ser conhecido. Com efeito, conforme certidão de fl. 164, o recorrente foi intimado do despacho denegatório do recurso de revista no dia 11/07/2003 (sexta-feira). Dessa forma, o início da contagem do prazo legal de 8 dias, se deu no dia 14/07/2003 (segunda-feira), expirando o prazo em 21/07/2003 (segunda-feira). Assim, o agravo de instrumento protocolizado em 12/08/2003 revela-se intempestivo, pois interposto claramente fora do prazo legal.

Nesse sentido, o art. 896, § 5º, da CLT autoriza o relator a negar seguimento ao recurso na hipótese de intempestividade.

Mesmo que assim não fosse, o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) **informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal**". Aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST.

Ainda, de acordo com o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III. Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV. Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-927/2003-921-21-40.5 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
 PROCURADOR : DR. WELBERT MARINHO ACCIOLY
 AGRAVADA : EDILENE BARRETO DAS CHAGAS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES GALVÃO
 AGRAVADA : ATIVA SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região negou provimento aos recursos de ofício e ordinário, interposto pelo segundo reclamado (Estado do Rio Grande do Norte), quanto à responsabilidade subsidiária, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"1. Pacto de Trabalho. Responsabilidade subsidiária do Tomador. A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços deve ser mantida, somente se ocorrer inadimplemento das obrigações trabalhistas pela reclamada.

(...) (fl. 55)

A eg. Corte de origem rejeitou os embargos de declaração, opostos pelo segundo reclamado às fls. 63/66, nos quais postulou manifestação acerca do artigo 37, inciso II, da CF/88, sob o fundamento de que "(...) o ponto passível de discussão no acórdão embargado seria a responsabilidade subsidiária e não o vínculo empregatício caracterizado entre a Reclamante e a Reclamada - Ativa Serviços Ltda." (fl. 72).

Inconformado, o segundo reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 75/79, apontando violação dos artigos 37, inciso II, § 6º, da CF/88; 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93.

Pelo r. despacho de fl. 81, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Inconformado, o segundo reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/07, insistindo no processamento da revista, porque preenchidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 90.

A douda Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não-provimento do agravo (fls. 93/94).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;
 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-940/2001-121-15-40.0 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
 AGRAVADO : ANDERSON DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douda Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 88/91, decidiu pela manutenção da responsabilidade subsidiária da reclamada (tomadora dos serviços), ao pagamento dos créditos devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante. Fundamentou na aplicação do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada, em sua revista de fls. 93/103, argumenta que não pode ser responsabilizada pelos créditos devidos pela empresa prestadora de serviços. Aponta violação dos artigos 5º, inciso II e 37 da CF, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, divergência jurisprudencial, e contrariedade ao Enunciado nº 363 e item II do Enunciado nº 331 do TST.

Não prospera o inconformismo da agravante, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito proferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, atualmente com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;
 IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Final, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Logo, não aproveitada à tese recursal a invocação da norma impeditiva de responsabilidade do art. 71 da Lei nº 8.666/93, que, aliás, confere indevido e inexplicável privilégio à administração pública quando, por interposta pessoa (o contratado), em decorrência da culpa *in vigilando*, este deixa de satisfazer as obrigações trabalhistas em detrimento dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III e IV), privando o trabalhador do direito a crédito com natureza alimentar.

Por todas essas razões, não há violação dos artigos 71, *caput*, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, inciso II e artigo 37, da CF. Outrossim, por não se tratar de vínculo direto, não há falar em contrariedade aos Enunciados nºs 363 e 331, item II, do TST.

O entendimento constante dos arestos apresentados encontra-se superado pela atual redação do item IV do Enunciado nº 331/TST.

Correto o despacho denegatório.

Assim, ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-949/1999-010-10-00.6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA
 AGRAVADO : HILTON BARROSO MENDONÇA COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 285/289, negou provimento ao agravo de petição do executado, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

"PENHORA DE CRÉDITO FUTURO - ORGANIZAÇÕES SOCIAIS - VALIDADE. A penhora de crédito futuro obedece a graduação legal, visto que recai sobre crédito a ser pago em dinheiro em favor do executado, não havendo ofensa aos termos do art. 12 da Lei nº 9637/98, uma vez que referido diploma legal não trata da impenetrabilidade dessas importâncias, máxima em se tratando de execução de verba de natureza alimentícia, sendo esta a única maneira de o exequente ver solvido seu crédito, já que o executado, em momento algum, indicou bens à penhora, deixando clara sua intenção de não quitar o débito (Verbetes da Jurisprudência 22 da Eg. 1ª Turma - TRT 10ª Região)"

Recorreu de revista, o ICS, ora agravante, requerendo a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Carta Magna, 12, § 1º, da Lei nº 9.637/98. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de fl. 310/311 denegou seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Daí o presente agravo, por meio do qual pretende o reclamado demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista, ante a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

Os autos não foram enviados à douda Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos.

Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada pela decisão exequenda às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente os arts. 649, 655, 671 a 676 do CPC, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

"Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal".

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, tendo em vista o caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme

decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre as partes: Banco do Brasil S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo relator o Ministro Néri da Silveira.

II - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

III - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.003/1999-001-10-00.6 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS
ADVOGADO : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO BUENO
AGRAVADO : CLÁUDIA REGINA PIRES DA SILVA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. NICOLE ROMEIRO TAVEIROS

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, às fls. 218/221, negou provimento ao agravo de petição do executado, sob o fundamento assim sintetizado em sua ementa:

“PENHORA DE CRÉDITO LEGALIDADE. A penhora de crédito encontra respaldo no art. 671 do CPC e atende à ordem preferencial de que trata o art. 655 do mesmo diploma legal, mormente em face do que reza o inciso I deste último dispositivo, não caracterizando qualquer afronta ao art. 5º, II, da CF/88. Inexiste, com a penhora mencionada, violação ao artigo 12, § 1º da Lei nº 9.637/98, cujas disposições não têm o condão de elidir a possibilidade de incidência dos efeitos da execução, mormente quando esta visa o pagamento de crédito com certeza e liquidez reconhecidas em título judicial, cuja natureza goza de caráter privilegiado. Incide na hipótese, ainda, o disposto no art. 591 do CPC, subsidiariamente aplicado. Agravo conhecido e desprovido.” (fl.218)

Recorreu de revista, o ICS, ora agravante, requerendo a reforma do julgado, sustentando ofensa aos arts. 5º, incisos II, da Carta Magna, 12 da Lei nº 9.637/98. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

O despacho de fls. 233/234 denegou seguimento ao recurso de revista com base no art. 896, § 2º, da CLT.

Dai o presente agravo, por meio do qual pretende o reclamado demonstrar a viabilidade do seu recurso de revista, ante a presença dos requisitos do art. 896 da CLT.

Os autos não foram enviados à douta Procuradoria-Geral para emissão de parecer (Resolução nº 322/96).

II - Presentes os pressupostos extrínsecos do agravo.

Todavia, o presente apelo não merece prosperar, senão vejamos. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autorizaria a revista, nos termos do disposto no § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida limitou-se a acolher a interpretação dada pela decisão exequenda às normas de natureza infraconstitucional pertinentes à matéria, mormente os arts. 591, 655 e 671 do CPC, o que não ofende qualquer dispositivo constitucional de forma literal e direta. Pertinente, portanto, na espécie, como bem observou o despacho agravado, o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte, *in verbis*:

“Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal”.

Registre-se, ainda, que a alegação de maltrato ao inciso II do art. 5º da Constituição Federal não enseja revista, em face do caráter genérico dessa norma, pois apenas autorizam as violações explícitas ao comando constitucional. Tanto assim, que o Excelso Pretório não tem conhecido de recurso quando a alegação é de ofensa, apenas, ao aludido dispositivo, que cuida do princípio da legalidade, conforme decidiu no Recurso Extraordinário nº 185.441-3, datado de 19/11/96, originário de Santa Catarina - Ac. da 2ª Turma, entre as partes: Banco do Brasil S.A. e Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Oeste Catarinense, sendo Relator o Ministro Néri da Silveira.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, inciso X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.053/1997-075-15-41.8 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO : RENATO ANTONIO DA FREIRIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 154/158, assim decidiu:

“Na hipótese, não há como adequar-se o tal acordo no conceito de transação. O que se verifica é que o autor aderiu ao “Programa de Incentivo à Demissão Consentida”. Evidentemente, portanto, nada se discutia, não havia direitos sob controvérsia, não havia litígio, nem confronto. Nenhuma pretensão formulada, nenhum interesse suscita. Não havia, portanto, res dúbia. Não havia, enfim, o que transacionar. O recorrente recebeu indenização exatamente - e exclusivamente - para aderir ao programa de desligamento, estabelecido pela própria empresa. E como incentivo a esse desligamento.

(...)

Por isso, tal pagamento jamais poderia implicar “na ampla, geral e irrevogável quitação, para nada mais reclamar, em tempo algum sob este título”, tal como consta.”

O reclamado, em sua revista de fls. 160/165, alegou que a adesão ao programa de incentivo à demissão se caracteriza como transação, devendo ser considerada a total quitação constante do pedido de adesão. Aponta violação dos artigos 131 e 1.030 do CCB (1916), 267, V, do CPC, e divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo do recorrente.

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/TST, *in verbis*:

“Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

Assim, não há falar em violação dos artigos 131 e 1.030 do CCB (1916) e 267, V, do CPC.

O entendimento constante dos arestos apresentados está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI/TST.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.088/2001-012-15-00.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PIRACICABA
PROCURADOR : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD
AGRAVADO : ANTÔNIO DE JESUS BARBOSA
ADVOGADO : DR. CLÉLIO MENEGON

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho de fl. 138, que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contraminuta às fls. 146/154.

Os autos foram enviados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, que opinou pelo não-provimento do agravo fls. 158/160.

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo v. acórdão de fls. 127/131, entendeu ser o Município, tomador dos serviços, responsável subsidiariamente pelo crédito do reclamante, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

O Município interpôs recurso de revista, às fls. 133/136, com fundamento no disposto do art. 896 da CLT, defendendo, em seu arazoado, a impossibilidade da sua responsabilização subsidiária. Apontou violação dos arts. 37, § 6º, da Constituição da República e 71 da Lei nº 8.666/93. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à condenação do segundo reclamado, Município - tomador dos serviços - como responsável subsidiário, o despacho agravado está em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta Corte Superior, *in verbis*:

“omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).”

Registre-se que tendo em conta a natureza alimentar e o super-privilegio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica, por estar em consonância com os ditames da Justiça Social, a decisão tomada por este egrégio Tribunal ao prever a responsabilidade subsidiária dos entes da administração pública direta e indireta, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Por conseguinte, não aproveita ao reclamado a norma impeditiva da responsabilidade trabalhista, constante do art. 71 da Lei nº 8.666/93, quer pela previsão expressa quanto à sua aplicabilidade à administração pública no item IV do aludido Verbete Sumular, quer em resguardo ao crédito trabalhista, que goza de privilégio especial, como forma de dar efetividade aos primados dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana do trabalhador (CF, art. 1º, III e IV).

Assim sendo, é despropositada a tese recursal referente à violação de disposição de lei e da Constituição Federal, bem como são inservíveis os arestos colacionados para o confronto de teses. Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que, em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restam superadas as teses divergentes, bem como ílesos os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.128/2002-001-22-40.1 22ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO : MAURÍCIO GUSMÃO DA NÓBREGA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento da revista.

Contraminuta apresentada às fls. 174/176. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifiquei que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação, fls. 09/169. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter “(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal”. Trata-se da aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.155/2002-008-10-40.4 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : OZAMILTON QUIRINO CABRINHA
ADVOGADA : DRA. MARIA LINDINALVA DE SOUZA
AGRAVADA : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. MARYANE FURTADO VENÂNCIO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamante agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 75/81. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não consta dos autos a cópia das certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho e do despacho denegatório da revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, *in verbis*:

“§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”



Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do recurso ordinário impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, assim como a não-apresentação da certidão de publicação do despacho denegatório impossibilita que seja verificada a tempestividade do agravo de instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJT nº 18 da SDI-1/TST. Ademais, verifica-se, ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Note que o carimbo "confere com o original," apostado em todas as cópias do instrumento, é inservível ao fim pretendido, vez que desatende aos requisitos insculpidos no item IX da Instrução Normativa nº 16/99-TST, pois não traz por extenso o nome do advogado que, sob sua responsabilidade, as autenticou, e também não indica o número do processo do qual foram extraídas, tampouco o número da página dos autos originais correspondente, limitando-se apenas em afirmar de forma genérica a autenticidade daquela peça trasladada.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT e pela Instrução Normativa nº 16/99 que dispõe textualmente, no seu item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, Resolução nº 113 do TST. O que não se verifica neste caso.

Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

III - Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.314/1999-008-04-40.7 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JASET - JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RICARDO MARTINS LIMONGI
AGRAVADA : MARIA DE LOURDES FAGUNDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ZACCARO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista, art. 896 da CLT.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 91, verso. Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho em face da Resolução nº 322/96 do TST.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser processado, vez que as peças foram anexadas aos autos sem a indispensável autenticação.

Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade de caráter amplo, exigido no processo trabalhista (art. 830 da CLT). Ressalta-se que o art. 130 do CC preceitua que o ato praticado, sem a observância da forma especial, é inválido.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Trata-se da aplicação do § 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Nessa hipótese, o Relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

No processo do trabalho, a jurisprudência dispensa essa exigência apenas na hipótese de se tratar de documento comum às partes, como o instrumento normativo ou a sentença normativa, cujo conteúdo não foi impugnado (Orientação jurisprudencial nº 36 da SDI-1/TST). Ainda, conforme o disposto no item X da referida Instrução Normativa, cumpre à parte providenciar a correta formação do agravo, então, incluída a conferência da autenticação das peças.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.347/2003-911-11-40.2 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : CINALDO PEREIRA COSTA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA
AGRAVADA : MANAUS ENERGIA S.A.
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO AZEVEDO PEREIRA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 86.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 08/84). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes, incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.381/2001-106-15-40-2 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TB MODAS E ACESSÓRIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO TAVONI
AGRAVADA : EDVANA ROSINHA LUCHESI
ADVOGADO : DR. DIJALMA COSTA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 109/111.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 71/73, assim decidiu:

"Da revelia e da confissão da reclamada.

A reclamada se fez presente à audiência inaugural, quando lá compareceu a sócia Silvana Aparecida Koizimi, juntando defesa (fls. 43 e 53). Logo, revelia não é o caso, porque esta se configura pela ausência de contestação.

Quanto à confissão, observa-se que na audiência de proseguinte, a reclamada se fez representar pelo Sr. Paulo Donizetti Pereira (fls. 70), o qual prestou depoimento pessoal dizendo que não era empregado da reclamada, ocasião em que o reclamante requereu aplicação da pena de confissão à empresa, o que fora rejeitado pela origem sob o argumento de que a legislação não exige a necessidade de o preposto ser empregado.

Ora, o próprio C. TST, através da OJ nº 99, da SDI-1, esclareceu a questão:

"Exceto quanto à reclamação do empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, parágrafo 1º, da CLT".

Logo, procede o recurso da reclamante, declarando-se a reclamada confessa quanto à matéria fática porque ausente se fez à audiência em que deveria prestar depoimento (art. 844, da CLT e Enunciado nº 74, do C. TST)."

A reclamada, em sua revista de fls. 75/95, alegou que o preposto não precisa ser empregado da empresa. Aponta violação dos artigos 843, § 1º e 861 da CLT, 5º, incisos II e LV, e divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo da recorrente.

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI/TST, *in verbis*:

"Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação do empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, parágrafo 1º, da CLT."

Assim, não há falar em violação dos artigos 843, § 1º e 861 da CLT.

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da alegada violação do artigo 5º, incisos II e LV, da CF.

O entendimento constante dos arestos apresentados está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 99 da SDI/TST.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-01.595/2001-102-10-40.0 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP
ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADO : RAFAEL LOPES DE CALAIS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO LUIZ DOS SANTOS

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento (fls. 02/08), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada, conforme a certidão de fl. 55.

Pronunciamento do douto Ministério Público e da douta Procuradoria-Geral do Trabalho conforme às fls. 57 e 58/59, respectivamente.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a petição inicial e a certidão de publicação do acórdão de recurso ordinário, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 104, X, da RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1.643/1999-005-13-41.2 13ª REGIÃO

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAELPA
ADVOGADO : DR. DORIVAL TERCEIRO NETO
AGRAVADA : CLARA LÚCIA CAVALCANTI COSTA
ADVOGADO : DR. ADOLPHO FERREIRA SOARES NETO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 103, que denegou seguimento ao seu recurso de revista em agravo de petição, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo sua reforma, para que seja regularmente processada a revista.

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 115/120 e 121/126, respectivamente.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, senão vejamos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, pelo v. acórdão de fls. 79/81, não conheceu do agravo de petição da reclamada, conforme entendimento assim ementado:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EXTEMPORÂNEOS. PRAZO RECURSAL NÃO INTERRUPTO AGRADO DE PETIÇÃO. INTIMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O efeito interruptivo elencado no artigo 538, caput, do Código de Processo Civil não é extensivo aos embargos de declaração manifestadamente intempestivos. Assim, não interposto o agravo de petição dentro do octídio legal, contado a partir de ciência da sentença proferida em primeira instância, o mesmo não deve ser conhecido, por intempestivo". (fl. 79)

Nas razões de revista (fls. 99/101), a reclamada, ora agravante, alegou que o Tribunal Regional violou o art. 5º, inciso II, da CF, reiterando os fundamentos quanto à ampla defesa. Colaciona arestos para o cotejo.

Merece ser mantido o v. despacho denegatório. Tratando-se de processo em fase de execução, somente o maltrato direto à literalidade de dispositivo constitucional autoriza a revista, nos termos do § 2º do artigo 896 consolidado. No caso em exame, a decisão recorrida se limitou à interpretação de legislação infraconstitucional, não restando demonstrada ofensa literal e direta de norma constitucional, sendo que o princípio, insculpido no art. 5º, inciso II, da CF/88, invocado, não foi objeto de tese por parte do v. acórdão do Tribunal Regional,

restando precluso (Enunciado nº 297 do TST). Pertinente, na espécie, o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e o óbice do Enunciado nº 266 desta Corte Superior, com o qual se afina o despacho agravado, não cabendo revista com base em divergência jurisprudencial.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 2º, *in fine*, da CLT, c/c o art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-1884/2000-051-15-40.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MÔNACO MARCONDES CEZAR
AGRAVADA : MARLI NASCIMENTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCELO MOREIRA DUARTE DE OLIVEIRA
AGRAVADA : SANITEC HIGIENIZAÇÃO AMBIENTAL LTDA.

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região negou provimento aos recursos de ofício e ordinário interposto pela segunda reclamada (USP), quanto à responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 214/216).

A eg. Corte de origem rejeitou os embargos de declaração opostos pela segunda reclamada às fls. 218/221, nos quais postulou a análise da matéria à luz dos artigos 71 da Lei nº 8.666/93; 5º, e 37, *caput*, 59, incisos I a VII, e 114 da CF/88, porque inexistente a apontada omissão (fls. 222/223).

Inconformada, a segunda reclamada interpôs recurso de revista, às fls. 225/246, invocando os artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 5º, inciso II, 37, *caput*, § 6º, 59, incisos I a VII, 167, e 169 da CF/88; 2º e 445 da CLT. Transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fls. 247/248 foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST (artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333/TST).

Inconformado, o segundo reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 02/08, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada violação a dispositivos de lei e da CF/88, bem como de divergência jurisprudencial.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 252 verso.

A douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho opina pelo conhecimento e não provimento do agravo (fls. 256/259).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conhecimento do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*: "omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de lei e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 02.010/2001-029-03-40.9 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIAÇÃO NOVO RETIRO LTDA.
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : GILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. CÉLIO FERREIRA ALVES

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta apresentada às fls. 79/81.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 06/78). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal". Apli-

cação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que, às partes, incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.129/2000-044-15-00.3 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTONIA BATISTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-NO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às fls. 986/991.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, à fl. 956, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido complementação de aposentadoria oriundo de norma interna da empresa, que nunca foi recebido pela reclamante, por aplicação do Enunciado 326 do TST.

A reclamante, em sua revista de fls. 958/966, alegou que a prescrição deve ser contada após o término da prestação de serviços à empresa, vez que após a aposentadoria continuou a trabalhar para a reclamada. Aponta violação dos artigos 5º, "caput" e inciso XXXVI, artigo 7º, incisos XXVI e XXIX, alínea "a", da CF, artigo 457, § 1º, da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 288 e divergência jurisprudencial. Não prospera o inconformismo da recorrente.

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o Enunciado nº 326 do TST, *in verbis*:

"Complementação de proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total. Em se tratando de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria."

Assim, não há falar em violação do artigo 7º, inciso XXIX da CF. O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da alegada violação dos artigos 5º, "caput" e inciso XXXVI e artigo 7º, inciso XXVI, da CF, e artigo 457, § 1º, da CLT. Ausente o necessário prequestionamento.

O Tribunal também não tratou do tema de que norma regulamentar era aplicável, não havendo contrariedade ao Enunciado nº 288 do TST.

O entendimento constante dos arestos apresentados está superado pelo Enunciado nº 326 do TST.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-2.305/1979-010-05-00.6 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADOS : NEUZA MAGALHÃES REGO E OUTROS
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

I - O TRT da 5ª Região deu provimento ao agravo de petição interposto pelos reclamantes, para, afastando a prescrição reconhecida, determinar que se dê regular processamento à execução, na instância originária, em acórdão sintetizado na seguinte ementa:

"A prescrição intercorrente não se aplica na Justiça do Trabalho (E. 114 - TST)." (fl. 671)

A eg. Corte de origem negou provimento aos embargos de declaração, opostos pelo reclamado às fls. 675/677, por entender inexistente a alegada omissão (fls. 682/683).

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista às fls. 686/696. Argüiu, preliminarmente, a nulidade do acórdão do Tribunal Regional por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da CF/88; 458, inciso II, e 535 do CPC, e 832 da CLT. Quanto à prescrição, invocou os artigos 4º da Lei nº 5.584/70, 878 da CLT, 5º, *caput*, incisos II, LIV e LV, 7º, inciso XXIX, da CF/88, e o Enunciado nº 114/TST, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 698, ao recurso, foi denegado seguimento, com fulcro no Enunciado nº 214/TST.

Dessa decisão, o reclamado interpôs agravo de instrumento às fls. 701/705, insistindo no processamento do recurso de revista, porque inaplicável o Enunciado nº 214/TST ao presente caso. Diz, ainda, que a decisão agravada viola o artigo 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da CF/88.

Contraminuta apresentada às fls. 708/719.

Os presentes autos não foram encaminhados ao douto Ministério Público do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos especiais, não merece prosperar o agravo, porquanto, realmente, o recurso de revista era incabível, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e artigo 893, § 1º, da CLT.

De fato, consta do acórdão, de fls. 671/672, que o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, afastando a prescrição reconhecida, determinou que se desse regular processamento à execução, na instância ordinária.

A decisão, portanto, é interlocutória e, por isso, irrecorrível de imediato, admitindo-se a apreciação do seu merecimento somente em recurso da decisão definitiva (CLT, art. 893, § 1º). Nesse sentido, dispõe o Enunciado nº 214 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-3.214/2002-900-03-00.5 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GLYCON AGOSTINHO
ADVOGADA : DRA. DENISGORETH N. DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDEMAR DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. LEÔNIO GONZAGA DA SILVA

DESPACHO

I - Pelo despacho de fls. 26/27, foi negado seguimento ao recurso de revista do sócio majoritário da reclamada, ora agravante, porque não configurada a hipótese do art. 896, § 2º, da CLT.

O agravante apresenta suas razões às fls. 2/12, argumentando, em síntese, que restou demonstrada violação direta dos preceitos constitucionais apontados no recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta, conforme certidão à fl. 96-verso. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista (fls. 81/94), mérito do presente agravo.

O agravante pede os benefícios da justiça gratuita em relação às custas processuais, para que possa defender seu direito em relação ao bem penhorado. Para tanto, invoca o art. 5º, XXXIV e LXXIV, da CF/88, e a Lei nº 1.060/50. Argumenta que o referido imóvel constituiu bem de família, não podendo sofrer a constrição judicial. Afirma que esse fato restou cabalmente provado nos autos, mas que a Corte Regional não examinou as provas devidamente, como ocorreu, por exemplo, no caso da cópia do IPTU do mencionado imóvel. Aponta violação dos arts. 1º, III, 5º, XXXV, XLVI, b e e, LIV, LV, da CF/88 e 5º da Lei nº 8.009/90.

Primeiramente, o benefício de isenção de custas processuais pleiteado pelo agravante precisa ser examinado pelo Tribunal *a quo*, porquanto envolve considerações que, nesse caso, somente o juízo da execução tem condições de avaliar. Assim, não tendo a Corte Regional se manifestado a respeito, inviável o exame da pretensão neste Tribunal.

Ademais, o TST está limitado, no caso de recurso de revista em execução, ao que estabelece o art. 896, § 2º, da CLT - apreciar a demonstração de violação literal e direta de dispositivo da Constituição da República. E, como já foi dito, o TRT não chegou a examinar essa questão.

Em relação à pretendida desconstituição da penhora, a Corte Regional fundamentou que o agravante não providenciou a juntada aos autos do documento que comprovaria a inexistência de outros imóveis residenciais de sua propriedade, com o fim de caracterizar a impenhorabilidade do imóvel, que sofreu a constrição judicial. Assim, para se proferir decisão diversa do que foi julgado, necessário o reexame dos fatos e das provas colhidos nos autos, além de ser também necessária nova interpretação e aplicação dos dispositivos de lei utilizados por aquela Corte, como por exemplo, o art. 818 da CLT, a Lei nº 8.009/90, que constituem via indireta para a aferição de ofensa ao texto constitucional, não admitida pelo art. 896, § 2º, da CLT, o qual estabelece a única hipótese de cabimento do recurso de revista em execução. Dessa forma, inviável o seguimento da revista, ante o óbice dos Enunciados nºs 126 e 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

**PROC. NºTST-AIRR-6.347/2002-900-01-00.4 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
 ADVOGADA : DRA. JULIANA DE SANTANA PATRÍCIO
 AGRAVADO : LUIZ CLÁUDIO ALONSO MARTINS
 ADVOGADO : DR. MARCUS VASCONCELOS DA CONCEIÇÃO

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o reclamado interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 67/70, examinando a estabilidade decorrente de acidente de trabalho, concluiu pela constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

O reclamado, em sua revista de fls. 71/77, afirma que referido dispositivo é inconstitucional e que a decisão violou o artigo 7º, inciso I, artigo 8º, inciso VII, da CF e artigo 10, inciso II, alíneas "a" e "b", do ADCT. Apresenta arestos.

Não prospera o inconformismo do recorrente.

A decisão do Tribunal Regional está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI/TST, *in verbis*:

"Estabilidade provisória. Acidente de trabalho. É constitucional o art. 118, da Lei nº 8213/1991."

Assim, não há falar em violação dos artigos 7º, inciso I, artigo 8º, inciso VII, da CF e artigo 10, inciso II, alíneas "a" e "b", do ADCT.

O entendimento constante dos arestos apresentados está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 105 da SDI/TST.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-7.512/2003-902-02-40.82ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA
 AGRAVADO : ALBERTO CIQUEIRA LIMA
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FAR-KATT

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contramínuta apresentada às fls. 84/86.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 55/56, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral ao valor das custas (fl. 65) e o depósito recursal de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 63).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação, apenas denegando o recurso por estar deserto (fls. 67/69).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou o depósito recursal no valor de 3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) (fl. 80). Acrescenta-se que, na data da interposição da revista, vigia o Ato GP/TST nº 284/02, de 25/7/2002, que estabelecia o valor de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos) como valor para depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor integral do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-12.018/2002-902-02-40.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
 AGRAVADO : SEBASTIÃO RIBEIRO TEIXEIRA
 ADVOGADA : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada agrava de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contramínuta apresentada às fls. 61/63.

Não houve pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente Agravo não merece ser conhecido, por não constar nos autos a certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, peça de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, c/c art. 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR- 23.586/2002-902-02-40.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL
 ADVOGADO : DR. WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR
 AGRAVADA : NORA PIERINA FERNANDES PRADA FALCONI
 ADVOGADO : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

DESPACHO

I - Inconformada com o r. despacho de fl. 143, que denegou seguimento à sua revista, por deserção, a reclamada interpõe agravo de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contramínuta e contra-razões ofertadas às fls. 147/150 e 151/154, respectivamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de Primeiro Grau, às fls. 62/63, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), com custas no importe de R\$ 700,00 (setecentos reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas e do depósito recursal, conforme atestado no v. acórdão à fl. 108.

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 108/113).

Quando da apresentação da revista, a reclamada não efetuou o depósito recursal, conforme se verifica nos autos e no despacho denegatório de fl. 143.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Esse entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus, a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu o valor do depósito recursal, motivo pelo qual resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-23.600/2002-902-02-40.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ
 ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO
 AGRAVADO : ANTÔNIO RODRIGUES BATAÇÃO
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FAR-KATT

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fl. 81, que denegou seguimento ao seu recurso revista, por deserta (nos termos da Lei nº 8.177/91, art. 40, c/c OJ nº 139 da SDI-1 do TST), a reclamada agrava de instrumento, aduzindo que seu apelo merecia seguimento.

Contra-razões e contramínuta ofertadas às fls. 84/86.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do disposto no art. 82 do RITST.

II - Preenchidos os requisitos extrínsecos do agravo.

Contudo, o agravo não merece prosperar, visto que a reclamada, ora agravante, não recolheu o depósito recursal devido, quando da interposição da revista.

A decisão de primeiro grau, às fls. 37/39, estabeleceu o valor da condenação em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com custas no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

Na oportunidade da interposição de seu recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito integral do valor das custas (fl. 50) e o depósito recursal de R\$ 3.196,10 (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 48).

O Tribunal Regional, ao julgar o recurso ordinário, manteve inalterado o valor da condenação (fls. 63/67).

Quando da apresentação da revista, a reclamada efetuou apenas R\$ 3.773,95 (três mil, setecentos e setenta e três reais e noventa e cinco centavos) para o depósito recursal. Acrescenta-se que, na data da interposição da revista (20/1/2003), vigia o Ato GP/TST nº 284/02, de 25/7/2002, que estabelecia o valor de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos) para o depósito recursal em recurso de revista.

Desse modo, o recurso encontra-se deserto. O entendimento desta Corte é no sentido de que, a cada novo recurso, o valor estabelecido para depósito recursal deve ser recolhido integralmente, exceto se atingido o valor da condenação, o que, no caso dos presentes autos, não ocorreu.

Este entendimento está consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 139 da Seção de Dissídios Individuais deste Pretório, *in verbis*:

139. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Attingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.

Entretanto, desse ônus a recorrente não se desincumbiu, porquanto não recolheu depósito recursal, motivo pelo qual, resta caracterizada a deserção da revista.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, inciso X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
 Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-24.961/2002-900-12-00.8 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
 AGRAVADO : IDACIR FERREIRA DA CRUZ
 ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO PELLIZZARO
 AGRAVADA : SERRARIA GITOZZO LTDA.

DESPACHO

I - Pelo despacho de fls. 165/171, foi negado seguimento ao recurso de revista do terceiro embargante, Banco do Brasil S.A., porque não configurada a exceção prevista no art. 896, § 2º, da CLT.

O Banco do Brasil interpôs agravo de instrumento às fls. 172/182, argumentando, em síntese, que o recurso de revista preenche o pressuposto exigido, porquanto demonstra violação do art. 5º, II e XXX-VI, da CF/88.

Não foi apresentada contramínuta, conforme certificado à fl. 186.

Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho (art. 82 do Regimento Interno do TST).

II - Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade do agravo de instrumento.

Passo ao exame do recurso de revista (fls. 157/164), mérito do presente agravo.

O Banco do Brasil pretende a desconstituição da penhora, porque o bem que sofreu a constrição lhe fora dado como garantia de crédito industrial pela reclamada, que, por esse motivo, tornou-se impenhorável. Aponta violação dos arts. 648 do CPC, 57 do Decreto-Lei nº 413/69, 184 do CTN, 769 e 883 da CLT, 82 do Código Civil, e 5º, II e XXXVI, da CF/88.

O Tribunal Regional negou provimento ao agravo de petição do Banco do Brasil, expendendo fundamento sintetizado na ementa, cujos termos transcrevo, *in verbis*:

"CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. IMPENHORABILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA. ART. 186 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. A impenhorabilidade de que trata o art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69 não é absoluta, não podendo ser argüida contra créditos decorrentes da legislação do trabalho." (fl. 149)

Os principais fundamentos utilizados pela Corte Regional foram o de que: a) os bens gravados com alienação fiduciária, nos moldes como estão nos autos, não são absolutamente impenhoráveis; b) a impenhorabilidade de que trata o art. 57 do já referido decreto não é absoluta; c) somente em relação aos bens absolutamente impenhoráveis, que são os descritos no art. 649 do CPC mais o bem de família, não prevalece o crédito trabalhista; d) analisando o mencionado art. 57 em combinação com o art. 186 do CTN, o crédito tributário assim como o trabalhista prevalecem sobre qualquer outro, por mais garantia que possa ter; e) a jurisprudência predominante no STF é a de que o art. 184 da Lei Tributária não foi derogado pelos arts. 57 e 59 do já citado decreto, pelo que o crédito tributário cede lugar aos créditos trabalhistas; f) se são penhoráveis os bens alienados fiduciariamente, para garantir o crédito tributário, com mais razão o são para garantir o crédito trabalhista, porquanto este tem natureza alimentar.

Vê-se, assim, que a controvérsia não alcança o âmbito constitucional de forma direta, ela se encerra basicamente na interpretação e aplicação dos dispositivos de leis ordinárias, como os arts. 184 e 186 do CTN, 57 e 59 do Decreto-Lei nº 413/69, 648 e 649 do CPC. A demonstração de ofensa a preceitos constitucionais pela via indireta não viabiliza o recurso de revista interposto em fase de execução. Tal ofensa há de ser inequívoca, direta, literal, ante a imposição do § 2º do art. 896 da CLT, o que o Banco não logrou demonstrar. Incidente, dessa forma, o Enunciado nº 266 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-42.844/2002-902-02-40.8 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS-CPTM
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
AGRAVADO : ROBINSON ROBERTO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOIR SANTOS SILVA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 105-verso. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 13/99). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) *informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-53.397/2002-902-02-40.2 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTE-EP
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ CÍCERO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta apresentada às folhas 46/51.

Não há pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Os pressupostos legais de admissibilidade recursal não foram observados. Dessa maneira, o presente agravo não merece ser conhecido, por não constarem nos autos a procuração do agravado, as certidões de publicação do acórdão do Tribunal Regional e do despacho denegatório do recurso de revista, peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso, denegado, a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se que a não-apresentação da cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional impede que seja verificada a tempestividade do recurso de revista, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, e a ausência da certidão de publicação do despacho denegatório impossibilita que seja verificada a tempestividade do agravo de instrumento.

Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado, nos termos da OJ nº 18 da SDI-1/TST.

Acrescenta-se, ainda, que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação. Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe, textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) *informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou anverso. Podendo, ainda, serem declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". Trata-se da aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica nesse caso. Nessa hipótese, o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, rejeito a preliminar argüida em contra-razões, e, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-63.051/2002-900-02-00.5 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES
AGRAVADO : EDUARDO JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANTONIO FERREIRA DE MELLO JÚNIOR

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, a reclamada interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 67/68, decidiu pela manutenção da responsabilidade subsidiária da reclamada (tomadora dos serviços), ao pagamento dos créditos devidos pela empresa prestadora de serviços ao reclamante. Fundamentou na aplicação do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada, em sua revista de fls. 69/76, argumenta que o caso dos autos é de contratação de empresa para prestação de serviços relativos à atividade meio da reclamada/tomadora, sendo aplicável a parte final do item III do Enunciado nº 331 do TST. Aponta violação do artigo 5º, inciso II, da CF e divergência jurisprudencial.

Não prospera o inconformismo da agravante, por ser inadmissível recurso de revista quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito proferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331 desta egrégia Corte Superior, atualmente com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litígio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê, expressamente, a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço, que contratam serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litígios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social - a decisão tomada por este Tribunal Superior ao prever a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, em caso de inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

O entendimento constante dos arestos apresentados está superado pelo Enunciado nº 331 do TST.

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da alegada violação do artigo 5º, inciso II, da CF. Não há prequestionamento. Tampouco emitiu tese se o trabalho do reclamante estava ligado à atividade fim ou atividade meio, não havendo como verificar contrariedade ao item III do Enunciado nº 331 do TST.

Correto o despacho denegatório. Assim, ante todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, e art. 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-ED-AIRR-65.900/2002-900-09-00.7 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : INDÚSTRIA GRÁFICA E EDITORA SERENA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO
EMBARGADA : MARTA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JONAS GOULART

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

I - O r. despacho de fl. 102 negou seguimento ao Agravo de Instrumento, interposto pela reclamada, ante a deficiência da formação, pois o traslado não foi autenticado.

Irresignada com essa decisão, a reclamada opõe embargos declaratórios às fls. 105/106, alegando omissão com relação à Lei nº 10.352/2001, visto que autoriza que a autenticação das peças sejam atestadas pelo próprio advogado.

II - Assiste razão à embargante.

De fato, a Resolução 113 do TST modificou o item IX, da Instrução Normativa 16/99 do TST, admitindo a aplicação da Lei nº 10.352/2001, no processo do Trabalho.

Assim sendo, não há que se falar em deficiência de formação do instrumento, vez que as peças trasladadas tiveram sua autenticidade atestada pelo patrono da reclamada, nos termos da nova redação do item IX, da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Logo, **RECONSIDERO** o despacho agravado, nos termos do art. 244 do RI/TST.

III - Publique-se. Após, reatuem-se os autos como Agravo de Instrumento, tornando-os conclusos para exame do apelo.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AG-AIRR-67.727/2002-900-04-00.9 4ª REGIÃO

AGRAVANTES : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO : DR. PAULO MÁRIO DE MEDEIROS
AGRAVADO : OLÍVIO KOLIVER
ADVOGADO : DR. DANTE ROSSI

**DESPACHO**

I - Inconformados com o despacho que denegou seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de formação do instrumento, os reclamados agravam regimentalmente, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896 da CLT). Contra-razões apresentadas às fls. 75/77. Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Embora regular quanto à tempestividade, o presente agravo não merece ser conhecido, senão vejamos.

Na interposição do agravo regimental a advogada substabelecida, **Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto**, não estava habilitada nos autos, pois mesmo que tenha juntado o instrumento que lhe concedeu poderes para atuar como representante legal da parte, não consta nos autos a procuração que outorga poderes ao **Dr. André Jobim de Azevedo**, o qual assinou o substabelecimento da representante do presente recurso.

Portanto, em face da ausência de juntada da procuração do advogado que assinou o substabelecimento da patrona subscritora do agravo regimental, o recurso é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-76.279/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SUZANO
ADVOGADO : DR. JORGE RADI
AGRAVADA : MAYR DE SOUZA
ADVOGADO : DR. EDMAR MARIS LESSA

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, o reclamado agrava de instrumento (fls. 02/05), pretendendo a sua reforma, para regular processamento do apelo. Contraminuta apresentada às fls. 08/10.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento do agravo (fls. 13/14).

II - Examinando os pressupostos de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não merece ser conhecido por não constar nos autos nenhuma das peças de traslado obrigatório, a teor do disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, pois, na hipótese de ser provido o agravo, este Tribunal julgará o recurso denegado a partir dos elementos que formaram o instrumento, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não-conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Acresça-se que a Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item X, que cumpre à parte providenciar pela correta formação do agravo, não comportando a conversão do julgamento em diligência para suprir eventual deficiência na formação do instrumento. Reputo, pois, deficiente o traslado efetuado.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do (RI/TST), **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-78.641/2003-900-04-00.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA C. FONSECA
AGRAVADO : MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO BAMPI
AGRAVADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. LUCIANA KLUG
AGRAVADA : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ A. KRIEGER

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho de fls. 43/45, que denegou seguimento ao recurso de revista, a quinta reclamada (Supergasbrás Distribuidora de Gás S.A.), às fls. 02/10, agrava de instrumento, pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processado o apelo.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 51, verso. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a teor do que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Não obstante o inconformismo demonstrado, o agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, porque não houve o traslado de peças essenciais ao deslinde da controvérsia, quais sejam, procurações dos advogados das demais agravadas (Massa Falida de Atalaia Segurança Ltda., Banco Meridional do Brasil S.A., e Petrobras Distribuidora S.A.).

Ressalte-se que as procurações outorgadas aos patronos dos agravados são peças essenciais para que se procedam as notificações dos advogados quando do provimento do agravo e para que seus nomes constem das publicações da pauta e do resultado do julgamento do recurso de revista.

A ausência das referidas peças, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, impede o julgamento imediato do apelo denegado, conforme previsto no artigo 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, § 5º, inciso I, *in verbis*:

"§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; "

As modificações introduzidas pela referida Lei ao artigo 897 da CLT objetivam agilizar os procedimentos nesta Justiça especializada e a formação do agravo deve possibilitar que a finalidade da norma seja atingida.

III - Em última análise, não há falar em conversão do agravo em diligência para que as faltas sejam supridas, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-80.410/2001-271-04-40.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : JESSMAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO FABIANO IORRA
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE CANELA
ADVOGADO : DR. MARCELO GOULART JOBIM

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe agravo de instrumento, pretendendo o regular processamento daquele.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão à fl. 184-verso. Desnecessária a remessa dos autos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Examinando os pressupostos legais de admissibilidade recursal, verifico que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, vez que as peças foram trasladadas sem a indispensável autenticação (fls. 13/178). Com efeito, a autenticação dos documentos trazidos aos autos é formalidade exigida pelo art. 830 da CLT.

A Instrução Normativa nº 16/99 dispõe textualmente, no item IX, que as peças apresentadas em cópia reprográfica, para a formação do instrumento do agravo, deverão conter "(...) *informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, autenticadas uma a uma, no verso ou averso. Podendo, ainda, ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal*". Aplicação do parágrafo 1º do art. 544 do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. O que não se verifica neste caso. Hipótese em que o relator denegará seguimento ao recurso, consoante autorização do art. 897, § 5º, da CLT.

Em última análise, não há que se falar em conversão do agravo em diligência para que a falta seja suprida, visto que às partes incumbe providenciar a correta formação do instrumento, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelos arts. 830 e 897, § 5º, da CLT e art. 104, X, do RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.442/2003-900-04-00.2 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO : MIGUEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO DAMBROS
AGRAVADA : MASSA FALIDA DE ATALAIA SEGURANÇA LTDA.
AGRAVADA : PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO PAIM VASQUES
AGRAVADA : SUPERGASBRÁS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO DAMIANI DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo segundo reclamado (BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.), quanto à responsabilidade subsidiária, por entender incidente o Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 347/354).

Inconformado, o segundo reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 362/367, apontando violação do artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses. Pelo r. despacho de fls. 373/375 foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST (artigo 896, § 4º, da CLT), bem como aplicou o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

O segundo reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 381/385, insistindo no processamento da revista, porque demonstrada violação de dispositivo de lei e da alegada divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada pelo reclamante às fls. 389/391. Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, co-nheço do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivo de lei, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

No tocante à questão da alegada inexistência de prova no sentido de que o empregado tenha trabalhado junto ao agravante, incide o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-88.665/2003-900-02-00.0 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA
AGRAVADO : JOÉLIO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JAMIR ZANATTA
AGRAVADA : PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

DESPACHO

I - Inconformada com o despacho (fls. 297/298), que denegou seguimento ao seu recurso de revista, a segunda reclamada, Ford Motor Company Brasil Ltda., interpõe agravo de instrumento (fls. 304/307), pretendendo a sua reforma, para que seja regularmente processada a revista (art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT).

Contra-razões e contraminuta apresentadas às fls. 311/313 e 314/318, simultaneamente.

Dispensável o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral do Trabalho, ante o permissivo do art. 82 do RI/TST.

II - O apelo não reúne condições de ser provido, à consideração de que a juíza vice-presidente do Tribunal Regional da 2ª Região, negou seguimento ao recurso de revista da agravante, por entender que a decisão atacada está em consonância com o item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Com efeito, discute-se, nos autos, a existência ou não de responsabilidade subsidiária da agravante, tomadora dos serviços, quanto às obrigações trabalhistas decorrentes da inadimplência da empregadora, empresa prestadora dos serviços.

O Tribunal Regional, às fls. 273/284, decidiu pela reforma da condenação de primeiro grau (fls. 235/236), no sentido de que a 2ª reclamada, empresa tomadora dos serviços, é responsável de forma subsidiária pelos créditos devidos à reclamante pela empresa prestadora de serviços, nos termos do item IV do Enunciado nº 331 do TST.

A reclamada, ora agravante, em sua revista de fls. 286/294, argumenta que, por se tratar de contrato lícito praticado entre ela e a 1ª reclamada, envolvendo prestação de serviços em atividade-meio da recorrente, não pode ela responder pelas obrigações sociais decorrentes do vínculo de emprego entre a contratada e seus empregados, pois, para se reconhecer a sua responsabilidade subsidiária, seria necessário fraude ou ilegalidade na contratação dos serviços terceirizados. Colaciona arestos à divergência.

Não prospera o inconformismo da recorrente, por ser inadmissível recurso de revista, quando a decisão recorrida estiver em consonância com Enunciado da Súmula de Jurisprudência Uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da alínea "a", *in fine*, do art. 896 da CLT.

Com efeito, tal a hipótese destes autos, à medida que o egrégio Tribunal Regional de origem, no v. acórdão, dirimiu o conflito proferindo decisão em consonância com o disposto no item IV do Enunciado nº 331, desta egrégia Corte Superior, com a seguinte redação, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Faço ver, desde logo, que se afigura juridicamente possível aplicar à solução do presente litúgio a orientação constante do item IV do Enunciado nº 331/TST, com a redação dada pela Resolução nº 96, de 11.9.2000, que prevê expressamente a responsabilidade subsidiária, inclusive, dos entes da administração pública direta e indireta, que contratem serviços terceirizados, quando ocorrer o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador.

Afinal, não se trata de questão de direito intertemporal, mas de subsunção do conflito trabalhista à jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte Superior, adotada com a finalidade de coibir futuros litúgios com a mesma temática e pacificar as relações sociais.

Tendo em conta a natureza alimentar e o superprivilégio conferido em lei ao crédito trabalhista que, por isso, goza de preferência sobre os outros tipos de créditos, como também à necessidade de uniformização dos julgados, tem inteira pertinência jurídica - por estar em consonância com os ditames da Justiça Social.

Por todas essas razões, são imprestáveis os arestos colacionados.

Correto o despacho denegatório.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 897, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-90.300/2003-900-02-00.6 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS,

MOTÉIS, FLATS PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. VALTER MACHADO DIAS
AGRAVADO : LANCHONETE KISIN LTDA.
ADVOGADA : DRA. ARLENE CHRISTINE COQUILLARD

DESPACHO

I - Inconformado com o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista, o Sindicato/Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, pretendendo a reforma para que seja regularmente processada a Revista (art. 896 da CLT).

Contraminuta não apresentada.

Autos não encaminhados à douta Procuradoria-Geral do Trabalho.

II - Pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal presentes.

III - No mérito, porém, o Agravo não logra provimento.

O Tribunal Regional, às fls. 182/183, manteve a decisão de primeiro grau que indeferiu o pedido de extensão, aos empregados não associados ao sindicato, da cobrança da contribuição destinada ao custeio da atividade sindical. Fundamentou na aplicação do Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST e em precedentes do Supremo Tribunal Federal.

O Sindicato/Reclamante, em sua revista de fls. 197/208, alegou, preliminarmente, nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, afirma que a decisão viola o princípio do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho previsto na Constituição. Aponta violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, artigo 7º, inciso XXVI, 8º, inciso IV, 9º, inciso IX, da CF, artigo 458, II, do CPC, 81 e 82 do CCB (1916), 872 da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST.

Não prospera o inconformismo do Recorrente.

Primeiramente, no que tange à alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o Sindicato/Recorrente alegou que o Tribunal Regional, apesar de suscitado, não emitiu tese a respeito da alegação de violação do inciso IV do artigo 8º da CF.

Sem razão. O Tribunal Regional, ao optar pela prevalência do princípio da liberdade de associação profissional e sindical, afastou a aplicação do inciso IV do artigo 8º aos empregados não filiados. Não houve omissão. Houve prequestionamento do inciso IV do artigo 8º da CF.

Não houve violação dos artigos 93, IX, da CF e 458, II, do CPC.

Nego provimento.

Quanto ao mérito, melhor sorte não ampara o Sindicato/Recorrente. A Decisão do Tribunal Regional está em sintonia com o Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST, *in verbis*:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoração ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornando-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

O Supremo Tribunal Federal já se posicionou sobre o tema:

"CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. ART. 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO. Trata-se de encargo que, por despido de caráter tributário, não sujeita senão os filiados da entidade de representação profissional. Interpretação que, de resto, está em consonância com o princípio da liberdade sindical consagrado na Carta da República. Recurso não conhecido." (STF, Proc-RE nº 173869, 1ª T., unânime, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 19/09/97, pág. 45547).

Assim, não há falar em violação do artigo 7º, inciso XXVI e artigo 8º, inciso IV, da CF.

O Tribunal Regional não emitiu tese a respeito da alegada violação dos artigos 5º, incisos XXXV e LV, 81 e 82 do CCB (1916) e 872 da CLT. Ausente o necessário prequestionamento.

O entendimento constante dos arestos apresentados está superado pelo Precedente Normativo nº 119 da SDC/TST.

Correto o despacho denegatório.

IV - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 557 do CPC, c/c artigo 896, § 2º, da CLT e art. 104, X, do RITST, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

V - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-90.594/2003-900-04-00.5 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

AGRAVADO : JOÃO RIBEIRO DE LIMA

ADVOGADO : DR. GILBERTO P. DOS SANTOS

AGRAVADO : RAUL SILVEIRA MADRUGA E FILHO LTDA.

DESPACHO

I - O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região negou provimento ao recurso ordinário, interposto pelo segundo reclamado (Banco Santander Meridional S.A.), quanto à responsabilidade subsidiária, com fulcro no Enunciado nº 331, item IV, do TST (fls. 184/185).

Inconformado, o segundo reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 188/196, apontando violação do artigo 71, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, bem como transcreveu julgados ao confronto de teses.

Pelo r. despacho de fl. 203, foi denegado seguimento ao recurso, sob o fundamento de que o julgado hostilizado estava em sintonia com o disposto no item IV do Enunciado 331 do TST (artigo 896, § 4º, da CLT).

Inconformado, o segundo reclamado interpõe agravo de instrumento às fls. 206/213, insistindo no processamento da revista.

Contraminuta não apresentada, conforme certidão de fl. 216, verso. Os presentes autos não foram encaminhados à douta Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, ante o que dispõe a Resolução Administrativa nº 908/2002 (RI/TST).

II - Preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade, conexão do agravo.

III - Quanto aos específicos, o agravo não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, quanto à responsabilidade subsidiária, a decisão do Tribunal Regional, realmente, está em consonância com o disposto no Enunciado nº 331, item IV, desta Corte Superior, *in verbis*:

"omissis;

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93)."

Incide, portanto, o óbice contido no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 333/TST. Assim sendo, é inviável a análise da imputada ofensa a dispositivos de leis e da CF/88, bem como da alegada divergência jurisprudencial.

No tocante à questão da alegada inexistência de prova no sentido de que o empregado tenha trabalhado junto ao agravante, incide o óbice contido no Enunciado nº 297/TST.

Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM DE NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-97.716/2003-900-04-00.4 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - **BANRISUL**

ADVOGADO : DR. OTÁVIO PAZ DA SILVA

AGRAVADA : SÔNIA ZIMER

ADVOGADO : DR. JEFFERSON MALDANER

DESPACHO

I - Agrava de Instrumento o Banco, às fls. 756/759, inconformado com o r. despacho de fl. 754, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com supedâneo no Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. Não há contraminuta.

Os autos não foram enviados à d. Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer (Res. nº 322/96).

II - Embora presentes os requisitos extrínsecos, o presente agravo não merece prosseguir, senão vejamos.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 732/737, dentre outros temas, manteve a r. sentença que deferiu à reclamante as horas extras pré-contratadas, sob o seguinte fundamento:

"**PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS.** Os valores pré-ajustados correspondentes as horas extras pré-contratadas apenas remuneraram a jornada normal de seis horas diárias, sendo considerados, portanto, salário em sentido estrito. Aplicação da orientação consagrada no Enunciado nº 199 da Súmula do C. TST. Provimento negado. (Fl. 732)."

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, às fls. 739/744, com fundamento no disposto pelo art. 896 da CLT, defendendo que a recorrida cumpria jornada de seis horas diárias de segunda a sexta-feira, prorrogando-a quando se fazia necessário, nos termos do art. 59 da CLT. Trouxe arestos para demonstrar o conflito pretoriano.

Com relação à pré-contratação de horas extras, o v. acórdão do Tribunal Regional, bem como o r. despacho agravado, estão em consonância com o disposto no Enunciado nº 199, desta Corte Superior, *in verbis*:

"Bancário. Pré-contratação de horas extras - A contratação do serviço suplementar, quando da admissão do trabalhador bancário, é nula. Os valores assim ajustados apenas remuneraram a jornada normal, sendo devidas as horas extras com o adicional de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento)."

Merece, portanto, ser mantido o r. despacho denegatório, vez que a decisão recorrida encontra-se em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, restando superadas as teses divergentes, bem como ileso os dispositivos tidos como violados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 104, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-AIRR-782.543/2001.8 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : ACM PROMOÇÕES ESPORTIVAS LTDA.

ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'AS-SUMPTÇÃO

AGRAVADO : GIOVANI BERNARDINI

ADVOGADO : DR. CARLOS BUENO RIBEIRO

DESPACHO

I - Agrava de instrumento a reclamada (fls. 02/10), inconformada com o despacho de fl. 70, que negou seguimento ao seu recurso de revista, em processo de rito sumaríssimo, por não se enquadrar nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado.

Contraminuta e contra-razões apresentadas às fls. 75/76 e 77/80, respectivamente.

Os autos não foram remetidos à douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

II - Não obstante estarem presentes os pressupostos extrínsecos do agravo, no que se refere à tempestividade, à representação processual e ao traslado regular, o recurso não merece prosseguir, senão vejamos.

No recurso de revista denegado, a reclamada sustenta que o despacho denegatório viola o disposto nos incisos XXXV e LV do art. 5º Constituição Federal. No mérito, alega que a decisão do Tribunal Regional viola o art. 46 da Lei nº 8.541/92, quanto aos recolhimentos fiscais e colaciona arestos à divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, quanto às horas extras, alegando que a jornada efetivamente cumprida pelo autor consta dos controles de jornada juntados com a defesa.



Todavia, incensurável o r. despacho agravado.

Trata-se de recurso de revista que não se enquadra nas exceções previstas no § 6º do art. 896 consolidado, que restringe o cabimento do apelo às hipóteses de contrariedade à Súmula da Jurisprudência Uniforme do TST e violação direta da Constituição da República. Entretanto, não há no recurso de revista da reclamada qualquer violação à Constituição Federal, nem contrariedade à Súmula da jurisprudência dessa corte, pelo que não se violou os incisos do art. 5º da CF citados.

III - Ante o exposto, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo art. 896, § 6º, da CLT e art. 104, X, RI/TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

IV - Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR
Juíza Convocada - Relatora

PROC. NºTST-RR-01.410/1998-004-05-00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A.
- TELEBAHIA

ADVOGADO : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA

RECORRIDO : JOSÉ SANTANA DE NOVAIS

ADVOGADO : DR. JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, mediante o acórdão de fls. 690/693, deu provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, para excluir da condenação o adicional de periculosidade e consecutários e determinar que na apuração das horas extras não sejam computados os minutos até o limite de cinco por dia, salvo quando ultrapassado esse limite.

O Reclamante opôs embargos de declaração a fls. 696/700, apontando omissão, obscuridade e contradição no acórdão regional quanto ao tema adicional de periculosidade, os quais foram rejeitados pela Corte Regional (acórdão, fls. 703/704).

O Reclamante opôs novos embargos de declaração, renovando a alegação de existência de omissão e contradição na decisão regional.

O Tribunal a quo, mediante o acórdão de fls. 723/724, atribuindo efeito modificativo ao julgado, acolheu os embargos de declaração para, reconhecendo a omissão, deferir ao Reclamante o adicional de periculosidade e diferenças decorrentes.

A Reclamada opôs embargos de declaração (fls. 735/740), alegando que, em observância ao devido processo legal e ao princípio do contraditório, deveria ter sido notificada a manifestar-se sobre a pretensão de modificação do julgado contida nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante.

A Corte Regional rejeitou os embargos de declaração (acórdão, fls. 746/747). Registrou o entendimento de que não houve irregularidade no fato de não ter sido concedida vista à Reclamada porque, apesar de ter sido acolhida a tese do Reclamante no julgamento dos embargos de declaração, a matéria foi objeto do recurso da Reclamada e, assim, não houve inovação nos fundamentos.

Inconformada, a Reclamada interpôs recurso de revista (fls. 750/753), arguindo a nulidade da decisão proferida nos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, em decorrência do acolhimento destes com modificação do julgado, sem que lhe tivesse sido concedida vista. Indicou violação dos arts. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, 463 do CPC e divergência jurisprudencial.

O recurso foi admitido pelo despacho de fls. 759.

O reclamante apresentou contra-razões a fls. 761/764.

Inexistente manifestação do Ministério Público do Trabalho.

2. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. VISTA À PARTE CONTRÁRIA

Nas decisões apresentadas para confronto de teses (fls. 752/753), oriundas da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, evidencia-se o dissenso jurisprudencial a respeito da matéria em epígrafe.

De fato, a jurisprudência desta corte está firmada no sentido de que, quando os embargos de declaração contêm pretensão modificativa do julgado, a parte contrária deve ser notificada a sobre ela manifestar-se, conforme se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, **in verbis**:

"Embargos declaratórios. Efeito modificativo. Vista à parte contrária. Em 10.11.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que é passível de nulidade decisão que acolhe embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar".

3. Diante do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC e na Instrução Normativa nº 17/99, dou provimento ao recurso de revista para declarar nulo o acórdão de fls. 723/724, proferido nos segundos embargos de declaração opostos pelo Reclamante, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, para que intime a Reclamada a manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos pelo Reclamante e, posteriormente, profira nova decisão como entender de direito.

4. Publique-se.

Brasília, 26 de junho de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-1123/1999-015-15-40.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. CÍNTIA B. COELHO

AGRAVADA : JUCELINA PEREIRA DE MORAIS

ADVOGADO : DR. WILSON A. M. SIMÕES VILLAS

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 130, foi negado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de que não demonstradas as violações constitucionais apontadas - nos termos da previsão constante do art. 896, § 6º, da CLT -, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência é reafirmada por esta Corte no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

5. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da CLT e 336 do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-21792/2002-900-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

AGRAVADO : ROMERO DE ARAÚJO JUSTINO

ADVOGADO : DR. ANDRÉ CORSINI GONTIJO DE BRITO

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 62, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Executada (Reclamada), o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido pelo Tribunal Regional no julgamento do agravo de petição.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularidade do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade. Note-se que, apesar de na decisão agravada haver registro no tocante à tempestividade do recurso de revista, dela não constam dados objetivos para a verificação dessa afirmação.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AI-300/2001-054-03-00.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAPORE RESTAURANTES PARA COLETIVIDADE LTDA.

ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE RAMIRES

AGRAVADO : CLÁUDIO MÁRCIO SILVA MACIEL

ADVOGADO : DR. JOÃO SAMPAIO PEREIRA

DESPACHO

1. A Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, mediante o acórdão de fls. 417/418, não conheceu do agravo de petição interposto pela Executada, Sapore Restaurantes para Coletividade Ltda., sob o fundamento de que o recurso fora interposto fora do prazo estipulado no **caput** do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inconformada, a Executada interpôs agravo de instrumento (fls. 433/437), com fulcro nos arts. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho e 522 do Código de Processo Civil. Em síntese, alegou que o agravo de petição fora interposto no prazo previsto no mencionado preceito legal.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso por meio da decisão de fls. 438.

O Exequente não ofereceu contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 438, verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA POR TURMA DE TRIBUNAL REGIONAL

A Executada, conforme relatado, interpõe agravo de instrumento de decisão proferida por Turma de Tribunal Regional.

Entretanto, o agravo de instrumento não merece prosseguimento, visto que a interposição de agravo de instrumento, na Justiça do Trabalho, é cabível apenas das decisões denegatórias de seguimento de recurso, o que não ocorreu na presente hipótese, porque se trata de acórdão proferido por Turma de Tribunal Regional.

Além disso, no **caput** do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho se registra, textualmente, que "cabe Recurso de Revista para Turma do Tribunal Superior do Trabalho das decisões proferidas em grau de recurso ordinário, em dissídio individual, pelos Tribunais Regionais do Trabalho".

3. Diante do exposto, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do art. 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-RR-531.914/1999.6 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IEBEM

PROCURADOR : DR. EVANDRO EZIDRO DE LIMA REGIS

RECORRIDO : SAMOEL VIDAL DIAS

ADVOGADO : DR. LUÍS ALBERTO MARINHO DE ALCANTARA

DESPACHO

1. O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 67/70, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM. Na mesma sessão de julgamento, negou provimento à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença de primeiro grau.

Dessa decisão o Reclamado opôs embargos de declaração a fls. 74/76, que foram rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar (acórdão, fls. 81/83).

Inconformado, o Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM interpôs recurso de revista (fls. 86/92), com fulcro no art. 896, alíneas a e c, da Consolidação das Leis do Trabalho. Suscitou, inicialmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, tendo em vista a contratação do Reclamante ter sido realizada em observância à determinação contida na Lei Estadual nº 1.674/84. Alegou, sucessivamente, a nulidade do contrato de trabalho celebrado entre as partes, em razão da ausência de prévio concurso público.

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional admitiu o recurso mediante a decisão de fls. 94.

O Reclamante não ofereceu contra-razões ao recurso de revista (certidão, fls. 97).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento do recurso no tocante à nulidade do contrato de trabalho celebrado sem prévio concurso público e, no mérito, pelo seu provimento, para declarar nulo o contrato de trabalho, sendo devidas somente as parcelas relativas a eventual saldo de salários (fls. 100/102).

2. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. ESTADO DO AMAZONAS. LEI ESTADUAL Nº 1.674/84. NATUREZA TEMPORÁRIA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Primeira Região, mediante o acórdão de fls. 67/70, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho suscitada pelo Instituto Estadual de Proteção à Criança e ao Adolescente - IEBEM, por entender que a controvérsia relativa à existência de relação de emprego deve ser dirimida por esta Justiça Especializada.

No recurso de revista, o Reclamado aduz que a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar reclamação trabalhista de servidor contratado pelo regime administrativo especial previsto na Lei Estadual nº 1.674/84. Aponta violação dos arts. 37, II, e 114 da Constituição Federal, contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST e divergência jurisprudencial.

In casu, a admissão do Reclamante ocorreu sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, na qual é disciplinada a contratação de servidores, em caráter temporário, no Estado do Amazonas.

Diante disso, a relação jurídica estabelecida entre o Estado do Amazonas e o Reclamante possui natureza administrativa, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação cujo objeto são parcelas relativas a esse contrato temporário.

Assim, o exame das razões recursais leva ao convencimento de que a decisão recorrida resulta em contrariedade ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 123 do TST.

No mérito, merece reforma a decisão regional, tendo em vista o entendimento preconizado no referido Enunciado, **verbis**: "COMPETÊNCIA. ART. 106 DA CF.

Em se tratando de Estado ou Município, a lei que estabelece o regime jurídico (art. 106 da Constituição Federal) do servidor temporário ou contratado é a estadual ou municipal, a qual, uma vez editada, apanha as situações preexistentes, fazendo cessar sua regência pelo regime trabalhista. Incompetente é a Justiça do Trabalho para julgar as reclamações ajuizadas posteriormente à vigência da lei especial".

Mencione-se, nesse sentido, a Orientação Jurisprudencial nº 263 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal: "CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. LEI ESPECIAL (ESTADUAL E MUNICIPAL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A relação jurídica que se estabelece entre o Estado ou Município e o servidor contratado para exercer funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente de lei especial, é de natureza administrativa, razão pela qual a competência é da justiça comum, até mesmo para apreciar a ocorrência de eventual desvirtuamento do regime especial (CF/67, art. 106; CF/88, art. 37, IX)".

3. Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e na Instrução Normativa nº 17 deste Tribunal, e ante a manifesta contrariedade ao preconizado no Enunciado nº 123 e na Orientação Jurisprudencial nº 263 desta Corte, dou provimento ao recurso de revista, a fim de, declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a ação, anular os atos decisórios e determinar a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas, na forma estabelecida no art. 113, § 2º, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise da outra matéria presente no recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 06 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-542/2000-204-01-40.1TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVADO : MANOEL JÚLIO TORRES
ADVOGADO : DR. ARMANDO GABRIEL DA SILVA FILHO

DESPACHO

1. A Reclamada, Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, interpôs agravo de instrumento (fls. 02/08), objetivando o processamento do recurso de revista por ela interposto.

O Reclamante apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 87/90) e contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 85/86).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação do acórdão proferido no julgamento do recurso ordinário.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 06 deste Tribunal, de 12.06.1996, em seu item XI, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais. Essa exigência, reafirmada por esta Corte, está consubstanciada no item X da Instrução Normativa nº 16, de 03.09.1999.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 28 de outubro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-70625/2002-900-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TONCI FRANCISCO MLADENIC ORDO-NEZ
ADVOGADO : DR. EDMARD WILTON ARANHA BORGES
AGRAVADA : COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA.
ADVOGADA : DRA. DALVA PRAZERES DE ALMEIDA
AGRAVADA : ZAHARAN ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. EUGENIO LEONI

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 97, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pelo Reclamante, com fundamento no Enunciado nº 126 do TST, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/06).

As Agravadas não apresentaram contraminuta ao agravo de instrumento (certidão fls. 99-verso) e apresentaram contra-razões ao recurso de revista (fls. 100/104 e 105/109).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT. Verifica-se que o instrumento se encontra incompleto, porquanto dele não consta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos declaratórios.

Ressalte-se que o traslado da mencionada certidão é essencial para a regularização do agravo de instrumento, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se que na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-71986/2002-900-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LATICÍNIOS CATUPIRY LTDA.
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADA : AURILENE FERREIRA DE MOURA
ADVOGADA : DRA. IVETE GONÇALVES DE SOUZA

DESPACHO

1. Mediante a decisão de fls. 25, foi denegado seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, sob o fundamento de inexistência de demonstração de violação de dispositivo constitucional ou legal e de divergência jurisprudencial, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento (fls. 02/08).

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 68/71) e não apresentou contra-razões ao recurso de revista (fls. 71-verso).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, em virtude do previsto no art. 82 do Regimento Interno deste Tribunal.

2. O agravo não logra ser processado, porque instruído em desconformidade com o disposto no art. 897, § 5º, inc. I, da CLT.

Verifica-se que o registro da data de interposição do recurso de revista (fls. 26/34) está ilegível.

Ressalte-se que tal registro é imprescindível, em razão da possibilidade de julgamento imediato do recurso de revista, conforme previsto no referido art. 897, § 5º, da CLT. A indispensabilidade decorre da necessidade de comprovar a tempestividade do recurso de revista, pressuposto extrínseco de observância obrigatória para a admissibilidade.

Destaque-se, ainda, que, na Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal, de 03.09.1999, em seu item X, atribui-se às partes a responsabilidade de velar pela correta formação do instrumento, estabelecendo-se o impedimento de conversão do agravo em diligência, para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

3. Dessa forma, apresentando-se deficiente o instrumento, nego seguimento ao agravo, nos termos dos arts. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho e 557, **caput**, do Código de Processo Civil.

4. Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-3/2001-481-02-40.3 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: MARIA VANUZZIA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CLEITON LEAL DIAS JÚNIOR
AGRAVADO : BIG PÃO PANIFICADORA E LANCHES LTDA.

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 38, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da procuração outorgada ao advogado do agravado, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida." (grifos meus)

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00081/2000-032-12-40.0TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : REI BINGO PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. EVANDRO TARANTO
AGRAVADO : ANTÔNIO AUGUSTO SALLES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. ROSANA DO CARMO ROGGIA GOMES

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento por deficiência de traslado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I, da CLT, *in verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante não cuidou em trasladar para os autos peça obrigatória à sua formação, a saber, a petição inicial e a contestação.

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Ademais, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00097/2001-371-05-40.9TRT 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO : JOSÉ VALDIR BARBOSA BRASIL
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator



PROC. NºTST-AIRR-121/2002-100-03-40.8 TRT 3ª REGIÃO
Agravante: ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO GOMES
AGRAVADO : JOSEMAR PEREIRA MENDES

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-142/1999-043-12-40.8 TRT 12ª REGIÃO
Agravante: ADAIR SEVERINO BOTELHO

ADVOGADO : DR. VILSON MARIOT
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-162/1998-481-01-40.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADA : DRA. TÂNIA REGINA DE OLIVEIRA ARAGÃO
AGRAVADO : JORGE TAVARES SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. ÉRICO WANDERLEY VIANNA PASSOS

DESPACHO

O TRT da 1ª Região, mediante o acórdão de fls. 18/21 - complementado pelo de fls. 24/26, proferido em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para declarar a nulidade da r. sentença de fls. 15/16, determinando a reabertura da instrução.

Dessa decisão a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 27/29), o qual fora obstado pelo Despacho de fls. 31/32.

Ainda informada, apresenta a reclamada o presente agravo, buscando a reforma do julgado.

Todavia, conforme já consignado pelo r. despacho de fl. 31/32, o apelo é, de fato, incabível neste momento processual.

Consigna o Enunciado 214 desta Corte:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Assim, o Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao apelo interposto pelo reclamado, determinando, entretanto, a reabertura da instrução processual, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior. A decisão referida não colocou fim ao processo, mas simplesmente decidiu uma questão incidental.

Afasto, pois, a violação apontada em torno da matéria *sub judice e*, na forma que possibilita o art. 893, § 1º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00165/2002-027-03-00.43ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ LARA SANTOS
AGRAVADO : GAP ALIMENTAÇÃO LTDA
AGRAVADO : TEUTO ESPORTE CLUBE
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GARCIA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **VENESSA DA SILVA**, às fls. 100/102, em face da decisão de fl. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, tendo em vista que para comprovação de divergência jurisprudencial a reclamante colacionou um único aresto oriundo do próprio Regional prolator do acórdão recorrido, em desacordo, portanto, com o art. 896, "a" da CLT.

O Tribunal Regional da 3ª Região decidiu dar provimento ao Recurso Ordinário da 3ª reclamada - Teuto Esporte Clube - para absolvê-la da condenação imposta pelo Juízo de primeiro grau.

A reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 94/96, sustentando a condenação subsidiária da 3ª reclamada - Teuto Esporte Clube - transcrevendo um único aresto para comprovar a divergência jurisprudencial.

Assim, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o único aresto colacionado pela reclamante, ora agravante, é oriundo do próprio Regional prolator do acórdão recorrido, o que desatende o disposto no artigo 896, "a", da CLT.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00319-2001-029-15-00-4 TRT-15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL LOURENÇO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : ÍTALO LANFREDI S.A INDÚSTRIAS MECÂNICAS
ADVOGADO : DR. NELSON EDUARDO ROSSI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MANOEL LOURENÇO**, contra a decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a OJ 177-SDBI-1/TST.

No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho que assenta ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período do vínculo anterior à jubilação.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-398/2000-076-15-40-4TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARLOS ANTÔNIO DE OLIVERIA
ADVOGADO : DR. MARLO RUSSO
AGRAVADO : COMPANHIA DE CAFÉS BOM RETIRO
ADVOGADA : DRA. ELIANE A. SERTÓRIO OCTAVIANI

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que o TRT da 15ª Região, mediante o acórdão de fls. 127/130, deu provimento ao recurso da reclamada, reconhecendo a nulidade suscitada por cerceamento de defesa e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, restando prejudicada a análise das demais matérias suscitadas no apelo patronal e o recurso obreiro.

Contra tal decisão, aforou o recorrido o Recurso de Revista 140/145, cujo seguimento restou obstado pelo despacho de fl. 146, com respaldo no art. 893, § 1º/CLT e En. 214/TST, o que culminou com a interposição do presente Agravo de Instrumento.

A despeito de toda fundamentação do agravante, não merece censura o despacho denegatório da revista, fundado em disposição legal que rege a matéria e em interativa e notória jurisprudência da mais alta Corte Trabalhista.

Consigna o Enunciado 214 desta Corte:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorríveis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Assim, é entendimento pacífico nesta Corte, que a decisão do Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao apelo interposto pela reclamada para declarar a nulidade do acórdão regional por cerceamento de defesa, declarando a prejudicialidade das demais questões suscitadas no apelo patronal e o apelo obreiro, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorrível de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-44-2001-002-13-40.5 TRT-13ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS
ADVOGADO : DR. GIL DE MARTINS OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSENILDA DE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **COMPANHIA DE TECIDOS NORTE DE MINAS - COTEMINAS**, às fls. 03/07, contra a decisão de fl. 90, do Juiz no exercício da Presidência do **TRT da 13ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT e Enunciado nº 333 do TST, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com o Enunciado 339/TST.

O acórdão de fls. 51/54, do TRT da 13ª Região, asseverou razoável o entendimento de que os membros suplentes eleitos para Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, detenham estabilidade provisória (fl. 51), nos termos do En. 339/TST e artigo 10, II, letra "a" do ADCT (fl. 54).

Contra este acórdão regional que negou provimento ao Recurso Ordinário da reclamada, esta intentou com os Embargos Declaratórios de fls. 56/60, que foram conhecidos e acolhidos para suprir omissão apontada quanto a inaplicabilidade dos arts. 17, IV e 18/CPC, contra a qual a ora Agravante interpôs o recurso de revista de fls. 83/88, cujo seguimento foi denegado.

Primeiramente, no que tange ao afastamento da litigância de má-fé, a análise da questão envolve reexame de provas, encontrando óbice no En. 126/TST.

No que tange ao reconhecimento da estabilidade provisória, a decisão de fl. 90, encontra-se em consonância com o Enunciado nº 339 do Tribunal Superior do Trabalho, que assegura ao suplente da CIPA a garantia de emprego prevista no art. 10, inciso II, alínea *a*, do ADCT da Constituição da República de 1988.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-521/2002-019-12-40.0 TRT 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENZO MARCHESINI
ADVOGADO : DR. HERMAN SUESENBACH
AGRAVADO : REIMUNDO DE OLIVEIRA BUENO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CÉSAR SCHROEDER

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 55/57, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por aplicação do Enunciado 296/TST.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia do comprovante de recolhimento das custas judiciais, peça essencial à sua admissibilidade, sem a qual não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-590/2003-014-08-40.5 TRT 8ª REGIÃO
Agravante: **CLÁUDIO GOES DA COSTA**

ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
AGRAVADO : JOSÉ MARIA GONÇALVES PENA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-690/1998-053-01-40.4 TRT 1ª REGIÃO
Agravante: **SHIRLEISE VALÉRIA COSTA DOS SANTOS COLINS**

ADVOGADA : DRA. PETRUSCHKA MOURA EÇA DA COSTA
AGRAVADO : BAW COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-882/1998-451-04-40.4 TRT 4ª REGIÃO
Agravante: **EDEMAR DA COSTA**

ADVOGADO : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL
AGRAVADO : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM
ADVOGADA : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00883/2001-013-10-42.9 TRT 10ª REGIÃO
Agravante: **SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP**

ADVOGADA : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO
AGRAVADA : SEBASTIANA LINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. GASTAR REIS DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 40/41, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Parecer Ministerial às fls. 49/50.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada da certidão de intimação do acórdão regional, peça essencial à sua admissibilidade, sem a qual não há como aferir a tempestividade do recurso de revista.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-932/1996-032-01-40.7 TRT 1ª REGIÃO
Agravante: **GRAJAU TÊNIS CLUBE**

ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FONTOURA DE ALBUQUERQUE
AGRAVADA : MARIA CRISTINA AGUILLAR DE GIANNI
ADVOGADO : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-966/1999-202-04-40.2 TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN
AGRAVADA : MARIA LÚCIA KACZALLA
ADVOGADO : DR. REINALDO PEREIRA DA ROCHA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 69/70, que denegou seguimento ao recurso de revista interposto por aplicação do Enunciado 297/TST.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, peças essenciais à sua admissibilidade, sem as quais não há como aferir o respectivo preparo recursal.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00984/2000-017-10-40.9TRT 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO FECOMÉRCIO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO - IFPD.
ADVOGADO : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA
AGRAVADO : LEONINA MOREIRA FONTES DE REZENDE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO CAETANO COSTA

DESPACHO

De plano, consigno que o apelo não merece ser conhecido por irregularidade de formação, tendo em vista que a reclamada não colacionou aos autos, documento obrigatório à instrumentalização do agravo, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;"

Ressalte-se, que a inobservância deste preceito legal acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o agravante não cuidou de colacionar a cópia da sentença (decisão originária), inviabilizando a verificação do valor atribuído à causa, bem como o valor das custas processuais, pressupostos extrínsecos do recurso principal, encontrando o conhecimento do apelo, óbice no item III da Instrução Normativa nº 16/TST e no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator



PROC. NºTST-AIRR-1002/2002-017-10-40.8 TRT 10ª REGIÃO
Agravante: **PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA**

ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO : JOSÉ ALVES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1012/2002-003-10-40.0 TRT 10ª REGIÃO
Agravante: **PROJEL - PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO E PESQUISAS LTDA**

ADVOGADO : DR. JOÃO LEITE
AGRAVADO : REGINALDO LOUZEIRO MIRANDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1046/2000-109-03-40.8 TRT 3ª REGIÃO
Agravante: **PAULO ROBERTO LAMAC**

ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO : ADALBERTO GASPAS BOUCINHA
ADVOGADO : DR. SILVIO CARLOS CAPISTRANO CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 25, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas da petição inicial, da contestação e da decisão originária, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00124/2000-045-02-40.8 JCRS/rbp

AGRAVANTE : EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
AGRAVADO : SILVETE MEDEIROS CORREA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EMPRESA METROPOLITANA DE PLANEJAMENTO DA GRANDE SÃO PAULO S.A. - EMPLASA, às fls. 02/11, em face da decisão de fl. 29/31, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento nos Enunciados nº 296, 297 e 126 do TST.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pela agravante, especificamente, a das custas (fls. 49), depósito recursal (fls. 50) e, ainda, a procuração (fls. 72), encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1263/1999-732-04-40.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIMED S.A. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL
AGRAVADA : EVA ENELY NUNES DA SILVA
ADVOGADO : DR. DÁRCIO FLESCHE

D E S P A C H O

O TRT da 4ª Região, mediante o acórdão de fls. 35/38 - complementado pelo de fls. 43/44, proferido em sede de embargos declaratórios, deu provimento ao recurso da reclamante para declarar a existência de vínculo empregatício entre as partes, no período, função e salários declinados na inicial, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem para julgamento das demais questões de direito.

Dessa decisão a reclamada interpôs recurso de revista (fls. 45/49), o qual fora obstado pelo Despacho de fl. 50.

Ainda inconformada, apresenta a reclamada o presente agravo, buscando a reforma do julgado.

Todavia, conforme já consignado pelo r. despacho de fl. 50, o apelo empresarial é, de fato, incabível neste momento processual.

Consigna o Enunciado 214 desta Corte:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade. As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal".

Assim, o Egrégio Regional *a quo*, ao dar provimento ao apelo interposto pelo reclamado, determinando, entretanto, a reabertura da instrução processual, proferiu uma decisão meramente interlocutória, não terminativa do feito, não sendo, pois, recorribel de imediato, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, e do Enunciado 214 desta Corte Superior. A decisão referida não colocou fim ao processo, mas simplesmente decidiu uma questão incidental.

Afasto, pois, a violação apontada em torno da matéria *sub judice* e, na forma que possibilita o art. 893, § 1º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1290/1999-005-10-40.4 TRT 10ª REGIÃO
Agravante: **ALIFRIOS ALIMENTOS CONGELADOS LTDA**

ADVOGADA : DRA. SOLANGE SAMPAIO CLEMENTE FRANÇA
AGRAVADO : GERALDO PIRES CHAVES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1436/2002-107-03-40.7 TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : JÚLIO MARIA MALTA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA P. CORREA
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH ROCHA FERMÁN

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 09, que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos cópia autenticada do acórdão regional e do Recurso de Revista, peças essenciais à compreensão da controvérsia.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conhecido, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1650/2001-046-15-40.1 TRT 15ª REGIÃO
Agravante: **J.A.R. REPRESENTAÇÕES E PARTICIPAÇÕES LTDA. E OUTROS**

AGRAVADO : CLÁUDIA APARECIDA UCELLA CHERUBIM

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 24 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-1864/2001-055-15-40.9 TRT 15ª REGIÃO
Agravante: APARECIDO DE SOUZA

ADVOGADO : DR. ADÃO MARCOS DE ABREU
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE JAÚ

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2008/2002-005-07-40.9 TRT 7ª REGIÃO
Agravante: EDILSON PENA BATISTA

ADVOGADO : DR. MOACIR ALENCAR DE AGUIAR
AGRAVADO : TECSIMI TECNOLOGIA DE SISTEMAS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-2449/2001-002-07-40.0 TRT 7ª REGIÃO
Agravante: LINHA TÉCNICA IMPORTADORA E COMERCIAL LTDA

ADVOGADA : DRA. ROSEANE MACIEL BARBOSA JUSTI
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : DR. CHARLES MAIA MENDONÇA

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fls. 20, que denegou seguimento ao recurso de revista por aplicação ao Enunciado nº 266/TST.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou o ora agravante de trasladar para os autos cópias autenticadas da petição inicial, da contestação, da decisão originária e do acórdão regional, peças essenciais à formação do instrumento.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00286/2000-126-15-40.5JCRS/sa

AGRAVANTE : SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VASCONCELLOS JÚNIOR
AGRAVADO : NILTON RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR. ÉLCIO BATISTA

DESPACHO

De plano, reconhece-se que o presente agravo não merece ser admitido, vez que o recurso de revista não reúne condições de prosseguimento, eis que interposto extemporaneamente.

Ressalte-se que, de acordo com a nova sistemática processual introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Com efeito, verifica-se que a conclusão do acórdão regional foi publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo no dia 13.05.2002, segunda-feira, conforme certidão de fl. 120, iniciando a contagem do prazo recursal no dia 14.05.2002 e encerrando no dia 21.05.2002. Ocorre que, o recurso de revista foi apresentado no dia 24.06.2002, conforme se constata no protocolo às fls. 121 dos autos.

Assim, considerando o disposto no art. 6º da Lei nº 5.584/70, segundo o qual o prazo para interposição de recurso de revista é de 08 (oito) dias, revela-se intempestivo o apelo.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-01215/1999-058-02-40.2TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL DE SUPORTE TÉCNICO E APOIO

ADMINISTRATIVO.

ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO
AGRAVADO : ANDERSON ROBERTO MUOIO CHIO-MENTO
ADVOGADO : DR. NORMANDO KLEBER XAVIER ALVES

DESPACHO

Em que pesem os argumentos expendidos pela reclamada, razão não lhe assiste. De fato, correto o despacho agravado (fls. 134), mediante o qual se indeferiu o processamento do Recurso de Revista por impugnar decisão interlocutória, ante os termos da Súmula 214 desta Corte.

A decisão regional, que determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para o julgamento do mérito da lide entre a reclamada e o reclamante, não é terminativa do feito nem tampouco se trata de decisão final, motivo pelo qual é irrecurável de imediato, uma vez que é de natureza eminentemente interlocutória, consoante a exegese do art. 893, § 1º, da CLT e do Enunciado nº 214 do TST. Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-01312/2000-107-15-40.4TRT 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO ALBERTO SANTOS.
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES
AGRAVADO : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A - CASAS PERNANBUCANAS
ADVOGADO :

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia das razões do Recurso de Revista, bem como sem cópia da procuração outorgada ao procurador do reclamado.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei nº 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópias das razões do recurso principal e da procuração outorgada ao procurador do reclamado, a fim de possibilitar a comprovação dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, bem como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir as peças ausentes, ainda que essenciais, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 05 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-17673/2002-902-02-40.9TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIVINGSTON ROBERTO COSTA JORGE.
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVADO : BRASCAN FUTUROS LTDA.
ADVOGADA : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei nº 9.756/98, *in verbis*:

"§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição"

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."



Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:

“**Agravo de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva impréstitável para aferição da tempestividade.** DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão “no prazo” não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração.”

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-02116/1999-038-01-40.9TRT 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR PINHEIRO
AGRAVADO : PEDRO PAULO DA COSTA
ADVOGADO : DR. HAMILTON JOSÉ PEREIRA DE SOUZA NETO

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, bem como sem cópia da procuração outorgada ao procurador do reclamante.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

“§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição”

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópias da certidão de publicação do Acórdão Regional e da procuração outorgada ao procurador do reclamante, a fim de possibilitar a comprovação dos pressupostos extrínsecos do Recurso de Revista, bem como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

Desse modo, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-36367/2002-900-02-00.4TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DRA. CARLA TERESA MARTINS ROMAR
AGRAVADO : VANDERLEI ELÓI GONÇALVES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA ANTUNES BASSILI FRAGNAN

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico de plano que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com a procuração outorgada aos procuradores da reclamada (fls. 32), e o comprovante de depósito recursal (fls. 58/59), em cópias inautênticas.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo, aí inclusa a cópia da decisão originária. Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

“IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso.”

Ressalte-se ainda, que a parte deve apresentar cópias do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a representação processual e o preparo recursal.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir as peças colacionadas defeituosamente ou ausentes, ainda que essenciais, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-38267/2002-900-07-00.5TRT 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE TRAIRI
ADVOGADO : DR. CID MARCONI GURGEL DE SOUZA
AGRAVADO : FÁBIO MOREIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO DE VASCONCELOS

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído sem cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso de Revista, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98, *in verbis*:

“§ 5º - sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição”

Aliás, visando uniformizar a interpretação da Lei 9.756/98, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

Assim sendo, deve a parte apresentar, na formação do Agravo de Instrumento, cópia da certidão de publicação do Acórdão Regional, a fim de possibilitar a comprovação da tempestividade do Recurso de Revista, assim como o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça ausente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-40897/2002-900-02-00.72ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLEAN TEC - HIGIENIZAÇÃO E TECNOLOGIA DE LIMPEZA LTDA.
ADVOGADO : DRA. MIRIAM M. ANTUNES DE SOUZA
AGRAVADO : JOSELI MACENA DOS SANTOS
ADVOGADO : DRA. ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CLEAN TEC - HIGIENIZAÇÃO E TECNOLOGIA DE LIMPEZA LTDA**, às fls. 02/07, em face da decisão de fl. 131, do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA

Relator

PROC. NºTST-AIRR-42960/2002-900-04-00.9TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADO : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS
AGRAVADO : JORGE AUGUSTO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO COLPO

DESPACHO

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 88/108), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

“III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.”

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-47167-2002-900-02-00-7 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR
AGRAVADO : VIRGÍNIO BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. GARIBALDI DE QUEIROZ BORMANN JÚNIOR

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **HMG - ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA**, às fls. 176/180, contra a decisão de fl. 173, do Juiz Vice-Presidente do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 218 do TST.

O acórdão de fls. 164/166, do TRT da 2ª Região, conheceu do agravo de instrumento interposto pela ora Agravante e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo o despacho denegatório do recurso ordinário, por deserto.

Contra o acórdão regional que negou provimento ao agravo de instrumento, a ora Agravante interpôs o recurso de revista de fls. 168/172, cujo seguimento foi denegado.

A decisão de fl. 173 encontra-se em consonância com o Enunciado nº 218 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo o qual é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-4773/2002-902-02-40.0 TRT 2ª REGIÃO
Agravante: **MARIA DO ROSÁRIO ROSA FERNANDES**

ADVOGADA : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO
AGRAVADA : ANA RITA FIUZA OIOLI - ME
ADVOGADA : DRA. ADEISE MAGALI ASSIS BRASIL

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Compulsando-se os presentes autos, verifica-se, de plano, que o presente agravo não reúne condições de ser conhecido, eis que não cuidou a ora agravante de trasladar para os autos nenhuma das peças essenciais à sua formação.

Com efeito, preconiza o art. 897 da CLT: "Art. 897 (...) § 5º - Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas; II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Inafastável, portanto, o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nos termos da Instrução Normativa nº 16 desta Corte, inciso X, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Não conheço, portanto, do agravo.

Publique-se.

Brasília, 06 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-49344/2002-900-02-00.0TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. OTÁVIO BUENO MAGANO
AGRAVADO : SÉRGIO PASCOAL QUERCIA
ADVOGADA : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 155/159), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a sistemática processual vigente, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ressalte-se ainda, a impossibilidade de aferição da tempestividade da revista utilizando-se da etiqueta adesiva do TRT colada na petição de apresentação do apelo, vez que a mesma não se presta para esse fim, conforme texto da Orientação Jurisprudencial nº 284 desta Corte, *in verbis*:

"Agravamento de instrumento. Traslado. Ausência de certidão de publicação. Etiqueta adesiva imprestável para aferição da tempestividade. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regulamento Interno do TST. A etiqueta adesiva na qual consta a expressão "no prazo" não se presta à aferição de tempestividade do recurso, pois sua finalidade é tão somente servir de controle processual interno do TRT e sequer contém a assinatura do funcionário responsável por sua elaboração."

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-49346-2002-900-02-00-9 TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ANA CORCINA DE ARRIDA HADDAD.
ADVOGADA : DRA. GLÁUCIA CILEIDE DAMARIS ULIANA.
AGRAVADO : SEBASTIÃO SERVULO E ARCA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS

LTDA.**D E S P A C H O**

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que as peças formadoras sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando-se os presentes autos, verifica-se que o presente apelo não merece conhecimento, vez que o substabelecimento de fl. 17 que deu origem à procuração da subscritora do Agravo encontra-se em cópia inautêntica.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-51087/2002-900-04-00.5TRT 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ENGEPOL S.A
ADVOGADO : DRA. DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO : FERNANDO OSCAR MARQUES
ADVOGADA : DR. NILDO LODI

D E S P A C H O

Analisando os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento, pois instruído com cópia da petição do recurso de revista (fls. 52/57), que não permite verificar a data de sua interposição, eis que ilegível a autenticação mecânica lançada pelo protocolo do Tribunal Regional.

De acordo com a nova sistemática processual, introduzida pela Lei nº 9.756/98, caso provido o Agravo, este Tribunal julgará o Recurso principal, a partir dos elementos que formaram o Instrumento, quando necessariamente será verificada a satisfação de seus pressupostos extrínsecos.

Aliás, visando uniformizar a interpretação da referida lei, esta egrégia Corte editou a Instrução Normativa nº 16, estabelecendo em seu item III, sob pena de não conhecimento do Agravo, a obrigatoriedade de que o instrumento contenha as peças necessárias para a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, nos seguintes termos:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

Assim sendo, deve a parte apresentar a cópia da petição do recurso trancado em condições de se aferir todos os seus pressupostos comuns de admissibilidade, dentre os quais a tempestividade, a fim de possibilitar o seu imediato julgamento, o que não ocorreu no caso dos autos.

A inobservância acarreta inexoravelmente o não conhecimento do Agravo, não comportando a conversão do processo em diligência, para suprir a peça colacionada defeituosamente, ainda que essencial, consoante o disposto no inciso X, da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, de de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-63373/2002-900-02-00.4 JCRS/rbp

AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
AGRAVADO : ANTONINHO DOS PASSOS
ADVOGADO : DRA. SUELI MARIA BELTRAMIN

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA**, às fls. 02/07, em face da decisão de fl. 74, do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 296 do TST.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-63438/2002-900-02-00.1TRT 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.
ADVOGADO : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO
AGRAVADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. BENEDICTO TAVARES

D E S P A C H O

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Desse modo, configura-se imprescindível para conhecimento do agravo que tais peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX, *in verbis*:

"IX - As peças trasladadas conterão informações que identifiquem o processo do qual foram extraídas, **autenticadas uma a uma**, no anverso ou verso."

Assim, compulsando os presentes autos, verifico que o presente apelo não merece conhecimento, vez que todas as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pelo agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 04 de novembro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-38252/2002-900-04-00.3 JCRS/rbp

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MORAES LOUREIRO
AGRAVADO : MARIA BEATRIZ DE LEONE GAY DUCATI
ADVOGADO : DRA. KÁTIA BASSO MOURA

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS**, às fls. 02/11, em face da decisão agravada, do **TRT da 4ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista pela ausência de ofensa direta e literal à norma Constitucional, conforme preceitua o art. 896, § 2º, da CLT.

O presente agravo de instrumento não alcança admissibilidade, pois, não se faz presente o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a regular formação do agravo.

In casu, verifica-se que a agravante não colacionou aos autos cópia da decisão agravada, documento obrigatório à formação do instrumento, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa n.º 16/99, estatui, em seu inciso X, que a vigilância do correto traslado das peças obrigatórias é ônus que compete às partes, sendo que a verificação de omissão nesse mister não implica em determinação de diligência para que seja oportunizado o suprimento da falta.

A par dessas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, vez que a Agravante não observou a determinação legal relativa ao traslado de cópias de todas as peças obrigatórias previstas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, necessárias para possibilitar o imediato julgamento do recurso trancado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 38279-2002-900-02-00-7 JCRS/rbp

AGRAVANTE : OSNIR SPERNAU
ADVOGADA : DRA. MARIA DO ROSÁRIO PRESTES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE IBIÚNA
ADVOGADO : DRA. MARIA LUIZA MARTINS SOTO MARCICANO

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **OSNIR SPERNAU**, às fls. 109/113, em face da decisão de fls. 106, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido encontra-se em consonância com o Enunciado 363/TST.



O acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com o Enunciado 363/TST, vez que restou consignado que o contrato firmado com o reclamante, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º da CF/88, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada (fls. 95).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-40727/2002-900-02-00.2 JCRS/rbp

AGRAVANTE : MARIA SOUZA SILVA
ADVOGADO : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA
AGRAVADO : CAIPA COMERCIAL AGRÍCOLA IPATINGA LTDA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RIBEIRO DIB

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MARIA SOUZA SILVA**, às fls. 02/13, em face da decisão de fl. 99, do **TRT da 2ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no Enunciado nº 126 quanto às horas extras, horas noturnas reduzidas e quanto à equiparação salarial, nos Enunciados 219 e 329 do c. TST quanto aos honorários advocatícios e na OJ nº 32 da SDI-1, no tocante aos descontos previdenciários e fiscais.

Inicialmente, cumpre destacar que da análise do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, o agravo de instrumento só alcançará o conhecimento se instruído obrigatoriamente com as peças elencadas no inciso I, do referido artigo.

Ainda, configura-se imprescindível ao conhecimento do agravo que referidas peças sejam autenticadas uma a uma, conforme determina o artigo 830, da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, em seu inciso IX.

Assim, compulsando os autos, verifica-se que o presente agravo de instrumento não merece conhecimento, vez que as peças necessárias à formação do instrumento trazidas pela agravante encontram-se em cópias inautênticas.

Ademais, nos termos do inciso X, da referida Instrução Normativa, cumprem às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando conversão do agravo em diligência para suprir eventuais omissões.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-41583/2002-900-02-00.1 JCRS/rbp

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RODRIGO ROMANIELLO VALLADÃO E MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
AGRAVADO : DIMAS SILVA PINHO
ADVOGADO : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A (em liquidação extrajudicial)**, às fls. 02/05, em face da decisão de fls. 67, do **TRT da 3ª Região**, que denegou seguimento ao Recurso de Revista, em face da ausência de procuração dos subscretores do Recurso.

Cumpre destacar que o presente agravo de instrumento não alcança admissibilidade, pois, não se faz presente o pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso, qual seja, a regular formação do agravo.

In casu, verifica-se que a agravante não colacionou aos autos cópia da contestação, documento obrigatório à formação do instrumento, a teor do que disciplina o art. 897, § 5º, I, da CLT, com redação dada pela lei n. 9.756/98.

Ressalte-se, ainda, que a Instrução Normativa n.º 16/99, estatui, em seu inciso X, que a vigilância do correto traslado das peças obrigatórias é ônus que compete às partes, sendo que a verificação de omissão nesse mister não implica em determinação de diligência para que seja oportunizado o suprimento da falta.

A par dessas considerações, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, vez que a Agravante não observou a determinação legal relativa ao traslado de cópias de todas as peças obrigatórias previstas no inciso I, do § 5º, do art. 897, da CLT, necessárias para possibilitar o imediato julgamento do recurso trancado.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 896, § 5º da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-41837/2002-900-09-00.3JCRS/sa

AGRAVANTE : CBPO ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA
AGRAVADO : LEOPOLDINO BRITO DE LIMA
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

DESPACHO

Analisando-se os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do presente apelo, verifico de plano, que o Agravo não logra ultrapassar a barreira do conhecimento por deficiência de traslado, conforme o disposto no art. 897, § 5º, incisos I, da CLT, *verbis*:

“Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição;

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;”

Assim, compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante não cuidou em trasladar peça obrigatória à sua formação, a saber, a petição inicial e a contestação, pelo que, inafastável o óbice do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Ademais, nos termos do item X, da Instrução Normativa nº 16, desta Corte, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra eventuais imperfeições processuais que praticou ou deixou de praticar.

Ante o exposto e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 47322-2002-900-02-00-5 JCRS/rbp

AGRAVANTE : MARIA OTÍLIA CLARO DOS SANTOS
ADVOGADA : DR. ANTÔNIO ROSELLA
AGRAVADO : ESSELTE METO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ANTÔNIO GARAVATI

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto **MARIA OTÍLIA CLARO DOS SANTOS**, em face da decisão que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a OJ 177-SDBI-1/TST.

No que tange ao reconhecimento de que a aposentadoria espontânea é causa de extinção contratual, a decisão denegatória do apelo extraordinário, encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº. 177-SDBI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, que assenta ser indevida a multa de 40% sobre o FGTS do período do vínculo anterior à jubilação.

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR- 61538-2002-900-02-00-3 JCRS/rbp

AGRAVANTE : FRANCISCO HONORATO DE FREITAS
ADVOGADA : DR. ORLANDO ANTÔNIO SENHORNHA
AGRAVADO : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
AGRAVADO : CIKEL EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA

DESPACHO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **FRANCISCO HONORATO DE FREITAS**, às fls. 02/06, em face da decisão de fls. 99, que denegou seguimento ao Recurso de Revista com fundamento no § 4º do art. 896/CLT, asseverando que o acórdão recorrido se encontra em consonância com a OJ 191-SDBI-1/TST.

O acórdão Regional encontra-se em perfeita consonância com a OJ nº 191 da SDI-1/TST, vez que excluiu a responsabilidade subsidiária atribuída ao dono da obra, asseverando, ainda, ser inaplicável o item IV, do Enunciado 331 do TST, por não configurar a contratação de mão-de-obra por empresa interposta na terceirização de serviços (fls. 84).

Ante o exposto, e na forma que possibilita o art. 896, § 5º, da CLT, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

JUIZ CONVOCADO JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA
Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.107/2001-005-23-40.8 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : YOLANDO MARTINS ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANNA MARIA DA TRINDADE DOS REIS
AGRAVADA : PREVIMAT - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

DOS EMPREGADOS DA CEMAT

ADVOGADO : DR. ELYDIO HONÓRIO SANTOS
AGRAVADA : CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSIS S.A. - CEMAT
ADVOGADO : DR LYCURGO LEITE NETO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região, pelo acórdão de fls. 305/311, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, quanto à complementação de proventos após ulterior opção por novo plano de benefícios, sob o fundamento de que essa opção, tendo sido precedida pelo levantamento de 25% do saldo do respectivo fundo de reserva, e em face do pleno conhecimento das novas condições acordadas, não implica qualquer prejuízo ao Empregado, ainda que tenha havido diminuição proporcional dos benefícios mensais auferidos, não obstante, ainda, o Enunciado nº 288/TST e o art. 468 da CLT. Aos Declaratórios interpostos pelo Reclamante, o TRT complementou a prestação jurisdicional invocada, às fls. 320/322, apenas para con-

firmar que a fundamentação assentada no acórdão embargado se baseou no conjunto probatório dos autos, e dentro dos limites estabelecidos nas razões recursais.

Recorre de revista o Reclamante, às fls. 324/329, com base no art. 896 da CLT.

O TRT, por meio do despacho de fls. 331/333, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126, 221 e 297/TST.

Agrava de instrumento o Reclamante, às fls. 02/04, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta ao Agravo às fls. 342/344 e 368/372, e contra-razões ao RR às fls. 348/356 e 360/366.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS APÓS ULTERIOR OPÇÃO POR NOVO PLANO DE BENEFÍCIOS

Na ementa, o TRT asseverou que ao Obreiro assiste a faculdade de, espontaneamente, optar por ulterior inscrição em novo plano de benefícios previdenciários, desde que dessa opção não resulte prejuízos, como de fato não resultou, já que precedida pelo levantamento de 25% do saldo do respectivo fundo de reserva, e em face do pleno conhecimento das novas condições acordadas.

Disse mais. Que, **sendo bilateral a alteração**, e não revelando qualquer indicio de prejuízo ao Obreiro, não há que se falar em contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97 e 288/TST, e tampouco em violação dos arts. 5º, XXXVI, da CF/88, e 444 e 468 da CLT.

Asseverou, ainda, que esse entendimento é reforçado pela constatação de que o Obreiro, mesmo no plano de benefícios primeiro, não receberia proventos como se em atividade estivesse, uma vez que o teto para complementação era o salário real de contribuição. Em face disso, assentou serem indevidas as diferenças de complementação de proventos pleiteadas.

Como as alegações do Reclamante vão de encontro, literalmente, à fundamentação do TRT, constata-se que isso se deve ao fato de que as razões de RR repetem as razões de RO.

Assim, constata-se que, de fato, razão não assiste ao Reclamante.

O quadro fático informado pelo TRT, bem como a fundamentação daí advinda, não permitem identificar as violações e contrariedades apontadas.

Pelo contrário.

Já no acórdão recorrido, o TRT cuidou de analisar e afastar as violações apontadas em razões de RO, com base em sólida fundamentação.

O Reclamante, em razões de RR, apenas repete as mesmas alegações, motivo pelo qual se constata que o apelo não merece processamento, porquanto não se enquadra em nenhuma das possibilidades elencadas no art. 896 da CLT.

O afastamento da fundamentação do TRT dependeria, assim, da apresentação de dissenso jurisprudencial válido, a teor da letra “a” do art. 896, do que não se desincumbiu o Reclamante.

Por tais fundamentos, e com base no Enunciado nº 296/TST, e arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00334/2001-004-10-40.8 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : TENNIS IMPORT COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. FREDERICO TEIXEIRA BARBOSA
AGRAVADA : JANAÍNA DIAS FARIAS BONIFÁCIO
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO DA SILVA

DESPACHO

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo despacho de fl. 221, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por deserto.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 02/19, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta não apresentada, certidão à fl. 226.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. O recurso de revista realmente não merece ser conhecido, por ausência de depósito recursal, porquanto a reclamada deixou de recolher o valor do depósito exigido quando da sua interposição. Dessa forma, correta a decisão da Presidência do TRT.

Como se pode verificar à fl. 140 dos autos, o valor da condenação atribuído pelo juízo de primeiro grau foi no montante de **R\$10.000,00** (dez mil reais).

Quando da interposição do recurso ordinário, a reclamada efetuou o depósito no valor de **R\$3.196,10** (três mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) - fl. 159 -, para garantia do juízo recursal. Julgado o recurso ordinário, o valor da condenação foi mantido.

Por ocasião da interposição do recurso de revista, verifica-se que a reclamada não efetuou o depósito da quantia estabelecida no Ato GP 278/01 do TST, que deveria ser no valor de **R\$6.392,20** (seis mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte centavos) e nem complementou o depósito anteriormente realizado para atingir o valor total arbitrado à condenação, razão pela qual o recurso encontra-se deserto.

Dessa forma, a reclamada deixou de atender ao disposto no item nº 139 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 desta Corte, que dispõe:

“**DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 3/93, II.** Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em

relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.”

Nos termos da fundamentação supra, e com base no art. 557, do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00.390/2000-097-15-00.4 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA LUÍZA PEIXOTO PESSOA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : ITUPEVA INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. BENEDITO JOSÉ DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo acórdão de fl. 51, converteu o rito da demanda de ordinário para sumaríssimo e negou provimento ao recurso ordinário da Reclamante, quanto ao pretendido vínculo de emprego com a Reclamada.

A Reclamante recorre de revista (fls. 56/60), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 62, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que a alegação de inconstitucionalidade da Lei nº 9.957/00, nesta fase, não viabiliza o processamento de recurso de revista, conforme art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a Reclamante, às fls. 64/67, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 70/72, e contra-razões às fls. 73/75.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, EM FACE DA CONVERSÃO DO RITO PROCESSUAL

A Reclamante arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional - violação do inciso IX do art. 93 da CF/88, sob a alegação de que a conversão do rito processual da demanda, de ordinário para sumaríssimo, implicou a redução das suas possibilidades recursais.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Não houve conversão do rito processual.

Verifica-se, à fl. 51, que o TRT prolatou a sua decisão por meio de um acórdão, devidamente fundamentado, como exige a lei, e não por meio de mera certidão de julgamento, como autoriza o inciso IV do § 1º do art. 895 da CLT.

Por outro lado, o fato de o despacho denegatório do RR também ter se referido ao procedimento processual previsto na Lei nº 9.957/00, para negar processamento ao apelo, não tem relevância, pois, no exame do presente Agravo de Instrumento, a admissibilidade do apelo trancado está sendo aferida com base nas regras do rito ordinário, original da demanda.

II - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES

A Reclamante pugna pelo reconhecimento de vínculo de emprego com a Reclamada, via de consequência, pelo pagamento das verbas descritas na inicial.

Quanto ao tema de fundo, a Reclamante não logrou indicar quaisquer das possibilidades de cabimento do recurso de revista, elencadas no art. 896 da CLT, motivo pelo qual se confirma a negativa de seguimento do apelo, por falta de fundamentação.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-00720/2002-003-21-00.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : MBR COMERCIAL LTDA. - POSTO 1002
 ADVOGADO : DR. LÊNIO MAIA MATTOZO
 AGRAVADO : ELIAS ROBSON DE ANDRADE COSTA
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS FURTADO DA CUNHA

D E S P A C H O

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, pelo despacho de fl. 158, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no Enunciado nº 126 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 161/168, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 174/179.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade inerentes ao agravo de instrumento.

O despacho agravado, entretanto, não merece reforma.

O Tribunal Regional, pelo acórdão de fl. 123, manteve a sentença que julgou improcedente o pedido da reclamada em relação ao desconto dos valores referentes aos cheques devolvidos.

Em suas razões de revista, às fls. 143/156, a reclamada alega que os cheques recebidos pelo reclamante e que foram devolvidos pelo banco, devem ser descontados das verbas rescisórias.

Afirma, ainda, que existem fatos relevantes que não foram considerados pelas instâncias percorridas, uma vez que o reclamante:

- admite a despedida por justa causa;
- não contestou o pedido de desconto do valor referente aos cheques devolvidos;
- não impugnou os documentos juntados aos autos pela reclamada, de forma que ocorreu a preclusão.

Indica contrariedade ao item nº 251 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST e traz arestos.

Nas instâncias percorridas ficou consignado que não há, nos autos, provas de que o reclamante tivesse violado as normas relativas ao recebimento de cheques, de modo que não deve ser descontado o valor referente aos cheques devolvidos. Dessa forma, somente se poderia chegar a conclusão contrária mediante o reexame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado em exame de recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126/TST, cuja incidência afasta a análise da indicada contrariedade ao item nº 251 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, bem como dos arestos transcritos.

Em relação aos fatos relevantes que a reclamada alega que não foram considerados pelas instâncias percorridas, verifica-se que, por não terem sido prequestionados nem pela Vara do Trabalho e nem pelo Tribunal Regional (como a própria reclamada afirma), tais alegações estão preclusas, diante da incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-01.218/1997-038-15-40.9 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
 AGRAVADO : WILSON ROBERTO TEIXEIRA VALENTE
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO ZAGO

D E S P A C H O

A Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, pelo despacho de fl. 191, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com base no art. 896, "a", da CLT e no Enunciado nº 221 do TST.

A reclamada interpõe agravo de instrumento, às fls. 02/19, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contraminuta às fls. 202/207.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O agravo de instrumento, interposto em 06/08/2002 (fl. 02), não merece conhecimento, porquanto ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional (fls. 160/173), peça de traslado obrigatório e imprescindível à aferição da tempestividade, pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista interposto, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Após a edição do referido diploma legal, impôs-se a exigência de que o agravo de instrumento seja formado com as peças necessárias para o eventual julgamento da revista; isso porque, caso o agravo seja provido, a Corte *ad quem* poderá decidir o recurso trancado a partir dos elementos que formam o instrumento.

A Instrução Normativa nº 16/99 que uniformiza a supracitada lei, em seu inciso III, dispõe:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal."

De conformidade com o disposto no item X dessa Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Nos termos da fundamentação supra, e com base nos artigos 557 do CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-2.920/1999-062-19-00.9TRT - 19ª REGIÃO

RECORRENTE : USINA CAETÉ S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ROCHA SARMENTO
 RECORRIDO : BENEDITO CARLOS DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : DR. RICARDO ANTÔNIO DE BARROS WANDERLEY

D E C I S Ã O

O TRT da 19ª Região, pelo acórdão de fls. 383/390, complementado às fls. 400/402, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para, sob o fundamento de que a aposentadoria espontânea não ex-

tinguiu o contrato de trabalho, condenar a reclamada ao pagamento da multa de 40% sobre o FGTS durante toda a contratualidade.

A reclamada interpõe revista às fls. 409/413, entendendo que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria. Aponta ofensa aos arts. 453 da CLT e 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal. Apresenta arestos e indica contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST.

Despacho de admissibilidade às fls. 417/418.

Contra-razões às fls. 421/426.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Preenchidos os requisitos genéricos de admissibilidade.

Por divergência o recurso não se viabiliza, porque os arestos transcritos são inservíveis, tendo em vista que foram proferidos por Turmas desta Corte.

No entanto, a revista enseja conhecimento por contrariedade ao item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, que perfilha o entendimento de que a aposentadoria espontânea acarreta a extinção do contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre o FGTS relativamente ao período anterior à aposentadoria.

No mérito, o apelo deve ser provido para adaptar o tema à jurisprudência deste Tribunal, refletida pelo referido item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1.

Assim, em observância à jurisprudência mencionada e, ainda, com base na Instrução Normativa nº 17 do TST e no art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao recurso de revista para excluir da condenação a multa de 40% sobre o FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria.

Publique-se.

Brasília, 3 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-32.216/2002-900-07-00.0 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : JOSÉ GOMES DA FROTA FILHO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 AGRAVADO : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA - IJF
 ADVOGADA : DRª MARIA DA CONCEIÇÃO IBIAPINA MENEZES

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, pelo acórdão de fls. 63/65, deu provimento parcial ao agravo de petição do Reclamado para excluir do pólo ativo da lide os Reclamantes Maria do Socorro Lúcio Moreira e Jaime Plácido de Medeiros e limitar o direito ao reajuste do Plano Collor até a data do RJU municipal.

Os Reclamantes recorrem de revista (fls. 68/71), com base no § 2º do art. 896 da CLT.

O Presidente do TRT da 7ª Região, pelo despacho de fl. 72, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 297/TST e § 2º do art. 896 da CLT.

Agravam de instrumento os Reclamantes, às fls. 02/06, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta apresentada às fls. 79/83, e contra-razões às fls. 202/207.

Parecer do Ministério Público do Trabalho, às fls. 91/93, pelo conhecimento e não provimento do Agravo de Instrumento.

Decido.

Razão não assiste ao Reclamado.

A admissibilidade do RR interposto contra acórdão proferido em agravo de petição depende da demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Inteligência do Enunciado nº 266/TST.

No caso concreto, o TRT asseverou que o crédito trabalhista não pode ser implementado em folha de pagamento de vencimentos de servidores submetidos ao regime administrativo, e que, embora a sentença de execução não ordene a limitação do período de abrangência do crédito trabalhista, este só poderá abranger o período anterior à data do RJU Municipal, instituído pela Lei Complementar nº 02/90. Os Reclamantes sustentam que a decisão do TRT não procede, porquanto viola o art. 114 da CF/88 e contraria o Enunciado nº 294/TST.

Constata-se que as alegações dos Reclamantes não viabilizam o processamento do RR interposto, já que o TRT não emitiu parecer circunstanciado quanto ao teor do dispositivo constitucional que se apontou vulnerado. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 266 e 297/TST, § 2º do art. 896 da CLT e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-3.663/2002-921-21-40.0 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : AZEVEDO E TRAVASSOS S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO
 AGRAVADO : CARLOS JOSÉ BATISTA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

D E S P A C H O

O Juiz-Presidente do TRT da 21ª Região, por meio do despacho de fls. 190/191, negou seguimento ao recurso de revista da reclamada sob o fundamento de que ausentes os pressupostos legais de admissibilidade. Consignou que, em relação à matéria em discussão -



Deserção do recurso ordinário. Complementação intempestiva -, dois dos arestos colacionados apresentam-se inservíveis, um por ser oriundo do STJ e o outro de Turma do TST e os demais não são específicos à questão discutida no acórdão. Refutou, ainda, todas as alegações da reclamada quanto às violações constitucional e infraconstitucional apontadas, além de aplicar o Enunciado 297/TST, por falta de prequestionamento, eis que o acórdão recorrido não adotou nenhuma tese a respeito do tema.

A reclamada interpõe agravo de instrumento às fls. 2/18, com apoio no art. 897, "b", da CLT, sustentando que a Presidência do TRT, ao negar seguimento à sua revista, não lhe permitiu o direito de recorrer, e esse ato, por si só, está eivado de vícios, o que acarreta sua nulidade. Argumenta que, ao fazer o juízo de admissibilidade, aquele magistrado examinou o mérito do recurso de revista, o que lhe é vedado, pois compete, no caso, ao TST proceder à análise meritória do apelo. Alega que são absurdas as razões declinadas de que não houve prequestionamento e também contrários ao bom senso os argumentos utilizados por aquela Corte no sentido de se comprovar, *a priori*, o recolhimento do depósito recursal. Argumenta ser totalmente despidendo a não aceitação de acórdãos de Turmas do TST como parâmetro para se demonstrar a divergência jurisprudencial e que, ademais, existem nos autos outros paradigmas da SDI-1 desta Corte que versam sobre o mesmo tema - *Suficiência de Depósito Recursal* - e, ainda, que não se pode desconsiderar julgamentos do Superior Tribunal de Justiça para comprovação de divergência, na medida em que aquele órgão é o guardião das leis federais. Afirma que todos os arestos colacionados são compatíveis com a questão em discussão, legitimando, dessa forma, o cabimento do seu apelo com base na divergência jurisprudencial. Insiste que efetuou, à época, o depósito do valor correto e que, por essa razão, não poderia seu recurso ter sido julgado deserto, sendo que, eventuais diferenças quanto à importância a ser depositada deveria ser examinada pelo órgão julgador do recurso, o que não foi feito, porquanto somente após ser efetuado o depósito e interposto o recurso é que o Tribunal competente examina os pressupostos recursais do apelo. Pugna pela nulidade do despacho agravado e admissibilidade da revista, eis que o juízo de admissibilidade *a quo* invadiu o mérito da revista, o que lhe é vedado.

Contraminuta não apresentada, conforme certificado à fl. 203.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público Trabalho.

Decido.
Da análise dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do apelo, constata-se irregularidade de representação processual, pois as razões de agravo foram subscritas pelo Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros, que não possui procuração que o legitime a atuar no feito.

A ausência de procuração da agravante outorgando poderes ao advogado subscritor da petição do agravo de instrumento e a não caracterização do mandato tácito importam na inexistência do recurso, nos termos do Enunciado 164/TST, *verbis*:

"Procuração. Juntada

O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

No presente caso, não se configura a hipótese de mandato tácito, pois, apesar de constar na Ata de Instrução e Julgamento (fls. 25), o Dr. Luiz Gonzaga de Medeiros como patrono judicial da reclamada, presente, inclusive, naquela audiência, existe nos autos, à fl. 35, mandato expresso da ora agravante outorgando poderes a outros advogados para defender seus interesses, sem, contudo, estar registrado o nome do referido causídico, descaracterizando, assim, a hipótese de mandato tácito.

Nos termos da fundamentação supra, e com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, inciso X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-4.254/2002-906-00-6 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : CITIBANK N.A
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO IVAN DA SILVA JÚNIOR
AGRAVADA : LAURILEIDE DE SOUZA CARVALHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ HÉLIO GOMES DA SILVA

DESPACHO

Trata-se de Recurso de Revista interposto contra decisão em Agravo de Petição.

A Corte Regional da 6ª Região, por meio do acórdão de fls. 230/232, deu provimento parcial ao Agravo de Petição interposto pelo Reclamado, quanto à atualização monetária - IPC de março/90, consignando à fl. 292 do acórdão, que o IPC de março/90 nos índices de atualização monetária não foi expurgado do mundo jurídico, porque decorrente de lei.

Insurgiu-se de Recurso de Revista, às fls. 294/300, o Reclamado. Sustentou que deveria ser excluído da condenação o índice de 84,32%, por ausência de amparo legal. Apontou violação do art. 5º, II, LV, da Constituição Federal; 457, §, 1º, da CLT, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso pretoriano.

A Juíza Corregedora do TRT da 6ª Região, pelo despacho de fl. 301, negou seguimento ao recurso do Reclamado, por incidência do Enunciado 266 desta Corte e do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 305/313, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contraminuta às fls. 321/324.

Não há como se entender vulnerado o dispositivo constitucional supracitado. Para caracterizar ofensa ao dispositivo constitucional, esta

seria de forma reflexa, o que não é bastante para fundamentar o recurso, já que a atualização monetária de débitos trabalhistas decorrente do IPC de março é tratada em norma infraconstitucional, qual seja, na Lei nº 8.030/90. Incide o teor do Enunciado nº 266/TST.

Afastam-se, assim, as apontadas ofensas ao art. 5º, II, LV, da Constituição Federal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 7 de outubro 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-44.955/2002-900-09-00.3 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO
AGRAVADO : JEFERSON ÁLVARO DE FREITAS
ADVOGADA : DRª DELMA APARECIDA DA LUZ

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 55/64, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios e autorizar descontos fiscais e previdenciários, mantendo a sentença recorrida quanto às diferenças de horas extras.

A Reclamada recorre de revista (fls. 66/75), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Juiz Vice-Presidente do TRT da 9ª Região, pelo despacho de fl. 76, negou seguimento ao RR, com base nos Enunciados nºs 126 e 296/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/12, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão à fl. 81.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA

A Reclamada arguiu preliminar de nulidade do acórdão recorrido, por julgamento *extra petita*, sob o fundamento de que o TRT deferiu diferenças de horas extras ao Obreiro, a partir de cinco minutos das marcações de cartão que antecediam a jornada de trabalho, sem observar a limitação de dez minutos, informada pelo Reclamante na inicial.

Razão não lhe assiste.

O TRT deferiu diferenças de horas extras com base em registros constantes de relatório de horários juntado aos autos, no sentido de que "(...) os dois primeiros registros constantes do relatório de horários que se vê à fl. 60, indicam que o Autor entrou às 13h46min e 13h48min, quando sua jornada estava fixada para iniciar às 14h." (fl. 58)

Disse mais o TRT. Que a própria confissão da Reclamada, em sua defesa, dispensava o demonstrativo em que se baseou a sua insurgência.

Quanto à limitação de minutos, asseverou o TRT que a Reclamada se equivocava, porquanto o Obreiro, na inicial, ao afirmar que laborava em média dez minutos antes da jornada, não estabeleceu limites neste patamar.

Concluiu o TRT que essa alegação constituía inovação recursal, o que frustra o exame da preliminar, nesta Instância Superior.

II - DAS DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. Traz arestos.

A fundamentação assentada no item anterior, atraindo a incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST, aproveita ao presente. Violações e arestos não examinados em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-46.242/2002-900-04-00.1 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
ADVOGADA : DRª VERA MARIA REIS DA CRUZ
AGRAVADO : SÍLVIO CARDOZO DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LÚCIO RICARDO VERANE FILHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 45/50, deu provimento parcial ao recurso ordinário do Reclamado, para limitar a condenação em horas extras apenas quanto ao adicional sobre aquelas irregularmente compensadas, mantidos os reflexos deferidos.

O Reclamado recorre de revista (fls. 52/55), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O juízo primeiro de admissibilidade, pelo despacho de fl. 56, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 296/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/05, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Sem contraminuta, conforme certidão de fl. 62v.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DA LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS APENAS AO ADICIONAL

O TRT asseverou que o Reclamante gozou as folgas correspondentes ao labor extraordinário - ainda que não necessariamente na mesma semana, o que descaracteriza o sistema de compensação previsto no § 2º do art. 59 da CLT -, motivo pelo qual as horas simples, já percebidas, não podem merecer nova condenação, sendo devido apenas o adicional respectivo, conforme Enunciado nº 85/TST.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, apontando violação do inciso XIII do art. 7º da CF/88, e trazendo arestos para confronto de teses.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O apelo não alcança processamento, em face dos termos dos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT, e Enunciados nºs 85 e 333/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-55.875/2002-900-04-00.0 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ONDREPSB - LIMPEZA E SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO HENRIQUE DUARTE
AGRAVADA : CLEUSA TERESINHA SILVA DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MACKMILLAN PORTO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 68/73, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para restringir o pagamento das diferenças salariais no período de 23/07/96 a 01/07/98 e afastar da condenação as horas extras e reflexos. Manteve a sentença quanto ao adicional de insalubridade.

A Reclamada recorre de revista (fls. 75/90), com base nas letras do art. 896 da CLT.

A Juíza-Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fl. 92, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/11, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contraminuta às fls. 98/103.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Razão não assiste à Reclamada.

I - DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O TRT deferiu verbas à Obreira, decorrentes de equiparação salarial com o paradigma apresentado, porquanto demonstrado o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT. Restringiu a condenação, porém, ao período em que a testemunha da Autora ingressou na Reclamada, até o encerramento do contrato laboral.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola o art. 461 da CLT, e traz arestos para corroborar sua tese.

Razão não assiste à Reclamada.

A decisão do TRT se baseou na análise de fatos e documentos dos autos, inclusive, afastando expressamente a violação que se aponta ao art. 461 da CLT. Pelo contrário, asseverou que os seus termos foram observados, e por isso deferida a equiparação salarial pleiteada.

Assim, a incidência do Enunciado nº 126/TST afasta a análise dos arestos transcritos.

II - DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

O TRT deferiu o adicional à Obreira, dispensando a prova pericial, sob o fundamento de que não havia que se falar em inexistência de prova, já que a própria Reclamada reconheceu que a Autora desenvolveu atividades insalubres durante todo o pacto laboral.

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT não procede, porquanto viola os artigos 194 da CLT e 436 do CPC, contraria o Enunciado nº 80/TST, e traz arestos para confronto.

Razão não assiste à Reclamada.

O acórdão do TRT não violou o art. 436 do CPC, mas da prerrogativa que o dispositivo autoriza se utilizou, porquanto, não estando adstrito ao laudo pericial, formou o seu convencimento com base em outros elementos que não o laudo.

Quanto ao art. 194 da CLT e ao Enunciado nº 80/TST, não alcançam exame por falta de prequestionamento, já que o TRT não emitiu parecer circunstanciado quanto ao fornecimento de EPI's ou falta de. Incide o Enunciado nº 297/TST. Arestos não examinados em razão disso.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-ED-RR-56.735/2002-900-07-00.3 7ª REGIÃO

EMBARGANTE : JADSON SARTO ÂNGELO OLIVEIRA PONTES
ADVOGADA : DRA. MARISLEY PEREIRA BRITO
EMBARGADA : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

DESPACHO

I - Contra o despacho de fls. 529/530 que negou seguimento ao Recurso de Revista de fls. 489/498 por entender que a decisão do Regional encontra-se em harmonia com o item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, interpõe o Reclamante, às fls. 532/534, Embargos Declaratórios, apontando omissão relativa à análise da violação do *caput* e do inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Assevera o Reclamante que a decisão embargada não expôs o seu posicionamento acerca da vinculação dos atos administrativos aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e motivação, previstos no *caput* do artigo 37 da CF, tampouco acerca da exigência constitucional da prévia aprovação em concurso público, insculpida no inciso II do mesmo artigo constitucional, frente à afirmação de que "para a contratação e demissão de seus empregados, os entes da administração indireta deveriam observar as regras estabelecidas pela CLT e legislação complementar".

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Tão-somente com a finalidade de aperfeiçoar a decisão embargada, presto os seguintes esclarecimentos:

Não há vedação constitucional à demissão sem justa causa de empregado de sociedade de economia mista, mesmo considerando-se a obrigatoriedade de concurso público para o ingresso na Administração Pública Indireta, prevista no inciso II do artigo 37 da CF, bem assim a vinculação da Administração Pública Indireta aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, insculpidos no *caput* do mencionado artigo constitucional.

Isso porque os ocupantes de empregos públicos em sociedades de economia mista são contratados sob o regime da legislação trabalhista, conforme estabelece o art. 173, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual essas entidades sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

Assim sendo, devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados - além das normas expressamente a elas aplicáveis referentes aos princípios acima referidos e à obrigatoriedade de concurso público - o que estabelecem a CLT e a legislação complementar.

Não há necessidade, pois, de motivação para a demissão de empregado de sociedade de economia mista, uma vez que esse ato decorre de seu poder potestativo de rescisão unilateral do contrato de trabalho, como acontece com qualquer empregador.

Por fim, como já fundamentou o despacho ora embargado, a matéria não comporta mais discussão nesta Corte, eis que pacificada pelo item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte, que é no sentido de ser possível a despedida imotivada de empregado concursado pertencente aos quadros de sociedade de economia mista.

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à possibilidade de dispensa imotivada de servidor público celetista concursado, conforme se verifica da seguinte ementa:

EMENTA: - Servidor Público. Estabilidade. Sociedade de Economia Mista. - A 1ª Turma dessa Corte, ao julgar o AGRAG 245.235, decidiu: 'Agravamento regimental. - Está correto o despacho agravado que assim afasta as alegações dos ora agravantes: 'I. Inexistem as alegadas ofensas à Constituição. Com efeito, tratando-se de empregado de sociedade de economia mista, não se aplica a ele o disposto no artigo 41 da Constituição Federal que somente disciplina a estabilidade dos servidores públicos civis. Por outro lado, por negar, corretamente, essa estabilidade a empregado de sociedade de economia mista, e por entender que o regulamento interno de pessoal do Banco em causa não confere estabilidade em favor de seus empregados, não ofendeu o acórdão recorrido o artigo 37, II, da Constituição, que diz respeito a investidura por concurso público, nem o 'caput' desse mesmo artigo por haver aplicado, também corretamente, as normas de dispensa trabalhista que se aplicam aos empregados de pessoas jurídicas de direito privado, em consonância, aliás, com o que preceitua o artigo 173, § 1º, da Carta Magna. 2. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo'. No mesmo sentido o AGRAG 232.462. Recurso extraordinário não conhecido.' (RE-289.108-SP, Rel. Min. Moreira Alves - Julgado em 14.05.2002, DJ 21/06/02, pp 119)

IV - Ante o exposto, **ACOLHO** os Embargos Declaratórios para sanar a omissão apontada, na forma da fundamentação.

V - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-RR-638.453/2000.3 15ª REGIÃO**

RECORRENTE : JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. RENATA VALÉRIA ULIAN MEGALE

RECORRIDA : CLJ AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ALVES DE SOUZA

DESPACHO

O TRT da 15ª Região, pelo acórdão de fls. 537/540, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, reconhecendo que a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, declarar a ocorrência de prescrição em relação ao vínculo empregatício anterior à aposentadoria, ocorrida em 15.04.93, já que a ação somente foi ajuizada em 18.03.96, após o término do segundo contrato de trabalho.

O reclamante interpõe recurso de revista (fls. 543/548). Sustenta que, nos termos do art. 49, I, da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria não importa rescisão do contrato de trabalho. Assim, como o reclamante continuou prestando serviços até sua demissão em 01.02.96, não há prescrição a ser declarada. Traz arestos. Despacho de admissibilidade à fl. 550.

Contra-razões não apresentadas, conforme certidão de fl. 551, v.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

O apelo preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, porém não merece processamento, tendo em vista que a decisão do TRT encontra-se em harmonia com o item nº 177 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, segundo o qual a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, correto o reconhecimento de prescrição quanto às verbas referentes ao contrato de trabalho anterior à aposentadoria, já que a reclamação foi ajuizada mais de dois anos após a extinção do vínculo empregatício.

Pelo exposto, e com apoio no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 104, X do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo.

Publique-se.

Brasília, 03 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-RR-68.410/2002-900-11-00.1 TRT - 11ª REGIÃO**

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FAUSTINO BARTOLOMEU ALVES PIMENTA

1º Recorrido : MUNICÍPIO DE PARINTINS

ADVOGADA : DRA. ANACLEY GARCIA ARAÚJO DA SILVA

2º Recorrido : JOÃO PRATA DA SILVA

ADVOGADO : DR. ALGENOR MARIA DA COSTA TEIXEIRA

DECISÃO

I - O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 80/83, analisando a Remessa *Ex Officio* e o Recurso Ordinário interposto pelo Município, decidiu manter o entendimento exarado pela sentença. Concluiu que, apesar de o Reclamante ter sido contratado por tempo determinado para atender necessidade temporária e ter-se extrapolado o limite previsto em lei especial para tal contratação, não havia que se falar em nulidade, fazendo jus o Autor ao aviso prévio, 13º salário, férias simples com 1/3 e proporcionais, e FGTS. Na oportunidade, a decisão recorrida posicionou-se nos seguintes termos, *verbis*:

"O Reclamante trabalhou no período de 01.01.99 a 02.01.2001, no cargo de Operador de Máquina.

A Constituição Federal dispõe, no inciso IX, do art. 37: 'a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público', e a Constituição Estadual, no art. 108, § 1º, preceitua que esse tipo de contrato não pode ser firmado por tempo superior a seis meses. A contratação do servidor sob esse regime, pressupõe a tentativa de fraudar ou impedir a aplicação dos preceitos consolidados. A caracterização, de conseguinte, da vinculação empregatícia, está evidenciada nos autos, decorrendo daí, a competência desta Justiça Especializada para apreciar e julgar a lide.

A arguição de nulidade por infringência ao disposto no inciso II, do art. 37 e seu § 2º da Constituição Federal, não merece acolhimento, data venia, pelas seguintes razões. Esse dispositivo deve ser analisado juntamente com o inciso IX que permite a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de interesse público. No entanto, se a administração pública ultrapassar a temporariedade prevista nas leis especiais, não há como se concluir pela nulidade do ajuste, porque, além desses regimes, existe um terceiro, não menos importante, que deverá presidir às relações de trabalho, não para assegurar a permanência no emprego público, vale dizer, a estabilidade alcançada por aqueles que ingressaram através de concurso público, porém para haver dela as reparações pela dispensa imotivada. O Direito do Trabalho deve ser interpretado como o conjunto de regras tutelares, o que importa em afirmar que visam, precipuamente, à proteção do trabalhador em face do poder do empregador que detém os meios de produção. Inquirar de nulidade uma relação jurídica de trabalho que produziu todos os seus efeitos, como a concessão de férias, licenças, 13º salário, recolhimento previdenciário, igualmente inerentes aos servidores públicos de modo geral, implicaria na negativa do princípio constitucional da isonomia legal" (fls. 81/82).

Inconformado, o Ministério Público do Trabalho interpõe Recurso de Revista às fls. 85/95, sustentando que a decisão recorrida, ao manter a condenação do Município-Demandado ao pagamento de verbas rescisórias, violou literal disposição constitucional, consubstanciada no artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988. Aponta contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 97.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme a certidão da fl. 99.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Registre-se, inicialmente, que, embora esteja pacificado neste Tribunal Superior, conforme atesta o item nº 263 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, que a Justiça do Trabalho não detém competência material para julgar eventual desvirtuamento da relação de trabalho estabelecida entre o Município e o servidor contratado sob regime administrativo, essa questão processual não será enfrentada, ante a impossibilidade de se examinar de ofício a incompetência, ainda que absoluta, em instância extraordinária.

Quanto à matéria objeto do Recurso, merece conhecimento a Revista, tanto pela violação do artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, como pela contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Senão vejamos:

A Constituição Federal excepcionalmente permite a contratação de servidor sem concurso público, no seu artigo 37, inciso IX. Exige, no entanto, o cumprimento concomitante dos seguintes requisitos: a temporariedade da contratação, a existência de excepcional interesse público e previsão legal expressa editada pela entidade contratadora.

Ora, a Constituição do Estado do Amazonas, apesar de expressamente prever, em seu artigo 108, § 1º, a hipótese de contratação temporária de servidor para atender necessidade premente e inadiável, não poderia embasar a contratação do Reclamante pelo Município de Parintins. Isso porque a lei mencionada no inciso IX do artigo 37 da Carta Magna é aquela editada pela entidade contratadora, ou seja, lei federal, estadual, distrital ou municipal, consoante a respectiva competência legislativa. No caso, somente com o aval de lei municipal é que estaria preenchido um dos requisitos para a contratação temporária.

Nesse sentido lição de José Afonso da Silva:

"A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (art. 37, IX). Essa é uma forma diferente do exercício de cargo, de emprego e de função, para a prestação de serviço público. O contratado é, assim, um prestacionista de serviços temporários. (...)

Que lei? Acharmos que será a lei da entidade contratadora: lei federal, estadual, do distrito Federal ou municipal, de acordo com as regras de competência federativa. Não há de ser lei federal com validade para todas as entidades, porque não se lhe reserva competência para estabelecer lei geral ou especial nessa matéria com validade para todas. A autonomia administrativa das entidades não o permite" (grifos no original) (*in* Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª edição, Malheiros Editores, pág. 625).

Fixada essa premissa, mostra-se descaracterizada a contratação por tempo determinado do Reclamante, pois efetuada sem a observância do requisito relativo à previsão legal expressa editada pela entidade contratadora.

Conclui-se, pois, que a permanência do Autor no emprego público sem prévia aprovação em concurso público é nula, ante os termos do artigo 37, inciso II, e § 2º, da Constituição Federal, não gerando qualquer direito trabalhista. Nesse período, seria devido apenas o pagamento do equivalente à contraprestação pactuada e não paga, respeitado o salário mínimo/hora, que não foi postulado nos presentes autos, conforme consagra o Enunciado nº 363 do TST, textualmente:

"A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora."

Desse modo, a Revista merece conhecimento por ofensa ao artigo 37, inciso II e § 2º da Carta Magna, bem assim por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, tendo em vista a atribuição de efeitos trabalhistas a um contrato que a Constituição afirmou ser nulo e, conseqüentemente, não podendo gerar qualquer efeito trabalhista.

IV - Assim, com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para considerar nulo o contrato de trabalho iniciado sem aprovação em concurso público e julgar totalmente improcedentes os pedidos da presente Reclamação. Invertido o ônus da sucumbência, do qual fica isento o Reclamante.

V - Publique-se.

Brasília, 9 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO**Ministro Relator****PROC. NºTST-AIRR-698/1990-029-01-40.0 TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. DIMAS PAULO DA CUNHA CHAVES

AGRAVADO : MARCELINO ALVES DA ROCHA

ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DESPACHO

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento o banco-reclamado às fls. 2/4, sustentando que a decisão agravada afrontou os incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal, pois seu apelo preencheu todos os pressupostos objetivos de admissibilidade e demonstrou que o acórdão recorrido violou, de forma inequívoca e literal, dispositivo da Carta Magna. Contraminuta apresentada às fls. 7/11, argüindo preliminar de não conhecimento do apelo por ausência de peças obrigatórias à sua formação e pugando pela condenação do agravante em litigante de má-fé.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO, EM FACE DA AUSÊNCIA DE CÓPIAS DAS PEÇAS DE TRASLADO OBRIGATÓRIO, ARGÜIDA EM CONTRAMINUTA

O agravado argüi, em contraminuta, preliminar de não conhecimento do agravo por irregularidade de formação, na medida em que o agravante não providenciou o traslado das peças obrigatórias exigidas pela lei.

Razão lhe assiste.

Com efeito, o banco-agravante deixou de apresentar, quando da interposição do agravo, as seguintes peças processuais necessárias à sua formação: cópias do acórdão recorrido e da certidão da respectiva publicação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, do despacho denegatório e da respectiva certidão de publicação, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo,



conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas."

Ademais, o inciso III da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, dispõe que:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.**" (destacamos).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Desse modo, **ACOLHO** a prefacial.

Ademais, o agravado requer seja o agravante reputado como litigante de má-fé, nos termos do art. 17, VII, do CPC, e pede seja-lhe aplicada a cominação prevista no art. 18, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal, alegando que o banco está tentando, de forma abusiva, procrastinar o feito.

Razão não lhe assiste.

Não se verifica a ocorrência de má-fé por parte do agravante, já que este limita-se a utilizar dos meios legais para a defesa de seus interesses.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido.

Por estes fundamentos, **ACOLHO** a preliminar de não conhecimento do apelo por deficiência de traslado, e **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo, com apoio nos arts. 557 do CPC e 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-72.320/2002-900-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE	: MUNICÍPIO DE GUARULHOS
ADVOGADO	: DR. IRINEU MANÓLIO
AGRAVADO	: DENIVALDO ANTONIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE
AGRAVADA	: EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA RESILAR LTDA.

DESPACHO

O TRT da 2ª Região, às fls. 58/60, negou provimento ao Recurso Voluntário e Necessário, consignando à fl. 59, *verbis*:

"(...).

De se aplicar ao caso o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado nº 331 do C. TST, já que a Municipalidade funcionou, na relação havida entre as partes, como tomadora de serviços, sendo certo que, embora idônea a contratação entre as empresas reclamadas, através de licitação pública, o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços (item IV do referido Enunciado)."

Recurso de Revista do Reclamado, às fls. 39/50. Asseverou que não há como responsabilizá-lo subsidiariamente, porque a primeira reclamada era a real empregadora, em decorrência do contrato administrativo de prestação (processo licitatório). Apontou violação dos artigos 2º, 5º, II, 37, XXI, § 6º, 44, da CF/88; 8º, da CLT; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariada ao Enunciado 331/TST, transcrevendo arestos no escopo de caracterizar dissenso de teses.

O Juiz Presidente do TRT da 2ª Região, à fl. 62, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com enunciado desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 02/06, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado.

Contramina às fls. 65/67.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se verifica a alegada vulneração ao princípio da legalidade, insito no artigo 5º, II, da Carta Magna. O Tribunal Regional (acórdão recorrido de fls. 57/60) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a primeira Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Não há que se falar em violação da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"**.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."

§ 1º - A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbetes Sumular 331, IV, TST.

O artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43) que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista, sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito, principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbetes Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dado nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica *culpa in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Não há como, repita-se, aferir-se a violação dos artigos supra-referidos, bem como dissenso pretoriano, ante a incidência do Verbetes Sumular 331, IV, deste Tribunal.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-73.671/2003-900-04-00.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: VALGOI SPINELLI & CIA LTDA.
ADVOGADA	: DR. ISABEL DOS SANTOS COSTA
AGRAVADO	: LEANDRO MEDEIROS

DESPACHO

Da decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamada às fls. 2/4, com apoio no art. 897, alínea "b", da CLT, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório.

Contramina não apresentada, conforme certificado à fl. 7v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

Esclareça-se, inicialmente, que a agravante não requereu, em sua petição de agravo, o processamento do apelo nos autos principais e, tampouco, apresentou as cópias das peças indispensáveis para a formação do instrumento. Assim, não tendo requerido e nem apresentado os documentos obrigatórios para que se analise seu recurso e, mesmo constatando que não há nos autos qualquer informação do Tribunal *a quo* dando conta de que referidas peças não foram apresentadas pela agravante, deixo de converter o processo em diligência. No caso concreto, incumbiria à parte fiscalizar a formação do agravo, não sendo possível a esta altura intimá-la para sanar a irregularidade em questão.

Desse modo, o apelo não merece ser conhecido, na medida em que a agravante deixou de apresentar as cópias das seguintes peças processuais obrigatórias à sua formação: decisão agravada e sua respectiva certidão de publicação, procurações outorgadas aos advogados da agravante e do agravado, acórdão recorrido e certidão de publicação, petição do recurso de revista, entre outras, o que implica o não conhecimento do apelo, conforme dispõe o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, *verbis*:

"§ 5º. Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - **obrigatoriamente**, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas." (destacamos).

A Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal, que uniformiza a interpretação da supracitada lei, em seu inciso III, assim dispõe, *verbis*:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da **comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal**" (destaques acrescentados).

Conforme o disposto no item X da citada Instrução Normativa, "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

É da parte o dever de fiscalizar a perfeita formação do instrumento do agravo, até porque é ela que providencia as cópias das peças, devendo, obviamente, apresentá-las em condições de satisfazerem os fins a que se destinam. O que não é possível, a esta altura, é o órgão julgador providenciar a regularidade do traslado para conferir a existência dos elementos necessários à verificação dos pressupostos genéricos do recurso.

Nos termos da fundamentação supra, **NEGO SEGUIMENTO** do agravo, por deficiência de traslado, com apoio no art. 104, X, do RITST.

Publique-se.

Brasília, 17 de setembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-751.574/2001.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCA HELENA DUARTE KOPP
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN
 RECORRIDA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

O TRT de origem, pelo acórdão de fls. 477/484, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para, considerando válida a dispensa da reclamante, absolvê-la da condenação de reintegrar a autora. Fundamentou que a reclamante, admitida pela CORLAC, após sua extinção, foi reaproveitada pela CORSAN, ora recorrida, tendo sido imotivadamente dispensada em 26.09.95. Consignou que a reclamada, sociedade de economia mista, submetia-se às exigências do art. 37 da Constituição Federal apenas no que se refere à contratação de seus empregados, que são regidos pela CLT, e que se sujeitava ao regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, na forma do art. 173, § 1º, da Carta Magna. Acrescentou que a reclamante não era detentora da estabilidade prevista no art. 41 da CF/88 e que a Lei nº 10.000/93, que assegurou o direito de opção entre a rescisão contratual e o reaproveitamento em outras sociedades de economia mista, não contemplava qualquer garantia do emprego. Concluiu que a reclamada, ao despedir a autora, valeu-se apenas do seu poder potestativo de rescindir o contrato de trabalho com a reclamante.

A reclamante interpôs recurso de revista às fls. 486/502, insistindo no direito à reintegração, afirmando que, se a reclamada, sociedade de economia mista, encontra-se sujeita ao disposto no art. 37 da Carta Magna para a admissão de seus empregados, igualmente deve motivar os atos de despedida. Acrescenta que foi reaproveitada pela reclamada, sendo oriunda da extinta CORLAC, mediante opção assegurada pela Lei Estadual nº 10.000/93, cujos requisitos foram por ela preenchidos, sendo evidente a nulidade da dispensa posteriormente efetivada. Indica afronta ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal e transcreve julgados.

Despacho de admissibilidade às fls. 506/507.

Contra-razões às fls. 509/517.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Encontram-se preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

A decisão recorrida, no sentido de que a sociedade de economia mista se sujeita ao disposto no art. 37 da CF/88 apenas quanto à admissão de seu pessoal, cuja iniciativa de despedida situa-se dentro do poder potestativo do empregador, está em consonância com o disposto no item nº 247 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1 do TST, no seguinte sentido:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade." Incide o Enunciado 333/TST, encontrando-se superados os arestos transcritos, ficando afastada a indicada ofensa ao art. 37, *caput*, da CF/88.

Com base nos arts. 896, § 5º, da CLT e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-75.614/2003-900-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA
 RECORRIDO : HAMILTON SIMÃO DA SILVA
 ADVOGADA : DRª JUSSARA SOARES CARVALHO

D E C I S I ã O

I - O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 149/154, resolveu, entre outras questões, manter a incidência da correção monetária no próprio mês da prestação de serviços.

Os Embargos Declaratórios que se seguiram foram acolhidos pela decisão de fls. 162/164, apenas para prestar esclarecimentos. A reclamada interpôs Recurso de Revista às fls. 169/175, alegando que a correção monetária somente pode ser aplicada após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Indica violação dos artigos 459, parágrafo único, da CLT, 39 da Lei nº 8.177/91, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, assim como traz arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade à fl. 179.

Contra-razões apresentadas às fls. 184/191.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com a invocada Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, a qual, diversamente do adotado na decisão recorrida, consagra entendimento no sentido da incidência da correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

A correção monetária pressupõe a existência da mora, que somente se configura após esgotado o prazo legal para o adimplemento da obrigação. No caso de salário, a mora empresarial se caracteriza após o quinto dia útil do mês seguinte ao trabalhado, ante os termos do art. 459, parágrafo único, da CLT, que permite o pagamento do salário até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Logo, não há que se falar em correção monetária se o pagamento é efetuado até essa data.

Aliás, este Tribunal Superior uniformizou seu entendimento no sentido de que as parcelas trabalhistas somente estão sujeitas à correção monetária após o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme atesta o invocado item nº 124 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, do seguinte teor:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT.

O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para determinar que a correção monetária seja calculada na forma da jurisprudência desta Corte, isto é, quando o pagamento dos salários for efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não estará sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

VI - Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-76.366/2003-900-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : PEDRO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI
 RECORRIDA : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

D E C I S I ã O

I - O TRT da 2ª Região, mediante o acórdão de fls. 146/154, complementado pelo fl. 169 (Embargos Declaratórios do reclamante - rejeitados), deu provimento ao Recurso Ordinário da reclamada para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do artigo 269 do CPC, por entender que a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças relativas ao lapso contratual transacionado, além de ofender a coisa julgada ocorrida entre as partes (art. 1030 do CC), implica locupletamento ilícito do reclamante. Eis parte dos fundamentos esposados pela decisão recorrida: "(...)

Destarte, não pode o reclamante pleitear quaisquer parcelas decorrentes do contrato de trabalho em questão eis que aderiu espontaneamente ao referido 'Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada', tendo recebido em contrapartida substancial vantagem pecuniária (R\$27.534,00 - doc. 06), além das verbas rescisórias, não tendo restado satisfatoriamente comprovado qualquer vício de consentimento a ensejar a nulidade da transação, a qual trata-se, portanto, de ato jurídico perfeito capaz de produzir o efeito de coisa julgada entre as partes nos termos do art. 1030 da Lei Adjetiva Civil. O depoimento da única testemunha trazida a Juízo pelo reclamante (fls. 119/120) não possui o condão de comprovar o alegado vício de consentimento por totalmente infirmado, no particular, pelas declarações da testemunha patronal (fls. 120/121).

(...)

Acrescente-se, por fim, que a ressalva aposta pelo Sindicato no verso do Termo de Rescisão Contratual (fls. 33) não pode sobrepujar a referida transação, cuja eficácia não restou infirmada" (fls. 147/148).

Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 171/183, defendendo que a adesão ao Plano de Incentivo à Aposentadoria Programada não implicou a quitação de todas as verbas trabalhistas do extinto contrato de trabalho, mas, no máximo, das parcelas e valores constantes do termo de rescisão. Acrescenta que o seu prejuízo é inegável, especialmente porque o valor do alegado incentivo não lhe foi integralmente pago, conforme se verifica pela análise do TRCT (fls. 33 do 1º volume do processo principal), onde consta o título "INC.APOS.", um valor líquido de R\$27.534,00, que foi arrocado por um desconto de R\$6.698,23 a título de "DIVER-SOS" (campo 44), gerando um valor líquido de R\$20.835,77. Aponta violação dos artigos 818 e 477, § 2º, da CLT e 1.025 a 1.035 e 1.091 do CC, contrariedade aos Enunciados 41, 91 e 330 do TST e divergência com os arestos transcritos às fls. 177/182.

Despacho de admissibilidade à fl. 184.

Não houve apresentação de contra-razões (Certidão, fl. 186).

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho,

ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com os arestos transcritos às fls. 177/182, os quais, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõem que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária não detém a eficácia de quitação geral, mas exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Os direitos oriundos da relação de emprego estão imantados pelo princípio da irrenunciabilidade que norteia o Direito do Trabalho, e funciona como um manto protetor do empregado, impedindo-o de livremente transacioná-los e deles se despojar, nos termos do art. 444 da CLT.

Assim, ante a impossibilidade de o empregado fazer transação supressiva de parcelas trabalhistas, o acordo informal para rompimento do contrato de trabalho não tem a aptidão para provocar a renúncia de verbas trabalhistas, sejam as inerentes à rescisão contratual, sejam as devidas na constância do contrato de trabalho.

Na verdade, embora se reconheça a inegável vantagem que a obtenção de um ajuste amigável entre as partes confere não só a elas, mas também à máquina judiciária e a toda a sociedade, em face da diminuição do número de ações judiciais, a própria lei impõe limites à liberdade de transacionar, dispondo, no art. 846 do Código Civil/2002, que só é admissível a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado.

Assim sendo, a adesão a Plano de Incentivo ao Desligamento não implica a quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho, já que se trata de direitos oriundos de normas de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes.

Com efeito, se não se reconhece a possibilidade do pagamento compulsivo de salário, não há como se reconhecer a validade de uma quitação genérica pelos direitos trabalhistas. De fato, o art. 477, § 2º, da CLT, dispõe que somente será válida a quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, se especificada a natureza de cada parcela trabalhista e discriminado seu valor no instrumento de rescisão.

Aliás, o entendimento deste Tribunal Superior já se encontra pacificado nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item nº 270, do seguinte teor:

"270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo."

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso de Revista para, limitando a quitação dada pelo reclamante, na adesão ao Plano de Demissão Voluntária, às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-77.898/2003-900-11-00.9 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : EDEVALDO ALBUQUERQUE FIALHO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO : BANCO BRADESCO S.A.
 ADVOGADO : DR. GEORGE SILVA VIANA ARAÚJO

D E C I S I ã O

I - O TRT da 11ª Região, mediante o acórdão de fls. 247/301, complementado com o de fls. 334/335 (Embargos Declaratórios opostos pelo reclamante - rejeitados), deu provimento ao Recurso Ordinário do reclamado "para, acatando a coisa julgada, considerar improcedente a reclamatória", sob os seguintes fundamentos, *verbis*: "O recurso ordinário se insurge contra decisão de primeiro grau - fls. 230, que rejeitou preliminar de coisa julgada e condenou a empresa aos pagamentos de horas extras e reflexos.

Mas, tem razão o recorrente. A autora, por livre e espontânea vontade, aderiu ao Plano de Demissão Voluntária Incentivada, tendo recebido a indenização correspondente, como mostra o TRCT de fls. 07. Por efeito, aceitou a transação com a empresa, que resulta em coisa julgada, que só pode ser alterada por vício de consentimento provado, o que não é o caso. Então nada tem a reclamar, pois os direitos já foram quitados. Reforma" (fl. 300).



Inconformado, o reclamante interpõe Recurso de Revista às fls. 339/347, pretendendo que seja declarada a inexistência de transação quanto às horas extras, com base no plano de demissão incentivada. Diz que o artigo 477, § 2º da CLT, ao exigir que as parcelas pagas sejam especificadas quanto a sua natureza e discriminado o seu valor, procura proteger o trabalhador do engodo patronal, não se podendo invocar o artigo 1.030 do CC para dar quitação de um direito que sequer foi cogitado ou se encontra inserido no TRCT. Aponta violação dos artigos 477, § 2º, 8º e 9º da CLT, 1.030 do CC e 8º, IV, da CF, bem assim divergência com os arestos transcritos às fls. 342/344.

Despacho de admissibilidade à fl. 349.

Contra-razões apresentadas às fls. 352/356.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos do art. 82 do RITST.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, a Revista logra conhecimento por divergência jurisprudencial com o segundo aresto transcrito às fls. 343/344 (proveniente da 2ª Região), o qual, diversamente do entendimento adotado na decisão recorrida, dispõe que a adesão do empregado ao plano de demissão voluntária não implica renúncia de direitos nem caracteriza transação civil, não excluindo, desta forma, parcelas que não foram satisfeitas.

IV - No mérito, merece reforma a decisão recorrida.

Os direitos oriundos da relação de emprego estão imantados pelo princípio da irrenunciabilidade que norteia o Direito do Trabalho, e funciona como um manto protetor do empregado, impedindo-o de livremente transacioná-lo e deles se despojar, nos termos do art. 444 da CLT.

Assim, ante a impossibilidade de o empregado fazer transação supressiva de parcelas trabalhistas, o acordo informal para rompimento do contrato de trabalho não tem a aptidão para provocar a renúncia de verbas trabalhistas, sejam as inerentes à rescisão contratual, sejam as devidas na constância do contrato de trabalho.

Na verdade, embora se reconheça a inegável vantagem que a obtenção de um ajuste amigável entre as partes confere não só a elas, mas também à máquina judiciária e a toda a sociedade, em face da diminuição do número de ações judiciais, a própria lei impõe limites à liberdade de transacionar, dispondo, no art. 846 do Código Civil/2002, que só é admissível a transação quanto a direitos patrimoniais de caráter privado.

Assim sendo, a adesão a Plano de Incentivo ao Desligamento não implica a quitação ampla de todos os direitos provenientes do contrato de trabalho, já que se trata de direitos oriundos de normas de ordem pública e, portanto, inafastáveis pela vontade das partes.

Com efeito, se não se reconhece a possibilidade do pagamento complessivo de salário, não há como se reconhecer a validade de uma quitação genérica pelos direitos trabalhistas. De fato, o art. 477, § 2º, da CLT, dispõe que somente será válida a quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, se especificada a natureza de cada parcela trabalhista e discriminado seu valor no instrumento de rescisão.

Aliás, o entendimento deste Tribunal Superior já se encontra pacificado nesse sentido, conforme atesta a Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, item nº 270, do seguinte teor:

“270. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PARCELAS ORIUNDAS DO EXTINTO CONTRATO DE TRABALHO. EFEITOS.

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.”

V - Logo, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso de Revista para, limitando a quitação dada pelo reclamante na adesão ao Plano de Demissão Voluntária às parcelas constantes do termo de rescisão, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame do recurso ordinário do reclamado, como entender de direito.

VI - Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-79.926/2003-900-11-00.2 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

DA 11ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. FRANCISCO MARCELO ALMEIDA

ANDRADE

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ

RECORRIDA : SALOMÃO FERREIRA LIMA

DECISÃO

I - O egrégio TRT da 11ª Região, analisando a Remessa de Ofício, entendeu que a nulidade da contratação do Reclamante, por ausência de aprovação prévia em concurso público, não pode ser pronunciada em favor de quem lhe deu causa. Concluiu estar correto o deferimento das verbas pela Vara do Trabalho referentes às férias simples e proporcionais com 1/3, 13º salário de 1999 e 2000 mais o proporcional, e FGTS (fls. 31/34).

Irresignado, o Ministério Público do Trabalho da 11ª Região interpõe Recurso de Revista às fls. 36/46, com fulcro no artigo 896 da CLT. Alega que a nulidade reconhecida deve ostentar efeito *ex tunc*, julgando-se improcedentes todos os pedidos. Indica como violado o artigo 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna; contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST; e traz julgados ao confronto de teses.

Despacho de admissibilidade às fls. 48/49.

Contra-razões não foram apresentadas, conforme a certidão de fl. 51.

Desnecessária a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho.

II - Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade.

III - Quanto aos pressupostos intrínsecos, logra conhecimento o Recurso de Revista, pois a decisão do Tribunal Regional, ao manter a condenação do Reclamado ao pagamento, entre outras verbas, das férias e 13º salário, apresenta-se em manifesto confronto com a iterativa e pacífica jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 363, *verbis*:

“**CONTRATO NULO. EFEITOS.**

A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.”

Na hipótese, não há pedido de saldo salarial ou de diferenças em relação ao salário mínimo.

IV - No mérito, o reconhecimento de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST impõe, como consequência lógica, o provimento do Recurso.

V - Com apoio na Lei nº 9.756/98, na Instrução Normativa nº 17 deste TST e no artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO** à Revista para julgar improcedentes os pedidos veiculados na Reclamação, invertidos os ônus da sucumbência.

VI - Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.067/2001.7 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

AGRAVADO : MARCO ANTONIO HEGOUET DIAS

ADVOGADO : DR. LUÍS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 34/38, rejeitou a preliminar de deserção, argüida pelo Reclamante, e negou provimento parcial ao Recurso Ordinário do Reclamado, quanto ao enquadramento do Obreiro na exceção do § 2º do art. 224 da CLT, e horas extras decorrentes, e quanto à diferenças de gratificação semestral.

Recorre de revista o Reclamado, às fls. 40/44, com base no art. 896 da CLT.

O Juiz-Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 46, negou seguimento ao RR, sob o fundamento de que o processamento do apelo encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento o Reclamado, às fls. 02/03, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 50/55, e contra-razões às fls. 56/61.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - DO NÃO ENQUADRAMENTO DO OBREIRO NA EXCEÇÃO DO § 2º DO ART. 224 DA CLT

O TRT deferiu horas extras ao Obreiro porquanto comprovou que este não se enquadrava na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. A fundamentação foi delineada com base nos seguintes elementos:

a) não há qualquer prova no sentido de que o Reclamante exercia função de confiança;

b) não restou provado que o Autor tivesse mandato, poderes de mando, gestão e padrão salarial mais elevado, ônus esse que competia ao Reclamado, nos termos do art. 333, II, do CPC;

c) o simples pagamento de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário não basta para excluir o bancário do regime de seis horas diárias.

O Reclamado sustenta que a decisão do TRT não procede, já que o Reclamante se enquadrava nos termos do § 2º do art. 224 da CLT, ocupando cargo comissionado e recebendo gratificação superior a um terço do seu salário. Traz arestos para confronto.

Razão não assiste ao Reclamado.

O exercício da atividade bancária se divide basicamente em três categorias: o bancário comum, que cumpre jornada de seis horas, extras a partir daí, nos termos do *caput* do art. 224 da CLT, o bancário exercente de função de confiança - direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalentes, que cumpre jornada de oito horas diárias, consideradas como extras as laboradas além disso, conforme § 2º desse artigo, e aquele gerente, não apenas o bancário, que, detentor de cargo de alta gestão, se equipara aos diretores e chefes de departamento ou filial, nos termos do inciso II do art. 62 da CLT, cujo elevado padrão salarial - gratificações idem - recebidos, afastam o pagamento de horas extras.

O enquadramento do bancário em uma dessas duas últimas categorias depende, assim, do quadro fático informado pelo TRT, já que conclusão nesse sentido implica o pagamento, como extras, apenas das horas laboradas além da oitava diária, no primeiro caso, e na supressão total do pagamento de horas extras, no segundo.

No caso concreto, os elementos fornecidos pelo Colegiado Regional não deixam dúvidas quanto ao enquadramento do Obreiro como um bancário comum, cuja jornada é de seis horas diárias, extras a partir daí, fora, portanto, da exceção do § 2º do art. 224 da CLT.

As alegações do Reclamado, por outro lado, vão de encontro a essa fundamentação, que, toda ela baseada nos elementos fático-probatórios dos autos, têm seu reexame em Instância Superior obstado pela incidência do Enunciado nº 126/TST, que por sua vez afasta o exame dos arestos transcritos.

II - DO PAGAMENTO EM DOBRO DAS 7ª E 8ª HORAS

O Reclamado se insurge contra a decisão do TRT que determinou o pagamento, como extras, das 7ª e 8ª horas laboradas, acrescidas do respectivo adicional, sob a alegação de que, “neste período” (fl. 42), essas horas já haviam sido remuneradas, sendo devido, portanto, apenas o adicional.

Razão não lhe assiste, entretanto.

O TRT asseverou que a condenação em horas extras se referia ao período posterior a julho de 1994, o que, a esta altura, pouca ou nenhuma diferença faz.

O fato é que não se comprovou o enquadramento do Obreiro na exceção do § 2º do art. 224, por isso sendo-lhe deferido o pagamento das horas laboradas além da sexta diária como extras, acrescidas do adicional legal. O aresto transcrito sequer alcança exame, como no item anterior, em face da incidência do Enunciado nº 126/TST.

III - DAS DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO MENSAL

Quanto ao tema, o Reclamado revolve o conteúdo probatório dos autos e aponta violação ao inciso II do art. 5º da CF/88.

Constata-se que o apelo também não alcança conhecimento, quanto a este tema, por incidência dos Enunciados nºs 126 e 297/TST.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-816.318/2001.4 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

AGRAVADA : MARIA DE JESUS RAFAEL FERNANDES

ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

DESPACHO

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 91/96, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada, para afastar da condenação os valores referentes ao adicional noturno e reflexos, mantendo a sentença quanto ao pagamento de diferenças de verbas rescisórias e horas extras.

A Reclamada recorre de revista (fls. 98/103), com base nas letras do art. 896 da CLT.

O Presidente do TRT da 2ª Região, pelo despacho de fl. 104, negou seguimento ao RR, com base no Enunciado nº 126/TST.

Agrava de instrumento a Reclamada, às fls. 02/08, pretendendo desconstituir o fundamento consignado no despacho denegatório do RR.

Contramina às fls. 107/110, e contra-razões às fls. 111/114.

Nos termos da RA nº 322/96, do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

Decido.

I - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

A Reclamada argüi preliminar de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional - violação do art. 832 da CLT, sob a alegação de que houve má apreciação das provas contidas nos autos.

Razão não lhe assiste.

Se a Reclamada considera que houve má apreciação das provas contidas nos autos, deveria, antes do RR, ter interposto os necessários Declaratórios, a fim de sanar as omissões que entendeu havidas, e, se ainda assim não obtivesse prestação jurisdicional bastante, somente então poderia argüir tal deficiência, em razões de RR.

II - DAS HORAS EXTRAS E DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS

A Reclamada sustenta que a decisão do TRT, quanto ao tema, não procede, porquanto, da simples comparação dos cálculos apresentados em contestação, com os pagamentos efetuados à Reclamante, conclui-se pela improcedência dos pedidos.

Aponta violação dos arts. 5º, II, da CF/88, 964 do CCB, 818 da CLT e 333, I, do CPC.

O TRT asseverou que o pagamento de indenização adicional não supre a falta do reajuste salarial estipulado no acordo coletivo de fls. 92/112, já que a indenização decorreu da dispensa dentro do trintídio que antecedeu a data-base, segundo previsão legal.

Quanto às horas extras, o TRT asseverou que não houve contraprova quanto à inexistência de intervalo para refeição, informada pelas testemunhas.

Incidem o Enunciado nº 126/TST, quanto à fundamentação do TRT e as alegações da Reclamada, e o Enunciado nº 297/TST, quanto ao teor dos dispositivos apontados como violados.

Por tais fundamentos, e com base nos Enunciados nºs 126 e 297/TST, e arts. 557/CPC e 104, X, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 4 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-84.707/2003-900-04-00.3 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA REGIONAL TRITÍCOLA SERRANA LTDA. - **COTRIJUI**

ADVOGADA : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO

AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE IJUI

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

DESPACHO

A Juíza Vice-Presidente do TRT da 4ª Região, por meio do despacho de fl. 69, negou seguimento à revista interposta pela reclamada, sob o fundamento de que a 6ª Turma daquela Corte, ao afastar a prescrição do direito de ação pronunciada e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos do Sindicato-reclamante, proferiu decisão interlocutória, não se admitindo a interposição de recurso, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls. 2/7, sustentando que seu apelo é cabível porquanto o acórdão recorrido, ao concluir que não estaria prescrito o direito de ação, examinou o mérito da demanda, tratando-se, portanto, de decisão terminativa do feito. Alega que sua revista merece prosseguimento porque preenchidos todos os pressupostos de admissibilidade, além do que, o acórdão de fls. 53/56 violou os arts. 11 e 896, "c", da CLT; 5º, LV, 7º, XXIX, 11 e 93, IX, todos da Constituição Federal. Sustenta, ademais, que o despacho agravado merece ser reformado, eis que ficou claramente demonstrado o cabimento do recurso de revista, interposto contra acórdão que decidiu em flagrante afronta a dispositivos de lei federal e da Constituição da República. Traz arrestos. Contraminuta apresentada às fls. 75/77 (via fac-símile) e 78/80 (original).

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho. Decido.

O TRT da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 53/56, deu provimento ao recurso ordinário do Sindicato-reclamante para afastar a prescrição do direito de ação e determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que aprecie os pedidos deduzidos na inicial. Sintetizou, em sua ementa, à fl. 53, *verbis*:

"AÇÃO DE CUMPRIMENTO. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional da ação de cumprimento de convenção coletiva tem como termo inicial a data da sua instituição. Aplicação analógica do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 350 do TST. Recurso provido para afastar a prescrição do direito de ação pronunciada, determinando-se o retorno dos autos à origem para apreciação dos pedidos deduzidos na inicial. Recurso provido."

Desse modo, não merece reforma o despacho agravado, pois, não havendo o Tribunal Regional posto termo ao processo, torna-se inviável a interposição do recurso de revista, de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST, *verbis*:

"Decisão interlocutória. Irrecorribilidade.

As decisões interlocutórias, na Justiça do Trabalho, só são recorribéis de imediato quando terminativas do feito, podendo ser impugnadas na oportunidade da interposição de recurso contra decisão definitiva, salvo quando proferidas em acórdão sujeito a recurso para o mesmo Tribunal."

Nesta Justiça do Trabalho vige o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias. Sendo assim, o Tribunal *a quo*, ao decidir pelo afastamento da prescrição do direito de ação pronunciada pelo juízo de primeiro grau e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem para que julgue os pedidos deduzidos na inicial, proferiu decisão de natureza interlocutória, não podendo, pois, ser impugnada de imediato.

Dessa forma, não haveria porque, neste momento processual, este Relator manifestar-se sobre o acerto ou desacerto do acórdão do TRT quanto à prescrição do direito de ação, eis que, como já dito, a revista encontraria óbice no citado Enunciado. Assim, somente após a prolação de nova decisão pela Vara do Trabalho competente é que a recorrente poderia vir a impugnar a questão, via recurso de revista, junto ao TST.

Mantenho, pois, o despacho agravado, no sentido da aplicação do Enunciado nº 214 deste Tribunal.

Ante o exposto, e com apoio no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2003.

RIDER DE BRITO

Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-85.576/2003-900-04-00.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA	: DRª REGINA DO AMARAL E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
AGRAVADA	: EMA NUNES DA ROSA
ADVOGADA	: DRª ELIANE COUTINHO GOMES DE FREITAS
AGRAVADA	: FILADÉLFIA PREST SERVICE LTDA

DESPACHO

O TRT da 4ª Região, às fls. 396/401, manteve a condenação do Reclamado quanto à responsabilidade subsidiária, sintetizando em sua ementa de fl. 396, *verbis*:

"CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho pelo empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços. Orientação consagrada no Enunciado nº 331, inciso IV, da Súmula do TST, que se adota."

Naquela oportunidade, afastou a pretensa ofensa ao Decreto-Lei nº 200/67, à Lei nº 5.645/70, ao Decreto-Lei nº 2.300/86 (art. 86 e 61) e à Lei nº 8.666/93 (§ único do art. 1º; inciso XI do art. 6º e art. 71, § 1º), 5º, I, II, XXXV, XXXVI, 170, *caput*, da CF/88; 1.216 do CCB/16 e 226 do Código Comercial.

Recurso de Revista do Reclamado, às fls. 403/417. Sustentou que a contratação dos serviços prestados pela 1ª Reclamada foi realizada de acordo com as normas instituídas pela Lei nº 8.666/93, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal. Apontou violação dos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 61, § 1º, do Decreto-

lei 2.300/86; 5º, II, 37, *caput*, VI (quando deveria ser § 6º, em vez de inciso VI), da CF/88; 818 da CLT e 333, I, do CPC, transcrevendo arrestos para demonstrar divergência de teses.

Insurgiu-se, também, quanto ao adicional de insalubridade em grau máximo, apontando violação do artigo 5º, II, da CF/88, e da Portaria 3.214/74, elencando arrestos para o cotejo de teses.

A Juíza Presidenta do TRT da 4ª Região, à fl. 422, denegou seguimento ao Recurso de Revista do Reclamado, sob o fundamento de que a decisão recorrida encontrava-se em sintonia com o teor do Enunciado 331, IV, desta Corte.

Agrava de instrumento, às fls. 427/440, o Reclamado, pretendendo desconstituir os fundamentos consignados no despacho agravado. Não há contraminuta, conforme atesta a certidão de fl. 443.v.

Nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST, os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não se verifica a alegada vulneração ao princípio da legalidade, insito no artigo 5º, II, da Carta Magna. O Tribunal Regional (acórdão de fls. 396/401) consignou que o tomador de serviços, na hipótese de terceirização, é subsidiariamente responsável quando a primeira Reclamada não honrar suas obrigações trabalhistas, fazendo incidir os termos do Enunciado 331, IV, do TST.

A decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado 331/TST que dispõe:

"O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial."

Não há que se falar em violação da Lei 8.666/93, pois há norma de natureza constitucional, que deve ser obedecida, determinando no artigo 37, § 6º, que **"as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa"**.

O entendimento pacificado no verbete sumular supra tem por objetivo evitar que o empregado seja prejudicado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a administração pública direta ou indireta.

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por outro lado, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, parágrafo primeiro que:

"art. 71 - O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato."

§ 1º - **A inadimplência do contratado, com referência aos encargos estabelecidos neste artigo, não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis."**

O dispositivo veda a responsabilidade da entidade pública tomadora de serviços pelos débitos da empresa contratada. Todavia, a responsabilidade de que trata o dispositivo é a direta, a solidária, hipótese em que a dívida pode ser cobrada indistintamente do devedor principal e do co-obrigado. O item IV do Enunciado 331/TST, a toda evidência, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços apenas quando esgotadas as possibilidades de receber a dívida trabalhista, reconhecida judicialmente, do principal responsável.

O § 6º do art. 37 da CF/88 estabelece o princípio da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e privado prestadoras de serviços públicos, em relação aos danos causados por seus agentes, nos seguintes termos:

"art. 37...

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Em observância ao princípio constitucional da responsabilidade objetiva, as entidades públicas devem ser cautelosas no procedimento licitatório, para que os contratos com as empresas prestadoras de serviço sejam efetuados com firmas idôneas, devendo ser igualmente vigilantes no período de vigência dos contratos firmados.

Se, após contratada, revelar-se a empresa prestadora de serviços inadimplente, não poderá a empresa tomadora se furtar às obrigações trabalhistas, respondendo subsidiariamente pelos créditos devidos aos empregados que lhe prestaram serviços.

Com essa providência, impõe-se às empresas contratadas que sejam mais diligentes no cumprimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas com seus empregados.

O artigo 59 da Carta Magna, ao dispor sobre as normas existentes no sistema jurídico brasileiro, não menciona que haja hierarquia entre umas e outras.

A hierarquia entre as normas somente viria a ocorrer quando a validade de determinada norma dependesse de outra, onde esta regularia inteiramente a forma de criação da primeira norma. É certo, é claro, que a Constituição é hierarquicamente superior às demais normas, porque o processo de validade das leis é regulado pela Carta Maior. Abaixo da Constituição Federal existem, portanto, todas as demais normas jurídicas. Mas é na CLT (Decreto-lei 5.452, de 01.05.43) que encontramos as regras relativas aos princípios do direito trabalhista, sendo que o artigo 8º da CLT autoriza o juiz, na falta de expressa disposição legal ou convencional, a utilizar a **jurisprudência**, a analogia, a equidade e outros princípios e normas gerais de direito,

principalmente do direito do trabalho, e, ainda, de acordo com os usos e costumes, o direito comparado, mas sempre de maneira que nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público. A jurisprudência é um conjunto de decisões dos Tribunais, tendo como papel importante o de preencher lacunas do ordenamento jurídico.

Na preleção de Sílvio de Salvo Venosa a importância da jurisprudência é inarredável, porque, *verbis*:

"(...) é uma fonte informativa. As leis envelhecem, perdem a atualidade e distanciam-se dos fatos sociais para os quais foram editadas. Cumpre à jurisprudência atualizar o entendimento da lei, dando-lhe uma interpretação atual que atenda às necessidades do momento do julgamento. Por isso, entendemos que a jurisprudência é dinâmica. O juiz deve ser arguto pesquisador das necessidades sociais, julgando como um homem de seu tempo, não se prendendo a ditames do passado. Aí se coloca toda a grandeza do papel da jurisprudência." (Direito Civil: parte geral - 2ª ed. - São Paulo: Atlas, 2002 - pag. 46/47).

A CLT, em seu artigo 896, §§ 4º e 5º, rechaça a configuração de divergência de tese quando o julgado se encontrar superado por súmula ou por notória jurisprudência deste Tribunal (§ 4º), facultando ao relator (§ 5º) negar seguimento ao recurso de revista quando a decisão impugnada se encontrar em consonância com enunciado da Súmula de Jurisprudência desta Corte.

De todo o exposto, verifica-se que não tem qualquer pertinência a alegação da parte no sentido de que não há na legislação trabalhista vigente norma que regule o aludido instituto.

Sendo assim, a decisão impugnada encontra-se, realmente, de acordo com a jurisprudência iterativa e reiterada desta Corte, já pacificada no Verbetes Sumular 331, IV, TST.

Tal entendimento foi pacificado nesta Corte, por meio do Incidente de Uniformização de Jurisprudência em Recurso de Revista nº 297.751/96.2, havendo o Tribunal Pleno, no dia 19.09.2000, pela Resolução nº 96/2000, dada nova redação ao item IV do Enunciado nº 331 do TST.

Na oportunidade, transcreve-se a ementa do referido julgado, que resume o motivo que ensejou este entendimento, *in verbis*:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71, DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, decorrente desse seu comportamento omissivo ou irregular em não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa *in vigilando*, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que cause danos a terceiro. Pouco importa que esse dano origine diretamente da Administração, ou indiretamente, ou seja, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo."

Não há como, repita-se, aferir-se a violação dos artigos supra-referidos, bem como dissenso pretoriano, ante a incidência do Verbetes Sumular 331, IV, deste Tribunal.

2 - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - PORTARIA 3214/78

Em suas razões recusa o empregador se insurge quanto a sua condenação ao pagamento do adicional em epígrafe em grau máximo. Indicou violação do artigo 5º, II, da CF/88 e da Portaria 3214/78. Não merecia, efetivamente, ser examinada esta matéria, por carecer do indispensável prequestionamento. Incide o óbice do Enunciado 297 desta Corte.

Incólume, pois, o despacho impugnado.

Com fundamento no § 5º do artigo 896 da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Agravo.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2003

RIDER DE BRITO

Ministro Relator